
Revista Científica da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - RevPMMS

SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS, CIÊNCIAS POLICIAIS E SOCIEDADE

RevPMMS, Campo Grande (MS), Vol. 1, nº 1, fev/ago/2024

RevPMMS, Campo Grande (MS), Vol. 1, nº 1, fev/ago/2024

Revista Científica da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - RevPMMS

SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS, CIÊNCIAS POLICIAIS E SOCIEDADE

Governador do Estado de Mato Grosso do Sul
Eduardo Ridel

Secretário de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP-MS
Antonio Carlos Videira

Comandante-Geral da Polícia Militar de MS - PMMS
Coronel PM Renato dos Anjos Garnes

Diretor de Ensino, Instrução e Pesquisa da Polícia Militar de MS
Coronel PM Marcelo Santos do Amaral

Editor-Geral e Gerente da Revista
Coronel PM Ednilson Paulino Queiroz - PMMS

Capa e logomarca
Pétry Allyson Costa de Siqueira - PMMS
Felipe Niz Peixoto - PMMS

Desenvolvedor para inserção no sistema internacional de revistas científicas.
Bruno de Carvalho Laranjeira

Produção
Dr. Edson Benedito Rondon Filho e,
Dr. Ednilson Paulino Queiroz

As metodologias, conceitos e referenciais apresentados nos artigos são de responsabilidade dos seus autores e não significa a representação do pensamento do Conselho Editorial, avaliadores ou da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul – PMMS, mas simplesmente a liberdade de expressão prevista na Constituição da República Federativa do Brasil. Os direitos autorais precisam ser respeitados e as citações ou reprodução do conteúdo da revista serão permitidos, desde que haja a citação da fonte.

Ficha elaborada pelo Editor Chefe da Revista – Dr. Ednilson Paulino Queiroz

Revista da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul – RevPMMS – Vol. 1 – nº 1 (fev/2024).
Campo Grande – MS.

ISSN – (aguardando)

1. Segurança e Ordem Públicas, Ciências Policiais e Sociedade – 2. Periódico Semestral. 3. Polícia Militar de Mato Grosso do Sul. 4. Título – 5. Revista da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul – RevPMMS.

Comando-Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.
Endereço: Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, 1203 - Parque dos Poderes, Campo Grande - MS, 79037-100

APRESENTAÇÃO

A **Revista Científica da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - RevPMMS** trata-se de um periódico semestral (dependendo da relevância e urgência do trabalho, também por demanda espontânea), que objetiva a publicação de artigos, resenhas e notas técnicas de pesquisas científicas nos temas multi e interdisciplinares de segurança e ordem públicas e nas ciências policiais, com foco no bem estar da sociedade. Abrange a publicação de todos os temas correlacionados à segurança pública, desde que os trabalhos sejam inéditos, no campo das ciências policiais, ambiente, saúde, educação, direito, sociologia e tecnologia, entre outros, sempre focado no tema transversal central proposto. Publica textos em português, espanhol e inglês. Aqueles que possuem como língua vernácula devem apresentar o resumo **em português**.

O ano 1 (um) da revista é 2024, no mês de fevereiro. A produção, edição e a divulgação da revista científica competem à Polícia Militar, cuja suas instituições de ensino serão responsáveis por um programa de pós-graduação denominando "**Segurança e Ordem Públicas, Ciências Policiais e Sociedade**" e também pelas pesquisas científicas da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS).

MARCELO SANTOS DO AMARAL - CORONEL QOPM
Diretor de Ensino, Instrução e Pesquisa da Polícia Militar de MS

CONSELHO EDITORIAL

Dr. Ednilson Paulino Queiroz (Polícia Militar– PMMS – Doutor pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS).

Dr. Wander Matos de Aguiar (Professor - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS).

Dr. Rogério Turella (Professor - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS).

Dra. Camila Torres (Secretaria Estadual de Educação – SED/MS - Doutora pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS).

Dr. Silvano Ferreira de Araújo (Polícia Militar– PMMS – Doutor pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD-MS).

Dr. José Moacir Aquino (Doutorado em Educação na Universidade de São Paulo – USP-SP).

Dra. Mônica Pinto Leimgruber (Doutorado pela Universidade Del Salvador - USAL - Argentina).

Dra. Cláudia Cristina Ferreira Carvalho (Professora da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD-MS – Doutora em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso /UFMT).

Dr. Hélio Hiroshi Hamada - Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) - Minas Gerais – Brasil.

Dra. Dieny Graciely Souto - (Polícia Militar–PMMS – Doutora pela Universidade Estadual de Maringá – UFM-PR).

Dr. Juliano Dos Santos Cardoso - (Polícia Militar–PMMS – Doutorando pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD-MS).

CONSELHO CIENTÍFICO (Mestres)

- MASSILON DE OLIVEIRA E SILVA NETO - LILIAM CAROLINI DA SILVA CORSINI - DANIELE ZULIN - DIEGO DA SILVA FERREIRA ROSA - WILSON BARBOSA FELIZOLA - MENSSIOS LEONI ARAUJO ELOY - THATIANE DA CUNHA CORNELIO RIGOTTI - ROGERIO MELO DE OLIVEIRA - ÉVELIN CÉSPEDES CORTES - CARLOS RODRIGO OZUNA DOS SANTOS - EMERSON DO NASCIMENTO - MARLON ADRIANO DAL SOCHIO PAIVA - WESLEY FABRICIO SOUZA SILVA - TEOFILO GONCALVES RAFAEL DA SILVA - MAYCOM DIAS DE LIMA - MARCIO BATISTA DE OLIVEIRA - YURI YASUO NOGUCHI.

PREFÁCIO

Durante todo o meu tempo na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS) vivenciei muitas alegrias, sendo a maior delas servir à população do meu estado na profissão que escolhi por vocação. Individualmente, o sentimento de emoção se alavancou quando me tornei a primeira mulher a atingir o posto de Coronel e a primeira mulher a exercer a função de Subcomandante-Geral, desta briosa corporação. Tal fato foi muito comemorado por amigos e familiares, mas também por parte da sociedade sul-mato-grossense que acompanha o meu trabalho.

Entretanto, prefaciara a Revista Científica da Polícia Militar de Mato Grosso Sul (RevPMMS) é uma satisfação que transpõe o individual e abarca o coletivo corporativo. Isso porque sei da importância da ciência para a humanidade. Desenvolver estudos regionais, nacionais e até internacionais na área de segurança pública demonstra o quanto a PMMS quer sempre se superar, a fim de prestar o melhor serviço à população.

Uma revista científica servirá para publicação dos excelentes trabalhos científicos produzidos nos cursos das Polícias Militares do Brasil e de outras forças de segurança, os quais muitas vezes, não chegavam ao conhecimento público. A revista da PMMS será o repositório de estudos nacionais e internacionais que servirão à sociedade, especialmente na orientação de políticas públicas de segurança. A maior certeza científica contribui especialmente para a assertividade na aplicação dos recursos públicos.

Mais do que a racionalização de recursos, trata-se da melhoria na defesa dos direitos fundamentais de muitos brasileiros e de cidadãos de alguns outros países, pois vários crimes que acontecem em outros estados têm sua origem primária, o território de Mato Grosso do Sul, a exemplo, o tráfico de drogas advindas de países fronteiriços com o estado, crime este que se desdobra em diversos outros, atingindo também outras nações.

A satisfação é maior em saber que a revista também servirá a um programa de pós-graduação das instituições de ensino da Polícia Militar denominado “Segurança e Ordem Públicas, Ciências Policiais e Sociedade”. Em vias de ser credenciado pelos órgãos de educação, o programa viabilizará o reconhecimento da PMMS como instituição de ensino e pesquisa. Tal feito será de fundamental importância para o aperfeiçoamento de nossos profissionais, pois nos permitirá ainda caminhar junto a universidades do nosso estado e de outros, no desenvolvimento de estudos em prol da

segurança pública. Da mesma maneira, nos habilitará a desenvolver estudos junto a centros de pesquisa internacionais, especialmente aqueles com sede em nossos países vizinhos.

Faço votos e acredito que a **RevPMMS** possa tornar-se um espaço tradicional para as publicações de trabalhos referentes ao tema segurança pública. Através das obras aqui publicadas almejamos estudar em cooperação e aprimorar cada vez mais este trabalho multidisciplinar.

Que o criador nos proteja e nos ajude a continuar protegendo os nossos irmãos.

NEIDY NUNES BARBOSA CENTURIÃO - Coronel QOPM
Subcomandante-Geral da Polícia Militar-PMMS.

EDITORIAL

É com grande satisfação que anunciamos o lançamento da Revista Científica da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul – RevPMMS. Este periódico científico é resultado do compromisso crescente das polícias militares em integrar cada vez mais as ciências policiais e pesquisas em segurança pública no desenvolvimento intelectual e metodológico de seus membros. Desde a formação básica até os cursos de aperfeiçoamento em pós-graduação, nosso objetivo é oferecer continuamente à sociedade um serviço de segurança pública ainda mais qualificado e essencial.

O principal objetivo deste periódico é agregar estudos provenientes de pesquisadores das Polícias Militares, outras forças de segurança, institutos de pesquisa e universidades do Brasil e do exterior. Isso se deve ao fato de que a questão da segurança pública está recebendo grande atenção, impulsionada pela crescente demanda da sociedade por uma sensação de segurança. Atualmente, é um dos temas mais prementes para a população.

A RevPMMS, publica nesta primeira edição, 11 artigos originais que abrangem diversos temas relevantes para as ciências policiais, incluindo áreas como ambiente, trânsito, saúde, educação, direito e sociedade. Os artigos são os seguintes: **"Mulheres, Violência e Pandemia de COVID-19: Uma Análise do Crime de Femicídio no Estado de Mato Grosso do Sul"**; **"Crime Continuado no Direito Penal Militar: Análise Jurisprudencial Frente à Aplicação Analógica do Código Penal Comum"**; **"Prática Jurídica do Oficial da Polícia Militar no Desempenho da Polícia Judiciária Militar"**; **"Normatização do Emprego Legítimo da Força na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul"**; **"O Uso de Algemas em Parturientes de Acordo com o Ordenamento Jurídico Brasileiro"**; **"Controle Externo da Atividade Policial Militar Exercido pelo Ministério Público Estadual em Mato Grosso do Sul"**; **"Acordo de Colaboração Premiada no Âmbito da Persecução Penal Militar"**; **"Análise da Avaliação de Capacidade Técnica para o Manuseio e Porte de Arma de Fogo na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul"**; **"Atuação da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul no Contexto Normativo e Conjuntura Atual para um Trânsito Seguro"**; **"Viabilidade da Implantação do Banco de Horas pela Polícia Militar de Mato Grosso do Sul"**; **"Viabilidade do Reconhecimento do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul com Status de Pós-Graduação Lato Sensu"**.

Que todos os leitores desfrutem dos conhecimentos apresentados, analisem e discutam as temáticas abordadas, ofereçam sugestões construtivas e se envolvam ativamente nos grupos de pesquisa relacionados. Sua contribuição é fundamental para o contínuo aprimoramento dos estudos e pesquisas da revista, visando capacitar as forças de segurança a evoluírem constantemente em prol do desenvolvimento de uma segurança pública mais humanizada e eficiente.

**RENATO DOS ANJOS GARNES – CEL QOPM –
COMANDANTE-GERAL DA PMMS**

SUMÁRIO – ARTIGOS

1 - MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DE COVID-19: UMA ANÁLISE DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (<i>Esther Priscila Marques Haddad Zanchet e Gabriella Letícia Fernandes de Oliveira</i>).....	10
2 - A NORMATIZAÇÃO DO EMPREGO LEGÍTIMO DA FORÇA NA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL (<i>Dyanessa Turra</i>).....	39
3 - PRÁTICA JURÍDICA DO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR NO DESEMPENHO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR (<i>Adriano Clementino de Souza</i>).....	55
4 - O USO DE ALGEMAS EM PARTURIENTES DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO (<i>Ivan Llano</i>).....	89
5 – O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR EXERCIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (<i>Jéssica de Lurdes Nascimento e Luís Fernando Lopes de Carvalho</i>).....	105
6 – ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DA PERSECUÇÃO PENAL MILITAR (<i>Pedro Cardoso Alves</i>).....	125
7 – ANÁLISE DA AVALIAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA O MANUSEIO E PORTE DE ARMA DE FOGO NA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL (<i>Roger Fabien Pereira Borges</i>).....	141
8 – ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL NO CONTEXTO NORMATIVO E CONJUNTURA ATUAL PARA UM TRÂNSITO SEGURO (<i>Thaiany Oliveira Arantes e Waldomiro Vargas Júnior</i>).....	155
9 – A VIABILIDADE DA IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE HORAS PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (<i>Luiz Bertine Alves Filho e Danielle Perete de Freitas Neves</i>).....	180
10 – CRIME CONTINUADO NO DIREITO PENAL MILITAR: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL FRENTE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CÓDIGO PENAL COMUM (<i>Bárbara Hidalgo de Moraes</i>).....	201
11 – A VIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL COM STATUS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU (<i>Géverson de Faria Alves e Danielle Perete de Freitas Neves</i>).....	222

**MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DE COVID-19: UMA
ANÁLISE DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**

***WOMEN, VIOLENCE AND COVID-19 PANDEMIC: AN
ANALYSIS OF THE CRIME OF FEMINICIDE IN THE STATE OF
MATO GROSSO DO SUL***

MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DE COVID-19: UMA ANÁLISE DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

WOMEN, VIOLENCE AND COVID-19 PANDEMIC: AN ANALYSIS OF THE CRIME OF FEMINICIDE IN THE STATE OF MATO GROSSO DO SUL

Esther Priscila Marques Haddad Zanchet¹

e-mail: estherhaddad22@yahoo.com.br

Gabriella Letícia Fernandes de Oliveira²

e-mail: gabriella.pm5@gmail.com

RESUMO:

O objeto do presente estudo foi investigar em que medida a pandemia de Covid-19 influenciou no aumento e/ou diminuição nos casos de feminicídio ocorridos no estado de Mato Grosso do Sul. Para isso, utilizou-se de pesquisa bibliográfica por meio do exame de artigos científicos publicados em periódicos nacionais e livros que tratam sobre o assunto. O presente artigo procurou fazer uma abordagem quantitativa estruturada na obtenção de dados numéricos por meio de fontes oficiais tais como da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul (SEJUSP/MS), Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul entre outros, verificando os impactos trazidos pela crise sanitária no que se refere a violência contra a mulher, sobre tudo em sua pior face, o feminicídio. Desta forma foram captados dados de 2018 a 2022 no sítio eletrônico da SEJUSP/MS sobre o crime de feminicídio, constatando-se que o isolamento social impactou diretamente no aumento de casos de feminicídio.

Palavras-chave: feminicídio; violência contra mulher; isolamento social.

ABSTRACT:

The purpose of this study was to investigate the extent to which the Covid-19 pandemic influenced the increase and/or decrease in cases of femicide in the state of Mato Grosso do Sul. To do so, bibliographic research was conducted, examining scientific articles published in national journals and books that address

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Pós-graduada em Segurança Pública e Fronteiras pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS.

² Bacharel em Comunicação Social pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul, Pós-Graduada em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul, Pós Graduada em Gestão e Transporte de Trânsito pelo Instituto Pedagógico de Minas Gerais e Pós Graduada em Publicidade e Propaganda pelo IPEMIG. Major da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

the subject. The approach was quantitative, focused on obtaining numerical data from official sources such as the State Department of Justice and Public Security of Mato Grosso do Sul (SEJUSP/MS), the Public Prosecutor's Office of Mato Grosso do Sul, among others, to assess the impacts brought about by the health crisis regarding violence against women, particularly in its most severe form, femicide. Thus, data from 2018 to 2022 were collected from the SEJUSP/MS website regarding cases of femicide, revealing that social isolation directly contributed to an increase in femicide cases.

Keywords: femicide; violence against women; social isolation.

INTRODUÇÃO

Um dos maiores desafios enfrentado pela sociedade contemporânea foi a crise sanitária provocada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), doença cujas principais características são sua alta taxa de transmissibilidade e letalidade. A pandemia de COVID-19 afetou os indivíduos sem distinção, causando milhares de mortes no cenário mundial e nacional. Nesse sentido, devido à alta quantidade de casos registrados diariamente foram adotadas medidas para contenção de sua proliferação, as chamadas “medidas de isolamento”, as quais buscaram restringir a mobilidade das pessoas para assim mitigar a proliferação da doença.

A partir deste contexto verificou-se que tais medidas acabaram por interferir em outras áreas sociais, não somente nas questões relacionadas a saúde dos indivíduos. Segundo Vieira, Garcia e Maciel (2020, p. 2), “O isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 traz à tona, de forma potencializada, alguns indicadores preocupantes acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher.” Nesse sentido é trazido o seguinte questionamento: em que medida a pandemia de Covid-19 influenciou no aumento e/ou diminuição dos casos de crimes de feminicídio no estado de Mato Grosso do Sul?

A realização desta pesquisa justifica-se pela relevância do combate ao crime de feminicídio no Estado de Mato Grosso do Sul. Ao realizar a análise dos dados registrados no período de 2018 a 2022 sobre as ocorrências desta modalidade delitiva, pretendeu-se dar maior ênfase ao problema para que assim sejam criadas e aplicadas, de maneira mais efetiva, sensível e transparente, políticas públicas voltadas ao combate do feminicídio, além de buscar provocar mudanças sociais.

Ao abordar o tema em questão investigou-se o cenário enfrentado pelos órgãos de segurança pública no que tange ao delito de feminicídio, com a ocorrência do período pandêmico que influenciou diretamente o convívio social. Este cenário influenciou diretamente a atuação da Polícia Militar, instituição que rotineiramente busca combater a violência doméstica e familiar no Estado de Mato Grosso do Sul.

Violência e suas diferentes modalidades

Muitos estudiosos têm se debruçado sobre o assunto e procuram entender as questões que contribuem para o crescimento e/ou diminuição dos índices de violência no Brasil e no mundo. Não é uma tarefa fácil, mas sim um tema complexo e de árdua solução, de tal forma que é considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) um problema de saúde pública (OMS, 2002).

É importante trazer compreensão sobre o conceito de violência qualquer que seja sua forma de emprego ou exteriorização, o qual segundo a OMS pode ser definido como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (OMS, 2002, p. 5).

Observa-se, na definição supracitada, a ênfase relacionada a intencionalidade do autor ao praticar o ato violento, ou seja, a vontade ou propósito em causar lesão, morte, dano ou privação deve estar presente na conduta do agente. Logo, atos não-intencionais ou reflexos, mesmo que causem algum tipo de lesão à vítima não podem ser considerados como atos de violência.

A violência não se apresenta em uma única forma de exteriorização do autor contra sua vítima, pelo contrário, pode assumir diversas categorias tais como violência familiar, violência sexual, violência psicológica, violência gênero, feminicídio além de outras. Neste sentido, é mister compreender as nuances entre o conceito de violência contra a mulher e de gênero com fito de evitar possíveis confusões.

Segundo o artigo primeiro da Convenção de Belém do Pará, violência contra a mulher pode ser considerada “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1994, não paginado).

Do exposto no parágrafo anterior observa-se que a violência contra a mulher se baseia, não só, mas principalmente na condição de gênero, contudo é necessário clarificar o tema ‘violência de gênero’. De acordo com Teles e Melo (2017):

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. (TELES; MELO, 2017, p. 12).

Os termos violência contra a mulher e violência de gênero, apesar de serem utilizados como sinônimos não o são, conforme destaca Zapater (2016) a violência de gênero está associada ao modelo de valor sobre a posição e atribuição social decorrente de gênero, neste caso existe a relação de poder ou dominação do homem sobre a mulher.

Já a expressão violência contra a mulher é menos restritiva, referindo-se a atos de violência praticados contra mulheres que podem ou não estar relacionados a condição de submissão da mulher em relação ao homem, desta forma pode haver violência contra mulher sem que haja necessariamente violência de gênero.

A proposta deste artigo é abordar a violência contra a mulher relacionada a sua condição de gênero, ou seja, o tipo de violência que, em última análise, culmina no assassinato intencional de mulheres e meninas principalmente ligados ao poder de dominação do homem, conduta que foi tipificada no ordenamento jurídico pátrio como feminicídio ¹.

¹ Lei 13.104/2015, art.1º discorre que feminicídio é o assassinato de mulheres por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Salvaguardas da Legislação Brasileira e Internacional

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi promulgada com a finalidade de assegurar os exercícios dos direitos sociais e individuais, tais como a liberdade, a segurança, o bem-estar e a igualdade entre homens e mulheres, conforme descritos em seu preâmbulo (BRASIL, 1988).

A igualdade entre os sexos foi ratificada no art. 5º, inciso I quando o constituinte prescreveu que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, enaltecendo que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Em seu art. 226, §8º, condenou a violência no âmbito das relações familiares, demonstrando uma resposta as inúmeras discriminações sofridas pelas mulheres ao longo dos anos em virtude da forma de construção da “sociedade patriarcal” (MELLO, 2017, p. 94; BRASIL, 1988).

O constituinte estabeleceu em seu art. 5º, §2º que os direitos e garantias previsto na carta magna não poderiam excluir outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou tratados internacionais em que a República do Brasil faça parte. Ou seja, neste sentido os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelos Brasil também passam a fazer parte do arcabouço jurídico pátrio (BRASIL, 1988).

Em especial pode-se citar como principais tratados internacionais que versam sobre proteção às mulheres a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ratificada em 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher ratificada em 1995 (TELES e MELO, 2017).

A Convenção de Belém do Pará em preocupação com a crescente violência contra as mulheres, reconheceu que a violência contra a mulher constitui violação dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, declarando de forma enfática que a erradicação da violência contra a mulher é fundamental para própria evolução da sociedade (OEA, 1994).

Durante a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, Viena 1993, o movimento das mulheres defendeu que os direitos da mulher são direitos humanos.

Diante disso a Assembleia Geral das Nações Unidas concebeu a Resolução 48/104 de 20 de dezembro de 1993, sendo um dos primeiros documentos internacionais com conteúdo sobre a Violência Contra a Mulher, servindo como suporte para a elaboração da Convenção de Belém do Pará (TELES; MELO, 2017).

A Assembleia geral da ONU em 20 de dezembro de 1993 reconheceu em documento formal a existência da desigualdade de relação de poder entre homens e mulheres, citando em especial que as mulheres se encontram mais vulneráveis, afirmando “que a violência contra a mulher era um obstáculo para o implemento da igualdade e da paz” (TELES e MELO, 2017, p. 60; BRASIL, 1984)

A Convenção de Belém do Pará em seus artigos iniciais descreve o conceito de violência contra a mulher, bem como busca esclarecer a distinção da violência física, sexual e psicológica. Do mesmo modo reconhece e determina a proteção da mulher frente ao direito a vida, dignidade, a sua integridade física, a sua igual proteção perante a lei. Pontuou situações em que essa violência contra mulher possa ocorrer em âmbito familiar ou unidade doméstica, relações interpessoais ou até violência perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes (OEA, 1994).

Nesse sentido a Convenção de Belém do Pará busca coibir as formas de violência contra a mulher, reconhecer os direitos a vida, integridade física, mental e moral dessas mulheres entre outros direitos elencados na convenção, bem como o dever dos Estados Partes² em condenar todas as formas de violência contra mulher.

Observa-se que a luta pelo combate à violência contra a mulher fora construída histórica e paulatinamente, até a sua efetivação por meio da incorporação de Tratados Internacionais ao ordenamento pátrio e sua proteção máxima com a promulgação da Constituição de 1988.

O Brasil apesar de ser signatário de compromissos internacionais, em 2002 foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH - da Organização dos Estados Americanos – (caso 12.051- Maria da Penha Fernandes v. Brasil), ou seja, tal

² Convenção de Belém do Pará, “art.7 Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência...”. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 27 maio 2023

fato se deu pelo sistema judiciário brasileiro não ter a devida cautela no que tange o combate à violência doméstica e familiar mantendo-se por anos num cenário de desigualdade até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019).

A CIDH³ determinou uma série de recomendações ao Brasil, com relação ao caso julgado, dentre elas uma maior eficiência do processo penal no caso em questão, apurar os responsáveis pelas irregularidades sofridas no processo no que tange aos atrasos injustificados que impediram o processamento da ação. Também elencou a necessidade de proteção a vítima bem como a reparação simbólica, material e indenização civil a vítima em questão Senhora Maria da Penha Fernandes Maia (CIDH, 2000).

Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006

Até a promulgação da Lei nº 11.340/2006⁴, as instituições públicas brasileiras tratavam a violência doméstica e familiar contra a mulher de forma menos gravosa. Os casos de violência contra a mulher quando judicializados eram tipificados como lesão corporal, conforme o § 9º, do Art. 129, do Código Penal. Com o advento da Lei nº10.886/2004 ocorreu alteração do referido código qualificando o delito de lesão corporal, introduzindo a modalidade de ‘violência doméstica’ com diferenciação da pena atribuindo-lhe um incremento devido ao “desvalor conferido à ação das pessoas que praticam esse tipo de crime” (MELLO e PAIVA, 2020, p. 64).

A Lei nº 11.340/2006 buscou criar mecanismos para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do §8º, do art. 226⁵ da CF/88, bem como alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a lei de Execução Penal. Pode-se considerar que a Lei Maria da Penha apresentou uma relevante mudança legislativa

³ Relatório Anual 2000 – nº54/01 – caso 12.051 da CIDH, referente ao caso Maria da Penha Maia Fernandes: Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 27 maio 2023

⁴ Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha) criada com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em seus artigos busca especificar as formas de violência e estabelecer medidas protetivas.

⁵ Art. 226. A família, base da sociedade tem especial proteção do Estado. (...) §8º O estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

no ordenamento jurídico pátrio, sendo que seus artigos 1º ao 4º se destinam a expor a quem a lei se destina (BRASIL, 2006).

Destaca-se que a Lei Maria da penha foi introduzida ao ordenamento jurídico pátrio com intuito de cumprir as recomendações emitidas pela CIDH e da Convenção de Belém do Pará e tem como polo passivo a mulher vítima de violência doméstica e familiar independentemente de orientação sexual⁶. Nesse sentido Bianchini, Bazzo e Chakian (2019, p. 58) defendem que o polo passivo engloba “condição de seu pertencimento ao gênero feminino, proteção estende-se igualmente a vítimas mulheres, que estejam em relacionamentos bissexuais ou lésbicos, assim como as transexuais” (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2019; BRASIL, 2006; CIDH, 2000).

Assim, a criação da Lei 11.340/2006 trouxe maior realce à problemática enfrentada, violência contra mulher. Nesse sentido os Governos Federal, estaduais e municipais passaram a criar Políticas Públicas para o combate à violência contra a mulher. Até data da realização desta pesquisa o Governo Federal disponibiliza a Central de Atendimento à Mulher⁷ por meio do Ligue 180 que recebe denúncias de violência doméstica e familiar (MMFDH, 2019).

Os Tipos de violência sofridos pelas mulheres

As mulheres podem sofrer os mais diversos tipos de violência tanto dentro quanto fora do contexto doméstico e familiar. A depender da violência sofrida pela mulher o operador do direito poderá se utilizar do Código Penal, da Lei Maria da Penha, além de legislação penal especial tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso entre outros diplomas legais (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2019).

Bianchini, Bazzo e Chakian (2019, p. 70), afirmam que a Lei Maria da Penha pode ser considerada “extrapenal”, ou seja, os seus efeitos repercutem em diversas áreas da sociedade como no direito – dependendo expressamente de uma sentença judicial

⁶ Art.5º Para efeitos desta Lei (...). Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

⁷ Central de Atendimento à Mulher criada pelo Governo Federal – Ligue 180, com atendimento humanizado, recebe denúncias de violência, providenciando o seu registro, acolhimento, tratamento e encaminhamento. Balanço anual referente ao período de janeiro a dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180/balanco-180-2019.pdf/view>.

fundamentada –, na área das Políticas Públicas, das Ciências Sociais, entre outras (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2019).

A definição de violência doméstica e familiar está insculpida no Art. 5º, da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher** qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006, não paginado) (Grifo nosso).

O operador do direito deve observar a relevância do Art. 5º, o qual afirma que tanto ações quanto omissões contra mulheres, baseadas no gênero, podem caracterizar a violência doméstica e familiar. Por óbvio deve haver a subsunção do fato à norma, ou seja, no caso concreto, o sujeito ativo (agressor) deve causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial ao sujeito passivo (vítima mulher) (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha em seu Art. 7º, enuncia cinco formas de violência doméstica e familiar. Conforme a doutrina pátria afirma, trata-se de um rol meramente exemplificativo servindo como guia ao operador do direito, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima...;

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força...;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, não paginado).

O entendimento doutrinário é o de que Lei nº 11.340/2006, não tipificou penalmente as espécies de violência enumeradas em seu Art. 7º, neste sentido o agressor poderá responder tanto na esfera civil quanto na penal. Nas palavras de Bianchini, Bazzo e Chakian (2019, p. 72) pode “haver incidência dos institutos da lei especializada, mesmo diante da inexistência de um ilícito penal”.

A Lei Maria da Penha ainda prevê em seus artigos a figura das Medidas Protetivas de Urgência (MPU)⁸ entre suas determinações pode-se destacar a suspensão da posse ou restrição do porte de arma de fogo, o afastamento do lar, proibição de aproximação ou contato com a ofendida e seus familiares, suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores, entre outras. O principal objetivo das MPU é “preservar a integridade física e psicológica das mulheres e na maioria das vezes, preservar a integridade física dos filhos contra qualquer espécie de violência que trate o art.5º da lei” (MELLO, 2017, p. 112).

Programa Mulher Segura da PMMS

Com finalidade de cumprir as orientações internacionais e nacionais no que tange ao combate da violência contra a mulher, em especial as determinações da

⁸ Segundo Mello e Paiva (2020, p. 306), a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência é considerada inovadora no combate à violência contra a mulher por, em tese, permitir uma interrupção do ciclo de violência sem que haja como primeira resposta, na maioria dos casos, ações drásticas como a privação de liberdade do ofensor. Trata-se de um mecanismo que tutela a integridade da mulher por meio de uma atuação emergencial e desburocratizada do Estado.

Convenção de Belém do Pará e da Lei 11.340/2006 a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul instituiu o Programa Mulher Segura (PROMUSE), por meio da Portaria nº032/PM-1/EMG/PMMS de 17 de janeiro de 2018 (PMMS, 2018).

A referida portaria em seu art. 1º discorre sobre o objetivo do programa, qual seja, ser medida proativa de Polícia Ostensiva e Preventiva que busca dar cumprimento as determinações da justiça no que se refere a fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência (MPU) buscando assim combater a violência doméstica e familiar contra a mulher (PMMS, 2018).

O PROMUSE prioriza o atendimento e a proteção das vítimas de violência domésticas, sendo pautado em quatro diretrizes: controle e fiscalização das Medidas Protetivas de Urgências; promoção e realização de palestras, visando a prevenção primária; manifestação e esclarecimento de direitos principalmente os elencados na Lei nº 11.340/2006; orientação sobre assistência para a mulher vítima (PMMS, 2018).

O Programa Mulher Segura faz parte da rede de enfrentamento a violência contra a mulher, atuando por meio de policiais capacitados⁹ na real problemática garantindo à vítima maior presença estatal independente de classe social, buscando o rompimento do ciclo de violência doméstica e familiar (PMMS, 2018).

METODOLOGIA

A metodologia consiste no conjunto de processos ou operações empregados na investigação do objeto da pesquisa, qual seja, os impactos da pandemia de Covid-19 nos casos relacionados ao crime de feminicídio.

Devido ao escopo do trabalho, a forma de abordagem foi qualitativa, uma vez que buscou-se estudar aspectos subjetivos de fenômenos sociais, e quantitativa, estruturada na obtenção de dados numéricos, pois objetivou-se, com a coleta dos dados estatísticos, obter resposta para a questão-problema.

⁹ Art.3º O Programa Mulher Segura, adota protocolos e procedimentos de capacitação dos profissionais que labutam na segurança pública, visando padronização e capacitação dos profissionais da segurança pública, possibilitando uma uniformidade nos atendimentos à mulher vítima de violência doméstica e familiar (PMMS, 2018)

O presente trabalho possui fundamentação teórica tendo sido adotada a pesquisa bibliográfica por meio do exame de artigos científicos publicados em periódicos nacionais e livros de doutrinadores relacionados ao tema pandemia de COVID-19, violência doméstica e familiar e feminicídio.

A coleta do material bibliográfico fora empreendida via pesquisa no sítio eletrônico da SciELO e/ou Google Acadêmico. Para pesquisa utilizou-se palavras-chave como “feminicídio”, “violência doméstica”, “pandemia”, “COVID-19”, “violência de gênero”. Diante dos resultados obtidos selecionou-se artigos publicados em revistas classificadas com “Qualis A ou B”.

Também se investigou dados estatísticos produzidos por autoridades governamentais, no que tange à incidência dos crimes de violência doméstica e familiar e feminicídio no Brasil e no estado de Mato Grosso do Sul.

Primeiramente pesquisou-se no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul (SEJUSP/MS), dados referentes ao quantitativo das ocorrências de crime de Feminicídio no MS, registrados nos anos de 2018 e 2019, anteriores a pandemia, para assim comparar com o período de crise sanitária 2020, 2021 e 2022 (SEJUSP, 2023).

Posteriormente consultou-se dados do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul (MPMS) publicados por meio do Dossiê Feminicídio 2023, referentes a forma tentada deste tipo de delito, entre os anos de 2018 e 2022, sendo possível visualizar não somente as ocorrências que vitimaram essas mulheres de forma letal, mas também aquelas que sobreviveram a este hediondo delito (MPMS, 2023).

Por fim buscou-se dados estatísticos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública oriundos da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 entre os anos de 2019 e 2020. Esta pesquisa teve como objetivo averiguar o número de registros de atendimento realizados por meio telefônico de mulheres que sofreram algum tipo de violência doméstica e familiar (MMFDH, 2019).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O crime de feminicídio – Lei nº 13.104/2015

O termo feminicídio fora utilizado pela primeira vez no ano de 1976, por Diana Russel em uma conferência no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres. Trata-se de uma expressão ligada originariamente a área da sociologia, especificamente no contexto do estudo de gêneros. Diana Russel e Jill Radford em suas pesquisas constataram que, o feminicídio, se tratava de um conjunto de delitos nas quais as mulheres eram vítimas e tinham seus direitos mais básicos violados (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019; MELLO, 2017).

Segundo Bianchini, Bazzo e Chakian (2019, p. 233), feminicídio pode ser descrito como “um conjunto de delitos de *lesa humanidade*, que compreende crimes, sequestros e desaparecimentos de mulheres num espectro de colapso institucional, revelando-se também um delito de Estado, que ocorre de tempos guerra e em tempos de paz”.

Alguns estudiosos do tema defendem que o feminicídio se trata de um crime de ódio, sendo que o autor do delito pode ser o cônjuge, um parente, um vizinho, grupos de homens ou colegas de trabalho, ou seja, a conduta do autor denota sentimentos de desprezo ou menosprezo por mulheres (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2019).

Para Bianchini, Bazzo e Chakian (2019, p. 242) o feminicídio é “o ponto culminante de um ciclo de violência de gênero”, ou seja, antes do cometimento desta modalidade delituosa, diversos outros crimes contra a vítima ocorreram, tais como lesão corporal, ameaça, invasão de domicílio, perseguição, violência sexual e etc.

A tipificação do crime de feminicídio ocorreu por meio da promulgação lei nº 13.104/2015, foi uma resposta legislativa à sociedade no que tange aos elevados índices de homicídios de mulheres por sua condição de gênero. Tal constatação ocorreu por ocasião da realização da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra Mulher (CPMIVCM) de 2011 (BRASIL, 2015; BRASIL, 2013a).

A qualificadora ao crime de homicídio também contribuiu sobremaneira para dar visibilidade ao assassinato de mulheres por sua condição de gênero, além de procurar inibir interpretações jurídicas superadas, tais como o cometimento do crime por razões

“passionais”, geralmente utilizadas por seus algozes no decorrer do processo (MELLO, 2017; BRASIL, 2013b).

Destaca-se que a referida norma não se aplica a qualquer homicídio de mulheres, mas somente às três hipóteses abrangidas pela lei, ou seja, assassinato de mulheres decorrente de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015). Insta mencionar o posicionamento de Mello (2017, p. 144) ao defender que a qualificadora do feminicídio incide quando o sujeito passivo for mulher utilizando-se o critério psicológico, não somente o critério biológico.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022¹⁰ apresenta dados estatístico históricos sobre os índices de feminicídios ocorridos no Brasil, expondo o número de 929 vítimas em 2016 contra 1.341 casos registrados em 2021, o que representa um aumento de 44,35% nos índices de feminicídio (FBSP, 2022).

O mesmo anuário registrou queda de 1,7% nos casos de feminicídio entre os anos de 2020 e 2021, apesar dessa redução os números são preocupantes pois neste período foram registradas 2.695 mortes de mulheres pela sua condição de gênero. Coibir esse delito é um dos maiores obstáculos enfrentados pelo Estado contemporâneo, sendo o assassinato de mulheres violações aos direitos humanos o que é incompatível com o Estado Democrático de Direito (MELLO, 2017; FBSP, 2022).

Observando o quadro brasileiro de violência doméstica e familiar o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 apresenta que em 81,7% dos casos de feminicídios o principal autor do delito é o companheiro ou ex-companheiro da vítima. Nesse sentido se faz necessário a discussão sobre a violência contra a mulher no período de isolamento social causado pela COVID-19 (FBSP, 2022).

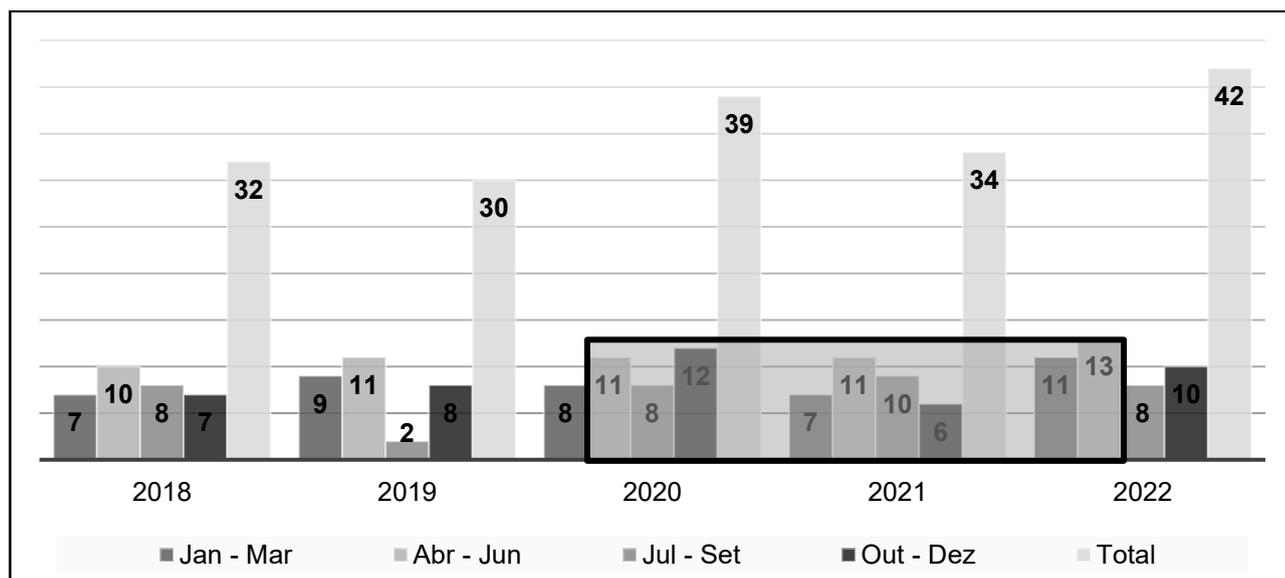
¹⁰ Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, Índice de textos 10 - “Feminicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem” documento que compila e analisa dados de registros policiares sobre criminalidade, informações sobre o sistema prisional e gastos com segurança pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>. Acesso em 27 maio 2023.

Feminicídio em números no Mato Grosso do Sul

Como bem destacam alguns autores o feminicídio é o ponto culminante dos abusos sofridos pelas mulheres na sua jornada de violência de gênero. Diante disso torna-se imprescindível investigar a ocorrência desta modalidade delituosa a fim de garantir uma resposta eficaz à vítima e a sociedade no sentido de proteção a mulher, bem como coibir a conduta do agressor (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2019; MELLO, 2017).

O Gráfico 1 sintetiza no número de feminicídios ocorridos no Estado do Mato Grosso do Sul entre os anos de 2018 a 2022, de acordo com dados obtidos no sítio eletrônico da SEJUSP/MS. O recorte temporal teve como objetivo abordar as ocorrências de feminicídio nos anos que não havia restrições de isolamento social, 2018 e 2019, comparando com o período afetado pela pandemia 2020 a 2022 (SEJUSP, 2023).

Gráfico 1: Ocorrência de crimes de feminicídio no Mato Grosso do Sul.



Fonte: <http://estatistica.sigo.ms.gov.br/>

Nota: Elaborado pelas autoras. Área destacada – período pandêmico (19 de março de 2020 a 20 de maio de 2022).

O Gráfico 1 fora elaborado utilizando-se os dados constantes no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) de Mato Grosso do

Sul sendo organizado da seguinte forma. As ocorrências foram divididas em trimestres, assim observa-se que no primeiro trimestre do ano de 2018 foram registrados 7 casos de feminicídios, no segundo trimestre 10 casos, no terceiro trimestre 8 casos e no quarto trimestre 7 casos, perfazendo um total de 32 vítimas de feminicídio. O mesmo procedimento fora utilizado para os demais anos.

A área destacada no Gráfico 1 representa os registros de feminicídio ocorridos durante o período de isolamento social, 19/mar/20 a 20/maio/22, conforme os Decretos estaduais nº 15.396/2020 e 15.930/2022¹¹. Objetivando tornar a exposição dos dados mais didática e compreensível ao leitor fez-se a comparação do número de feminicídios trimestre a trimestre.

Tendo em vista que o início da fase de isolamento social ocorreu somente após o dia 20 de março de 2020, o período de 10 dias compreendido entre 20 a 31 de março, não será computado como período pandêmico. Na contagem fará parte do primeiro trimestre do ano de 2020. De forma inversa o período de 20 a 31 de maio de 2022, será incluído na contagem do período de isolamento social. O mês de junho de 2022, para efeitos de contagem, foi incluído dentro do segundo trimestre, apesar de o término do período de isolamento social ter sido decretado no dia 20 de maio de 2022.

O Gráfico 1 mostra que durante o ano de 2018 no Mato Grosso do Sul ocorreram 32 casos de feminicídio, contra 30 casos ocorridos no ano seguinte, ou seja, uma redução de 6,25% em 2019. Contudo em 2020, período afetado quase que totalmente pelas regras de isolamento social, houve um aumento de 30% nos casos de feminicídio, saltando para 39 o número de vítimas. No ano de 2021, novamente fora registrada uma diminuição no número de mortes, com o total de 34 casos, uma redução de 12,8%. Por fim o ano de 2022 fora marcado com 42 casos de feminicídio, verificando-se um aumento de 23,5% deste tipo penal (SEJUSP, 2023).

O Governo do Estado entendendo a necessidade de combater a violência contra a mulher, no Dia Estadual do Combate ao Feminicídio, 1º de junho, em parceria com o

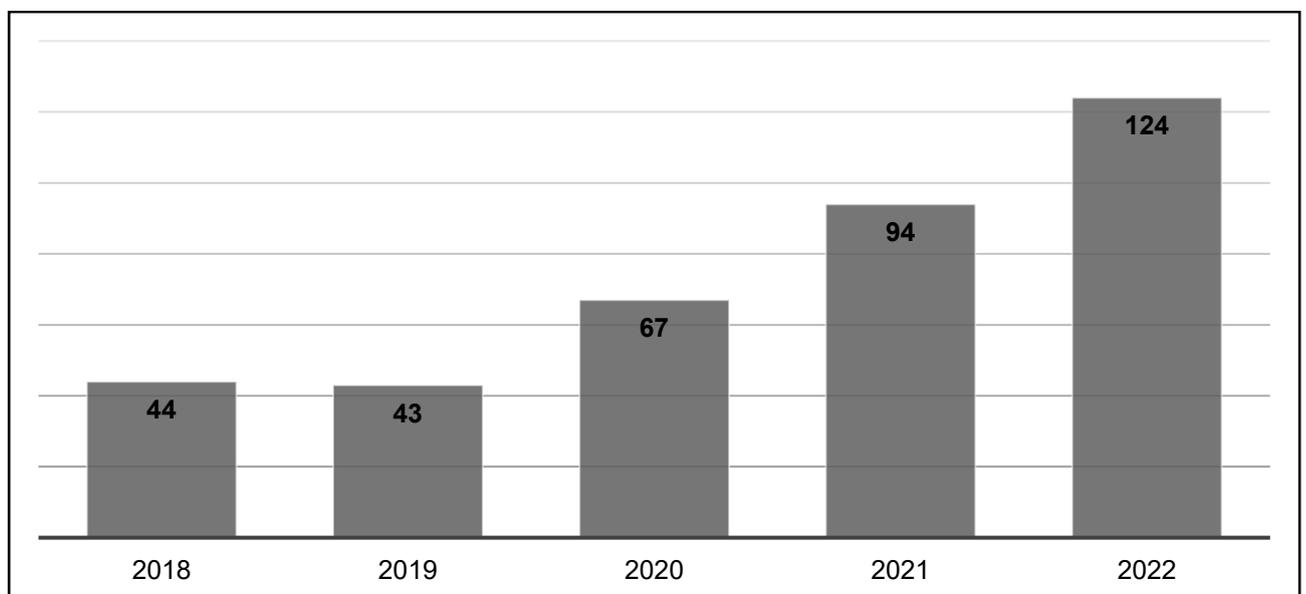
¹¹ Decreto Estadual nº 15.930/2022 - O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, Considerando que os conselheiros do Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR), presentes na 75ª reunião ordinária, ocorrida no dia 19 de maio de 2022, com amparo em dados estatísticos apresentados pela Secretaria de Estado de Saúde, referentes ao quadro da Covid-19 no Estado de Mato Grosso do Sul, deliberaram por sugerir a revogação do Decreto nº 15.396, de 19 de março de 2020.

Ministério da Mulher instalou o Fórum Estadual de Organismos de Políticas para as Mulheres do Mato Grosso do Sul. Tal ação coordenada pela subsecretaria de Políticas Públicas para as Mulheres visa fortalecer a rede de enfrentamento à violência contra a mulher divulgando canais de denúncias anônimas, aplicativo MS Digital, o site www.naosecale.ms.gov.br bem como disseminar informações sobre programas e ações voltados para as mulheres (MS, 2022).

Procurando contribuir para melhoria da rede de enfrentamento de violência contra a mulher e como efeito reflexo a redução dos números de feminicídios cometidos no estado de Mato Grosso do Sul o Ministério Público de Mato Grosso do Sul – MPMS promoveu no dia 1º de junho de 2023 uma campanha de combate ao feminicídio (MPMS, 2023).

Nesse sentido o MPMS disponibiliza em seu sítio eletrônico o Dossiê Feminicídio (2023). Com base nesses dados fora elaborado o Gráfico 2 que se referente à quantidade de feminicídios registrados na forma tentada, ou seja, aqueles casos em que não houve a consumação do ato, a morte da vítima (MPMS, 2023).

Gráfico 2: Ocorrência de crimes de feminicídio na forma tentada, por ano, em Mato Grosso do Sul.



Fonte: Dossiê Feminicídio 2022 MPMS (MPMS, 2023).

Nota: Elaborado pelas autoras.

O Gráfico 2 informa que os números de feminicídio na modalidade tentada são crescentes sobretudo no período de isolamento social¹². Observa-se que a quantidade de ocorrências aumentou expressivamente, sendo que no primeiro ano afetado pela pandemia (2020) registrou-se um acréscimo de 55,8% nas tentativas de feminicídio em comparação ao ano de 2019 (MPMS, 2023).

O Dossiê Feminicídio do MPMS (2023) informa que nos primeiros seis meses do ano de 2023 foram registrados 80 (oitenta) casos de feminicídio no Mato Grosso do Sul, sendo que desses, 9 (nove) foram consumados e 71 (setenta e um) na forma tentada. Outro dado que merece atenção é que nos casos de feminicídio consumado todas as vítimas possuíam medidas protetivas de segurança. Estes números corroboram os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, no que tange as elevadas taxas de feminicídio no estado de MS (MPMS, 2023).

Para ter uma representação mais fiel sobre a real violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres bem como os casos de feminicídio consumado é imperioso concatenar as diversas informação trazidas.

Nesse sentido quando se analisou os dados registrados no Ligue 180, em âmbito nacional, nos meses de março e abril de 2019 verificou que foram registradas 15.683 denúncias de violência contra mulher sendo que no mesmo período do ano de 2020 foram registradas 19.915 denúncias, ou seja, um aumento de 27% no período de crise sanitária. Contudo, o Gráfico 3 informa que houve uma redução de 7,7% no número de denúncias registradas no sítio eletrônico da SEJUSP/MS no âmbito Estadual, no ano de 2020 em comparação ao ano de 2019 (MMFDH, 2019).

Em se tratando de casos de feminicídio no âmbito nacional o ano de 2019 fora marcado por 1.330 ocorrências contra 1.354 em 2020, apresentando um aumento de 1,8%, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Esta estatística, guardada a devida proporção, se repete no MS, contudo de forma mais gravosa,

¹² Isolamento social em MS teve início em 19 de março de 2020, conforme Decreto estadual nº15.396/2020, sendo revogado em 20 de maio de 2022, conforme Decreto estadual de revogação nº 15.930/2022.

apresentando um aumento nos casos de feminicídio na ordem de 30%, ou seja, em 2019 ocorreram 30 feminicídios e no ano de 2020 foram registrados 39.

Pandemia da COVID-19 e seus efeitos relacionados a violência doméstica

A COVID-19 é uma doença infecciosa causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, tendo como principais sintomas febre, cansaço e tosse seca. É uma doença cuja gravidade resultou milhares de mortes mundial e nacionalmente, foi decretada como pandemia em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2023).

Segundo o Ministério da Saúde o vírus da Covid-19 é altamente transmissível, com o objetivo de reduzir as altas taxas de contágio diversos protocolos de prevenção foram adotados pelos governos Federal, estaduais e municipais. Nesse sentido, medidas como uso de máscara e evitar aglomerações, principalmente em espaços fechados (isolamento social) foram concretizadas, esta última fazendo com que a população de forma geral permanecesse isolada (BEZERRA *et al.*, 2020; BRASIL, 2021).

As medidas de isolamento social no Mato Grosso do Sul foram iniciadas em 20 de março de 2020, por meio da publicação do Decreto Estadual nº 15.396¹³ de 19 de março de 2020. Logo, a partir desta data houve uma mudança drástica no cotidiano da população sul-mato-grossense, ficando as pessoas, muitas vezes, impedidas de saírem de suas residências (MS, 2020; MS, 2022).

Diante desse novo *modus operandi* de vida da população e considerando as informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de que a maioria dos casos de agressões e feminicídios é cometida por companheiros e ex-companheiros¹⁴ deve-se arguir sobre a situação de mulheres em estado de vulnerabilidade que sofrem violência doméstica e familiar, as quais passaram a conviver mais tempo com seus agressores (FBSP, 2022).

¹³ Decreto Estadual nº 15.396/2020 – Art. 6º Recomenda-se a adoção, por toda a população, das medidas de prevenção emitidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde (SES/MS), para evitar a proliferação do vírus, especialmente no que diz respeito à aglomeração de pessoas e à redução do contato social e do compartilhamento de itens pessoais (...).

¹⁴ Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 - Nos feminicídios, contudo, o principal autor é o companheiro ou ex-companheiro da vítima (81,7%) (...).

Desta forma, observa-se que a pandemia, juntamente com as medidas de isolamento social afetaram a vida de milhares de mulheres em situação de violência doméstica. Pode-se citar como exemplo o número de denúncias registradas na Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência ¹⁵ nos meses iniciais de distanciamento social. De acordo com dados¹⁶ registrados no Ligue 180 âmbito nacional, nos meses de março e abril de 2019 foram registradas 15.683 denúncias de violência contra mulher sendo que no mesmo período do ano de 2020 foram registradas 19.915 denúncias, ou seja, um aumento de 27% no período de crise sanitária (MMFDH, 2019).

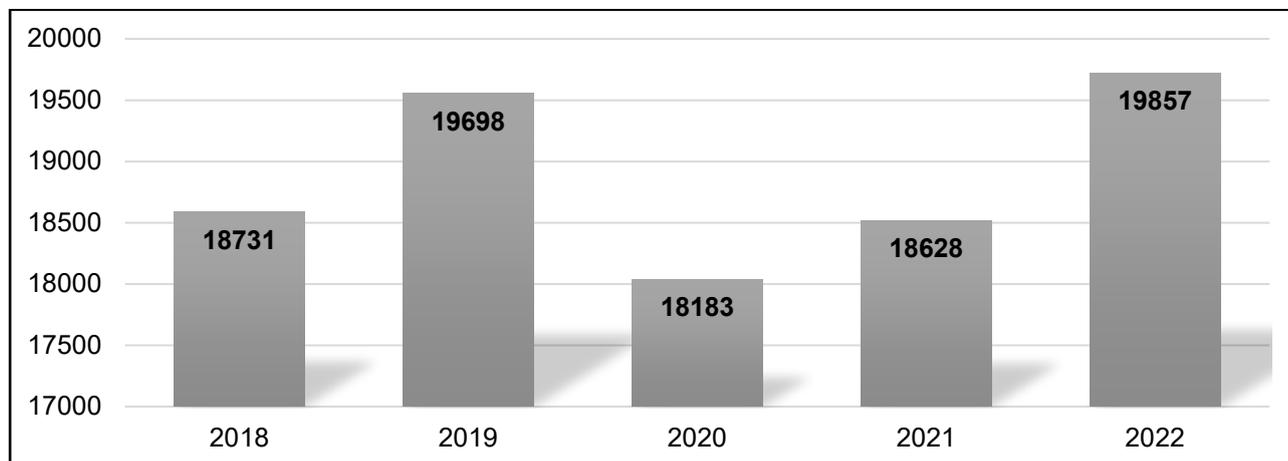
Outro dado relevante trata do número de registro de violência doméstica coletados no sitio eletrônico da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública¹⁷ (SEJUSP) do estado de Mato Grosso do Sul. Observa-se, no Gráfico 3, que no período de 2018 para 2019 houve um crescimento de aproximadamente 5,16% no número de ocorrências. Em contrapartida no ano de 2020, período marcado pela restrição sanitária, fora registrada queda de 7,7% na quantidade de ocorrências, ou seja, caiu de 19698 para 18183. Os números voltaram a crescer nos anos de 2021 e 2022, à medida que as ações restritivas de circulação de pessoas foram flexibilizadas (SEJUSP, 2023).

¹⁵ O Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – é um serviço criado em 2005, atualmente oferecido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), cujo objetivo é receber denúncias de violência contra a mulher, além de fornecer orientação às mulheres sobre seus direitos e sobre a rede de atendimento à mulher.

¹⁶ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/05/violencia-domestica-covid-19-ed02-v6.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023

¹⁷ SEJUSP – Dados estatísticos extraídos do sítio eletrônico < <http://estatistica.sigo.ms.gov.br/> > com base no Registro de Boletins de Ocorrências com o grupo/natureza "Violência Doméstica"

Gráfico 3: Ocorrência de violência doméstica por ano no Mato Grosso do Sul



Fonte: <http://estatistica.sigo.ms.gov.br/>

Nota: Elaborado pelas autoras.

Já o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, apresenta uma estatística relevante sobre a realidade sul-mato-grossense, no que tange a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres. Divulga que a taxa de feminicídio¹⁸ por 100 mil mulheres no estado em 2021 foi de 2,6, mais que o dobro da taxa nacional de 1,2. A título de comparação o estado de São Paulo possui uma taxa de 0,6 feminicídio por 100 mil mulheres, no mesmo período analisado.

Procedimento Operacional Padrão da PMMS na atuação no combate à violência praticada contra a mulher

A PMMS instituiu o Procedimento Operacional Padrão – POP¹⁹ referente a forma de atuação no combate à violência praticada contra a mulher, destacando-se o crime de Feminicídio. Tal instrumento busca fortalecer o combate a esse tipo de ilícito penal, bem como padronizar os procedimentos dos policiais no atendimento deste tipo de ocorrência (PMMS, 2018).

¹⁸ Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/05/violencia-domestica-covid-19-ed02-v6.pdf>. Acesso em 15 jun. 2023.

¹⁹ Procedimento Operacional Padrão – POP: Portaria nº004/PM-3/EMG/PMMS, de 29 de agosto de 2018, documento produzido pela Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

O POP sobre feminicídio é um documento formal cujo principal objetivo é fortalecer a prevenção e a repressão à prática do crime de feminicídio. Este documento possui um “Mapa demonstrativo de processo” para atendimento de ocorrência de feminicídio tentado ou consumado. O referido Mapa Demonstrativo apresenta diversos procedimentos a serem seguidos pelo policial militar durante o atendimento à vítima de feminicídio tentado ou consumado (PMMS, 2018).

Se trata de uma ferramenta que auxilia a solução e elucidação dos casos de feminicídio, trazendo em seu texto normativo quesitos referentes a privacidade e confidencialidade da informação, dever de prevenção dos agentes policiais, obrigações por parte do Estado, principalmente buscando resguardar a integridade da vítima, visando fortalecer a rede de enfrentamento a violência doméstica e familiar sofrida contra a mulher.

Com base no POP de feminicídio elaborado pela PMMS, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), tendo como finalidade de instruir demais órgão da segurança pública do Estado criou o Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI)²⁰ de Feminicídio para adequar o POP da PMMS as diretrizes nacionais, dispondo sobre o primeiro atendimento para os casos de violência doméstica até a morte destas vítimas, resultando na Resolução SEJUSP nº 847, de 02/08/2018²¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação brasileira tem evoluído sobre o tema violência contra a mulher desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a ratificação de tratados internacionais sobre direitos humanos. Observa-se que políticas públicas contribuem sobremaneira no combate à violência contra a mulher, podendo citar algumas dessas políticas como a criação do Dia Estadual do Combate ao Feminicídio, o Fórum Estadual de Organismos de Políticas para as Mulheres, a Subsecretaria de Políticas Públicas para

²⁰ O GTI foi formado por representantes das instituições da segurança pública e por instituições do sistema de justiça: Polícia Militar, Bombeiro Militar, Polícia Civil, Coordenadoria de Perícias, Ministério Público, Poder Judiciário e Defensoria Pública; com coordenação pela Subsecretaria de Estado de Políticas Públicas para Mulheres. Disponível em: <http://www.naosecale.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/pop-certo.pdf>. Acesso em 15 jun. 2023.

²¹ Resolução SEJUSP nº 847, de 02/08/2018, é manual de procedimento operacional padrão, instituído pela SEJUP, elaborado pelo GTI, para todas as instituições vinculadas (MATO GROSSO DO SUL, 2018b).

as Mulheres, canais de denúncias anônimas e o sítio eletrônico “não se cale”²², entre outras. A PMMS como órgão de segurança pública responsável pelo policiamento ostensivo e preventivo, criou instrumentos de melhoria na qualidade do atendimento do Policial Militar às vítimas de violência doméstica e familiar e feminicídio.

Conforme destacado no item “Pandemia da COVID-19 e seus efeitos relacionados a violência doméstica”, a pandemia da COVID-19 alterou profundamente o cotidiano da população de forma geral, principalmente no que tange às medidas de isolamento social impostas pelos governos. O principal objetivo de tais medidas consistira em reduzir os níveis de transmissão da doença. Neste contexto, as mulheres vítimas de violência doméstica subitamente passaram a conviver mais tempo com seus agressores.

Cabe ressaltar que no decorrer desta pesquisa alguns resultados, em relação ao período de isolamento social, devem ser apresentados, quais sejam: I – houve um aumento nos casos de feminicídio ocorridos no Brasil e no Mato Grosso do Sul; II – fora registrada uma redução no número de registros nos casos de violência doméstica e familiar com relação aos dados constantes no sítio da SEJUSP/MS; III – ocorreu aumento no número de registros nos casos de violência doméstica e familiar na Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) no âmbito nacional.

Desta forma observa-se que o grau de violência quando se analisa os casos de feminicídio no Brasil²³ aumentou, passando de 1.330 casos no ano de 2019 para 1.354 casos no ano de 2020, representando um acréscimo de 1,8% no número de ocorrências. No que se refere especificamente a Mato Grosso do Sul, em termos percentuais, o aumento de casos fora de 30%, saltando de 30 registros em 2019 para 39 em 2020.

No que tange a redução do número de registros de violência doméstica e familiar pela SEJUSP/MS, pode-se arguir como hipótese principal que logo no período inicial do isolamento social as vítimas de violência doméstica e familiar ficaram impedidas, de

²² Não se cale é um programa desenvolvido no Estado de Mato Grosso do Sul, que segue as diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a mulher, por meio de sítio eletrônico, onde é possível ter acesso a legislação, políticas públicas e ouvidoria. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/>. Acesso em 01 jul. 2023.

²³ Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/05/violencia-domestica-covid-19-ed02-v6.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

alguma forma, de registrarem, pelo menos presencialmente, as agressões sofridas. Assim, em alguns casos as autoridades públicas somente tomavam conhecimento da agressão sofrida pela vítima no momento em que a violência evoluía para o feminicídio.

Em relação ao aumento no número de registros nos casos de violência doméstica e familiar na Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) pode-se considerar que como os registros efetuados no Ligue 180 são realizados por meio de ligação telefônica a vítima de violência doméstica e familiar de alguma forma conseguiu proceder o registro da agressão.

Diante destes dados procurou-se responder à questão problema no que tange à quantificação dos casos de feminicídio ocorridos no MS, principalmente após o início das medidas de isolamento social como resultado da pandemia de Covid-19. Assim sendo, verificou-se que houve aumento da violência doméstica e familiar em todos os sentidos, inclusive na sua forma mais extrema, o assassinato de mulheres por sua condição de gênero, ou seja, o feminicídio.

Este fato acarretou grandes mudanças em relação a forma de enfrentar a violência doméstica e familiar principalmente aos órgãos de segurança pública. O cenário enfrentado pela PMMS no combate desta modalidade delituosa mostrou-se desafiador, visto que, a época com as medidas de isolamento social vigorando a vítima de violência doméstica e familiar teve seu acesso aos canais de atendimento reduzido, principalmente na forma presencial.

Tal fato pode ser corroborado pelos dados contidos no Gráfico 3 que mostrou uma redução no número registros de ocorrências de violência doméstica no MS entre os anos de 2019 e 2020, no ápice das medidas de isolamento social. Contudo, os Gráficos 1 e 2 informam que os casos de feminicídio, tanto consumados quanto tentados, aumentaram expressivamente.

A questão da violência doméstica e familiar bem como o feminicídio são desafios enfrentados diariamente pelos órgãos de segurança pública e tomou proporções ainda maiores no período das medidas de isolamento social trazidas pelo COVID-19, conforme demonstrado. Assim verifica-se a necessidade primordial de reforçar as ações dos órgãos

de segurança pública em parceria com a sociedade civil, que visem a redução dos índices de violência praticados contra mulher, não somente no período de pandemia.

Para tanto torna-se necessária uma sementeira constante pela compreensão destes fenômenos, seja referente a questão cultural, seja o isolamento social ou a pura violência por questões de gênero, idealizando a construção de uma realidade social diversa da atual. Posto isto, verifica-se que o panorama apresentado somente poderá ser alterado com a maior conscientização da sociedade em geral, não somente de órgão que possui reponsabilidade de combater a violência, pois esta independe de classe social, formação, raça ou religião. Dar visibilidade ao tema é um dos passos para uma mudança estrutural no combate ao crime de feminicídio em nosso Estado.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, C. F. M. et al. Violência Contra a Mulher, Pandemia da COVID-19 e Isolamento Social no Brasil. In: SENHORAS, E. M.; SENHORAS, C. A. B. D. M. **Violência de Gênero e a Pandemia de COVID-19**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020. p. 151.

BIANCHINI, A.; ÁVILA, T. P. D. A revogação do artigo 65 da LCP pela Lei 14.132 criou uma abolitio criminis? **Consultor Jurídico**, 2021. ISSN 1809-2829. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opinioao-revogacao-artigo-65-lcp-criou-abolitio-criminis>>. Acesso em: 28 maio 2023.

BIANCHINI, A.; BAZZO, M.; CHAKIAN, S. **Crimes contra mulheres, Lei Maria da Penz, Crimes Sexuais, Feminicídio**. Salvador: JusPodivm, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Presidência da República. Rio de Janeiro. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais)**. Presidência da República. Rio de Janeiro. 1941.

BRASIL. **Lei de introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.914/1941)**. Presidência da República. Rio de Janeiro. 1941.

BRASIL. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Presidência da República. Brasília, p. não paginado. 1984. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional. Brasília, p. não paginado. 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.886 de 17 de junho de 2004**. Presidência da República. Brasília, p. não paginado. 2004.

BRASIL. **Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340**. Presidência da República. Brasília. 2006.

BRASIL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Senado Federal. Brasília. 2013.

BRASIL. Senado Federal. **Biblioteca Digital**, 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>>. Acesso em: 13 abril 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Congresso Nacional. Brasília. 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Biblioteca virtual em Saúde**, 2021. Disponível em: <<https://bvsmms.saude.gov.br/covid-19-2/>>. Acesso em: 29 maio 2023.

CIDH, C. I. D. D. H. Organização dos Estados Americanos. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, 2000. Acesso em: 20 junho 2023.

FBSP, F. B. D. S. P. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília. 2022. Femicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021.

JESUS, D. D. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/2006**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, A. R. D. **Femicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017.

MELLO, A. R. D.; PAIVA, L. D. M. L. **Lei Maria da Penha na prática**. 2ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MMFDH, M. D. M. D. F. E. D. D. H. **Balanço 2019, Ligue 180, Central de Atendimento à Mulher**. Governo Federal. Brasília, p. 60. 2019.

MPMS, M. P. D. E. D. M. G. D. S. MPMS lança campanha no dia estadual de combate ao feminicídio. **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, 2023. Disponível em: <<https://www.mpms.mp.br/noticias/2023/05/mpms-lana-campanha-no-dia-estadual-de-combate-ao-feminicidio-1685623653>>. Acesso em: 20 junho 2023.

MPMS, M. P. D. M. G. D. S. Dossiê Feminicídio. **Ministério Público de Mato Grosso do Sul**, 2023. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTcxODY5YmItMmE0ZC00NGRhLWVmNWMtYTA5MTZkOTZmNzJkIiwidCI6ImU4OTQ5ZDFkLTM1ZDgtNGZkMi05Mzk1LWE2YjZlZTlmYzFmNSJ9>>. Acesso em: 20 junho 2023.

MS, G. D. E. D. M. G. D. S. Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. **Subsecretaria realiza Fórum Estadual para elaborar novas políticas públicas para as mulheres**, 2022. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ms.gov.br/subsecretaria-realiza-forum-estadual-para-elaborar-novas-politicas-publicas-para-as-mulheres/>>. Acesso em: 27 junho 2023.

MS, M. G. D. S. **Decreto 15.396, de 19 de março de 2020**. Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Campo Grande. 2020.

MS, M. G. D. S. **Decreto 15.930, de 20 de maio de 2022**. Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Campo Grande. 2022.

OEA, O. D. E. A. **CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Belém. 1994.

OMS. Organização Pan-americana de Saúde, 2023. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em: 28 maio 2023.

OMS, O. M. D. S. **Relatório Mundial sobre violência e saúde**. Organização Mundial da Saúde. Genebra, p. 331. 2002.

PMMS, P. M. D. E. D. M. G. D. S. **PORTARIA Nº 004/PM-3/EMG/PMMS, DE 29 DE AGOSTO DE 2018**. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, p. não paginado. 2018. Institui o Procedimento Operacional Padrão – POP sobre a atuação frente à violência contra mulher, com ênfase no Feminicídio, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

PMMS, P. M. D. E. D. M. G. D. S. **PORTARIA Nº 032/PM-1/EMG/PMMS, DE 17 DE JANEIRO DE 2018**. Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul. Campo Grande, p.

não paginado. 2018. Institui o Programa Mulher Segura no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL, S. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, SEJUSP/MS. **Estatísticas**, 2023. Disponível em: <<http://estatistica.sigo.ms.gov.br/>>. Acesso em: 23 Julho 2023.

SEJUSP, S. D. E. D. J. E. S. P. Estatísticas Online, 2023. Disponível em: <<http://estatistica.sigo.ms.gov.br/>>. Acesso em: 23 julho 2023.

SILVA, M. D. D. **Feminicídio no Brasil**: Uma análise perante o sistema penal pátrio. [S.l.]: Art Painter, 2020.

TELES, M. A. D. A.; MELO, M. D. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2017.

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, Vitória, 2020. 5.

ZAPATER, M. Violência contra mulheres, violência doméstica e violência de gênero: qual a diferença? **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/314785378/violencia-contra-mulheres-violencia-domestica-e-violencia-de-genero-qual-a-diferenca>>. Acesso em: 14 Fev 2023.

**A NORMATIZAÇÃO DO EMPREGO LEGÍTIMO DA FORÇA NA
POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL**

***THE STANDARDIZATION OF THE LEGITIMATE
EMPLOYMENT OF THE FORCE IN THE MILITARY POLICE OF
MATO GROSSO DO SUL***

A NORMATIZAÇÃO DO EMPREGO LEGÍTIMO DA FORÇA NA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

THE STANDARDIZATION OF THE LEGITIMATE EMPLOYMENT OF THE FORCE IN THE MILITARY POLICE OF MATO GROSSO DO SUL

Dyanessa Turra

e-mail: dyanessaturra@gmail.com

RESUMO:

O objetivo do estudo foi apresentar aos policiais militares de Mato Grosso do Sul, caminhos norteadores através da exposição das legislações utilizadas pela Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, visando elucidar o emprego da força na atividade policial com fins a preservação da ordem pública. O estudo adotou uma abordagem qualitativa, combinando o método dedutivo com pesquisa bibliográfica. A partir da revisão de literatura se conclui que, a fundamentação teórica que rege o uso da força pelos órgãos de segurança pública deve ser pautada nas normativas nacionais e internacionais vigentes, sendo necessário que as normas internas da corporação sejam atualizadas conforme as diretrizes da doutrina do uso diferenciado da força, ao mesmo tempo, que permite consolidar políticas públicas de segurança pautadas no respeito dos direitos humanos. Quanto as normatizações da PMMS, observa-se que o Manual de Procedimentos Operacionais Padrão foi atualizado em 2019, porém o módulo que trata do uso diferenciado da força não sofreu nenhuma alteração, o mesmo acontece com as diretrizes. A atualização do POP e diretrizes da polícia militar requer atenção e prioridade, de comandantes e governantes, as mesmas devem ser constantemente atualizadas e/ou alteradas a fim de atender as demandas recorrentes das Normativas Nacionais e de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Uso da Força, Policial Militar, Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

ABSTRACT:

The objective of the study was to present to the military police of Mato Grosso do Sul, guiding paths through the exposition of the legislation used by the Military Police of Mato Grosso do Sul, aiming to elucidate the use of force in police activity with the purpose of preserving public order. The study adopted a qualitative approach, combining the deductive method with bibliographical research. From the literature review, it is concluded that the theoretical foundation that governs the use of force by public security agencies must be based on current national and international regulations, requiring that the corporation's internal rules be updated according to the guidelines of the doctrine of differentiated use of force, at the same time, which allows consolidating public security policies based on respect for human rights. As for the PMMS norms, it is observed that the Standard Operating Procedures Manual was updated in 2019, but the module that deals with the differentiated use of force has not undergone any changes, the same happens with the guidelines. Updating the POP and military police guidelines requires attention and priority from

Bacharel em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco, Curso de Formação de Oficial pela Academia de Polícia Militar do estado de Mato Grosso do Sul e Pós-graduada em Direito Militar pelo Instituto Venturo.

commanders and rulers, they must be constantly updated and/or changed in order to meet the recurring demands of National Regulations and International Human Rights.

Key words: Use of Force, Military Police, Military Police of Mato Grosso do Sul.

INTRODUÇÃO

O problema da violência e da criminalidade no Brasil tomou proporções alarmantes, principalmente nas últimas décadas e não foi diferente em Mato Grosso do Sul. **Entre 2010 e 2020**, foram registrados **590.755 homicídios ocorridos no Brasil** segundo os registros do Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (IPEA, 2023). Fato que tem preocupado autoridades e provocado insegurança entre a população. A violência se encontra permeada em todas as redes de sociabilidade e poder (OLIVEIRA et al., 2021).

Frente a essa preocupante realidade tem-se a Polícia Militar, que tem como missão constitucional a preservação da ordem pública e a polícia ostensiva, conforme previsto no artigo 144, § 5º, da Constituição Federal. Assim, para cumprir seu dever, os policiais militares dispõem de diversos poderes e prerrogativas conferidos pelo Estado, a fim de garantir a paz e a segurança de cada cidadão, impondo-lhe a força, caso seja necessário, para o respeito e efetivo cumprimento das leis.

Com o objetivo de cumprir a importante missão de preservação da ordem pública, o Estado atribui às instituições policiais tanto o poder de polícia administrativa como também o monopólio do emprego legítimo da força, a fim de que viabilizem o controle e a amoldamento dos interesses, direitos e deveres individuais em prol da sociedade ou mesmo do próprio Estado, propendendo sempre a manutenção da ordem pública (LOLLI, 2020).

Os policiais militares, no desempenho de suas funções, diariamente se deparam, com ocorrências de todos os níveis de complexidade, que podem lhes oferecerem riscos diversos. Situações que demandarão do policial planejamento rápido e eficiente de suas ações de forma que consiga paralisar uma crise e abrandar fortuitos resultados. Sendo assim, os policiais, mesmo frente às situações mais infaustas, precisam estar

devidamente preparados e, portanto, aptos a tomarem decisões, sobretudo quanto a utilização da força, que precisa estar de acordo com os padrões técnicos, legais e éticos estabelecidos.

Neste contexto, esse estudo teve por objetivo apresentar aos policiais militares de Mato Grosso do Sul, caminhos norteadores através da exposição das legislações utilizadas pela Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, visando elucidar o emprego da força na atividade policial com fins a preservação da ordem pública, bem como explicar sobre os princípios que norteiam a utilização da força pela Polícia Militar.

MATERIAIS E MÉTODO

O estudo fez uso do método dedutivo associado à técnica de pesquisa bibliográfica. A forma de abordagem utilizada foi a qualitativa, haja vista que esta forma de abordagem auxilia na apreensão e percepção das representações e subjetividades jurídicas do emprego legítimo da força, identificando os aspectos comuns e incomuns de tais representações.

Para fundamentar o estudo foram utilizadas publicações diversas como artigos, Manual de Procedimentos Operacionais, doutrinas relacionadas ao tema, documentos internacionais, legislações nacionais e em vigor e normas infralegais normatizadas pela Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS).

Para a busca das publicações considerou-se sites jurídicos, como o Conjur, Jus NaviGandi, Jusbrasil, site do Ministério Público, Sistema de Legislação da PMMS (SISLEG), Boletim do Comando Geral da PMMS (BCG) e base de dados *Scientific Electronic Library Online* (SciELO).

A busca foi realizada nos meses de março a maio de 2023. Quanto às legislações e demais documentos que fundamentaram o presente estudo não foi definido um recorte temporal, todavia, quanto aos artigos, o recorte temporal considerado foi entre os anos de 2014 a 2023.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Brasil, a polícia militar tem procurado se adequar nas mais diferentes causalidades espaço temporais, como o crescimento populacional e a violência urbana, em busca da oferta de um trabalho de policiamento mais dinâmico. Ajustamentos que tem se mostrado imprescindíveis frente aos elevados índices de violência, principalmente na área urbana, em que se constata maior índice de ocorrências policiais (ALMEIDA FILHO et al., 2019).

Em 2017, ano em que a violência letal no Brasil alcançou o recorde histórico, figurou no ranking dos países com maior taxa de mortalidade por homicídios das Américas chegando a 30,9 por 100 mil habitantes (CARLO; OLIVEIRA, SOUZA, 2021). Em Mato Grosso do Sul, embora o Atlas da Violência 2018 tenha demonstrado que seja o Estado com a quinta menor taxa de homicídios do Brasil, ainda se apresenta alta, com 25,0 casos a cada 100 mil habitantes.

Tendo em vista essa realidade, os policiais militares, em todo o território nacional, se deparam diariamente, em maior ou menor grau, com ocorrências policiais de todos os níveis de complexidade, que lhes colocam em situações de riscos distintos que requerem reações rápidas e eficazes em que em determinadas circunstâncias, o uso da força se faz imprescindível (LOLLI, 2020).

Segundo Silva (2022), a força como forma de controle é específica do Estado, pois, o direito legítimo da força é conferido ao aparelhamento do Estado moderno. É na ação e/ou interferência com o emprego da força do policial militar que emergem os protestos de ação violenta. Sob esse aspecto Ribeiro explica que, o aparelhamento que, de um lado, assegura a vigilância e, por conseguinte, a segurança de todas as pessoas de forma indiscriminada; de outro, coloca em prática o uso legalizado e proporcional da violência e do poder disciplinador (2014, p. 275-276, apud Silva, 2022).

Frente a essa realidade posta aos policiais no desempenho de sua função é que no ordenamento jurídico existem documentos internacionais e nacionais que instituem padrões para o uso da força. Dentre eles, destaca-se o Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei (CCEAL) adotado por meio da Resolução nº. 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 17 de dezembro de 1979, e os Princípios

Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (PBUFAF) adotados no 8º Congresso das Nações Unidas sobre a “Prevenção do Crime e o Tratamento de Infratores”, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.

O artigo 3º do Código de Conduta Para os Funcionários Responsáveis Pela Aplicação da Lei, preconiza que:

O emprego da força por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser excepcional. Embora se admita que estes funcionários, de acordo com as circunstâncias, possam empregar uma força razoável, de nenhuma maneira ela poderá ser utilizada de forma desproporcional ao legítimo objetivo a ser atingido. O emprego de armas de fogo é considerado uma medida extrema; devem-se fazer todos os esforços no sentido de restringir seu uso, especialmente contra crianças. Em geral, armas de fogo só deveriam ser utilizadas quando um suspeito oferece resistência armada ou, de algum outro modo, põe em risco vidas alheias e medidas menos drásticas são insuficientes para dominá-lo. Toda vez que uma arma de fogo for disparada, deve-se fazer imediatamente um relatório às autoridades competentes.

O referido Código vem corroborar com o exposto, ou seja, a de que o uso da força é válido e necessário em determinadas circunstâncias, todavia, ela deve ser utilizada em casos excepcionais. Não é possível banalizar o uso da força, fazendo uso da mesma de maneira desproporcional, tanto que, assim como o policial tem o direito legal de fazer uso da arma letal, ele precisa evitá-la ao máximo, a não ser em casos em que todos os outros meios menos letais não forem possíveis de uso, ou seja, quando o suspeito ofereça resistência armada que coloque em perigo a vida do próprio policial ou de terceiros.

Para Bueno, Lima e Teixeira (2019) estudos que tratam sobre o poder da força policial tem grande dificuldade em diferenciar o emprego real da força, que tem na sua forma mais extremada de abuso a morte de um terceiro em condições que tal ato pudesse ser evitado. Os autores pontuam que até mesmo documentos internacionais que regulamentam a utilização da força policial, como os PBUFAF não diferenciam de maneira adequada o que seria de fato a utilização da força e o que seria ato de violência.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão, no exercício das suas funções, recorrer tanto quanto possível a meios não violentos antes da utilização da força ou de armas de fogo. Só poderão utilizar a força ou armas de fogo se os outros meios se revelarem ineficazes ou não pareçam, de forma

alguma, capazes de permitir alcançar o resultado pretendido (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2023, p. 3).

Verifica-se, que o referido documento não proíbe os policiais de utilizarem o uso da força, nem mesmo armas de fogo, com a ressalva de que ambos sejam empregados somente se outros meios não parecerem capazes de alcançar o resultado pretendido. Todavia, a crítica de Bueno, Lima e Teixeira (2019) em relação a esse documento em específico é que não deixa claro quais seriam esses meios não violentos que devem ser empregados, muito menos o que seria o uso da força. O mais assertivo seria listar as ações que configurariam uso da força. O fato é que o documento não define objetivos claros, que ao invés de aclarar, deixa mais complexo o entendimento a respeito.

Em nível nacional, o Código de Processo Penal Militar, instituído pelo Decreto-Lei nº. 1.002, de 21 de outubro de 1969, também dispõe sobre o uso da força:

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas” (BRASIL, 1969).

Apresentando texto muito semelhante ao documento internacional Código de Conduta Para os Funcionários Responsáveis Pela Aplicação da Lei, o Código de Processo Penal Militar reafirma o uso do emprego da força por policiais, porém deixando evidente que ela somente deverá ser utilizada quando se mostrar imprescindível, que seria no caso de resistência, ou de tentativa de fuga do acusado em que outros meios menos letais não foram capazes de contê-lo.

Corroborando com o exposto, Medeiros e Lima (2023), ressaltam que o esperado pelo policial militar durante uma ocorrência é que transgressor coopere com o agente da lei. Necessitando que o policial faça uso da força ou até mesmo de arma de fogo a fim de colocar em cumprimento o preconizado pelo ordenamento jurídico e outras garantias procedentes da sociedade. Como exemplo, os autores citam a resistência à prisão, a tentativa de fuga do local, quando faz alguém de refém ou ainda quando atenta ou expõe

o policial ao risco de morte. Frente a tais circunstâncias, o policial encontra-se amparado pelo estrito cumprimento do dever de legal ou pela legítima defesa, excludentes de ilicitudes que se encontram consagradas e tem respaldo tanto em documentos internacionais, como também em legislações nacionais como Código Penal, artigo 23, quanto no Penal Militar, artigo 42.

O Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em seu artigo 23, dispõe sobre o uso da força quando prevê a existência de causas de exclusão da ilicitude:

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único – O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.” (BRASIL, 1940).

No mesmo diapasão, temos o Código Penal Militar, instituído pelo Decreto-Lei nº. 1001, de 21 de outubro de 1969, senão vejamos:

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento do dever legal;

IV – em exercício regular de direito.” (BRASIL, 1969).

O art. 284 do Código de Processo Penal também descreve que: “Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso”.

Com a finalidade de dar efetividade aos instrumentos internacionais sobre o Uso Diferenciado da Força, e garantir o respeito aos direitos humanos pelas forças de segurança pública, foi editada a Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, assinada em conjunto pelo Ministro da Justiça e pelo Ministro Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Esta Portaria estabelece diretrizes

sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública e considera especialmente a “necessidade de orientação e padronização dos procedimentos da atuação dos agentes de segurança pública aos princípios internacionais sobre o uso da força”, bem como “o objetivo de reduzir paulatinamente os índices de letalidade resultantes de ações envolvendo agentes de segurança pública.” (BRASIL, 2010).

Muito embora as disposições sejam vinculativas aos órgãos de segurança pública federais, a portaria foi elaborada com o intuito de orientar e padronizar a atuação dos órgãos de segurança pública da União, Estados e Municípios. A Portaria Interministerial nº 4.226 é composta por dois anexos: Anexo I, que apresenta 25 diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública, e o Anexo II, que traz um glossário com definições relacionadas à doutrina do UDF.

O referido texto interministerial, fundamentado nas excludentes de ilicitude do direito penal, corroboram o uso da força obedecidos os critérios legais, conforme as diretrizes 2 e 3 do anexo 1, posto a seguir:

2. O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.
3. Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.

Ao realizar um recorte das normatizações presentes para a Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS), sobre o uso diferenciado da força, encontram-se as descritas na **tabela 1**.

Tabela 1: Normatizações do Uso Diferenciado da Força da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS).

TIPO	ANO	ASSUNTO	Última atualização
DIRETRIZ N.º 001/DIDH e DIH/2004.	2004	Prevenção da Tortura no Policiamento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul	-
DIRETRIZ N.º 002/DIDH e DIH/2004	2004	Abordagem Básica, Captura, Detenção e Prisão na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul	-
Diretriz 003/DIDH/DIH	nº 2004	Código Básico de Conduta Ética para os Policiais Militares do Estado de Mato Grosso do Sul	-
Manual de Procedimentos Operacionais (POP) Padrão	de 2013	Padronização de Procedimentos Operacionais	2019

Fonte: Elaborado pelo autor (2023). Informações obtidas através do Sisleg e BCG da PMMS.

Importante salientar que, ainda que a Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS) acredite na necessidade do uso da força em casos excepcionais, também exige de seus policiais uma abordagem policial pautada no rigor ao respeito dos Direitos Humanos, tanto que, frente às discussões acaloradas à respeito do uso da força em nível nacional e tendo em vista o compromisso da corporação da PMMS com as Legislações Nacionais e as Normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário, instituiu a Diretriz nº 001/DIDH/DIH/2004, estabelecendo normas para a prevenção do crime de tortura no policiamento desenvolvido pela PMMS (AGUIAR et al., 2019).

[...] os Policiais Militares no cumprimento de suas funções devem, na medida do possível, aplicar meios não violentos antes de recorrer ao uso da força e armas de fogo. O recurso às mesmas só é aceitável quando os outros meios se revelarem ineficazes ou incapazes de vir a produzir o resultado pretendido. (PMMS, 2004).

Na referida diretriz, os meios não violentos se traduzem na abordagem planejada, em número suficiente de Policiais que usaram da mediação, persuasão e negociação. Por exemplo, a postura séria, firme, verbalização correta, e todos os procedimentos compatíveis com os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade. O recurso ao uso da força e armas de fogo só é aceitável quando os outros meios se revelarem ineficazes ou incapazes de vir a produzir o resultado pretendido, a finalidade sempre é proteger a vida.

A mesma diretriz destaca ainda a importância do aperfeiçoamento e da distribuição das armas incapacitantes não letais, as quais devem ser avaliadas cuidadosamente, a fim de minimizar o perigo para as pessoas não envolvidas, e que o uso de tais armas devem ser cuidadosamente controlado. Portanto os Policiais Militares no cumprimento de suas funções devem, na medida do possível, aplicar meios não violentos antes de recorrer ao uso da força e armas de fogo.

Também se encontra em vigência na (PMMS), a Diretriz nº 002/DIDH/DIH e a Diretriz nº 003/DIDH/DIH, ambas do ano de 2004, demonstrando assim o compromisso do Estado em ratificar diretrizes internacionais para abaloamento, captura, detenção e prisão de infratores, assim como também ratificou o Código Básico de Conduta Ética para os Policiais Militares do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual se destaca o compromisso da PMMS com as Normas Nacionais e de Direito Internacional dos Direitos Humanos, reconhecendo a validade do CCEAL. A Diretriz nº 003/DIDH/DIH, destaca o compromisso da PMMS com as Normas Nacionais e de Direito Internacional dos Direitos Humanos, reconhecendo a validade do CCEAL.

A Diretriz nº 002/DIDH/DIH ressalta que:

Todo Policial Militar tem o dever de cumprir e fazer cumprir a Lei. Pautar sua conduta dentro dos Preceitos da Ética e da Moral. A (s) pessoa (s) só pode (m) ser presa (s) senão em flagrante delito; ou por ordem escrita e fundamentada de Autoridade Judiciária.

A abordagem policial não deve ser confundida com abuso de autoridade, e há de se considerar que ela serve também para averiguar, orientar, advertir, prender, apreender, assistir, proteger em geral a comunidade, preservando a vida, dignidade e segurança de todas as pessoas. A referida diretriz ainda prevê como deve ser abordagem

de indivíduos em atitude suspeita a pé, abordagem de indivíduos em atitude suspeita homiziado, como adentrar uma edificação, abordagem de indivíduo(s) em atitude suspeita em veículo, como se aproximar do veículo para vistoria e averiguação, abordagens rotineiras para simples averiguações e ainda situações especiais.

A Diretriz nº 003/DIDH/DIH de 2004, ratifica o que já está preconizado na Lei Complementar N.º 118, de 18 de dezembro de 2002. Os Policiais Militares só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever. Agindo dentro da lei, dos princípios básicos do uso da força e da arma de fogo. Haverá observância da legalidade, necessidade e proporcionalidade no uso da força. Orientando o Policial Militar inicialmente antes de cada ocorrência policial, se houver tempo: métodos de persuasão, de negociação e mediação. Assim como de expor-lhe que ao fazer uso de arma de fogo é medida extrema, e que só deve ser utilizado, contra quem oferecer iminente, grave e injusto risco de vida e lesão ao Policial e a vítima. Salvar vida (s) humana (s) em Estado de Legítima Defesa.

A diretriz publicada no Boletim do Comando Geral n.º 168, de 10 de setembro de 2004, nas suas disposições gerais pontua que:

1. O Estado Brasileiro e a ONU reconhecem os Poderes de Captura, Detenção, Prisão, Uso da Força e da Arma de Fogo aos Policiais Militares, para preservação do Estado Democrático de Direito. Cabendo aos Oficiais PM, como Encarregados de Inquérito Policial Militar, além dos poderes acima, a exclusividade da atividade da Polícia Judiciária Militar Estadual para processar e julgar crimes militares praticados por policiais militares (BCG, 2004).

Foi neste aspecto, e com vistas a aprimorar as ações de seu pessoal que a Polícia Militar de Mato Grosso do Sul trata sobre o tema em seu Manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) Módulo I publicado no BCG n.º 112 de 20 de junho de 2013 - Suplemento I, tendo o referido manual sido implantado para que ocorresse a Padronização de Procedimentos Operacionais no âmbito da PMMS. Conforme seu preâmbulo, quando da proposição do referido Manual, a PMMS buscava fornecer uma fonte contínua de estudo e referência para todos os membros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul no que tange tanto aos aspectos operacionais quanto teóricos.

O Manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) Módulo I, em sua Introdução observa que:

Com o objetivo imprescindível de estabelecer um programa gerencial de segurança de processos e procedimentos, pretende-se através do POP, identificar, implantar medidas preventivas ou neutralizar riscos que sejam de grande potencial no desempenho da atividade operacional de nossa instituição.

(...)

Acreditamos que a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul caminha a passos largos para implantação e implementação de condutas técnicas e profissionais cada vez mais pautadas no respeito à dignidade da pessoa humana e aos princípios democráticos do Estado de Direito instituído com o advento da nossa Carta Constitucional de 1988. Que está no caminho certo, imprimindo um ritmo de crescimento consciente na área de segurança, capaz de mantê-la e posicioná-la bem conceituada no seu ramo.

Dessa forma, percebe-se que as diretrizes e o POP – Módulo I 2013 da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS) abarcam a doutrina e normas no que tange ao emprego da força, por parte dos agentes segurança pública, as quais devem estar em harmonia com os tratados e normas internacionais, da mesma maneira que com a legislação vigente no país.

Importante destacar que a atuação policial precisa estar fundamentada nos princípios básicos do uso diferenciado da força: da legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência; que tem por finalidade proteger a integridade do cidadão e do policial, assim como balizar a ação do Estado de forma que não transgrida qualquer direito do cidadão, muito menos perpetre abuso ou excesso (TORRES; COSTA, 2022).

Segundo Aguiar (2019), o policial militar coloca em prática o princípio da legalidade ao se questionar se o emprego da força no caso concreto encontra-se de acordo com os princípios éticos e legais; ao se questionar se o seu uso é necessário ou se é possível utilizar outros meios para alcançar o resultado esperado em determinada abordagem, o policial está fazendo o uso adequado do princípio da necessidade, já que está considerando possibilidades menos danosas; ao se questionar se o nível de força que está sendo usado é proporcional à resistência que está sendo oferecida, o policial

coloca em prática o princípio da proporcionalidade; estando em um local de grande circulação de pessoas, o policial se vê frente a uma ocorrência em que acredita ser necessário sacar a arma mas não o faz ele compreendeu e colocou em prática o princípio da conveniência, pois sacá-la colocaria em risco a vida de inocentes, ainda que tal ação fosse legal, proporcional e necessária.

Governos e os organismos de aplicação da lei devem adotar e implementar normas e regulamentos sobre o uso da força e de armas de fogo pelos responsáveis pela aplicação da lei. Porém a grande lacuna encontrada não apenas na PMMS bem como em outros locais é a atualização das normatizações, a fim de atender as novas demandas nacionais e internacionais na garantia de direitos dos agentes de segurança pública e da sociedade civil em geral.

Neste sentido observa-se a necessidade da formação policial pautada em uma base sólida e não só isso, que ela seja de forma continuada. Para que a atuação policial esteja pautada na legalidade, necessidade e proporcionalidade, é indispensável que o policial esteja muito bem preparado. Portanto, é necessário que essa preparação seja contínua e cada vez mais adaptada à realidade social na qual o policial está inserido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da revisão de literatura se conclui que, a fundamentação teórica que rege o uso da força pelos órgãos de segurança pública deve ser pautada nas normativas nacionais e internacionais vigentes, sendo necessário que as normas internas da corporação sejam atualizadas conforme as diretrizes da doutrina do uso diferenciado da força, ao mesmo tempo, que permite consolidar políticas públicas de segurança pautadas no respeito dos direitos humanos.

Quanto as normatizações da PMMS, observa-se que o Manual de Procedimentos Operacionais Padrão foi atualizado em 2019, porém o módulo que trata do uso diferenciado da força não sofreu nenhuma alteração, o mesmo acontece com as diretrizes, é importante que estas normativas sejam constantemente adequadas as demandas recorrentes das Normativas Nacionais e de Direitos Internacional dos Direitos Humanos.

Para um emprego adequado do uso da força, é fundamental que os agentes de segurança pública tenham o conhecimento da legislação que versa sobre o tema. Dessa forma, os agentes podem cumprir de forma mais efetiva e constitucional o seu dever de proteger a sociedade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Wander Matos de et al. O uso legal da força no exercício das atividades de segurança pública. **XI EPCC- Encontro Internacional de Produção Científica**, 29 e 30 de outubro de 2019.

ALMEIDA FILHO, Carlito Lins de et al. As mulheres policiais no policiamento comunitário. **Brazilian Applied Science Review**, v. 3, n. 6, p. 2577-2590, Curitiba, nov./dez. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: Acesso em 10 de junho de 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em 10 de junho de 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: Acesso em 10 de junho de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei nº13.060**, de 22 de dezembro de 2014. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm. Acesso em: 10 de junho de 2022.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 4.226**, de 31 de dezembro de 2010. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/integra-portaria-ministerial.pdf> Acesso em: 16 mar. 2023.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho. Limites do uso da força policial no Estado de São Paulo. **Caderno EBAPE.BR**, v. 17, Edição Especial, Rio de Janeiro, Nov. 2019.

CARLO, Franciele Silva de; OLIVEIRA, Ligia Regina de; SOUZA, Amanda Cristina de. Tendência e diferenças regionais de homicídios masculinos por arma de fogo em um estado da Amazônia Legal, Brasil. **Población y Salud en Mesoamérica**, v.18, n.2, p. 1-27, 2021.

CÓDIGO de Conduta Para os Funcionários Responsáveis Pela Aplicação da Lei. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de Dezembro de 1979, através da Resolução nº 34/169. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/trabalho_e_emprego/codConduta.htm Acesso em: 16 mar. 2023.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Boletim do Comando Geral n.º 168**. Palácio Tiradentes, em Campo Grande-MS, 10 de Setembro de 2004. Disponível em: https://ti.pm.ms.gov.br/sisleg/grid_norma/. Acesso em: 01 jun. 2023.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Manual de Procedimentos Operacionais Padrão – POP**. Módulo I–Níveis do uso da força policial. Campo Grande –MS, mar/2013.

IPEA. Série histórica de homicídios no Brasil. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/> acesso em: 12 jun. 2023.

LOLLI, Tamiris Regina Nascimento. Uso da Força sob a Égide dos Direitos Humanos: Análise do arcabouço normativo da Polícia Militar de Minas Gerais. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/uso-da-forca-sob-a-egide-dos-direitos-humanos-analise-do-arcabouco-normativo-da-policia-militar-de-minas-gerais>. Acesso em 05 mar. 23

<p>RevPMMS, Campo Grande (MS), Vol. 1, nº 1, fev/ago/2024</p> <p>Revista Científica da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - RevPMMS</p> <p>SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA, CIÊNCIAS POLICIAIS E SOCIEDADES</p>	<p>RevPMMS, Vol. 1, nº 1, fev/ago/2024</p>	<p>Dyanessa Turra</p>
--	--	-----------------------

MEDEIROS, Petrócio Perteson de; LIMA, Paulo Roberto Pereira. **Emprego da força pela polícia militar como instrumento de garantia ao direito fundamental à segurança.** Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/> Acesso em: 16 mar. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Princípios Básicos Sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.** Adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/principiosbasicos-armasfogo.pdf> Acesso em: 17 mar. 2023.

RIBEIRO, Ludmila. O nascimento da polícia moderna: uma análise dos programas de policiamento comunitário implementados na cidade do Rio de Janeiro (1983-2012). **Análise Social**, v. 2, n. 49, p. 272-309, 2014.

SILVA, Rodolfo Kredens. Uso da força: Diferenciação necessária da compreensão de violência. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.8, n.2, p. 12387-12405, 2022.

TORRES, Felipe Oppenheimer; COSTA, Diego Marzo. Uso diferenciado da força: inovações para uma abordagem mais segura. **Revista Brasileira Militar de Ciências**, v. 8, n. 21, 2022.

**PRÁTICA JURÍDICA DO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR NO
DESEMPENHO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR**

***LEGAL PRACTICE OF MILITARY POLICE OFFICERS IN THE
PERFORMANCE OF MILITARY JUDICIARY POLIC***

PRÁTICA JURÍDICA DO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR NO DESEMPENHO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

LEGAL PRACTICE OF MILITARY POLICE OFFICERS IN THE PERFORMANCE OF MILITARY JUDICIARY POLICE

Adriano Clementino de Souza

e-mail: adriano.clementinodesouza@gmail.com

RESUMO:

A Constituição Federal tratou de estampar em seu bojo as organizações que seriam incumbidas de garantir a segurança pública dos indivíduos em todo o território nacional. Dentre elas apresenta-se a Polícia Militar, que tem atribuição de realizar o policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, contudo, sua tarefa não se esgota aí; cabe ainda à Polícia Militar e, neste caso, aos seus oficiais exercerem a condução da Polícia Judiciária Militar no âmbito estadual. Assim, este estudo tem por objetivo analisar a atividade jurídica que é desempenhada pelo oficial da Polícia Militar no exercício de Polícia Judiciária Militar. Utilizou-se das metodologias de pesquisa teórica e documental, por meio da técnica de referências bibliográficas. Da análise feita, obteve-se como resultado a afirmação de que o exercício de polícia judiciária requer como premissa a formação jurídica do operador; restou testificado, que a ausência de tal requisito macula a credibilidade técnica dos procedimentos lavrados neste mister. Por fim, sugere-se que a carreira de oficial da Polícia Militar seja tratada como carreira jurídica por excelência a exemplo de outras carreiras que exercem funções semelhantes e são tratadas como tal.

Palavras-chave: atividade jurídica, polícia militar, polícia judiciária militar.

ABSTRACT:

The Federal Constitution tried to stamp in its bulge the organizations that would be responsible for guaranteeing the public safety of individuals throughout the national territory. Among them is the Military Police, which has the attribution of carrying out ostensive policing and preservation of public order, however, its task does not end there; it is also up to the Military Police and, in this case, to its officers, to conduct the Military Judiciary Police at the state level. Thus, this study aims to analyze the legal activity that is performed by the Military Police officer in the exercise of Military Judicial Police. Methodologies of theoretical and documentary research were used, through the technique of bibliographical references. From the analysis carried out, it was obtained as a result the statement that the exercise of judicial police requires as a premise

Graduação em Bacharelado em Direito pela FACNOPAR - Apucarana, 2016. Pós-graduação em Direito do Estado pela FACNOPAR, 2018. Pós-graduação em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul, 2020. Curso de Formação de Oficiais pela PMMS 2021-2023. Atualmente é aspirante a oficial da PMMS, com data de promoção ao posto de 2º Tenente prevista para 21 de abril de 2024.

the legal training of the operator; it remained testified that the absence of such a requirement tarnishes the technical credibility of the procedures drawn up in this matter. Finally, it is suggested that the Military Police officer career be treated as a legal career par excellence, following the example of other careers that perform similar functions and are treated as such.

Key words: legal activity, military police, military judicial police.

INTRODUÇÃO

É bem verdade que os temas relacionados à segurança pública sempre rendem calorosas discussões, e o mesmo tema se apresenta como um dos maiores desafios a serem enfrentados pelas autoridades atualmente.

É inegável que o combate aos mais diversos tipos de crimes passa pelo implemento de políticas públicas primárias, tais como fortalecimento da educação, geração de emprego e renda, entre outros. Contudo, não se pode olvidar que a segurança pública, como monopólio do Estado, deve ser prestada por órgãos bem aparelhados, e, esse aparelhamento não advém apenas e tão somente de equipamentos, incide também sobre o cabedal intelectual de seus agentes.

Nessa linha de intelecção surge o presente estudo, tendo como objeto de destaque o oficial da Polícia Militar na incumbência de autoridade de Polícia Judiciária Militar; atribuição esta que exige amplo saber jurídico, já que seu exercício é primordial para o bom andamento da ação penal. É o que nos ensina Dezem¹ ao descrever as atribuições da polícia judiciária:

É a que possui uma atuação reativa, pois desenvolve seu papel após a prática do crime. Sua função é investigar o crime, colher os subsídios necessários para que haja a elucidação do crime com o fornecimento de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade a fim de que possa ser oferecida a acusação.¹

Nessa conjuntura, o oficial, dentre outras atribuições, terá o dever de presidir o inquérito policial militar (IPM), sendo assim, fazendo subsunção de um fato à norma penal, para então verificar se a conduta que, em tese, se amolda a um crime, realmente o é. Essa subsunção citada acima não pode ser feita com poucos conhecimentos, ao arrepio da lei, sem levar em conta o respeito à Lei Maior e aos direitos humanos.

¹ DEZEM. Guilherme Madeira. Curso de Processo Penal. 2ed. Em e-book baseada na 2. ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 p. 43

Merece destaque o fato de que a Constituição confiou à Caserna a apuração dos delitos militares, excepcionando a regra de que os delitos sejam apurados pela Polícia Judiciária Civil, rechaçando assim, o argumento de que na instituição Polícia Militar há corporativismo e impunidade.

Por certo, a problemática em questão diz respeito à resistência em se deferir ao oficial o tratamento conferido às demais carreiras jurídicas a despeito da atividade jurídica exercida. Na busca de compreender este fenômeno foi realizado o levantamento por intermédio dos editais de concursos públicos e leis orgânicas estaduais em todas as polícias militares do Brasil no tocante ao grau escolar requisitado para ingresso do Curso de Formação de oficiais combatentes.

A par disso, tem-se a perspectiva de que as forças militares estaduais estão atentas a essa nova realidade que se apresenta e muitas já exigem o curso de Bacharelado em Direito para a carreira de oficial, o que se justifica, em face às demandas que se apresentam constantes.

Com efeito, há nas considerações finais a conclusão de que a carreira de oficial combatente da Polícia Militar é uma carreira jurídica por excelência, visto que não raras vezes faz-se necessário o emprego preponderante de profundo conhecimento jurídico, quer seja na solução dos mais diversos conflitos sociais, quer seja na condução da Polícia Judiciária Militar.

É preciso reforçar, sobretudo, a definição de atividade jurídica, de modo a subsumir do conceito extraído, as atividades desenvolvidas no mister do oficialato. Para o Conselho Nacional de Justiça, órgão que regulamenta os requisitos à investidura na carreira da magistratura, atividade jurídica é, entre outras: “aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito,”² e ainda: “o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico.”³ Ao longo do estudo ficará evidente que as atividades desempenhadas pelos oficiais da Polícia Militar satisfazem integralmente os requisitos ora elencados.

Por derradeiro, o estudo foi construído para ser pragmático, sem a pretensão de esgotar às minúcias os elementos destacados, tão logo o objetivo é analisar a atividade

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 75 de 12/05/2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>. Acesso em: 25/01/2024.

³ BRASIL. loc. cit.

jurídica que é desempenhada pelo oficial da Polícia Militar no exercício de Polícia Judiciária Militar.

MATERIAIS E MÉTODOS

O presente estudo foi construído por meio de pesquisas teórica e documental, utilizando pesquisa bibliográfica.

Foi empregada ainda, a pesquisa qualitativa, que se vale da comparação de diferentes leis que guiam as atividades das corporações policiais militares de cada estado membro da federação; tudo isto desenvolvido através de pesquisas bibliográficas.

Por intermédio do site de buscas “Google”, foram analisados os editais mais recentes de concurso para ingresso no quadro de oficiais combatentes nas polícias militares de todas as unidades federativas brasileiras, a realização de pesquisas referentes às legislações estaduais que versem sobre o ingresso no referido cargo público, com intuito de obter o resultado fidedigno acerca da exigência de escolaridade para admissão ao Curso de Formação de Oficiais em todas as polícias militares brasileiras. Sendo assim, com esse panorama foi possível obter respostas ao problema da presente pesquisa. Sendo assim, com esse panorama foi possível obter respostas ao problema da presente pesquisa.

As doutrinas elencadas foram minuciosamente selecionadas entre autores especializados que militam nas searas penal e processual penal militar, de forma a apresentar de maneira concatenada os raciocínios externados por esses autores a fim de localizar comunhão de argumentos e visões antagônicas; tudo isso com o propósito de alcançar uma solução à problemática apresentada. Com efeito, o enfoque se voltou aos atos típicos de polícia judiciária militar tendo em consideração que esses atos são os atos jurídicos realizados pelos oficiais policiais militares.

Por meio do método observacional foram utilizados como fundamentação legal e teórica, a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal Militar de 1969, o Projeto de Lei 4363/2001 (Lei Orgânica das Polícias Militares), além das legislações estaduais que regem o ingresso e organização das polícias militares, as quais se mostraram necessárias para a compreensão serena dos estudos.

Quanto à finalidade, foi uma pesquisa básica, haja vista que o intuito é contribuir no aprimoramento e padronização da carreira de oficial combatente da Polícia Militar por todo o Brasil.

Não obstante, por meio da pesquisa explicativa buscou-se elucidar o contexto em que estão inseridas as atividades de Polícia Judiciária Militar a despeito das demais instituições que apuram crimes comuns.

No tocante ao tempo de desenvolvimento, a pesquisa foi realizada no período de maio de 2022 a maio de 2023, porquanto parte da atual conjuntura vislumbrando adequações futuras.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Admissão e formação do oficial combatente da polícia militar

A carreira de oficial da Polícia Militar devido ao seu dinamismo e prestígio, figura, sem dúvida, entre as mais disputadas nos concursos públicos da área policial por todo o país. Isso se deve ao fato de que o perfil deste profissional exige inteligência, liderança, proatividade, coragem, entre outros atributos que se fazem necessários para aquele que almeja o oficialato.⁴

O ingresso nas fileiras da Polícia Militar se dá por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos,⁵ além disso, o candidato deve ser considerado apto em testes de higiene física, exames de saúde, aptidão psicológica, investigação social,⁶ entre outros, a depender da unidade federativa em que o candidato estiver concorrendo.

Após aprovado em todas as fases do concurso público, o candidato ao cargo de oficial da Polícia Militar inicia o Curso de Formação de Oficiais (CFO), período em que frequentará a academia e estará sujeito ao regime gradativo de internato, semi-internato

⁴ MATO GROSSO DO SUL. Edital nº 1/2018 - SAD/SEJUSP/PMMS/CFO. Concurso Público de Provas para Ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2018.

⁵GOIÁS. Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=8805. Acesso: 10/01/2023.

⁶PARANÁ. Polícia Militar- edital 001 cadete 2023. Disponível em: <https://servicos.nc.ufpr.br/PortalNC/PublicacaoDocumento?pub=4461>. Acesso em: 10/01/2023.

e externato.⁷ A duração do aludido curso segue de acordo com o plano de ensino que é adotado pela Academia Militar de determinado estado, porém, a variação é entre dois e quatro anos de curso de formação.⁸

Observação importante no que se refere ao concurso de admissão de oficiais é a crescente exigência do grau de Bacharel em Direito⁹ como requisito para a posse e início do curso de formação, o que demonstra a preocupação com a formação jurídica do oficial, tão logo, após assumir efetivamente o posto de oficial, o policial militar será convocado a ser encarregado de inquérito policial militar ou a conduzir outros atos privativos de Polícia Judiciária Militar, conforme prevê o Código de Processo Penal Militar.

Cabe trazer a lume o levantamento feito nas 27 unidades federativas acerca da escolaridade exigida dos candidatos a uma vaga no Curso de Formação de Oficiais, tal como apresentado no quadro 1.

Quadro 1: Escolaridade exigida nos concursos de admissão ao Curso de Formação de Oficiais combatentes da Polícia Militar em cada unidade da federação.

Bacharelado em Direito	Curso superior em qualquer área de conhecimento	Ensino médio
Rio Grande do Sul	Distrito Federal	Paraná
Santa Catarina	Acre	São Paulo
Mato Grosso do Sul	Amazonas	Espírito Santo
Mato Grosso	Roraima	Bahia
Minas Gerais	Ceará	Maranhão
Goiás	Tocantins	Alagoas
Rio de Janeiro	Amapá	
Rondônia	Paraíba	

⁷SANTA CATARINA. Estatuto dos Policiais Militares de Santa Catarina. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1983/6218_1983_lei.html. Acesso em: 10/01/2023.

⁸ SÃO PAULO. Polícia Militar do Estado de São Paulo.

⁹ SOUZA, Adriano Clementino de. Pesquisa realizada pelo autor a partir dos editais de concurso público e Leis Orgânicas das Polícias Militares de todas as unidades da federação, disposta no Quadro 1.

Pará

Rio Grande do Norte

Piauí

Sergipe

Pernambuco

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos editais de concurso público e Leis Orgânicas das Polícias Militares de todas as unidades da federação.

Como se vê, cerca de 48% das polícias militares já selecionam seus candidatos entre bacharéis em direito, é irrefutável dizer que tal tendência coaduna-se com o momento atual em que a Polícia Militar se encontra no que tange o enfrentamento ao crime; não se admite que amadorismos ou paixões pessoais interfiram no serviço que é prestado ao público em geral.

Sem embargo, cumpre assinalar que tramita no Congresso Nacional um projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, apresentado em 26/03/2001, sob o número 4363/2001, que visa instituir a Lei Orgânica das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, em substituição ao Decreto-Lei 667/1969, pondo fim às diversas discussões acerca da constitucionalidade de alguns institutos ali previstos, bem como corrigir distorções no tocante a carreira policial militar.

Dentre as inovações previstas neste projeto de lei, chama atenção a emenda substitutiva proposta pelo relator do projeto, Deputado Federal Capitão Augusto; destaca-se o texto prescrito no artigo 13:

Art. 13. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, compostas de carreiras típicas de estado, e regulamentadas pelo respectivo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:

I - Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM), destinados ao exercício, dentre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da Instituição e integrados por oficiais aprovados em concurso público, bacharéis em ciências jurídicas e sociais, [...]10 (grifo nosso)

¹⁰BRASIL. Projeto Lei Orgânica das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2021/12/FOLHETO-DA-LEI-ORGANICA-PM-e-BM_.pdf. Acesso em: 10/01/2023.

Pelo excerto destacado fica clara a intenção do legislador em tornar a carreira de oficial, uma carreira jurídica. No mesmo projeto é interessante destacar ainda:

Art. 19. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares e de seus membros ativos e inativos remunerados, entre outras:

[...]

III - receber o mesmo tratamento protocolar deferido às demais carreiras jurídicas, quando o requisito para a posse for bacharelado em direito.¹¹

Nota-se que essas alterações legislativas vêm em boa hora, porque a polícia militar tem demandas jurídicas diárias que não podem se sujeitar ao empirismo individual, mas sim ao profissionalismo baseado no conhecimento técnico-científico.

Noutra vereda, Edgard Antônio de Souza Júnior, faz ponderação importante sobre os contornos do trabalho policial militar que demandam saber jurídico:

Num caso hipotético, o militar poderá, num turno operacional, atender a uma ocorrência envolvendo menores, outra onde a vítima é um idoso, realizar a apreensão de armas de fogo, deparar com um usuário ou traficante de drogas e atuar diante de violação ao Código de Defesa do Consumidor. Em cada ocorrência, num tempo bastante curto para reflexão, sem o auxílio dos livros para consulta à doutrina ou jurisprudência, deverá adotar uma providência legal em consonância com o ordenamento jurídico vigente.¹²

O mesmo autor reitera que o oficial no serviço de policiamento ostensivo, é, vez por outra, desafiado a solucionar conflitos no calor das emoções, utilizando-se apenas e tão somente do seu horizonte de consciência, caso em que, deverá encontrar solução técnica ao que lhe for apresentado:

No trabalho operacional, compete aos oficiais, enquanto coordenadores de turnos de serviço, a orientação das praças na resolução de ocorrências que fugirem à rotina de atendimento ou demandarem uma análise e interpretação mais aprofundada do ponto de vista jurídico. Não raras vezes, após o primeiro contato da praça com os envolvidos em ocorrência policial, segue-se o

¹¹ BRASIL, op. cit., p. 29.

¹² SOUZA JUNIOR, Edgard Antonio de. Considerações sobre a formação jurídica da praça de Polícia Militar. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/formacaojuridicapraca.pdf>. Acesso em: 10/01/2023. p. 06

comparecimento in loco do oficial de serviço para indicação das providências mais adequadas ao melhor desfecho da ação policial.¹³

O cenário hodierno não permite que por falta de conhecimento técnico, um autor de crime desfrute da impunidade, ou ainda, uma vítima careça da prestação estatal. O oficial da Polícia Militar que rotineiramente é chamado para intervir quando há conflitos de direitos e interesses deve estar preparado para representar a Polícia Militar nas mais diversas frentes e dialogar embasado em parecer técnico, atento às discussões acadêmicas, doutrinárias e jurisprudenciais que formam o arcabouço jurídico nacional.

Polícia judiciária militar aspectos gerais

Em que pese a atividade típica da Polícia Militar seja o policiamento preventivo ostensivo, suas atribuições constitucionais são transcendentais.

Quando o tema em destaque é segurança pública, a Magna Carta corretamente atribuiu para a Polícia Civil a função de Polícia Judiciária estadual e apuração de crimes comuns, isto é, com exceção dos crimes militares, para os quais, em âmbito estadual quando o autor for policial militar, a incumbência será da Polícia Militar.¹⁴

Sobre polícia judiciária, esclarece Coimbra:

No entanto, uma outra atividade de polícia é extraída do art. 144 da Constituição Federal; trata-se de uma atividade pré-processual, que tem por escopo descortinar a verdade diante da ocorrência de um fato criminoso, traduzindo-se na apuração desse fato e conseqüente condensação de documentos diversos, com o objetivo de que seja adotada a persecução criminal, se assim entender o Ministério Público. A esta atividade dá-se o nome de polícia judiciária.¹⁵

Nesse trilhar, estudiosos pontuam que Polícia Judiciária é aquela que atua repressivamente após a ocorrência de um ilícito penal e auxilia a atividade judiciária. O professor Renato Brasileiro lança luz sobre o tema:

Cuida-se de função de caráter repressivo, auxiliando o Poder Judiciário. Sua atuação ocorre depois da prática de uma infração penal e tem como objetivo precípua colher elementos de informação relativos à materialidade e à autoria do

¹³Idem. Atividade Jurídica exercida por Oficiais das Polícias Militares. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/atividadejuridicapms.pdf>. Acesso em: 10/01/2023. p. 03

¹⁴BRASIL. loc. cit.

¹⁵NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 254.

delito, propiciando que o titular da ação penal possa dar início à persecução penal em juízo.¹⁶

O mesmo autor apregoa com sapiência realçando a atividade de Polícia Judiciária Militar na apuração de delitos militares:

Veja-se, então, que uma mesma Polícia pode exercer diversas funções. A título de exemplo, quando um Policial Militar anda fardado pelas ruas, age no exercício de funções de polícia administrativa, já que atua com o objetivo de evitar a prática de delitos. Por sua vez, supondo a prática de um crime militar por um policial militar do Estado de São Paulo, as investigações do delito ficarão a cargo da própria Polícia Militar em questão, cujo encarregado do Inquérito Policial Militar agirá no exercício de função de polícia investigativa.¹⁷

Consolidando o exposto acima, o professor Guilherme Madeira, ao referir-se à Polícia Militar preleciona: “Já a Polícia Militar realiza como função principal a função de polícia administrativa. Nos casos envolvendo crime militar a Polícia Militar terá função de polícia judiciária, investigando tais crimes através do inquérito policial militar.”¹⁸

Roth descreve com precisão a Polícia Judiciária Militar como aquela que:

[...] realiza um complexo de atividades voltadas à repressão das infrações penais militares, exercendo seu poder de polícia, como a realização de investigações, dos inquéritos policiais militares, dos autos de prisão em flagrante delito, da instrução provisória de deserção ou de insubmissão, e assim atuando como auxiliar da Justiça Militar.¹⁹

Após esta breve análise doutrinária acerca da temática em questão é válido trazer à baila o supedâneo legal que permite à Polícia Militar exercer as atividades de Polícia Judiciária Militar. Destarte, apesar de o Código de Processo Penal Militar, geralmente fazer referência aos militares das forças armadas, a narrativa insculpida no artigo 6º do aludido diploma legal faz cessar qualquer discussão a respeito da legitimidade dos oficiais da Polícia Militar em exercer o encargo de Polícia Judiciária Militar. É o texto:

¹⁶LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 115.

¹⁷LIMA. op. cit., p 117

¹⁸DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de Processo Penal. 2 ed. em e-book baseada na 2. ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 p. 44.

¹⁹ROTH, Ronaldo João. Direito Militar Em Movimento - Homenagem ao Promotor de Justiça Militar Jorge César de Assis. Volume II. Curitiba: Juruá, 2016. p. 106.

Art. 6º Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.²⁰

Pois bem, o artigo 7º, “c”, do Código de Processo Penal Militar, esclarece que a Polícia Judiciária Militar é exercida pelos comandantes de forças, unidades ou navios.²¹

Eis então que, na esfera da Polícia Militar, a Polícia Judiciária é exercida originariamente pelas seguintes autoridades: Comandante-geral, Subcomandante-geral, Corregedor-geral e os Comandantes de Unidade.²²

Nada obstante, porém, esse exercício pode ser delegado aos oficiais da ativa e por tempo determinado; é o teor do §1º do mesmo artigo “Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.”²³

Deve ser mencionado, sobretudo, que essa delegação para o exercício da polícia judiciária militar não retira da autoridade militar delegante o seu poder de fiscalização; sobre isso bem lembra Ricardo Giuliani:

Na atividade de polícia judiciária militar, a delegação de seu exercício é feita por portaria do comandante, chefe ou diretor. Em razão da observância da disciplina e da hierarquia, a autoridade delegante pode e deve exercer fiscalização disciplinadora sobre o oficial (*longa manus*) a quem foi delegada a atribuição.²⁴

Em relação ao assunto Cicero Coimbra postula:

Tanto no âmbito das Forças Armadas como no das Forças Auxiliares, no entanto, a polícia judiciária pode ser exercida por uma autoridade com delegação da originária (autoridade delegada de polícia judiciária militar), ou seja, por aquele que, em nome da autoridade originária, a exerce por delegação, recaindo sobre o oficial da ativa, nos termos do § 1º do mesmo artigo.²⁵

A Polícia Judiciária Militar atua precipuamente na repressão e apuração dos crimes militares, porém, sua atuação se estende ainda a auxiliar o órgão Ministerial e o

²⁰BRASIL. loc. cit.

²¹BRASIL. loc. cit.

²²NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 257.

²³BRASIL. loc. cit.

²⁴GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. Direito processual penal militar. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. p. 19.

²⁵NEVES. op. cit., p. 256.

Judiciário nas mais diversas requisições, que, dentre outras estão as seguintes: prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar; representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado.²⁶

Em resumo, portanto, não restam dúvidas de que a atividade de Polícia Judiciária no seio militar foi, por vontade do constituinte outorgada às organizações militares que a exercem por intermédio de seus oficiais.

Com efeito, essa incumbência tem se desenvolvido com sucesso ao longo dos anos, auxiliando o Judiciário a efetivar a tutela jurisdicional e subsidiando o Ministério Público ao longo da persecução penal.

Nesse ínterim, é evidente que a função de Polícia Judiciária Militar é de típica natureza jurídica, fundamental e exclusiva de Estado.

Medidas preliminares ao inquérito

O inquérito policial militar – IPM, é iniciado, via de regra, por determinação ou delegação da autoridade de Polícia Judiciária Militar – PJM, ao oficial encarregado, conquanto, se a própria autoridade não optar por presidi-lo. Todavia, há que se frisar a possibilidade de o oficial, exercendo a função de Comando Força Patrulha ou similar, adotar de ofício providências logo que tenha conhecimento do cometimento de infração penal militar que lhe caiba combater ou evitar.

A essas intervenções do oficial antes de receber a delegação para instauração de inquérito policial militar denominam-se medidas preliminares ao inquérito. Essas medidas são de suma importância para impedir que elementos imprescindíveis à elucidação do fato sejam perdidos ou até mesmo alterados, de modo a induzir a erro a autoridade investigadora do feito.

Sua previsão está inserta no §2º do artigo 10 do Código de Processo Penal Militar, nos seguintes termos:

§ 2º O aguardamento da delegação não obsta que o oficial responsável por comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto, tome ou determine que sejam tomadas imediatamente as

²⁶BRASIL. loc. cit.

providências cabíveis, previstas no art. 12, uma vez que tenha conhecimento de infração penal que lhe incumba reprimir ou evitar.²⁷ (sic)

O artigo 12 do mesmo diploma legal, por sua vez, demonstra em rol exemplificativo quais são essas providências que devem ser adotadas pelo oficial no caso concreto:

Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:

- a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;
- b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;
- c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;
- d) colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.²⁸ (sic)

É com serenidade que se chega à conclusão de que tais medidas são próprias de Polícia Judiciária Militar e exclusivas dos oficiais. Não obstante, cabe frisar que o rol de medidas previstas no artigo 12 são meramente exemplificativas, pois, a autoridade de PJM detém poder investigatório amplo e tem a obrigação de colher todos os elementos que se relacionem ao ocorrido, ainda que não estejam descritos nas hipóteses elencadas acima.²⁹

Inquérito policial militar

Dentre as atribuições da Polícia Judiciária Militar, o inquérito policial militar é, talvez, o mais importante, pois, este instrumento visa a colheita de elementos de informação acerca de um delito, subsidiando uma ação penal vindoura ou, em compensação, evidencia a atipicidade de uma conduta, ou de um fato que, embora típico, seja abarcado por uma excludente de ilicitude, ou então que carecem de elementos de culpabilidade, sendo assim, estampando a inexistência do crime ou dos pressupostos de

²⁷BRASIL. loc. cit.

²⁸BRASIL. loc. cit.

²⁹FOUREAUX. Rodrigo. Análise comparativa do Código de Processo Penal Militar com o Código de Processo Penal Comum – Principais artigos e breves dicas – e-book. 2022.

punibilidade, a depender da teoria adotada para conceituar o crime (bipartida ou tripartida).

Não é por acaso que a primeira alínea do artigo 8º que descreve as atribuições de Polícia Judiciária Militar estabelece que compete privativamente a ela apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria.³⁰

Não é novidade que a tarefa de investigar crimes, analisar o fato e atribuir a ele sua devida tipificação legal, bem como representar por medidas cautelares é atributo que exige do presidente do inquérito amplo conhecimento jurídico. Por essa razão acertadamente o Código de Processo Penal Militar atribuiu privativamente a presidência do inquérito aos oficiais Militares:

Art. 15. Será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente; e, em se tratando de infração penal contra a segurança nacional, sê-lo-á, sempre que possível, oficial superior, atendida, em cada caso, a sua hierarquia, se oficial o indiciado.³¹

No tocante ao inquérito policial convém ressaltar a ótica doutrinária. Para Renato Brasileiro inquérito policial é:

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.³²

Nessa linha de entendimento, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues conceituam:

O inquérito policial é um procedimento de caráter instrumental uma instrumentalidade preliminar se vista diante da natural instrumentalidade do processo penal em face do direito penal material –, cujo fito é o de esclarecer previamente os fatos tidos por delituosos antes de ser ajuizada a ação penal.³³

De toda sorte, o Código de Processo Penal Militar cuidou de estabelecer o conceito completo de inquérito policial militar, veja-se:

³⁰BRASIL. loc. cit.

³¹BRASIL. loc. cit.

³²LIMA. op. cit., p. 112

³³TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11 ed. Salvador: JusPodvm, 2016 p. 125.

Art. 9º. O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.³⁴

Pode-se afirmar, portanto, de maneira sintética que o inquérito policial militar é o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária Militar para apuração de infração penal militar e de sua autoria.

Sobre as características do inquérito policial militar Ricardo Henrique Alves Giuliani bem pontua:

O inquérito policial militar possui as mesmas características do inquérito policial comum, dessa forma, é escrito, sigiloso, inquisitivo, informal, indisponível e obrigatório. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediências às formalidades legais.³⁵

Ao final do inquérito, o encarregado deverá fazer relatório minucioso do que tiver apurado e, embasado em conhecimento técnico-jurídico concluir se existe infração disciplinar ou crime militar; conforme narrativa do artigo 22:

Art. 22. O inquérito será encerrado com minucioso relatório, em que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais.³⁶

Este é, sem dúvida, o momento do inquérito policial que, a despeito de todo o curso da investigação, o oficial emprega preponderantemente a ciência jurídica. É o que relembra Loureiro Neto:

[...] para conclusão de seu trabalho o oficial encarregado das investigações deve confrontar o que existe no bojo do inquérito, os depoimentos, os indícios, a perícias e concluir se há ou não indícios de crime, portanto, cabe-lhe, em existindo indícios de crime, dizer sobre a classificação (ainda que provisória) do tipo penal e assim sustentar o indiciamento conclusivo.³⁷

³⁴ BRASIL. loc. cit.

³⁵GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. Direito processual penal militar. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. p. 24.

³⁶BRASIL. loc. cit.

³⁷ LOUREIRO NETO, José da Silva. Processo Penal Militar. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.08.

Narrando o assunto com precisão cirúrgica Roth (2004, apud LOUREIRO NETO 2010, p. 09), evidencia:

[...] Dentre as várias atribuições do encarregado do IPM, destacam-se, pois, a classificação do tipo penal e o indiciamento – ambas dependendo uma da outra – para coroar a investigação levada a efeito. As investigações policiais, seja na Polícia Civil, seja na Polícia Militar, no trabalho de Polícia Judiciária, guardam a mesma natureza quanto ao procedimento legal, devendo, aqueles que a manejam, observar a lei, a doutrina e a jurisprudência sobre essa relevante atividade. [...]38

Sublime a concepção do autor, porquanto o inquérito policial comum e o militar, guardadas as devidas peculiaridades em relação aos crimes apurados, comungam de similitudes inegáveis, inclusive quanto sua função e natureza jurídica.

De outro giro, é imprescindível perquirir que várias são as nuances que circundam o inquérito policial militar e algumas delas se diferem do inquérito policial comum.

Posto isso, é indispensável sublinhar a possibilidade de prisão do indiciado na fase de inquérito por ordem de seu encarregado, ainda que o indivíduo não esteja em flagrante delito. Isso só é possível, porque o mandamento constitucional excepciona a cláusula de reserva de jurisdição para ordem de prisão em caso de transgressão disciplinar e crime militar previsto em lei.³⁹ A despeito disso, essa “prerrogativa” não pode ser encarada como uma carta branca para arbitrariedades, devendo o fato ser sempre enviado imediatamente à autoridade judiciária competente.

Convém destacar à seguinte conclusão doutrinária:

O regramento do art. 18 destina-se aos crimes propriamente militares, porém a autoridade militar deve remeter imediatamente à autoridade judiciária para apreciar a legalidade da detenção. Entendo que teriam que estar presentes os requisitos da prisão preventiva, sob pena de abuso de autoridade sanável por *Habeas Corpus*.⁴⁰

Nesse mesmo viés, sustenta Luiz Augusto de Santana que é plausível a detenção do indiciado na fase do IPM desde que seguindo os pressupostos das prisões cautelares:

³⁸Roth 2004, apud LOUREIRO NETO, José da Silva. Direito Processual Penal Militar. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 09.

³⁹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10/01/2023.

⁴⁰GIULIANI. op. cit., p. 29.

Por isso, a “detenção” do militar submetido a IPM por prática de crime militar, é imprescindível ao exercício pleno do *poder disciplinar* garantido a quem exerce o *poder hierárquico*, porque em função de comando, direção ou chefia OPM, e para aplicá-la só precisa a autoridade de bom senso, limites e fundamentos, que devem ser os mesmos que justificariam a decretação de uma “prisão temporária”, e que embora não grafados, advêm da própria necessidade de limitar sua atuação nos estritos caminhos do direito, podendo-se exemplificar como requisitos justificadores da “detenção cautelar” do indiciado em IPM com aqueles que justificam a “custódia cautelar” do infrator da norma penal, a saber: *imediatez, materialidade, autoria e necessidade da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares*, porque a medida, por ser extrema e fugir aos padrões normais (prisão somente por flagrante ou mandado judicial), se aplicada sem observância dos cuidados supra, perderá sua finalidade básica que é fortalecer o *poder disciplinar* na Corporação e, em contrapartida, transformar-se-á em instrumento facilitador de perseguições e arbitrariedades.⁴¹

Por todo o exposto, é visível que o inquérito policial militar é tão complexo e importante quanto o inquérito policial desempenhado pelas polícias civil e federal. Não há como conceber que sua atuação possa suplantar a Constituição e a lei, sob pena de submeter o indivíduo às cicatrizes de um processo penal injusto.

2.3 Representações por medidas cautelares

Embora já tenham sido mencionadas as atividades de polícia judiciária militar insculpidas no artigo 8º do CPPM, impende frisar que as alíneas deste artigo são meramente exemplificativas, por conseguinte, não se esgotam aí. Essa é a mesma compreensão feita pelo professor Cicero Coimbra; a propósito:

Permite-se, portanto, que não só as ações previstas no art. 8º sejam executadas, mas também, em alinho à liberdade probatória (art. 295 do CPPM) e sob o crivo da vedação à aceitação da prova obtida por meios ilícitos, que outras medidas sejam desencadeadas, medidas essas previstas na própria lei processual penal militar ou extravagantes.⁴²

Este autor defende que a autoridade de polícia judiciária militar é incumbida ainda, com espeque no artigo 3º, “a”, do CPPM, de adotar outras medidas não diretamente de cunho apuratório, a título de exemplo, aquelas que busquem garantir a integridade física do ofendido ou de testemunhas.⁴³

⁴¹SANTANA, Luiz Augusto de. As Prisões e a Liberdade Provisória do militar em face da nova Ordem Jurídica. p. 6. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/prisoeselibprov.pdf>. Acesso em: 10/01/2023.

⁴² NEVES. op. cit., p. 291.

⁴³ NEVES. op. cit., p. 292.

Em virtude dessa compreensão, Coimbra destaca em sua obra que, a exemplo da polícia judiciária comum, a polícia judiciária militar tem a prerrogativa de representar pela interceptação das comunicações telefônicas; representar acerca da prisão temporária e medidas da Lei Maria da Penha, bem como medidas previstas na Lei de Crime Organizado e Lei de Proteção de Testemunhas.⁴⁴

Perfeita a compreensão do autor, cuja obra é referência na seara penal e processual penal militar; a conclusão para tanto é simples, visto que o Código de Processo Penal Militar determina que a legislação processual penal comum será usada como forma de integração à lei processual castrense.⁴⁵

Outro ponto preponderante atinente à atividade de PJM, diz respeito às medidas preventivas e assecuratórias previstas no CPPM, a saber: busca domiciliar; sequestro de bens; arresto de bens e prisão preventiva.

No tocante à busca domiciliar reza o artigo 172 do Código de Processo Penal Militar que a busca será realizada para prender criminosos, apreender objetos que guardem relação com o crime ou sejam provenientes de origem criminosa, bem como resgatar pessoas, isto é, colher elementos que sirvam de convicção do cometimento de um ato criminoso.⁴⁶

Apesar de haver previsão no CPPM que a busca pode ser determinada pelo encarregado do inquérito, é incontroverso tratar-se de cláusula de reserva de jurisdição, por conta da ordem constitucional vigente que tutela a inviolabilidade de domicílio, artigo 5º, XI.⁴⁷

O sequestro de bens, por seu turno, deve recair sobre bens adquiridos com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros. Descreve o artigo 201 que o sequestro pode ser pedido pelo encarregado do inquérito, antes da denúncia desde que presente fundado motivo.⁴⁸

⁴⁴ NEVES. op. cit., p. 293-308 passim.

⁴⁵BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 10/01/2023.

⁴⁶ BRASIL. loc. cit.

⁴⁷Idem. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10/01/2023.

⁴⁸Idem. Decreto-lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 10/01/2023.

Quanto ao arresto de bens, sua função é ressarcir o dano causado à administração militar pela infração penal. Sendo assim, em atenção ao artigo 215 § 2º, o arresto pode ser pedido na fase da inquisição penal.⁴⁹

Por fim, a decretação da prisão preventiva reclama a presença do *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*; nas palavras de Renato Brasileiro: “Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva também está condicionada à presença concomitante do *fumus boni iuris*, aqui denominado de *fumus commissi delicti*, e do *periculum in mora (periculum libertatis)*.”⁵⁰

A prisão preventiva, devido sua importância no processo penal brasileiro, merece um estudo pormenorizado de seus requisitos e pressupostos; por ora resta apenas saber que, tal qual no processo penal comum, no âmbito militar pode ser solicitada pelo encarregado do inquérito, aos moldes do artigo 254 do CPPM.⁵¹

2.4 Auto de prisão em flagrante delito

A Magna Carta privilegiou a liberdade do indivíduo como cláusula pétrea, insculpida entre os direitos e garantias individuais fundamentais. Pela leitura do artigo 5º, LXI,⁵² denota-se que a prisão de qualquer pessoa será adotada como medida excepcional.

A prisão de qualquer indivíduo só se reveste de legalidade quando decretada e fundamentada pela autoridade judiciária competente. No entanto, é preciso fazer duas ressalvas à essa afirmativa, dentre elas está a prisão do indivíduo por crimes próprios militares definidos em lei, a exemplo da prisão no curso do inquérito policial militar por ordem do seu encarregado; muito embora muitas vezes se levantam arguindo que o disposto no artigo 18 do CPPM não foi recepcionado pela atual ordem constitucional. E a segunda ressalva concerne à prisão em flagrante delito.

O professor Guilherme Nucci conceitua prisão em flagrante como: “modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal).”⁵³

⁴⁹ BRASIL. loc. cit.

⁵⁰ LIMA, loc. cit. p1292.

⁵¹ BRASIL. loc. cit.

⁵² Idem. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10/01/2023.

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 557.

O Código de Processo Penal Militar determina que qualquer pessoa pode e os militares devem prender quem for insubmisso, desertor ou esteja em flagrante delito.⁵⁴

Desta feita, o indivíduo que é capturado nas situações descritas no artigo 244 que disciplina as modalidades de flagrante delito, deve ser apresentado à autoridade militar pelo executor da prisão, para que essa devidamente lavre o auto de prisão em flagrante delito. Por expressa determinação do código, o oficial deverá ouvir o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como inquirir o indiciado sobre a imputação que lhe é feita, e especialmente sobre o lugar e hora em que o fato aconteceu, lavrando-se de tudo auto, que será por todos assinado.⁵⁵

Trata-se, portanto, de mais um ato afeto à atividade de polícia judiciária militar, como bem lembra Cicero Coimbra:

O auto de prisão em flagrante delito é um procedimento administrativo de polícia judiciária que resulta de uma das prisões processuais existentes no processo penal militar, a saber, a prisão em flagrante, capitulada na Seção II do Capítulo III do Título XIII do CPPM, constituindo-se em uma medida preventiva e assecuratória (cautelares) para o sucesso da persecução criminal.⁵⁶

De acordo com o Manual de Polícia Judiciária Militar publicado pelo Ministério Público Militar, quem preside o aludido auto é a autoridade de polícia judiciária militar, originária ou delegada, isto é, recai apenas e tão somente sobre um oficial. O Manual descreve o presidente do auto de prisão em flagrante delito como sendo:

Pessoa com autoridade de polícia judiciária militar (originária ou delegada) responsável pela lavratura do auto de prisão, assim como pela observância de sua liturgia (separação das partes, entrevista para formação de convicção, adoção de medidas previstas no art. 12 do CPPM, caso ainda não tenham sido adotadas etc.). Pelo art. 245 do CPPM, no âmbito da administração militar, a presidência do auto de prisão recairá sobre comandante, originariamente, ou quem o represente, como o oficial de dia, de serviço ou de quarto.⁵⁷

É interessante ressaltar a colocação de Luiz Augusto de Santana, que ressalta a necessidade de se observar os institutos processuais pertinentes no momento da efetivação da prisão em flagrante, sob pena de se cometer ilegalidade:

Procedimento processual penal importante, constitui uma prisão provisória de natureza cautelar, como de igual forma é toda prisão que ocorre antes de uma condenação definitiva, e para sua efetivação, independe a autoridade policial de

⁵⁴BRASIL. Decreto-lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 10/01/2023.

⁵⁵ BRASIL. loc. cit.

⁵⁶ NEVES. op. cit., p. 377.

⁵⁷MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. Manual de Polícia Judiciária Militar. Disponível em: <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/06/manual-pjm.pdf>. Acesso em: 10/01/2023. p. 17.

mandado judicial, **razão maior para que na sua realização, deva a autoridade que presidir a lavratura do auto, observar estritamente as normais processuais que o disciplina, devendo lavrá-lo com cuidado e sem se afastar da legislação específica norteadora do procedimento para não viciá-lo, porque, uma vez constatado o vício em juízo, obrigatório será o seu relaxamento.**⁵⁸ (grifo nosso)

Impende frisar que o auto de prisão em flagrante delito – APFD, como medida de polícia judiciária, não é lavrado ao alvedrio do encarregado, devendo este observar as formalidades previstas no CPPM. Nesse trilhar, o § 2º do artigo 245 determina, “a falta de testemunhas não impedirá o auto de prisão em flagrante, que será assinado por duas pessoas, pelo menos, que hajam testemunhado a apresentação do preso.”⁵⁹

Ainda assim, deve ser lavrada a nota de culpa e entregue ao preso para que este tenha ciência dos motivos que o levaram à prisão.

Anote-se sobre o acima consignado que o auto de prisão em flagrante deve ser encaminhado imediatamente à autoridade judiciária, ou no máximo em cinco dias se estiver pendente diligências complementares previstas no artigo 246 do CPPM.⁶⁰

O autor Renato Brasileiro de Lima, pontifica que na seara processual penal militar o auto de prisão em flagrante tem o condão de substituir o inquérito. São suas lições:

No âmbito processual penal militar, se o auto de prisão em flagrante delito, por si só, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, constituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e a sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. A remessa dos autos, com breve relatório da autoridade policial militar, far-se-á sem demora ao juiz competente, no prazo de 20 (vinte) dias, se o indiciado estiver preso (CPPM, art. 27).

Em arremate, o Código de Processo Penal Militar dispõe que a autoridade de Polícia Judiciária Militar deve colocar o suposto flagranteado em liberdade ao entender que não há elementos justificantes da prisão em flagrante.⁶¹

Filiando-se ao comando legal descrito acima, Cícero Coimbra tem magistério impecável:

⁵⁸ SANTANA. loc. cit. p. 03.

⁵⁹ BRASIL. loc. cit.

⁶⁰ BRASIL. loc. cit.

⁶¹ BRASIL. loc. cit.

[...] a autoridade de polícia judiciária militar, recebendo a apresentação de um preso por uma pessoa ou outra autoridade sem atribuição de polícia judiciária militar, possa livremente, com sua convicção, decidir se há ou não elementos de flagrância, relaxando a prisão pretendida por aquele que tenha dado voz de prisão. Essa possibilidade, ademais, seguirá até o momento em que a prisão for comunicada à autoridade judiciária – ainda que o auto de prisão já tenha sido lavrado –, quando, a partir de então, haverá reserva de jurisdição.⁶²

E sacramenta, afirmando a necessidade de interpretação jurídica para ratificar o cárcere em flagrante delito mencionando as fases da efetivação da prisão em flagrante efetuada pela autoridade de Polícia Judiciária Militar:

Primeiro, da Autoridade Policial diante da apresentação do preso pelo condutor que o capturou, conforme já defendíamos desde a primeira edição; segundo, ainda também pela Autoridade Policial, durante a lavratura do auto de prisão, verificando se a conduta está subsumida por um tipo penal incriminador, se os depoimentos são uníssonos no sentido de indicar autoria e materialidade, se há uma das hipóteses de flagrância, e se não está evidente, embora à exceção, uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade; terceiro, por essa mesma autoridade, ao encerrar o auto para a expedição da nota de culpa, pouco antes de fazer as comunicações necessárias [...]⁶³

Por conta do exposto, revela-se que o APFD é um instituto jurídico de importância inconteste, sua formalização justifica o cerceamento de um direito fundamental do indivíduo, assim dizendo, a liberdade de locomoção. Não por outro motivo deve ser lavrado rigorosamente às margens da Constituição e da lei e por um representante do Estado intelectualmente habilitado para tal, neste caso o oficial autoridade de polícia judiciária militar.

2.5 Instrução provisória de deserção.

Inicialmente, é necessário destacar que deserção é um crime essencialmente militar, portanto, com previsão apenas no CPM.

Determina o artigo 187 “Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.”⁶⁴ Frise-se ainda que há os casos assimilados à deserção, previstos no artigo 188, incisos I a III; deserção por evasão ou

⁶² NEVES. op. cit., p.391.

⁶³ NEVES. op. cit., p.392.

⁶⁴BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 10/01/2023.

fuga, previsto no artigo 192⁶⁵, aos quais se aplicam o procedimento de polícia judiciária militar denominado instrução provisória de deserção.

O Manual de Polícia Judiciária Militar, editado pelo MPM, traz apontamentos elucidativos a respeito do delito em epígrafe

Tal conceito permite extrair os elementos essenciais que caracterizam a deserção comum: a) ausência do militar por mais de oito dias; b) sem licença, isto é, autorização; c) da Unidade ou do lugar em que deveria permanecer. Esses elementos são imprescindíveis para caracterização do crime em comento. Diante da ausência de qualquer um desses elementos, não haverá o crime.⁶⁶

Ainda em relação ao crime, é imperioso frisar que esse lapso temporal, doutrinariamente denominado de prazo de graça, deve ser exaurido, ao passo que se o militar se apresentar antes de esgotado o prazo não há falar em crime, mas sim em eventual infração disciplinar a ser apurada com procedimento relativo a infrações de natureza administrativa.

O procedimento propriamente dito traz contornos interessantes; o primeiro ponto a se verificar nesse instituto diz respeito à sua restrição às autoridades de polícia judiciária militar originárias, como enfatiza Cicero Coimbra:

Assim, extrai-se que a autoridade incumbida de lavrar o termo de deserção não pode ser delegada, restringindo-se essa possibilidade às autoridades de polícia judiciária originária, ou a elas superiores – que também são originárias, frise-se –, de acordo com a regra geral vista no exercício de polícia judiciária militar.⁶⁷

Consumado o crime de deserção o comandante da unidade ou autoridade correspondente fará lavrar o respectivo termo, imediatamente, sendo por ele assinado e por duas testemunhas idôneas, além do militar incumbido da lavratura.⁶⁸ Conforme dispõe o § 1º do artigo 451 do CPPM, a contagem para lavratura do termo de ausência inicia-se às zero horas do dia seguinte ao qual o militar estava incumbido de se apresentar.⁶⁹

De outra banda, o termo de deserção possui natureza jurídica de instrução provisória e visa colher elementos contundentes para a propositura da ação penal e sujeita desde logo o desertor à prisão.⁷⁰

⁶⁵ BRASIL. loc. cit.

⁶⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. op. cit., p. 47.

⁶⁷ NEVES. op. cit., p. 412.

⁶⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 10/01/2023.

⁶⁹ BRASIL. loc. cit.

⁷⁰ BRASIL. loc. cit.

Caso o crime de deserção seja cometido por oficial, este deve ser agregado, permanecendo nessa situação até o trânsito em julgado da sentença.⁷¹

Já na hipótese de crime praticado por praça com estabilidade, deverá ser lavrada a parte de deserção como peça inaugural do termo de deserção; após isso deve ser agregada; todavia, caso se apresente ou for capturada deve ser submetida à inspeção de saúde e se considerada apta será revertida ao serviço ativo.⁷²

Por outro lado, se o desertor for praça especial e praça sem estabilidade será imediatamente excluída do serviço ativo. Em outra hipótese, quando for capturada ou se apresentar será submetida à inspeção de saúde e se for considerada apta será reincluída para se ver processar. Em terceira via, se for considerada inapta na inspeção de saúde fica isenta de processo.⁷³

Este expediente, peça fundamental na promoção da ação penal em face ao desertor é mais um exemplo de atividade privativa da polícia judiciária militar e deve, por consequência, guardar íntima relação com os ditames adotados pelo ordenamento jurídico, caso contrário, se sujeita à pecha da ilegalidade e abuso de poder.

Por fim, cumpre frisar que não é intuito deste título minudenciar as diversas facetas deste procedimento especial, mas sim reafirmar que se trata de um procedimento jurídico complexo que é executado pelo oficial autoridade de polícia judiciária militar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente, é de se considerar que a Polícia Militar tem por obrigação interpelar um dos direitos fundamentais mais caros aos cidadãos em um Estado Democrático de Direito, qual seja, a liberdade, quando houver justo motivo para tal. Além do mais, a restrição da liberdade pode ocorrer em várias vertentes, quer seja a liberdade de locomoção, que talvez seja o direito corolário da dignidade da pessoa humana, quer seja nas demais liberdades protegidas pelo texto constitucional.

Afora isso, foi confiada ao oficial da Polícia Militar a atividade de polícia judiciária militar quando houver um crime praticado por policial militar, de competência da Justiça Militar Estadual. O que se observou é que na apuração de tais crimes o oficial deve fazer uso imoderado das ciências jurídicas, posto que, deve fazer a subsunção do fato à norma

⁷¹ MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. op. cit., p. 51.

⁷² MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. op. cit., p. 52.

⁷³ MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. op. cit., p. 53.

penal e assim o fazendo, subsidiar a ação penal ou, em última análise, evidenciar circunstâncias que excluem o crime culminando na promoção do arquivamento do inquérito pela autoridade competente.

Ainda nesse mister de polícia judiciária militar deve a autoridade militar requisitar as medidas cautelares pertinentes, ora para preservar a vida de vítimas ou testemunhas, ora para assegurar a efetividade da instrução criminal e aplicação da lei.

Devem, portanto, ser terminantemente abolidos argumentos rasteiros desprovidos de fundamentação técnica que tentam desvincular a carreira de oficial da polícia militar das demais carreiras jurídicas. É evidente a natureza eminentemente jurídica das funções desempenhadas pelo oficial nos seus diversos campos de atuação e, com mais razão ainda na apuração de crimes e auxiliar das atividades judiciária e do ministério público.

Para que o devido reconhecimento como carreira jurídica seja efetivamente implementado faz-se imprescindível a atuação dos diversos atores do poder público, melhor dizendo, edição de lei emanada pelo Congresso Nacional, uniformizando a forma de ingresso dos oficiais PM; ainda por parte do Congresso a atualização do Código de Processo Penal Militar, de maneira que os conceitos ali elencados estejam claros e não fiquem à mercê do subjetivismo das interpretações.

É forçoso reconhecer que o que dá azo aos argumentos contrários à prática jurídica intrínseca ao oficialato é o fato de nos dias atuais não seja regra, em nível nacional, a exigência da graduação em Direito como requisito básico ao cargo de oficial combatente. É imprescindível que isso seja implementado mais do que depressa e, assim, haverá reflexos nos serviços prestados aos cidadãos.

É crível, no entanto, que essa exigência se tornará realidade em breve, pois, como evidenciado no decorrer do estudo, grande parte dos estados já editaram norma determinando o bacharelado em Direito como requisito para iniciar o curso de formação de oficiais da Polícia Militar, além de que, está em trâmite um projeto de lei versando sobre o tema, dando ao oficial PM as mesmas prerrogativas das demais carreiras jurídicas, ao passo que o bacharelado em Direito seja a escolaridade mínima exigida para ingresso no CFO.

REFERÊNCIAS

ACRE. Lei Complementar n.º 164, de 03 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/LeiComp164.pdf>. Acesso em: 20/05/2022.

ALAGOAS. Lei n.º 5346, de 26 de maio de 1992. Disponível em: <http://dados.al.gov.br/dataset/56481c64-2106-4786-aa3d-bd41febacd5e/resource/d9d28e5d-fbb3-4c69-9252-436872d1bd9d/download/lei5346estatudo.pdf>. Acesso em: 20/05/2022.

AMAPÁ. Lei Complementar n.º 0084, de 07 de abril de 2014. Disponível em: http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_lei.php?iddocumento=50205. Acesso em: 20/05/2022.

AMAZONAS. Lei n.º 1154 de 09 de dezembro de 1975. Disponível em: <http://www.pge.am.gov.br/wp-content/uploads/2014/11/Estatuto-dos-Policiais-Militares..pdf>. Acesso em: 20/05/2022.

ASSIS, Jorge Cesar de. Indiciamento de encarregado de inquérito policial militar. Habeas Corpus preventivo. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/indicencarregipm.pdf>. Acesso em: 20/05/2022.

ASSIS, José Wilson Gomes de. Crime Militar praticado em serviço: Autuação em flagrante ou instauração de IPM? (Uma análise da discricionariedade da autoridade de Polícia Judiciária Militar). Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/apf-sim-nao.pdf>. Acesso em: 20/05/2022.

ALVARENGA, Arnaldo Alves de. Detenção cautelar do investigado por decisão do encarregado do inquérito policial militar sem flagrante e sem ordem judicial. Disponível em: [http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/detencaocautelar\(1\).pdf](http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/detencaocautelar(1).pdf). Acesso em: 20/05/2022.

BAHIA. Lei n.º 7.990 de 27 de dezembro de 2001. Disponível em: <http://www.pm.ba.gov.br/7990.htm>. Acesso em: 20/05/2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20/05/2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 75 de 12/05/2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>. Acesso em: 25/01/2024.

_____. Decreto 88.777 de 30 de dezembro de 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm. Acesso em: 20/05/2022.

_____. Decreto-Lei 667 de 02 de julho de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0667.htm. Acesso em: 20/05/2022.

_____. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 20/05/2022.

_____. Decreto-lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 20/05/2022.

_____. Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7289.htm. Acesso em: 20/05/2022.

_____. Lei 8.906 de 04 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 20/05/2022.

_____. Regulamento Disciplinar do Exército. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm. Acesso em: 20/05/2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CEARÁ. Estatuto dos Militares estaduais do Ceará. Disponível em: <https://www.pm.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/25/2018/01/EstatutoMilitares.pdf>. Acesso em: 21/05/2022.

CORRÊA, Juliano; TAVARES, Leonardo Ribas. Atribuição para apuração de Crimes Militares praticados por Militares Estaduais. Disponível em: https://www.univel.br/sites/default/files/conteudo-relacionado/5_-_atribuicao_para_apuracao_de_crimes_militares_praticados_por_militares_estaduais.pdf. Acesso em: 21/05/2022.

DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de Processo Penal. 2 ed. em e-book baseada na 2. ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ESPÍRITO SANTO. Lei nº 3.196. Disponível em: <https://sesp.es.gov.br/Media/sesp/Gest%C3%A3o%20estrat%C3%A9gica/Lei%20Estadual%20n%C2%B0%203.196-1978.pdf>. Acesso em: 21/05/2022.

FOUREAUX, Rodrigo. Autoridade Policial, Polícia Militar e Segurança Pública. Disponível em: <https://rodrigofoureaux.jusbrasil.com.br/artigos/121942854/autoridade-policial-policia-militar-e-seguranca-publica>. Acesso em: 21/05/2022.

FOUREAUX, Rodrigo. Análise comparativa do Código de Processo Penal Militar com o Código de Processo Penal Comum – Principais artigos e breves dicas – e-book. 2022. Acesso em: 21/05/2023.

GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. Direito processual penal militar. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

GOIÁS. Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=8805. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=8805. Acesso: 21/05/2022.

GORRILHAS, Luciano Moreira. Prisão provisória na legislação processual penal militar. Uma Visão Crítica. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/prprov-gorrilhas.pdf>. Acesso em: 21/05/2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOUREIRO NETO, José da Silva. Processo Penal Militar. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARANHÃO. Lei ordinária estadual nº 6.513 de 30 de novembro de 1995. Disponível em: <http://www.stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=2125>. Acesso em: 21/05/2022.

MATO GROSSO. Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/0425762E005567C5/250A3B130089C1CC042572ED0051D0A1/D314360ABFF2A92484257DC100692FB3>. Acesso em: 21/05/2022.

MATO GROSSO DO SUL. Estatuto da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul. Disponível em: http://ti.pm.ms.gov.br/pdf/lc053_versao_web.pdf. Acesso em: 21/05/2022.

_____. Código de ética da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul. Disponível em: <http://abssms.com.br/wp-content/uploads/2016/08/C%C3%93DIGO-DE-%C3%89TICA-DA-PMMS-1.pdf>. Acesso em: 21/05/2022.

_____. Edital nº 1/2018 - SAD/SEJUSP/PMMS/CFO. Concurso Público de Provas para Ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2018.

MINAS GERAIS. Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Disponível em: http://www.ipsm.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis/LEI_5.301.pdf. Acesso em: 21/05/2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. Manual de Polícia Judiciária Militar. Disponível em: <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/06/manual-pjm.pdf>. Acesso em: 21/05/2022.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____; STREIFINGER, Marcello. Manual de Direito Penal Militar. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PARÁ. Lei nº 6.626, de 03 de fevereiro de 2004. Disponível em: <https://www.soleis.adv.br/leiestadual6626.04.pa.htm>. Acesso em: 21/05/2022.

PARANÁ. Lei Estadual de 28 de setembro de 2010. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=56275&indice=1&totalRegistros=1>. Acesso em: 21/05/2022.

_____. Polícia Militar- edital 001 cadete 2023. Disponível em: <http://portal.nc.ufpr.br/PortalINC/PublicacaoDocumento?pub=1360>. Acesso em: 21/05/2022.

PARAÍBA. Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977. Disponível em: <https://servicos.nc.ufpr.br/PortalINC/PublicacaoDocumento?pub=4461>. Acesso em: 10/01/2023.

PERNAMBUCO. Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=2553&tipo=TEXTOATUALIZADO>. Acesso em: 21/05/2022.

PIAUÍ. Lei Complementar nº 134 de 30.09.2009. Disponível em: <http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/14322>. Acesso em: 21/05/2022.

PRESTE, Fabiano Caetano. Direito Processual Penal Militar. 5. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodvm, 2017. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/08f7facfa753a0a519d2d6a5308b9e06.pdf>. Acesso em: 21/05/2022.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Complementar nº 1992, de 18 de agosto de 1997. Disponível em:

<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lec%20n%C2%BA%2010.992.pdf>
. Acesso em: 21/05/2022.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 443, de 1º de julho de 1981. Disponível em:
<http://alerjn1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/b491b877b18a3c79032565a6005def48?OpenDocument>. Acesso em: 21/05/2022.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 4630 de 16 de dezembro de 1976. Disponível em:
https://asspmbmrn.org.br/assets/arquivos/legislacao/estatuto_dos_policiais_militares_d_o_rn.pdf. Acesso em: 21/05/2022.

RONDONIA. Decreto-Lei, nº 09-A, de 09 de março de 1982. Disponível em:
<http://www.pm.ro.gov.br/index.php/50-legislacao-pmro/6976-leis.html>. Acesso em:
21/05/2022.

RORAIMA. Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012. Disponível em:
https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/www.imprensaoficial.rr.gov.br_diarios_doe-20120213.pdf. Acesso em: 21/05/2022.

ROTH, Ronaldo João. A atuação do Conselho de Justiça na Justiça Militar e as formalidades constitucionais e legais: formação, momento de atuação, validade de votação. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/11/16/A-atua%C3%A7%C3%A3o-do-Conselho-de-Justi%C3%A7a-na-Justi%C3%A7a-Militar-e-as-formalidades-constitucionais-e-legais-forma%C3%A7%C3%A3o-momento-de-atua%C3%A7%C3%A3o-validade-de-vota%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 21/05/2022.

_____. Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%A2ncia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117> Acesso em: 21/05/2022.

http://www.ipsm.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis/LEI_5.301.pdf

_____. A competência constitucional da Justiça Militar Estadual e o Arquivamento do IPM nos crimes de homicídio doloso praticado por militar contra civil. Disponível em:
<http://www.amajme-sc.com.br/artigos/Comp-constitucional-Just-Mil-Estadual-Ronaldo-Roth.pdf>. Acesso em: 21/05/2022.

_____. Direito Militar Em Movimento - Homenagem ao Promotor de Justiça Militar Jorge César de Assis. Volume II. Curitiba: Juruá, 2016. p. 106.

SÃO PAULO. Lei Complementar nº 1291, de 22 de julho de 2016. disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2016/lei.complementar-1291-22.07.2016.html>. Acesso em: 22/05/2022.

SANTA CATARINA. Estatuto dos Policiais Militares de Santa Catarina. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1983/6218_1983_lei.html. Acesso em: 22/05/2022.

SANTANA, Luiz Augusto de. As Prisões e a Liberdade Provisória do militar em face da nova Ordem Jurídica. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/prisoeselibprov.pdf>. Acesso em: 22/05/2022.

SANTOS, Caio Henrique dos; SANTOS, Carlos Miguel dos; ALMEIDA, Vitor Renan. O conflito de atribuição entre as polícias civil e militar na apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/dolosocontraavida-apmg.pdf>. Acesso em: 22/05/2022.

SERGIPE. Lei Complementar nº 278, de 01 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://al.se.leg.br/Legislacao/Complementar/2016/C2782016.pdf>. Acesso em: 22/05/2022.

SILVA, Edson Nalon. A defesa no processo penal militar. São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5444>. Acesso em: 22/05/2022.

SILVA, Antonio Luiz da. O Exercício da Polícia Judiciária Face a Lei n. 9.299/1996. Disponível em: http://www.tjmmg.jus.br/images/stories/downloads/revista/o_exercicio_da_policia_judiciaria.pdf. Acesso em: 22/05/2022.

SOUZA JUNIOR, Edgard Antônio de. Atividade Jurídica exercida por Oficiais das Polícias Militares. Disponível em:

<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/atividadejuridicapms.pdf>. Acesso em: 05/01/2023.

_____. Considerações sobre a formação jurídica da praça de Polícia Militar. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/formacaojuridicapraca.pdf>. Acesso em: 05/01/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula Vinculante nº 14. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/porta/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 05/01/2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11 ed. Salvador: JusPodvm, 2016.

TOCANTINS. Lei nº 2578, de 20 de abril de 2012. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/269664/>. Acesso em: 05/01/2023.

**O USO DE ALGEMAS EM PARTURIENTES DE ACORDO
COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

***THE USE OF HANDCUFFS ON PARTURIENTS ACCORDING
TO BRAZILIAN LEGAL SYSTEM***

O USO DE ALGEMAS EM PARTURIENTES DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE USE OF HANDCUFFS ON PARTURIENTS ACCORDING TO BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Ivan Llano

e-mail: llano.ivan29@gmail.com

RESUMO:

O uso de algemas, ainda hoje, mesmo com a evolução da sociedade e com a edição de súmulas, leis e decretos, é um assunto que gera grandes discussões e divergências. Além do mais, envolve os direitos fundamentais de todos os envolvidos. De um lado os agentes de segurança pública que durante suas atividades precisam fazer o uso de algemas para resguardarem sua segurança. De outro lado, os alvos da ação policial, mas que também devem ter seus direitos fundamentais respeitados. Percebe-se que, mesmo com a regulamentação vigente, ainda há relatos de uso indevido de algemas em certas situações, dentre elas, o uso de algemas em parturientes de forma discricionária. Dessa forma, o presente artigo objetiva, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, analisar e demonstrar a evolução da legislação sobre o uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro com foco no Decreto Federal nº 8.858/2016 e a Lei nº 13.434/2017. Mesmo já havendo normas tratando sobre o uso de algemas, foi necessário que o legislador regulamentasse de forma específica o uso de algemas em parturientes. Algema é instrumento essencial para atuação policial, mas não significa que deve ser usada a todo e qualquer custo, ou seja, seu uso deve ser pautado nos direitos e garantias fundamentais. Logo, é de suma importância o conhecimento e a divulgação das normas que regulam o tema, principalmente para os profissionais de segurança pública.

Palavras-chave: uso de algemas, parturientes, grávidas, presas, parto.

ABSTRACT:

The use of handcuffs, even today, despite the evolution of society and the issuance of precedents, laws, and decrees, is a subject that generates significant discussions and disagreements. Moreover, it involves the fundamental rights of all those involved. On one side, there are public security agents who, during their activities, need to use handcuffs to safeguard their safety. On the other side, there are the targets of police action, who also have their fundamental rights respected. It is evident that, even with the current regulations, there are still reports of improper use of handcuffs in certain situations, including the discretionary use of handcuffs on parturients. Therefore, this article aims to analyze and demonstrate, through bibliographical and documentary research, the evolution of legislation regarding the use of handcuffs in the Brazilian legal system, with a focus on Federal Decree No. 8.858/2016 and Law No. 13.434/2017. Despite existing regulations on the use of handcuffs, it was necessary for the legislator to specifically regulate their use on parturients. Handcuffs are an essential tool for police operations, but it does not mean they should be used at any and all costs; their use must be guided by fundamental rights

Graduação em Bacharelado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) - 2017. Pós-Graduado em Ciências Criminais - Faculdade Orígenes Lessa (FACOL) - 2021. Curso de Formação da Polícia Civil: Cargo Investigador de Polícia, Período: 2020-2021. Curso de Formação de Oficiais pela PMMS 2021-2023. Atualmente é aspirante a oficial da PMMS, com data de promoção ao posto de 2º Tenente prevista para 21 de abril de 2024.

and guarantees. Hence, it is very important to know and disseminate the rules that regulate this matter, especially for professionals in public security.

Key words: use of handcuffs, parturients; pregnant; arresteds, childbirth.

INTRODUÇÃO

Por muitos anos o Estado se manteve inerte e carente de regulamentação jurídica específica no que tange ao emprego de algemas, de forma que, com o passar dos anos, se transformou em um tema polêmico e controverso.

Essa inércia do Estado teve como consequência, em determinados casos, a violação aos direitos e garantias fundamentais, especialmente daqueles que se encontram nos grupos vulneráveis, dentre eles, as parturientes, ou seja, a mulher que está em trabalho de parto ou que acabou de dar a luz (HOUAISS, 2019).

O Decreto-Lei nº 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar – CPPM), em seu artigo 234, estabeleceu que o uso de algemas é de caráter excepcional e de aplicação restrita, justificando-se em casos de perigo de fuga ou de agressão por parte do preso.

Anos depois, em 1984, a Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210/1984) limitou-se a dizer que o emprego de algemas seria tratado por meio de Decreto Federal, conforme seu artigo 199.

Os anos se passaram e ainda não havia Decreto Federal regulando o assunto, de forma que o Supremo Tribunal Federal entendeu por criar a Súmula Vinculante nº 11 apenas no ano de 2008.

Somente em 2016, 32 anos após a previsão na LEP, é que o referido Decreto Federal veio a ser editado, de forma que entrou em vigor o Decreto Federal nº 8.858/2016. Este Decreto reiterou a excepcionalidade do uso de algemas, como também tratou de novas restrições, sendo uma delas, a grande novidade em seu artigo 3º, que trata do emprego de algemas em parturientes.

No ano seguinte foi editada a Lei nº 13.434/2017, e acrescentou o parágrafo único ao artigo 292 do Código de Processo Penal (CPP), em que também tratou sobre a proibição de emprego de algemas.

Dessa forma, com o intuito de atrair atenção para o assunto, a presente pesquisa buscou delimitar o tema e demonstrar como está regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro.

O uso de algemas, por si só, não constitui crime algum de acordo com nossa legislação pátria. No entanto, existem requisitos e normatizações indispensáveis que devem ser observadas no caso concreto para sua utilização, que deve ser de forma excepcional, sob pena de responsabilidade cível, criminal e administrativa.

O tema apresentado nesse artigo possui relevância jurídica e envolve não apenas profissionais da segurança pública, mas também os legisladores, profissionais da saúde e, até mesmo, a sociedade em geral.

Trata-se de uma temática contemporânea e pertinente para os debates e estudos jurídicos, indo, até mesmo, além, assumindo importância social e cultural, como forma de se fazer valer os direitos e garantias fundamentais.

METODOLOGIA

A forma de abordagem pode ser dita como qualitativa, pois possui como intuito apresentar o tema de maneira aprofundada e específica, coletando e descrevendo informações, baseando-se em ideias e opiniões já formuladas.

A pesquisa se enquadra como bibliográfica e documental, que consiste na consulta de livros, artigos e documentos, tanto na forma de impressos quanto digitais.

O foco principal se deu através de doutrinadores que escreveram sobre o tema e que foram citados ao longo do presente artigo, sendo os principais Lima (2021) e Capez (2008).

Os dados também foram obtidos na Constituição Federal, na legislação brasileira, na doutrina e na jurisprudência, bem como em documentos e artigos publicados.

Para isso, em relação à consulta de documentos e artigos já publicados, foram levados em consideração alguns critérios, entre eles:

I - O período de publicação, não sendo anterior ao ano de 2008, data em que entrou em vigor a Súmula Vinculante nº 11.

II - O idioma em que foi publicado, limitando-se aos de idioma português.

III - A delimitação territorial levou em conta os materiais publicados no território brasileiro.

Desta forma, pelo fato do presente artigo ter como base a revisão bibliográfica e documental, a pesquisa foi feita através de estudos e análises de artigos já publicados

sobre o tema, bem como jurisprudências e leis, para que, ao final, chegasse a uma conclusão.

Assim, ao término da análise dos documentos relacionados ao tema do presente artigo, foram selecionados aqueles com maior pertinência temática, que realmente tratam do assunto, no caso em questão, do uso de algemas em parturientes.

Por outro lado, aqueles que possuíam pouca relevância para o estudo foram retirados do acervo de consulta deste trabalho.

Utilizou-se, também, de dados e informações apresentados por órgãos oficiais, dentre eles, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

A análise de leis, decretos e jurisprudências foi feita de forma concomitante, assim como dos artigos e documentos já publicados, como forma de observar semelhanças e diferenças entre eles, com o intuito de se chegar a um entendimento final.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em 22 de novembro de 1871 entrou em vigor o Decreto nº 4.824 e seu artigo 28 trouxe a seguinte tratativa:

Art. 28. Além do que está disposto nos arts. 12 e 13 da Lei, a autoridade que ordenar ou requisitar a prisão e o executor della observarão o seguinte:

O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo conductor; e quando não o justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de 10\$000 a 50\$000 pela autoridade a quem fôr apresentado o mesmo preso.

Dessa forma, percebe-se que em 1871 já havia norma tratando sobre o uso de algemas e foi estabelecido que o seu uso fosse de caráter excepcional e de aplicação restrita, somente em caso de extrema segurança.

Já em 1969 passou a vigorar o Decreto-Lei nº 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar – CPPM) e determinou em seu artigo 234 que:

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la

ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

§ 1º O emprêgo de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do prêso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

O CPPM estabeleceu que o uso de algemas se justificaria em casos de perigo de fuga ou de agressão por parte do preso.

No ano de 1984, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984 – LEP) simplesmente estabeleceu em seu artigo 199 que o emprego de algemas deveria ser regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro por meio de Decreto Federal, e nada mais discorreu sobre o tema.

Os anos se passaram e o Estado permaneceu inerte. Em 2008 surgiu outra regulamentação sobre o emprego de algemas, e pode ser considerada uma das mais conhecidas e importantes em nosso ordenamento jurídico a tratar sobre o tema. Tal norma é a Súmula Vinculante nº 11, vigente até os dias de hoje.

Percebe-se que entre o ano de 1984 até o ano de 2008, datas em que entraram em vigor, respectivamente, a Lei de Execução Penal e a Súmula Vinculante nº 11, transcorreu um período de 24 anos, e ainda assim não havia sido editado o Decreto Federal para regulamentar o uso de algemas no ordenamento pátrio.

Referida súmula foi editada no período em que o contexto social brasileiro ficou marcado pela atuação da Polícia Federal nas operações contra os crimes conhecidos como de “colarinho branco”, envolvendo pessoas de grande influência e de grande poder econômico, com destaque para a Operação Satiagraha, em que o banqueiro Daniel Dantas foi exposto algemado para a mídia, o que gerou grande repercussão (CONJUR, 2015).

De acordo com a Revista Consultor Jurídico - Conjur (2015):

De agosto de 2008, a Súmula Vinculante 11 ficou famosa por ter sido editada um mês depois da prisão do banqueiro Daniel Dantas. Ele era um dos alvos da operação

satiagraha, montada para tirar o banqueiro do controle acionário da Brasil Telecom e do mercado de telecomunicações.

Ainda que tenha sido editada com a intenção de solucionar e dar um fim nas divergências sobre o uso de algemas, há um grande caminho para percorrer e alcançar um consenso. Discorre a Súmula Vinculante nº 11:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Dessa forma, a Súmula Vinculante em questão, apesar de utilizar outros termos, basicamente repetiu o que o Código de Processo Penal Militar já havia tratado em relação ao uso de algemas. Logo, reiterou a excepcionalidade dos casos de emprego de algemas e elencou a possibilidade de responsabilização disciplinar, civil e penal, bem como a necessidade de justificar o seu uso por escrito.

Nesse diapasão, Fernando Capez (2008, s/p) explica que:

Vale, primeiramente, deixar consignado que a mencionada Súmula longe está de resolver os problemas relacionados aos critérios para o uso de algemas, na medida em que, a sua primeira parte constitui mero reflexo dos dispositivos já existentes em nossa legislação, deixando apenas claro que o emprego desse instrumento não é um consectário natural obrigatório que integra o procedimento de toda e qualquer prisão, configurando, na verdade, um artefato acessório a ser utilizado quando justificado.

Constata-se que não seria possível trazer um rol taxativo de todos os casos que permitiriam o uso de algemas. Por esse motivo, o STF utilizou de fórmulas jurídicas vagas e abertas, deixando a análise de acordo com o caso concreto, ou seja, se é hipótese de emprego de algema ou não, a cargo da autoridade policial ou judiciária.

O cerne da questão está no fato de que, independentemente de não trazer um rol taxativo autorizador do uso de algemas, o seu emprego deve ser de acordo com cada situação fática, respeitando os critérios e, principalmente, os princípios constitucionais.

Depois de mais de 30 anos de inércia do Estado, apenas no ano de 2016 é que foi editado o Decreto Federal para tratar sobre o uso de algemas no Brasil, cumprindo o que foi previsto no ano de 1984 no artigo 199 da Lei de Execução Penal.

Dessa forma, entrou em vigor o Decreto Federal nº 8.858/2016 que veio para suprir a lacuna existente no ordenamento jurídico, pois como dito, até então, o artigo 199 da Lei de

Execução Penal apenas trouxe que o emprego de algemas seria disciplinado por meio de decreto federal.

No entanto, o referido Decreto, assim como a Súmula Vinculante nº 11, basicamente mais uma vez repetiu o que já existia em nossa legislação. Apesar de trazer com outras palavras, reiterou a excepcionalidade do uso de algemas. Conforme se observa a seguir:

Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

Por outro lado, o que se destacou com a entrada em vigor do referido Decreto foi a suanovidade trazida no artigo 3º, tratando sobre o emprego de algemas de forma específica em mulheres presas parturientes:

Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Outro marco que merece destaque foi o fato de que apenas um ano depois da vigência do Decreto Federal nº 8.858/2016, em 2017 surgiu a lei nº 13.434/2017, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 292 do Código de Processo Penal.

Art. 292, § Único É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Tais novidades legislativas chamaram atenção, tendo em vista que o Estado quando decidiu por dar cumprimento ao previsto no art. 199 da LEP, depois de mais de 30 (trinta) anos, em um lapso temporal de menos de 1 (um) ano editou 2 (duas) normas que basicamente tratam do mesmo tema de maneira específica.

Dessa maneira, surge a indagação do motivo de o legislador ter tratado sobre o uso de algemas de uma forma ampla e genérica, que, em tese, abarcaria todas as situações, até mesmos os casos específicos de parturientes além de qualquer outro grupo, estabelecendo as hipóteses e critérios que permitem o emprego de algemas, e

mesmo assim, tratar de maneira específica e restrita sobre o seu emprego em parturientes, ao editar o Decreto Federal nº 8.858/2016 e a Lei nº 13.434/2017.

Apesar das referidas normas tratarem sobre o mesmo assunto, não são iguais, pois o tratam com abrangência e restrições diversas, conforme pode se aferir com o quadro I:

QUADRO I – Comparação entre art. 3º do Decreto Federal nº 8.858/2016 e o parágrafo único do art. 292 do CPP.

ART. 3º DO DECRETO FEDERAL Nº 8.858/2016	ART. 292, § ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.	É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.
Abrangência: parturientes do sistema penitenciário.	Abrangência: parturientes em geral.
Condições: durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.	Condições: durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Fonte: Adaptado do Decreto Federal nº 8.858/2016 e a Lei nº 13.434/2017.

Percebe-se que apesar de serem muito semelhantes, referidas normas apresentam pontos diferentes. O art. 3º do Decreto Federal nº 8.858/2016 se restringe nas hipóteses de parturientes presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional, ao passo que o art. 292, parágrafo único do CPP não traz essa restrição, sendo uma norma mais ampla e genérica, aplicando-se a mulheres grávidas, sejam elas presas ou não.

Em relação as suas condições, o art. 3º do referido decreto abarca o trabalho de parto, o trânsito da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e se estende após o parto, durante o período em que a parturiente se encontrar hospitalizada.

Já o art. 292, § único do CPP inicia-se numa etapa anterior, qual seja, desde os atos médico-hospitalares preparatórios para o parto, passando pelo trabalho de parto propriamente dito e, por fim, se estendendo a mulheres durante o período de puerpério imediato.

Outro requisito que pode gerar dúvidas é em relação ao aspecto que referido dispositivo do CPP estabelece que abrange “mulheres durante o período de puerpério imediato”, enquanto que no Decreto Federal está disposto que será aplicado “durante o período em que se encontrar hospitalizada”.

Inferese, portanto, que de acordo com o Decreto Federal, independentemente de a mulher estar ou não no período de puerpério imediato, tal regra será aplicada durante todo o tempo em que ela estiver hospitalizada em decorrência do parto.

Aqui se faz necessário frisar que puerpério e estado puerperal não são sinônimos, uma vez que eles podem vir a se confundir. Para Jesus (2009, s/p):

Após a expulsão do feto e da placenta, que é a chamada dequitação, tem início o puerpério, que se estende até a volta do organismo materno às condições pré-gravídicas, a duração desta fase é de seis a oito semanas. Pode-se dar o puerpério imediato (até dez dias após o parto), tardio (que vai até quarenta e cinco dias) e o puerpério remoto (de quarenta e cinco em diante). (grifo nosso)

Já o conceito de estado puerperal é a condição em que se encontra a mulher que está em trabalho de parto ou que acabou de parir, apresentando consequências físicas e psíquicas, podendo ter um prazo muito mais longo do que o puerpério em si. De acordo com Rogério Sanches (2016, p. 367):

Entende-se por estado puerperal aquele que se estende do início do parto até a volta da mulher às condições pré-gravidez (puerpério), trazendo profundas alterações psíquicas e físicas, transformando a mãe, deixando-a sem plenas condições de entender o que está fazendo.

De acordo com doutrina e jurisprudência majoritária, o puerpério imediato abrange, então, o momento em que se inicia o parto e se estende até dez dias após o parto. Para Rudá (2010, s/p):

Importante salientar que esse prazo não é consenso na medicina legal, mas dentro das literaturas pesquisadas foi o prazo médio alcançado. Nesse diapasão, o limite temporal do estado puerperal para a medicina legal é incerto, variando, pois de pessoa a pessoa, conforme seja a resposta do seu organismo e, conseqüentemente, os efeitos colaterais provenientes do parto, ou seja, das sequelas em grau mínimo ou máximo, em razão do metabolismo da parturiente.

Não obstante a existência das normas apresentadas nesse artigo, ainda há o relato de emprego de algemas em mulheres parturientes, em desacordo com as regras permissivas, sendo então, um dos principais fatos motivadores que poderiam ter levado o legislador a editar tais normas supracitadas, quais sejam, o Decreto Federal nº 8.858/2016 e a Lei nº 13.434/2017, com enfoque específico nas parturientes.

Conforme pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (CASTRO, 2017), mais de um terço das mulheres grávidas e presas relataram o emprego de algemas durante o período de internação para o parto.

Através de outra pesquisa, ainda pela Fundação Oswaldo Cruz, cerca de 35% de 200 mulheres grávidas presas estavam sendo algemadas durante o trabalho de parto. Além disso, entre os anos de 2012 e 2014 referida pesquisa constatou que aproximadamente 15% das grávidas encarceradas sofreram algum tipo de violência durante o parto, e 36% desse grupo foi obrigado a usar algemas durante o parto (LEAL, 2016).

Enfatizando a situação, Queiroz (2015, p. 42) relatou que:

[...] A ativista Heidi Cerneka, uma americana de português quase impecável e fala pausada, que há treze anos trabalha com a causa da mulher presa no Brasil na Pastoral Carcerária, faz brincadeira com esse protocolo: — Tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela.

Além do mais, através de análises do Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (INFOPEN), cerca de 50% das unidades do sistema prisional do Brasil destinadas exclusivamente às mulheres não são adequadas para gestantes, apresentando estrutura e tratamento insalubres (BRASIL, 2018).

Conforme Lucius (2018, s/p) denúncias que chegaram ao conhecimento do Mecanismo Estadual para Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/RJ) indicam que

ainda estão sendo usadas algemas em presas grávidas durante o trabalho de parto. Leon Lucius (2018, s/p) alegou que:

Em visita à penitenciária Talavera Bruce, a equipe do Mecanismo ouviu relatos de detentas, que disseram que, sob a justificativa de segurança, algumas delas continuam sendo algemadas durante o trabalho de parto.

Após análises dos relatos supracitados, percebe-se que não estão sendo respeitadas as funções sobre o emprego de algemas e, principalmente, os direitos e garantias fundamentais, conseqüentemente também não estariam sendo respeitadas as normas dispostas no Decreto Federal nº 8.858/16.

Para Fernando Capez (2008, s/p) a algema possui três funções:

O emprego de algemas, portanto, representa importante instrumento na atuação prática policial, uma vez que possui tríplice função: proteger a autoridade contra a reação do preso, garantir a ordem pública ao obstaculizar a fuga do preso, e até mesmo tutelar a integridade física do próprio preso, a qual poderia ser colocada em risco com a sua posterior captura pelos policiais em caso de fuga.

Outro aspecto importante, é que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) apresenta a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, conforme seu artigo 1º, inciso III, bem como assegura aos presos o respeito à integridade física e moral e, caso seja violado, o direito à indenização pelos danos materiais e morais, consoante incisos XLIX e X do artigo 5º da CF/88, respectivamente (BRASIL, 1988).

Ademais, conforme previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto 8.858/2016, o emprego de algemas terá como uma de suas diretrizes a Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras - Regras de Bangkok (BRASIL, 2016).

A regra de nº 24 dessa Resolução estabelece que “instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior” (CNJ, 2016).

Consoante Suannes (2004, p. 181, apud LIMA, 2021, p. 935), “a condição de cidadão preso não lhe retira o direito ao respeito à integridade moral e à dignidade”.

A utilização de forma incorreta de algemas em parturientes encarceradas desvia a função social da pena, indo até mesmo além, constringendo-as através da violação de seus direitos mais sagrados, de seus direitos fundamentais.

É evidente que a parturiente naturalmente encontra dificuldades tanto físicas quanto psicológicas, de forma que é quase impossível de se imaginar que durante esse estado a mulher apresentaria algum risco contra a vida de terceiros (AMTHAUER et al, 2018).

Dessa forma, em se tratando de parturiente que se encontra presa, ela não sofre apenas com as consequências de sua prisão, com a restrição de seu direito de ir e vir, mas também, com o desrespeito de normas estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro, que deveriam garantir seus direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, como se observou ao longo desse artigo, desde as primeiras normas referentes sobre o uso de algemas até a mais recente, elas caminham de forma harmônica e consensual no que tange ao seu uso em situações excepcionais, desde que presentes os critérios autorizadores, bem como respeitem os direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, tanto de quem está algemando, quanto do algemado, no caso deste artigo, a parturiente.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana quando respeitados todos os critérios autorizadores para o emprego de algemas.

Observa-se que, independentemente do motivo que levou o Supremo Tribunal Federal a editar a Súmula Vinculante nº 11, a sua intenção foi positiva, pois visava resguardar os direitos dos envolvidos, apresentando um norte para seguir no caso de uso de algemas.

Por outro lado, não se pode esquecer que não são somente os algemados em geral, e principalmente no caso em tela as parturientes, que precisam ter seus direitos preservados, mas também os agentes de segurança pública, assim como terceiros envolvidos.

Como apresentado no decorrer do presente artigo, mesmo sendo um instrumento que vem sendo utilizado há vários anos e com as normas existentes

trazendo critérios para a sua utilização, ainda há relatos do uso indevido de algemas, principalmente quando se falam de parturientes.

Assim, infere-se que o uso incorreto e discricionário de algemas pode ter como um de seus motivos a falta de conhecimento sobre as regras e normatizações que tratam sobre o referido tema, o que comprova a importância do presente artigo, pelo fato de que poderá servir como suporte e fonte de pesquisa para esclarecimento de eventuais questionamentos sobre a utilização de algemas em parturientes.

As duas principais normas tratadas no decorrer desse artigo, quais sejam, o Decreto Federal nº 8.858/2016 e a Lei nº 13.434/2017, se complementam e tratam de maneiras semelhantes sobre a utilização de algemas em parturientes.

Portanto, o seu uso não pode ser uma barreira na garantia dos direitos humanos e fundamentais, independentemente dos motivos que levaram a pessoa, no caso em questão, a parturiente, a ser presa.

REFERÊNCIAS

AMTHAUER, C.; BERTOCHI, G.; NICODEM, V.; LOEBENS, A.; PREUSS, J. G.; SANTOS, Érika E. P. dos. Dificuldades enfrentadas pelas mulheres durante o processo de parturição. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, [S. l.], v. 3, p. e18976, 2018. Disponível em:

<<https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/18976>>. Acesso em 14 de março de 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: <DEL1002 (planalto.gov.br)>. Acesso em 10 de março de 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <Del3689Compilado(planalto.gov.br)>. Acesso em 10 de março de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <Constituicao-Compilado (planalto.gov.br)>. Acesso em 10 de março de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Disponível em: <D4824(planalto.gov.br)>. Acesso em 10 de março de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016.** Disponível em: <D8858(planalto.gov.br)>. Acesso em 10 de março de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017.** Disponível em: <L13434(planalto.gov.br)>. Acesso em 10 de março de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: < L7210(planalto.gov.br)>. Acesso em 10 de março de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias –INFOPEN Mulheres.** 2ª Edição, Brasília. 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11.** Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em 10 de março de 2023.

CAPEZ, Fernando. A questão da legitimidade do uso de algemas. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2008.** Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=299292>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2023.

CASTRO, Regina. **Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil.** FIOCRUZ, 2017 Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoos-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil#:~:text=A%20pesquisa%20revela%2C%20por%20exemplo,crian%C3%A7as%20nasce%20com%20s%C3%ADfilis%20cong%C3%AAnita.>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). **Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos, Brasília, 2016c.**

Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2023.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). Plenário do Supremo mantém súmula sobre o uso de algemas em vigor. **Revista Consultor Jurídico.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-24/plenario-supremo-mantem-sumula-algemas-vigor>>. Acesso em 01 de março de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código penal para concursos** . 9ª Ed. Editora Juspodivm: Salvador, 2016.

HOUAISS, Antônio. **Dicionários Houaiss da Língua Portuguesa**. São Paulo, Cia das letras, 1994.

JESUS, Muriel Takaki Ricardo de. O estado puerperal. Revistas Eletrônicas da Toledo Presidente Prudente, 2009. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1809/1717>. Acesso em 27 de maio de 2023;

LEAL, Maria do Carmo, et al. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil.**

Ciência & Saúde Coletiva (Online), 2016. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/csc/a/PpqmzBJWf5KMTfzT37nt5Bk/#>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 7ª Ed. Editora Juspodivm: Salvador, 2021.

LUCIUS, Leon. Mecanismo de combate à tortura relata uso ilegal de algemas durante trabalho de parto de mulheres presas. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em: < <https://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/44331?AspxAutoDetectCookieSupport=1>>. Acesso em 19 de maio de 2023.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RUDÁ, Antonio Sólón. **Limites temporais do estado puerperal nos crimes de infanticídio**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2635, 18 set. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17433>. Acesso em 27 de maio de 2023.

**O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR
EXERCIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

***EXTERNAL CONTROL OF MILITARY POLICE ACTIVITIES
EXERCISED BY THE STATE PUBLIC PROSECUTION OFFICE
IN THE STATE OF MATO GROSSO DO SUL***

O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR EXERCIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXTERNAL CONTROL OF MILITARY POLICE ACTIVITIES EXERCISED BY THE STATE PUBLIC PROSECUTION OFFICE IN THE STATE OF MATO GROSSO DO SUL

Jéssica de Lurdes Nascimento¹

e-mail: jehhello@hotmail.com

Luís Fernando Lopes de Carvalho²

e-mail: luis.1454@hotmail.com

RESUMO:

O controle externo da atividade policial refere-se a um conjunto de mecanismos e instituições estabelecidos para fiscalizar e monitorar as ações das forças de segurança, garantindo a legalidade, a transparência e a eficiência na atuação policial. O objetivo do presente artigo foi apresentar o trabalho desempenhado pelo Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul quanto ao exercício do controle externo da atividade policial militar, em especial seus aspectos positivos. Para tanto, foi desenvolvida uma pesquisa de abordagem qualitativa, com nível de aprofundamento exploratório. Foram selecionados materiais que apresentaram relação direta com o tema proposto, como doutrinas físicas de acervo pessoal e acesso online às legislações pertinentes, utilizando as palavras-chave “atividade policial”, “controle externo”, “polícia militar” e “segurança pública”. Os resultados indicaram que uma atuação conjunta entre as instituições polícia militar e Ministério Público Estadual garantem uma melhor prestação da segurança pública à sociedade do Estado de Mato Grosso do Sul. Concluiu-se que o controle externo da atividade policial militar não visa apenas a repressão de condutas ilícitas, busca a efetividade de um serviço público de qualidade.

Palavras-chave: atividade policial, controle externo, polícia militar, segurança pública.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Uniderp Anhanguera (2011 a 2015);

² Bacharel em Direito pela UEMS (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul) (2001 a 2005); Graduado em história (licenciatura) pela UFMS (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) (2015 a 2018); Pós-Graduado Lato Sensu em Direito Processual Civil pelo Instituto Pró-Minas – Universidade Castro Mendes (2015/2016).

ABSTRACT:

External control of police activity refers to a set of mechanisms and institutions established to supervise and monitor the actions of the security forces, ensuring legality, transparency and efficiency in police action. The objective of this article was to present the work carried out by the State Public Ministry of the State of Mato Grosso do Sul regarding the exercise of external control of military police activity, in particular its positive aspects. For that, a research with a qualitative approach was developed, with an exploratory level of depth. Materials were selected that were directly related to the proposed theme, such as physical doctrines from personal collections it is access to relevant legislation, using the keywords “police activity”, “external control”, “military police” and “public security”. The results indicated that a joint action between the military police institutions and the State Public Ministry guarantees a better provision of public security to the society of the State of Mato Grosso do Sul. It was concluded that the external control of military police activity is not only aimed at the repression of illegal conduct, it seeks the effectiveness of a quality public service.

Key words: police activity, external control, military police, public security.

INTRODUÇÃO

Trata-se de tema de relevante importância para o trabalho policial, bem como para o desenvolvimento da sociedade, uma vez que o controle externo da atividade policial militar diz respeito ao acompanhamento das ações policiais, com a responsabilização em casos de eventuais abusos cometidos por agentes públicos no desempenho de suas funções, além de observar a efetividade do fornecimento da atividade policial junto à sociedade.

A atividade policial é essencial para a manutenção da ordem pública e à proteção dos cidadãos e do patrimônio. Nesse contexto, o controle externo surge como um mecanismo de salvaguarda na relação entre o Estado e o indivíduo, garantindo a preservação dos direitos fundamentais deste e a identidade discricionária da instituição.

Para elaboração do presente trabalho foram analisadas algumas bibliografias e legislações para melhor concatenar ideias e explanações acerca do tema desenvolvido, iniciando-se pela previsão legal do tema abordado, a qual é prevista na “Constituição da República Federativa do Brasil CRFB (BRASIL, 1988)”.

Insta salientar que o Estado deve garantir a todos os direitos fundamentais mínimos, cabendo ao Ministério Público a atribuição de exercer a fiscalização dos entes federativos na aplicação dos recursos necessários a proteção desses direitos, em

especial os que estão relacionados aos preceitos de cidadania e dignidade da pessoa humana.

A segurança pública, nos termos do art. 144 da CRFB (BRASIL, 1988), deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, atribuição que recai sobre as instituições que compõem a estrutura de segurança pública do Brasil, dentre elas, as polícias militares.

Quanto ao desempenho da atividade policial, esta é essencial à promoção da segurança pública e à efetivação dos direitos fundamentais, devendo pautar-se na eficiência e no respeito aos cidadãos, notadamente quanto aos preceitos relativos à cidadania e à dignidade da pessoa humana.

A CRFB (BRASIL, 1988), em seu art. 129, inciso VII, estabelece que o controle externo da atividade policial será exercido pelo Ministério Público como função institucional, não devendo tal instituto ser confundido com uma subordinação, pois trata-se de um mecanismo de fiscalização. Nesse sentido, Garcia (2008) descreve:

Controle externo, por certo, não guarda similitude com subordinação ou hierarquia. Os organismos policiais, quer sob o prisma de sua atividade de polícia administrativa, quer sob a ótica da atividade de polícia judiciária, não estão sujeitos ao poder disciplinar dos membros do Ministério Público. Estão, sim, sujeitos à efetiva fiscalização deste, o que é mero consectário dos múltiplos mecanismos de equilíbrio existentes em um Estado de Direito. Exercendo os órgãos policiais uma função administrativa e nitidamente auxiliar ao Ministério Público, cabe a este exercer uma função correicional extraordinária, coexistindo com a atividade correicional ordinária, inerente à hierarquia administrativa e que é desempenhada pela própria administração. (GARCIA, 2008, p. 241).

Logo, a CRFB (BRASIL, 1988) conferiu ao Ministério Público um importante papel na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo ao Ministério Público a tarefa de exercer o controle e a fiscalização das atividades desempenhadas pelo Estado durante o exercício de manutenção da ordem pública, através do chamado controle externo da atividade policial.

Por sua vez, conforme descrição emanada pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais no Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial

(2008), o controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público Estadual é tido como uma decorrência do sistema de freios e contrapesos, sem haver presunções de subordinação ou hierarquia para com as organizações policiais.

No desempenho do exercício do controle externo da atividade policial militar, há a presença do sistema de freios e contrapesos, o qual consiste em um mecanismo de fiscalização exercido por um órgão em detrimento de outro órgão, possibilitando a fiscalização das ações desempenhadas, estando relacionado ao controle externo da atividade policial ante a proteção e garantia dos direitos fundamentais frente a possíveis excessos praticados pelo Estado através de seus agentes de segurança pública.

Nesse sentido, o Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial, elaborado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, assim menciona:

Os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República existem justamente para proteger o cidadão contra eventuais excessos do Estado, coibindo os abusos por parte de agentes públicos. O Estado, Democrático de Direito não admite poder absoluto ou ilimitado, de modo que todas as atividades estatais estão sujeitas a controle. O sistema de freios e contrapesos, inerente ao regime republicano, preconiza a repartição das competências entre diversos poderes e órgão, possibilitando que uns fiscalizem os outros. (MANUAL NACIONAL..., 2008, p. 41)

Importante salientar que o controle da atividade policial é um exercício a ser desenvolvido de forma cooperativa entre as unidades policiais e o órgão ministerial. Esse trabalho conjunto visa a garantir que não haja prejuízos para a sociedade, pois um objetivo a ser alcançado com o desempenho desse controle é a entrega de um serviço policial de qualidade.

No Estado de Mato Grosso do Sul, há a presença do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), o qual foi instituído pela Resolução nº 002/2015-CPJ, de 19 de março de 2015, e tem como objetivo observar a regularidade, bem como a adequação dos procedimentos realizados para a execução das atividades policiais, além da integração entre as funções do Ministério Público e das polícias, propondo a devida regularidade e adequação dos procedimentos voltados ao interesse público e a persecução penal (MATO GROSSO DO SUL, 2015).

Em se tratando de parâmetros doutrinários, de acordo com Guimarães (2009, p. 81), “o exercício do controle externo da atividade policial demandará a instauração de procedimento administrativo investigatório no âmbito da Promotoria de Justiça para apurar o possível abuso da autoridade policial”.

Ainda seguindo os ensinamentos de Guimarães (2009), o controle externo da atividade policial seria um conjunto de normas, segundo as quais o poder de fiscalização é exercido pelo órgão ministerial:

Entende-se por “controle externo da atividade policial” o conjunto de normas que regulam a fiscalização exercida pelo Ministério Público em relação à Polícia, na prevenção, apuração e investigação de fatos definidos como infrações penais, na preservação dos direitos e garantias constitucionais das pessoas presas sob custódia direta da Polícia e no cumprimento das determinações judiciais. (GUIMARÃES, 2009, p. 237).

Logo, o objetivo do controle externo da atividade policial não se restringe apenas à apuração de possíveis abusos ou crimes cometidos por policiais militares, busca-se ainda a manutenção da regularidade quanto a adequação dos procedimentos a serem realizados para a execução da atividade policial.

Nesse sentido é o que descreve o artigo 2º da Resolução nº 002/2015-CPJ, de 19 de março de 2015, *in verbis*:

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público [...]. (MATO GROSSO DO SUL, 2015, s.p.)

Importante salientar também que referida norma infralegal visa estabelecer uma simbiose entre as instituições, no sentido de que as polícias e o Ministério Público compactuem um ambiente de integração. Essa associação de esforços é defendida por Carvalho Filho (2018):

É o controle externo que dá bem a medida da harmonia que deve reinar entre os Poderes, como o impõe o art. 2º da CF. Por envolver aspectos que de alguma forma atenuam a independência entre eles, esse tipo de controle está

normalmente contemplado na Constituição. É o caso do controle do Judiciário sobre os atos do Executivo em ações judiciais. Ou do Tribunal de Contas sobre atos do Executivo e do Judiciário. (CARVALHO FILHO, 2018, p. 829).

Logo, a justificativa da presente pesquisa está relacionada a necessidade em demonstrar que um controle externo eficaz possibilitará o pleno entendimento e reconhecimento das instituições policiais militares através da uniformização de processos, avaliação e divulgação das práticas bem-sucedidas, além de estabelecer acordos para capacitação do pessoal e prevenção dos perigos inerentes à atividade policial.

Diante do exposto, em face da abordagem apoiada sobre aspectos jurídicos normativos, mais precisamente na CRFB (BRASIL, 1988) e na Resolução nº 002/2015-CPJ/2015 (MATO GROSSO DO SUL, 2015), restou clara a proposta de se apresentar, tanto para a sociedade sul-mato-grossense, como de forma específica, aos integrantes da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, os aspectos positivos advindos da relação entre polícia militar e Ministério Público Estadual.

METODOLOGIA

O presente estudo foi desenvolvido com abordagem qualitativa e nível de aprofundamento exploratório.

Foram utilizadas obras bibliográficas físicas (CARVALHO FILHO, 2018; GARCIA, 2008 e GUIMARÃES, 2009) de acervo próprio para explanações acerca do tema, bem como análise de leis complementares e resoluções que regulamentam o assunto abordado por este artigo, realizando-se buscas através das palavras chaves “atividade policial”, “controle externo”, “polícia militar” e “segurança pública”, tendo sendo incluídos no contexto do presente artigo os resultados que apresentaram relação direta com a abordagem proposta.

O estudo foi desenvolvido no período de março de 2022 a julho de 2023. Nesse período, todo o material selecionado foi analisado de forma qualitativa e organizado para compor os diferentes itens deste artigo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O controle externo da atividade policial é um mecanismo fundamental para a garantia da transparência e da confiabilidade quanto ao desempenho das atividades desenvolvidas pelas forças de segurança pública, em especial em uma sociedade em que as pessoas são titulares de direitos.

Esse controle, responsável pela fiscalização das forças de segurança, no caso em especial, a polícia militar, tem o propósito de garantir ao cidadão que ele receba e, também, que se perceba inserido em um ambiente protegido por atuações policiais que priorizam o respeito aos seus direitos fundamentais. Enfim, o controle externo da atividade policial visa proporcionar ao cidadão a garantia eficiente de segurança pública, um dos princípios basilares da CRFB (BRASIL, 1988).

Outros aspectos são preservados com a atuação desse controle, como é o caso daqueles decorrentes do Princípio da Impessoalidade. Nesse sentido, importante destacar que essa prerrogativa deve ser exercida de forma independente e imparcial, garantindo que as abordagens, as operações, as incursões, as investigações, ou seja, que todas as ações de polícia sejam conduzidas de forma justa e transparente, sem influências políticas ou corporativas, fundamental para se garantir que os direitos e as liberdades individuais sejam respeitados.

É com vistas a uma atuação impessoal que os agentes públicos, de forma geral, não somente os policiais militares, ingressam em suas carreiras por força de concurso público. Assim sendo, somente se constitui atividade policial aquela praticada por policial regularmente investido no cargo e na função pública, o qual estará sujeito ao controle externo.

Natureza Jurídica do Controle Externo da Atividade Policial Militar

É sabido que a origem da CRFB (BRASIL, 1988) é fruto de uma resposta necessária quanto aos diversos abusos cometidos em um passado arbitrário, tendo

como finalidade prevenir o cometimento de abusos futuros. Nesse sentido, Rodrigues (2016) ensina:

Muitas das conquistas inscritas na Constituição de 1988 se deram como reação ao então passado autoritário recente e também como uma forma de prevenir abusos futuros. Dentre as memórias sensíveis e dolorosas da sociedade brasileira estavam os abusos cometidos pelo braço armado do Estado, os instrumentos de controle político: as polícias (ou “forças da opressão”, “milícias da ditadura”, para lembrar apodos recentes). E de olho nesse passado autoritário, violento, abusivo e truculento, os constituintes, numa tentativa de criar múltiplos mecanismos de fortalecimento da democracia, atribuíram ao Ministério Público o controle externo das ações policiais (external oversight of police). (RODRIGUES, 2016, p. 25).

Todavia, na CRFB (BRASIL, 1988) não houve definição certa acerca do que exatamente constitui o controle externo da atividade policial, havendo apenas a menção de tal instituto no artigo 129, inciso VII, especificando tratar-se de uma função institucional do Ministério Público, cabendo à legislação infraconstitucional a missão de conceituar tal instituto através de leis complementares.

Diante da falta de uma regulamentação legal mais expressiva acerca do tema em discussão, as doutrinas acabam conceituando o tema mediante a apresentação de suas concepções, sendo que, quanto à abrangência do controle externo, Rodrigues (2016) descreve:

O controle externo da atividade policial abrange o controle da legalidade, do abuso de autoridade ou qualquer violação aos direitos fundamentais praticados por policiais, civis ou militares, no exercício da sua atividade-fim, ou numa visão maximalista, na prática de qualquer ato (de “fim” ou “meio”) violador dos direitos fundamentais, mas sempre no exercício da função, como representante do Estado. A condição necessária para se submeter ao controle externo concentrado não é apenas ser policial (ou conhecido como tal), mas atuar no desempenho ordinário e regular da função pública ou em razão dela. (RODRIGUES, 2016, p. 96).

Logo, o exercício do controle externo da atividade policial passou a ser entendido como sendo um conjunto de normas que permite ao órgão ministerial exercer o poder de fiscalização frente às ações policiais, principalmente em sua forma investigativa para garantir a preservação dos direitos e garantias fundamentais.

Nas palavras de Rodrigues (2016):

O art. 129, inc. VII, da Constituição Federal, que atribuiu ao MP o controle externo da atividade policial, remete à lei a tarefa de regulamentar a atribuição. É norma de eficácia limitada ou reduzida, não produzindo, por si mesma, todos os seus direitos essenciais. (RODRIGUES, 2016, p. 33).

Por sua vez, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo art. 3º, dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, havendo descrição acerca do exercício do controle externo da atividade policial realizado pelo Ministério Público da União (BRASIL, 1993). Todavia, tal regulamentação não merece maior destaque no presente artigo, uma vez que a abordagem trazida por este artigo versa sobre o exercício do controle externo do Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

Com a finalidade de regulamentar o controle externo da atividade policial, o Conselho Nacional do Ministério Público instituiu a Resolução nº 20 de 28 de maio de 2007, a qual estabelece no caput de seu art. 2º que o objetivo do controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público. Vejamos:

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público [...] (BRASIL, 2007, s.p.).

Acerca da regulamentação estabelecida pela Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, Rodrigues (2016) menciona:

A Resolução 20/2007, do CNMP, especificamente, refere que o controle externo tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público [...]. (RODRIGUES, 2016, p. 102).

Como se sabe, o Conselho Nacional do Ministério Público é uma instituição essencial para a manutenção da qualidade e da integridade das atividades do órgão ministerial no Brasil, responsável por assegurar a defesa dos interesses da sociedade e o respeito aos princípios democráticos e ao Estado de Direito, conforme previsão do art. 130-A, parágrafo 2º, da CRFB (BRASIL, 1988).

Papel institucional do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul quanto ao exercício do controle externo da atividade policial militar

No âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual estabelece, em seu art. 1º, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e da fiel observância da Constituição e das leis (MATO GROSSO DO SUL, 1994, s.p.).

O artigo 27 da referida Lei Complementar prescreve que “no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá exercer o controle externo da atividade policial” (MATO GROSSO DO SUL, 1994, s.p.), nos termos da CRFB (BRASIL, 1988).

Em Mato Grosso do Sul, esse controle é feito pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), instituído pela Resolução nº 002/2015-CPJ, de 19 de março de 2015.

Nos termos do artigo 1º de referida resolução, todos os organismos policiais estaduais, relacionados no artigo 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, o que incluiu a polícia militar.

Por sua vez, o artigo 2º, “caput”, da Resolução nº 002/2015-CPJ, de 19 de março de 2015 descreve o seguinte:

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público. (MATO GROSSO DO SUL, 2015, s.p).

Quanto à atuação do GACEP no âmbito de Mato Grosso do Sul, necessário se faz descrever a redação dada pelo artigo 5º da Resolução nº 002/2015-CPJ/2015:

Art. 5º O GACEP terá atribuição concorrente em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, respeitados os princípios do Promotor Natural e da independência funcional, podendo ser criados subgrupos de atuação regionalizada, conforme o interesse institucional, e realizará o controle externo da atividade policial, bem

como das atividades dos demais órgãos envolvidos com a segurança pública, na modalidade concentrada. (MATO GROSSO DO SUL, 2015, s.p.).

A modalidade concentrada a que se refere a norma em destaque, diz respeito ao exercício das funções por promotores de justiça com atribuições específicas, relacionadas diretamente ao controle externo da atividade policial, conforme previsão do artigo 3º, inciso II, da Resolução nº 20/2007 (BRASIL, 2007).

Acerca do papel institucional do Ministério Público Estadual, merece destaque os ensinamentos de Guimarães (2009). Vejamos:

O legislador brasileiro, aos poucos, foi alçando o Ministério Público a verdadeiro defensor da sociedade, aperfeiçoando, ainda que lentamente, suas atribuições. Em 1941, com o Código de Processo Penal, que vige ainda hoje, o Ministério Público brasileiro passou a ter disciplinada em lei suas atribuições no campo penal, a exemplo do que já havia acontecido com o Código de Processo Civil, de 1939, no âmbito civil. (GUIMARÃES, 2009. p. 58).

Nos termos do artigo 129 da CRFB (BRASIL, 1988), compete ao Ministério Público Estadual zelar pela efetividade e eficácia das investigações dos crimes noticiados ao poder público, decidindo pela propositura da ação penal, arquivamento de inquérito policial e demais atos investigatórios, bem como pela requisição de diligências complementares.

No que diz respeito à supervisão da atividade da polícia militar, para que o Ministério Público possa exercer o pleno exercício de suas funções, é necessário que referido órgão tenha acesso aos registros de ocorrências policiais, bem como demais documentos produzidos pelas instituições policiais militares quanto aos atos praticados durante o exercício de suas atividades.

Nesse sentido, segundo Garcia (2008, p. 241) “em razão desse controle, tem o Ministério Público amplo e irrestrito acesso a todos os livros e documentos inerentes aos órgãos policiais, que são públicos por natureza, ainda que relacionados à sua atividade administrativa [...]”.

Para exercício da atividade fiscalizatória, vários instrumentos estão à disposição do Ministério Público Estadual, como a possibilidade de ser instaurado procedimento administrativo, o qual visa a apuração de irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar a responsabilidade de possíveis atos ilegais praticados por agentes públicos no desempenho de suas funções.

Afinal, para um melhor desenvolvimento da atividade institucional, é necessário haver comprometimento dos envolvidos, bem como a disposição dos comandantes da polícia militar para juntos debaterem com a sociedade suas atividades funcionais, criando mecanismos para controle efetivo acerca das atividades desempenhadas.

Aspectos positivos trazidos à sociedade e a Polícia Militar pelo exercício do controle externo da atividade policial

É comum que o exercício do controle externo da atividade policial esteja relacionado à pensamentos e posições negativas quanto ao poder fiscalizatório desempenhado pelo órgão ministerial em relação as ações promovidas por policiais militares, principalmente pelo fato que grande parte das ações fiscalizatórias se relacionam ao possível desempenho de práticas ilegais e abusivas.

Todavia, o exercício do controle externo da atividade policial também está relacionado à preocupação do Estado quanto ao alcance do fornecimento da atividade policial em todo o território, e no caso do presente artigo, em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Uma das funções institucionais do Ministério Público está relacionada ao zelo quanto aos serviços de relevância pública dos direitos previstos na CRFB (BRASIL, 1988) (art. 129, II, da CF), como é o caso dos direitos e garantias fundamentais, os quais são defendidos pelas instituições de segurança pública. Nesse sentido, referido controle não tem somente o ofício de agir de forma repressora sobre as instituições da segurança pública, mas atuar com um viés de participação comunitária que possa influenciar no comportamento individual do policial.

Nesse sentido, Rodrigues (2016) assim nos ensina:

A ideia de controle vai muito além da repressão e da punição de irregularidades e deve incluir, entre outros elementos, a transparência institucional (FIGUEIREDO et al., 2013, p. 309) e a possibilidade de modificar substancialmente o comportamento do policial. Idealmente, a sociedade precisa conhecer o funcionamento das instituições policiais e ser capaz de influenciar suas políticas. Isso sugere uma estreita relação entre segurança pública e participação comunitária. (RODRIGUES, 2016, p. 109).

Referido autor ainda menciona:

O controle externo não é só imposição; é também um chamamento e um empreendimento cooperativo. Representa uma indagação para encarnar a experiência policial nas normas de controle. Estas normas ou ações dela decorrentes se revelam justas quando os órgãos controlados se investem de legitimidade (seja pelo consentimento ou até pela oposição injusta). Para estar de acordo com seu verdadeiro propósito, o controle externo deve reduzir ao mínimo seu elemento imperativo, seja para suavizar os mecanismos de controle, (soft law), seja por um princípio de prudência elementar. (RODRIGUES, 2016, p. 123).

No exercício de suas funções, as instituições muitas vezes parecem atuar em ângulos opostos. Nesse contexto, surge o cidadão como terceiro elemento, o qual luta por seus direitos e por uma maior preservação de sua liberdade. Todavia, a interferência do poder público, seja pela polícia ou por qualquer outro órgão da administração, acaba restringindo a liberdade desses indivíduos.

Diante de tal contexto, uma participação de parceria mútua entre polícia militar e Ministério Público refletirá no objetivo maior que é o interesse coletivo, proporcionando o equilíbrio necessário diante de certas condutas advindas de referido contexto.

No tocante ao exercício da atividade policial, Rodrigues (2016) assim descreve:

Atividade policial, considerada à luz do ordenamento processual penal, é aquela com deveres/poderes para prender, deter, conduzir coercitivamente, presidir inquérito policial, conceder fiança, realizar diligências investigatórias, apreender bens etc. E para efeito de segurança pública também é considerada da atividade policial aquela que se liga à defesa civil, à manutenção da ordem pública, à garantia dos direitos fundamentais etc. (RODRIGUES, 2016, p. 92).

Uma atuação conjunta entre polícia militar e Ministério Público Estadual é capaz de construir uma relação mais transparente com a população, garantindo uma prática

eficaz de política pública, contribuindo para uma mudança estrutural da instituição com uma filosofia de apoio e integração.

Após mencionar a atuação conjunta entre as instituições, importante vislumbrar outro aspecto a ser considerado positivo ao interesse coletivo que é o controle do efetivo policial nos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, garantindo uma melhoria na prestação de segurança pública através da propositura de ações civis públicas capazes de provocar o Estado para a realização de novos concursos públicos e conseqüente contratação de novos profissionais de segurança pública, atendendo aos anseios da população.

Como exemplo a ser mencionado quanto ao controle do efetivo policial é a propositura de ação civil pública cumulada com pedido de liminar pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito/MS em desfavor do Estado de Mato Grosso do Sul, ante o baixo efetivo de policiais militares em referido município (MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, 2018).

O controle externo da atividade policial também busca demonstrar à população que a própria polícia militar, através de seus oficiais que atuam na condição de autoridades de polícia judiciária militar, bem como na via do poder disciplinar, atuam na repressão dos militares que manifestam desvio de conduta no exercício de suas funções, reforçando a preocupação em garantir um serviço de segurança pública com qualidade.

Nesse sentido, João Gaspar Rodrigues (2016) assim menciona:

Neste sentido, quando o controle externo através de seus mecanismos reprime abusos e higieniza a instituição policial dos maus agentes, torna-a mais respeitável, reforçando-lhe a eficiência. Isso resulta numa interferência construtiva (cooperativa, integrativa). No mundo físico, por exemplo, quando duas ondas se encontram de tal maneira que ambas levantam e caem juntas, elas se reforçam uma à outra. Agora quando as duas ondas se encontram, uma se movendo para cima e a outra para baixo, elas se destroem uma à outra, e temos uma interferência destrutiva (neutralizadora, antagônica). (RODRIGUES, 2016, p. 110).

Não obstante, a corregedoria, com competência no âmbito de toda a corporação, atua de forma conjunta com o Ministério Público Estadual em várias funções públicas. Nesse sentido, podemos citar a Operação *Oiketicus*, deflagrada no ano de 2018, a qual

foi liderada pela corregedoria da polícia militar e GAECO, forte exemplo de duas instituições agindo em conjunto com vistas ao interesse comum de ambos os órgãos (MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, 2018).

Outro aspecto dessa relação institucional diz respeito a possibilidade de interação da polícia militar e Ministério Público Estadual para aquisição de equipamentos individuais, materiais de trabalho, suprimentos e até mesmo pequenos reparos nas instalações físicas militares através da destinação dos valores recolhidos por termos de ajustamento de conduta (TAC), os quais são propostos por ações civis públicas, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Como forma de dirimir ou minimizar conflitos, o TAC busca, além de outras finalidades, a reparação de um dano ambiental, impondo, na maioria das vezes, prestações pecuniárias ao causador do dano, as quais podem ser destinadas à polícia militar para uma melhor prestação da atividade de segurança pública.

Tal modalidade está diretamente relacionada ao exercício do controle externo da atividade policial desempenhado pelo Ministério Público. Pois, diante de sua responsabilidade em garantir à população o direito da segurança pública e de fiscalizar o desempenho da atividade policial, através da destinação de recursos, haverá uma melhor estruturação da unidade militar e de seu efetivo, concretizando a finalidade do controle.

Rodrigues (2016) descreve o seguinte:

Já sabemos que se dá controle externo quando é efetivado por um órgão ou instituição sobre outro estranho, embora não implique em subordinação ou violação de eventual independência funcional. O conteúdo do controle externo não é meramente fiscalizatório, é mais profundo, engloba uma interferência produtiva e uma participação efetiva na atividade controlada, uma forma, mais ou menos aprofundada, de coparticipação. (RODRIGUES, 2016, p. 97).

Logo, a atividade desempenhada pelo Ministério Público Estadual quanto ao exercício do controle externo da atividade policial, em especial da atividade policial militar, vai muito além de ações repressivas. Também diz respeito à garantia dos direitos fundamentais, a melhoria das condições de trabalho dos policiais militares, garantia de efetivo compatível com as necessidades de cada município e valorização do trabalho

policial militar no combate à criminalidade e desordem pública, dando uma maior transparência ao desempenho das ações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a elaboração do presente trabalho foi possível identificar através da regulamentação legal e dos apontamentos doutrinários apresentados que, tanto o legislador como os doutrinadores, apontam a necessidade de serem mantidas ações conjuntas entre os órgãos de segurança pública, abrangendo o caso do tema abordado neste artigo, o qual versa sobre a atuação conjunta entre a polícia militar e o Ministério Público Estadual.

Identificou-se, que o desempenho de uma atividade conjunta entre polícia militar e Ministério Público Estadual no Estado de Mato Grosso do Sul decorre da consagrada Teoria dos Freios e Contrapesos, verdadeira expressão do Estado Democrático de Direito, garantindo ainda, através da simbiose dessas instituições, o fornecimento da atividade policial com maior qualidade e efetividade.

A atuação desempenhada pelo Ministério Público Estadual no Estado de Mato Grosso do Sul quanto ao exercício do controle externo da atividade policial não visa o desempenho apenas de medidas repressivas, também busca o desenvolvimento de uma sociedade mais segura com a atuação de instituições efetivas no âmbito de suas atribuições e, no tocante aos agentes públicos que as compõem, no caso, os policiais militares.

A execução deste artigo buscou dar ênfase aos aspectos positivos advindos da atividade ministerial quanto ao exercício de seu controle perante a instituição policial militar, tendo demonstrado a necessidade de se haver uma atuação conjunta entre polícia militar e Ministério Público Estadual para o desempenho de uma finalidade comum: segurança pública.

Concluiu-se que, através do controle externo da atividade policial, é possível haver uma melhor prestação da segurança pública à sociedade pelo Estado de Mato Grosso do Sul, haja vista que o Ministério Público Estadual é um grande aliado da polícia

militar quanto a prestação e garantia de tal direito fundamental, não restringindo sua atuação aos aspectos repressivos.

Também foi possível concluir que além de buscar uma melhoria quanto a prestação do serviço de segurança pública, o controle ministerial também busca a valorização institucional perante o desempenho de suas ações, com o desenvolvimento de condutas voltadas ao interesse público, em especial com a possibilidade de contribuir institucionalmente na busca por melhorias, não estando limitado ao desempenho de sua atuação repressiva.

Como resultado obtido através da elaboração do presente artigo, o controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público Estadual no Estado de Mato Grosso do Sul transcende a mera fiscalização e cumpre essencial função na garantia de direitos fundamentais, bem como garante a valorização do trabalho policial militar em prol da sociedade sul-mato-grossense, promovendo uma abordagem cooperativa e transparente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1993/leicomplementar-75-20-maio-1993-354948-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32. ed. [S.l.]: Editora Atlas. 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007**. Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério

Público, o controle externo da atividade policial. Brasília, DF: Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, 2007. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Resolu%C3%A7%C3%B5es_/Resolu%C3%A7%C3%A3o_20.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: Organização, atribuições e regime jurídico. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chmim. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. 2. ed. [S.l.]: Editora Juruá, 2009.

MANUAL NACIONAL do Controle Externo da Atividade Policial. Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais. [S.l.: s.n.], 2008.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994**. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/CALJ_-_LO_MPs/MPMS._LC_72.1994.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul. **Resolução nº 002/2015-CPJ, de 19 de março de 2015**. Dispõe, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, sobre o exercício constitucional do controle externo da atividade policial, nas formas concentrada e difusa, e dá outras providências. Campo Grande-MS, 2015. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/cao/cao-ii/legislacao?area=controle%20externo%20da%20atividade%20policial-5#>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul. **Ação Civil Pública pede o aumento do efetivo de Policiais Militares em Bonito**. 08 fev. 2018. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2018/02/acao-civil-publica-pede-o-aumento-do-efetivo-de-policiais-militares-em-bonito>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul. **GAECO e PM realizam Operação Oiketicus em 16 cidades de Mato Grosso do Sul**. 16 mai. 2018. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2018/05/gaeco-e-pm-realizam-operacao-oiketicus-em-16-cidades-de-mato-grosso-do-sul>. Acesso em: 10 jul. 2023.

RODRIGUES, João Gaspar. **Atividade policial, direitos fundamentais e controle externo**. Curitiba: Editora Juruá, 2016.

**ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DA
PERSECUÇÃO PENAL MILITAR**

***AWARDED COLLABORATION AGREEMENT IN THE
CONTEXT OF MILITARY CRIMINAL PROSECUTION***

ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DA PERSECUÇÃO PENAL MILITAR

AWARDED COLLABORATION AGREEMENT IN THE CONTEXT OF MILITARY CRIMINAL PROSECUTION

Pedro Cardoso Alves

e-mail: pedro_cardoso_alves@hotmail.com

RESUMO:

Com o advento da Lei nº 13.491/2017, ampliou-se o conceito de crime militar para abranger os crimes previstos na legislação penal comum, alterando-se o artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar. Destarte, diante do aumento do rol de crimes militares, ganha destaque a Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), que traz em seu bojo o instituto da colaboração premiada. Diante deste contexto, a presente pesquisa foi realizada com o objetivo estudar o instituto da colaboração premiada e a sua aplicabilidade no âmbito da Justiça Militar. Utilizou-se, para tanto, o método dedutivo, partindo da análise do instituto da colaboração premiada à sua aplicabilidade na Justiça Castrense, ante a atualização da Lei nº 13.491/2017. Ademais, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise de livros físicos e digitais, artigos científicos, além de jurisprudências. As publicações empregadas para elaboração deste trabalho datavam entre os anos de 2015 a 2022, sendo a pesquisa compreendida entre maio de 2022 a julho de 2023. Obteve-se como resultado, a comprovação de que a Lei nº 12.850/2013 já está sendo aplicada em sede de justiça militar, porém, ainda de forma modesta. Ao final, concluiu-se pela possibilidade da aplicação da colaboração premiada na Justiça Militar, o que ficou evidenciado na homologação do acordo de colaboração premiada realizada no bojo do Procedimento de Investigação Criminal (PIC) nº 7000098-95.2019.7.03.0203 (MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, 2022).

Palavras-chave: Organização criminosa; Colaboração premiada; Direito Militar; Justiça Militar.

ABSTRACT:

With the advent of Law 13.491/2017, the concept of military crime was expanded to cover crimes provided for in common criminal legislation, changing article 9, item II, of the Military Penal Code. Thus, given the increase in the list of military crimes, Law 12.850/2013 (Criminal Organizations Law) stands out, which brings with it the institute of award-winning collaboration. Given this context, this research was carried out with the aim of studying the institute of award-winning collaboration and its applicability within the scope of Military Justice. To this end, the deductive method was used, starting from the analysis of the award-winning collaboration institute and its applicability in the Castro Courts, in light of the update of Law 13.491/2017.

Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo Mineiro (2011), Curso de Formação de Papiloscopista Policial pela Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” – Acadepol/SP (2020), Curso de Formação de Oficial pela Academia de Polícia Militar do estado de Mato Grosso do Sul (2023).

Furthermore, bibliographic and documentary research was carried out, through analysis of physical and digital books, scientific articles, in addition to case law. The publications used to prepare this work were dated between the years 2015 and 2022, with the research being carried out between May 2022 and July 2023. The result was proof that Law 12.850/2013 is already being applied in thirteenth for military justice, however, still in a modest way. In the end, it was concluded that it was possible to apply the award-winning collaboration in Military Justice, which was evidenced in the approval of the award-winning collaboration agreement carried out within the scope of the Criminal Investigation Procedure (PIC) 7000098-95.2019.7.03.0203 (PUBLIC MINISTRY MILITARY, 2022).

Key words: Criminal organization; Awarded collaboration; Military Law; Military Justice.

INTRODUÇÃO

Inspirado no direito italiano, o instituto da colaboração premiada foi incorporado no direito penal nacional com a finalidade de combater, principalmente, as organizações criminosas (Masson; Marçal, 2015, p. 144). Quanto ao contexto histórico da delação premiada remonta a um período anterior, já detectada no sistema anglo-saxão, de onde deriva a expressão *crown witness* ou testemunha da coroa. Essa prática encontrou ampla aplicação nos Estados Unidos, sendo conhecida como *plea bargain*, especialmente durante o período marcado pelo reforço das medidas de combate ao crime organizado. Na Itália, essa abordagem foi adotada com êxito, notadamente por meio do *patteggiamento*, desempenhando um papel fundamental no desmantelamento da máfia (Lima, 2020b, p. 792).

Verifica-se que o combate ao crime organizado não é algo recente na história da sociedade, sendo utilizada a colaboração premiada como instrumento de enfrentamento a grupos criminosos.

O instituto da colaboração premiada no Brasil passou por longo período de construção e lapidação legislativa. Os primeiros esboços legais sequer previam a forma de aplicação da delação ao caso concreto. Não estavam bem estabelecidas, ainda, as regras instituidoras de proteção ao colaborador e, principalmente, os parâmetros dos prêmios legais disponíveis ao Ministério Público e à Autoridade Policial (Masson; Marçal, 2015, p. 144).

Nesse cenário, com a promulgação da Lei nº 12.850/2013, foi então que surgiu no ordenamento jurídico brasileiro o instrumento específico de colaboração

premiada. Bem delineado e pronto para ser aplicado na persecução criminal dos crimes praticados pelas organizações criminosas.

A Lei nº 12.850/2013 deu contornos às organizações criminosas, destacando sua estrutura hierarquizada e a divisão coordenada de tarefas para alcançar finalidade espúria (art. 1º, §1º). A fim de enfrentar as operações dessas organizações, buscando simplificar e aumentar o escopo da colheita e obtenção de provas das práticas delituosas, a Lei apresentou o estatuto da colaboração premiada (art. 3º-B). A nova regra lançada pela lei tem por finalidade, dentre outras, facilitar a identificação dos integrantes da Orcrim, revelando a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas. Podendo facilitar, também, na recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais (art. 4º) (Brasil, 2013).

Desse modo, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o criminoso, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, oferece às autoridades responsáveis pela persecução criminal informações objetivamente úteis para alcançar um dos objetivos estabelecidos por lei. Em contrapartida, esse colaborador recebe um benefício legal determinado (Lima, 2020a, p. 867).

Tendo como base a atualização trazida pela Lei 13.491/2017, a qual modificou a definição de crime militar disposta no Código Penal Militar (CPM) e conseqüentemente ampliou a competência da Justiça Militar, atribuindo reflexos na persecução penal militar, especificamente a colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850/2017.

Com o advento da referida alteração legislativa, buscou-se aprimorar e desenvolver o tema no âmbito da polícia judiciária militar da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, por ser conteúdo ainda incipiente na persecução penal militar.

Dito isso, questiona-se: A Lei 13.491/2017 tornou factível a aplicação das legislações utilizadas na Justiça Comum no âmbito da Justiça Militar? A colaboração premiada aplica-se à persecução penal militar? Essa é a problemática explorada neste estudo.

Portanto, o aludido trabalho teve como objetivo analisar o instituto da colaboração premiada e a sua aplicabilidade no âmbito da Justiça Militar. Primeiro será

apresentada a lei de organização criminosa e o instituto da colaboração premiada. Concluída esta fase, a viabilidade da aplicação do instituto será avaliada no âmbito das polícias militares por meio de legislações e casos concretos. Busca-se, por fim, a aplicação na Justiça Militar Estadual.

Este artigo está subdividido em mais três seções além desta introdução. A primeira é destinada ao procedimento metodológico; a segunda, aos resultados e discussões acerca de organização criminosa, colaboração premiada, crime de organização criminosa praticado por policiais militares e acordo de colaboração premiada no âmbito da Justiça Militar; a terceira seção, às considerações finais.

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento desta pesquisa foi empregado o método dedutivo, partindo-se de uma ideia geral, ou seja, o acordo de colaboração premiada previsto na Lei 12.850/13, para a ideia específica: sua aplicabilidade no âmbito da Justiça Castrense após vigência da Lei 13.491/2017.

Optou-se pela pesquisa exploratória, visando detectar a atribuição da polícia judiciária militar a partir da vigência da Lei n. 13.491/2017 e observando as legislações pertinentes, manifestações de doutrinadores e julgados acerca do tema em questão, qual seja a aplicabilidade da colaboração premiada na persecução penal militar.

A pesquisa foi compreendida entre maio de 2022 a julho de 2023. As análises partiram do advento da edição da Lei 13.491/2017, que ampliou o rol de crimes militares, possibilitando a partir de então a utilização das prescrições previstas na lei das organizações criminosas, para apuração e processo de crimes militares, encerrando-se em julho de 2023.

As publicações empregadas para elaboração deste trabalho datavam entre os anos de 2015 a 2022. Com isso, utilizou-se da pesquisa qualitativa para a análise de leis e normas atinentes à temática, bem como a consulta de livros, artigos e documentos físicos ou virtuais. Como critério de seleção, optou-se por elencar doutrinas e artigos jurídicos especializados na temática, descartando jurisprudências anteriores a alteração legislativa.

Para a busca do material bibliográfico e documental disponível em bases de dados online, foram utilizadas as palavras-chave: Organização criminosa, Colaboração premiada, Direito Militar e Justiça Militar.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Atualmente, em razão da alteração da Lei nº 13.491/2017, os institutos legais da legislação penal comum são também abrangidos pelo Processo Penal Militar, tendo em vista o que dispõe o artigo 9º, II, do Código Penal Militar, a citar: “os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal [...]” (BRASIL, 2017).

Com a ampliação do conceito de crime militar promovido pela Lei nº 13.491/2017, a Polícia Judiciária Militar passou a atuar também na apuração de crimes praticados por organizações criminosas, em conformidade com o disposto no artigo 8º, a, do Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969b).

Acerca da ampliação de tal competência, Roth (2018, n.p.) afirma o seguinte:

(...) dupla natureza jurídica, pois, de um lado, trata de aspecto penal ao ampliar o rol de crimes militares com os tipos penais da lei penal comum (crimes militares por extensão); e, de outro lado, cuida de aspecto processual ao conferir à JMU a competência para conhecer dos crimes dolosos contra civil, bem como ampliando a competência da JMU e da JME para conhecer os ditos crimes militares por extensão. No entanto, como a Lei 13.491/17 alterou o CPM (norma penal), com reflexos inequivocamente processuais, opera-se aí o que a doutrina denomina o fenômeno da heterotopia, que, segundo, NORBERTO AVENA, ocorre quando “embora o conteúdo da norma confira-lhe uma determinada natureza, encontra-se ela veiculada em diploma de natureza distinta”.

Nesse passo, a Lei processual penal militar expressamente prevê que os casos não previstos no Código de Processo Penal Militar serão regidos pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto (BRASIL, 1969b). Destarte, a Lei 12.850/2013, embora não tenha natureza militar, se revela compatível com o Processo Penal Militar, sendo possível a sua aplicabilidade no âmbito Castrense.

Organização criminosa

A Lei de Organizações Criminosas, Lei nº 12.850/2013, estabelece o conceito e os critérios para caracterização de uma organização criminosa no Brasil, vejamos:

Art. 1º, §1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013, n.p.)

As organizações criminosas se destacam pela composição de sua estrutura, que é intencionalmente pensada e executada para permitir o funcionamento das atividades ilícitas, como bem explicadas na doutrina (Fernandes, 2009 apud Masson; Marçal, 2015, p. 136):

[...] essencial para a sobrevivência da organização criminosa que ela impeça a descoberta dos crimes que pratica e dos membros que a compõem, principalmente dos seus líderes. Por isso ela atua de modo a evitar o encontro de fontes de prova de seus crimes: faz com que desapareçam os instrumentos utilizados para cometê-los e com que prevaleça a lei do silêncio entre os seus componentes; intimida testemunhas; rastreia por meio de tecnologias avançadas os locais onde se reúne para evitar interceptações ambientais; usa telefones e celulares de modo a dificultar a interceptação, preferindo conversar por meio de dialetos ou línguas menos conhecidas. Por isso, os Estados viram-se na contingência de criar formas especiais de descobrir as fontes de provas, de conservá-las e de permitir produção diferenciada da prova para proteger vítimas, testemunhas e colaboradores.

Neste modelo de atuação das organizações criminosas, fez-se necessário a criação de mecanismos capazes de combatê-los. É o que pontua Teixeira (2017, p. 74):

Diante da ineficácia dos meios tradicionais de investigação, fez-se necessário a introdução em nosso ordenamento jurídico de uma legislação especializada sobre o tema e que trouxesse uma maior eficiência na investigação dos delitos praticados pelas organizações criminosas. Inicialmente, a Lei 9.034/95 trouxe algumas técnicas de investigação, entretanto, tratou apenas de listá-las, sem maiores detalhes. Posteriormente, a Lei 12.850/13, intitulada de Nova Lei de Combate às Organizações Criminosas, revogou a Lei 9.034/95 e trouxe um detalhamento dos procedimentos a serem adotados nas técnicas especiais de investigação.

Entende-se que, os meios de investigação e persecução penal, não raras vezes, se mostram ineficazes e ultrapassados diante de crimes praticados no âmbito de

uma organização criminosa, o que impede das autoridades se valer de instrumentos especiais.

Colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013)

A lei das organizações criminosas trouxe instrumentos de investigação diversos em seu artigo 3º, dentre eles o instituto da colaboração premiada: “Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada; (...)” (BRASIL, 2013).

Sobre a denominação do instituto, a Lei 12.850/2013 optou pela utilização da expressão “colaboração premiada”, não se tratando de sinônimo para o que se chama de “delação premiada”, funcionando a colaboração premiada como gênero, do qual a delação premiada é uma espécie, cita-se a diferenciação dos conceitos trazidos por Lima (2020a, p. 793):

A nosso ver, delação e colaboração premiada não são expressões sinônimas, sendo esta última dotada de mais larga abrangência. O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Pode, de outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas. É nessa hipótese que se fala em delação premiada (ou chamamento de corrêu). Só há falar em delação se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se simples testemunho. A colaboração premiada funciona, portanto, como o gênero, do qual a delação premiada seria espécie.

Nos termos previstos pelo artigo 3º-A (BRASIL, 2013, n.p.) a colaboração possui natureza jurídica de meio de obtenção de prova. Neste sentido Masson e Marçal (2015, p. 149):

Na previsão normativa da Lei 12.850/2013 (art. 3.º), a colaboração premiada tem a natureza jurídica de meio [especial] de obtenção da prova, materializado em um “acordo” reduzido a “termo” para devida homologação judicial (art. 4.º, §§ 6.º e 7.º, da LCO). Assim, pela literalidade da Lei do Crime Organizado, a colaboração premiada tem sua própria natureza jurídica, que não se confunde com a natureza do prêmio legal eventualmente aplicado.

Outro ponto relevante a se ressaltar é a possibilidade de renúncia do direito ao silêncio, com previsão no art. 4º, §14º, da Lei nº 12.850/13, que dispõe: “Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade” (BRASIL, 2013, n.p.).

Entretanto, conforme se extrai da doutrina de Lima (2020a, p. 795):

Na verdade, não há falar em renúncia ao direito ao silêncio, mas sim em opção pelo seu não exercício, opção esta exercida voluntariamente pelo investigado/acusado, que para tanto, deverá contar com a assistência técnica de seu defensor se previamente informado de que não é obrigado a “colaborar para a sua própria destruição.” (nemo tenetur se detegere)

Por outro lado, por expressa vedação legal o acordo de colaboração não pode, isoladamente, fundamentar a condenação criminal. É o teor do artigo 4º, §16, III, da lei em apreço: “Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: (...) sentença condenatória.” (BRASIL, 2013, n.p.).

A eficácia da colaboração premiada pode ser elencada como um dos requisitos para a celebração do acordo, pois, para que o agente colaborador faça jus aos benefícios legais, se mostra imprescindível que, através das informações prestadas, se alcance ao menos um dos resultados previstos no artigo 4º da Lei 12.850/13 (BRASIL, 2013, n.p.).

Na lição de Lima (2020a, p. 807):

Por força da colaboração, deve ter sido possível a obtenção de algum resultado prático positivo, resultado este que não teria sido alcançado sem as declarações do colaborador. Aferível em momento posterior ao da colaboração em si, esta consequência concreta oriunda diretamente das informações prestadas pelo colaborador depende do preceito legal em que o instituto estiver inserido, podendo variar desde a identificação dos demais coautores e partícipes do fato delituoso e das infrações penais por eles praticadas, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, até a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada.

Nos termos dispostos pela Lei 12.850/2013, em seu artigo 3º-C, §3º, “no acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados”, podendo o acordo ser rescindido havendo omissão dolosa sobre os fatos em que são tratados na colaboração, conforme dispõe o mesmo diploma legal, em seu art. 4º, §17 (BRASIL, 2013, n.p.).

O colaborador, para ter direito aos benefícios do acordo, deverá fornecer informações que garantam, efetivamente, a ocorrência de pelo menos um dos resultados previstos nos incisos do artigo 4º da Lei 12.850/2013.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013, n.p.)

Nesse sentido, é a lição de Lima (2020a, p. 804):

A inserção da conjunção alternativa "ou" no caput do art. 4º da Lei no 12.850/13 deixa transparecer que não há necessidade da consecução de todos os resultados. Na verdade, ainda que a colaboração do agente resulte na obtenção de apenas um dos resultados, como, por exemplo, a localização da vítima com a sua integridade física preservada (art. 4º, V), o agente fará jus aos prêmios legais, levando-se em consideração, para tanto, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

A doutrina distingue a voluntariedade da espontaneidade, conforme se depreende dos ensinamentos de Lima (2020a, p. 805):

Na verdade, o que realmente interessa para fins de colaboração premiada é que o ato seja voluntário. Ainda que não tenha sido do agente a iniciativa, ato voluntário é aquele que nasce da sua livre vontade, desprovido de qualquer tipo de constrangimento. Portanto, para que o agente faça jus aos prêmios legais referentes à colaboração premiada, nada impede que o agente tenha sido aconselhado e incentivado por terceiro, desde que não haja coação. Ato espontâneo, para fins de colaboração premiada, deve ser compreendido como o ato voluntário, não forçado, ainda que provocado por terceiros.

Conforme trazido por Masson e Marçal (2015, p.193), a colaboração premiada possui valor probatório relativo. As declarações do colaborador deverão ser corroboradas por outros elementos de prova.

Dessarte, tem a colaboração premiada valor probatório relativo. Vale nesse campo a mesma sistemática processual delineada há muito pelo art. 197 do Código de Processo Penal para definir o valor da confissão, nesses termos: “Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”. Reina, pois, no terreno do valor probatório da colaboração a doutrinariamente chamada regra da corroboração (corroborative evidence), a qual impõe que “o colaborador traga elementos de informação e de prova capazes de confirmar suas declarações (v.g., indicação do produto do crime, de contas bancárias, localização do produto direto ou indireto da infração penal, auxílio para a identificação de números de telefone a serem grampeados ou na realização de interceptação ambiental etc.)”. Em síntese: a lei exige a corroboração da colaboração.

Por fim, é necessário ressaltar que o instituto da colaboração premiada, carece de homologação por parte do poder judiciário, para que o ato jurídico seja considerado perfeito e acabado, conforme os requisitos legais previstos na Lei de Organizações Criminosas.

Crime de organização criminosa praticado por policiais militares

Antes do advento da Lei nº 13.491/17, que alterou o Código Penal Militar, somente considerava-se crimes militares aqueles previstos no diploma legal militar desde que presente uma das condições de seu art. 9º. Com a entrada em vigor da referida lei, os crimes militares passaram a abranger os previstos em toda legislação penal.

Citando caso prático em que policiais militares foram processados e julgados pela prática do crime de organização criminosa, Oliveira (2020, p. 31) aduz o seguinte:

Inclusivamente, tratando-se de crimes cometidos por policiais militares, portanto, crimes impropriamente militares, foram julgados pela Justiça Castrense. Vide o delito de organização criminosa não estar descrito no Código Penal Militar, mas em lei esparsa que através da mudança advinda com a Lei 13.491 de 2017 pôde ser julgada pela Justiça Militar, já que a prática do crime de organização criminosa ocorreu nas circunstâncias dispostas nas alíneas do inciso II do artigo 9º do referido Código Penal Militar (BRASIL, 1969a), por isso, enquadrado o delito como impróprio militar.

Especificamente no âmbito da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, o Ministério Público de Mato Grosso do Sul (MPMS), por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em conjunto com outras instituições, incluindo a própria instituição militar estadual, deflagrou a operação *Oiketicus*. Esta operação tinha por objetivo combater organização criminosa composta por policiais militares de Mato Grosso do Sul, que desempenhavam, principalmente, o papel de facilitar a prática do contrabando de cigarros (Leite, 2020).

Como se observa, policiais militares podem compor organizações criminosas para a prática de crimes militares. Nesses casos, justifica-se a investigação pela polícia judiciária militar, haja vista caracterizar-se crime militar, aos moldes do artigo 9º, II, do Código Penal Militar, portanto, é de grande valia se utilizar dos instrumentos de investigação dispostos na lei de organizações criminosas.

Acordo de colaboração premiada no âmbito da Justiça Militar

Os crimes previstos no CPM e outros crimes previstos na legislação penal comum, praticados nas condições descritas na lei, são definidos crimes militares e conseqüentemente julgados pela Justiça Militar. Isso significa que a competência para processar e julgar esses crimes é da Justiça Militar, e a polícia judiciária militar será responsável pela investigação desses delitos, ou seja, será responsável pelo inquérito policial militar para apurar os fatos e colher as provas necessárias (Alves, 2018, p. 68).

No mesmo sentido, Assis apud Oliveira (2020, p. 40) aponta que:

A alteração que ampliou o conceito de crime militar veio no inciso II ao trazer para a

moldura do art. 9º também os crimes previstos na legislação penal comum. Ampliado o conceito de crime militar, também se viu ampliada a competência da Justiça Militar e, por conseguinte, a atribuição da Polícia Judiciária Militar que assume toda e qualquer investigação policial cuja conduta se ajuste aos contornos do referido art. 9º.

Com a ampliação do rol de crimes a serem apurados pela Polícia Judiciária Militar, cabe ao oficial que preside a investigação, a faculdade de propor o acordo de colaboração premiada disposta na Lei nº 12.850/13 no bojo do inquérito policial militar. Tal conclusão é disposta por Alves (2018, p. 70):

Ultrapassadas as dúvidas quanto à constitucionalidade da autoridade de polícia judiciária comum propor, negociar e celebrar as colaborações premiadas, já que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.508/2018, convalidou integralmente os art. 4º, §§ 2º e 6º, da Lei n. 12.850/2013, infere-se, portanto, de forma análoga, que a legitimidade abrange também a polícia judiciária militar.

Dentro deste prisma, conclui-se que a polícia judiciária militar, poderá durante as investigações em sede de IPM, requerer ou representar ao juiz a concessão da colaboração premiada, nos termos da Lei n. 12.850/2013.

Para corroborar o entendimento acerca do tema, recentemente, a Justiça Militar da União homologou acordo de colaboração premiada que resultou na recuperação de R\$5,2 milhões aos cofres públicos, em caso de investigação de licitações das Forças Armadas no Rio Grande do Sul, no bojo do Procedimento de Investigação Criminal (PIC) nº 7000098-95.2019.7.03.0203 (MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, 2022).

Sendo assim, depreende-se que o acordo de colaboração premiada é passível de ser utilizado na persecução penal militar como ferramenta apta na apuração de crimes e ressarcimento dos prejuízos causados pelas organizações criminosas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 12.850/2013 foi criada com o escopo de combater as organizações criminosas, para tanto, trouxe em seu bojo ferramentas importantes e inovadoras que auxiliam desde a investigação de crimes até o processo perante a justiça competente.

Suas prescrições refletem tanto na possibilidade de recuperação de bens auferidos com a prática criminosa, quanto na identificação e responsabilização dos

envolvidos, uma vez que a lei foi editada com a finalidade específica para lidar com crimes desta natureza.

Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.491/2017, houve uma mudança significativa no conceito de crime militar no ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, houve uma extensão da competência da Justiça Militar para abranger crimes originalmente previstos na legislação penal comum, tornando-os também considerados crimes militares devido às circunstâncias em que são cometidos.

Conseqüentemente, o uso dos meios de investigação previstos em legislação ordinária foi ampliado, como o acordo de colaboração premiada previsto na lei das organizações criminosas, garantindo maior eficácia nas investigações e no combate aos crimes de alta complexidade.

Diante do exposto no presente trabalho, mostrou-se necessário o desenvolvimento de estudos atinentes ao instituto da colaboração premiada no âmbito da justiça castrense, especialmente na polícia judiciária militar da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leandro Augusto de Albuquerque. Aplicação do instituto da colaboração premiada no Processo Penal Militar. Monografia CESP. Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar, 2018. Disponível em: https://philos.sophia.com.br/terminal/9383/acervo/detalhe/9209?guid=1653772491548&returnUrl=%2fterminal%2f9383%2fresultado%2flistar%3fguid%3d1653772491548%26q_uantidadePaginas%3d1%26codigoRegistro%3d9209%239209&i=1. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969a. Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969b. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.850 de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União: 05 de ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Lei n. 13.491 de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Brasília: Diário Oficial da União: 16 de out. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5508. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Brasília, 20.06.2018. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4972866>. Acesso em: 08 jul. 2023.

LEITE, Waléria. MPMS. GAECO deflagra Operação “Oiketicus III: Avalanche” na Capital e em cinco cidades do interior de MS. 2020. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2020/05/gaeco-deflagra-operacao-oiketicus-iii-avalanche-na-capital-e-em-cinco-cidades-do-interior-de-ms>. Acesso em: 29 jun. 2023.

LEITE, Waléria. MPMS. GAECO e PM realizam Operação *Oiketicus* em 16 cidades de Mato Grosso do Sul. 2018. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2018/05/gaeco-e-pm-realizam-operacao-oiketicus-em-16-cidades-de-mato-grosso-do-sul#>. Acesso em: 29 jun. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020a.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020b.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Crime organizado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. MPM participa da entrega de pnr ao exército brasileiro como resultado de acordo de colaboração premiada. 2022. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/mpm-participa-da-entrega-de-pnr-ao-exercito-brasileiro-como-resultado-de-acordo-de-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 08 jul. 2023.

OLIVEIRA, Sabrina Dozol Xavier. Legitimidade do Oficial da Polícia Militar para a instrução do instituto da colaboração premiada na hipótese de apuração de crime militar de organização criminosa. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2020. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15529/1/TCC_Sabrina_RIU_NI.docx.pdf. Acesso em: 08 jul. 2023.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117>. Acesso em: 03 jun. 2023.

SOARES, Renner Araújo. Delação premiada. 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17360&re- vista_caderno=3. Acesso em: 03 jun. 2023.

TEIXEIRA, Geraldo Nunes Laprovitera. A colaboração premiada como instrumento do ministério público no combate às organizações criminosas. 2017. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/07/2-A-Colabora%C3%A7%C3%A3o-Premiada-Como-Instrumento-do-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico-no-Combate-%C3%A0s-Organiza%C3%A7%C3%B5es-Criminosas.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2023.

**ANÁLISE DA AVALIAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA
O MANUSEIO E PORTE DE ARMA DE FOGO NA POLÍCIA
MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL**

***ANALYSIS OF TECHNICAL CAPACITY ASSESSMENT FOR
HANDLING AND CARRYING FIREARMS IN THE MILITARY
POLICE OF MATO GROSSO DO SUL***

ANÁLISE DA AVALIAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA O MANUSEIO E PORTE DE ARMA DE FOGO NA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

ANALYSIS OF TECHNICAL CAPACITY ASSESSMENT FOR HANDLING AND CARRYING FIREARMS IN THE MILITARY POLICE OF MATO GROSSO DO SUL

Roger Fabien Pereira Borges
e-mail: rogerfabien@hotmail.com

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar e refletir sobre o processo de avaliação da capacidade técnica do policial militar para o manuseio da arma de fogo. A metodologia de pesquisa utilizada é bibliográfica e documental que, fundamentada em legislações, manuais e literaturas sobre estudos realizados acerca o tema, aborda questões da utilização da arma de fogo e sua empregabilidade. Como resultado da análise das legislações federais e dos atos normativos da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, conclui-se que o policial militar necessita ser submetido a uma criteriosa avaliação de capacidade técnica para o manuseio deste instrumento e desse modo, atingir de forma satisfatória o domínio do armamento que deve estar pautado na preservação da vida, na aplicação da lei e na defesa da sociedade. Neste contexto, o processo de ensino de formação do policial militar necessita ser elaborado dentro de parâmetros objetivos, com a edição de normativas internas e, ainda, contemplar procedimentos como: normas de segurança; noções básicas dos componentes das armas, do seu sistema de funcionamento e da habilidade de tiro; além de proporcionar de forma simulada as mais recorrentes ocorrências policiais com o emprego da arma.

Palavras-chave: Porte de armas de fogo, Avaliação de capacidade técnica, Tiro policial.

ABSTRACT

This article aims to reflect on and analyze the process of evaluating the technical competence of military police officers in handling firearms. The research methodology used is bibliographic, based on existing literature and studies conducted by knowledgeable police officers in the field. It addresses issues related to the use of firearms and their employment. The research concludes that military police officers need to undergo a thorough assessment of their technical competence in handling this weapon in order to achieve satisfactory mastery of the firearm, which should be based on the preservation of life, the application of the law, and the defense of society. In this context, the training process for military police officers needs to be developed within objective parameters, including the establishment of internal regulations and incorporating procedures such as safety regulations, basic knowledge of weapon components, their functioning system, and marksmanship skills. It should also provide simulated scenarios of the most common police incidents involving the use of firearms.

Keywords: Firearm possession, Technical proficiency assessment, Police shooting.

Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio de Sá - MS. Pós-graduação Latu Sensu em Inteligência Policial, Gestão Pública e Direito Administrativo pela Faculdade Campos Eliseos - SP. Cursos de Operações Especiais - PMMT. Curso de Ações Táticas Especiais - PMMS. Curso de Controle de Distúrbios Cíveis - PMESP. Curso de Formação de Oficiais - PMMS. Atualmente é Aspirante Oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

INTRODUÇÃO

O objetivo geral da pesquisa consistiu em analisar o método de avaliação de capacidade técnica de policiais militares em formação inicial, para a concessão do porte de armas de fogo aos integrantes da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS), restringindo-se tal análise às armas classificadas como de porte, buscando entender a forma de avaliação e seus critérios, e identificar as lacunas na legislação institucional referente ao tema.

O porte de arma é a autorização legal para o indivíduo transportar uma arma de fogo em condições de uso, fora de sua residência ou local de trabalho, regulamentado por leis específicas, mediante ao preenchimento de diversos requisitos, como: idade mínima, ausência de antecedentes criminais, aprovação em exames psicológicos e habilidade no manuseio seguro de armas. Sendo esta última, atributo essencial para o exercício da atividade de segurança pública, pois atuam diante de situações complexa, que demanda um elevado grau de treinamento.

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - popularmente conhecida como Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003) - define as regras gerais para a concessão do porte de armas de fogo, sendo posteriormente, regulamentada pelo Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023 (BRASIL, 2023) estabelecendo que, o porte de armas conferido aos policiais militares será previamente definido por atos dos comandantes-gerais das instituições estaduais.

Na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS) a previsão de aplicação da avaliação de capacidade técnica em tiro é encontrada na Portaria nº 099/PM-1/EMG/PMMS/2020 (MATO GROSSO DO SUL, 2020), na qual o comandante-geral da instituição determina que os procedimentos de avaliação de capacidade técnica, dos policiais dos cursos de formação inicial, sejam os mesmos atribuídos ao público civil.

Assim, nesta pesquisa foi discutido sobre as avaliações de capacidade técnica, atualmente aplicadas na PMMS, no que concerne aos aspectos correlatos entre tais processos avaliativos e a legislação institucional vigente. Em outro fator, foi observado se tais avaliações possuíam capacidade efetiva para aferir se os policiais, recém-ingressados na instituição, recebiam instruções de forma condizente para a aquisição de

conhecimentos dos procedimentos e habilidades no manuseio de arma de fogo para a concessão e manutenção do porte de arma de fogo.

METODOLOGIA

O presente estudo utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental para revisar as legislações existentes sobre a avaliação de capacidade técnica para o manuseio e uso da arma de fogo, de forma qualitativa buscou-se compreender as possíveis lacunas normativas, permitindo coletar e analisar de forma longitudinal as informações de fontes secundárias, como livros, artigos de periódicos, relatórios e teses. Da análise indutiva extraiu-se conceitos, definições, hipóteses, resultados, conclusões e métodos relacionados ao uso da arma de fogo.

A primeira etapa da revisão bibliográfica consistiu em identificar as principais legislações relacionadas à concessão do porte de arma de fogo ao cidadão. Para tal, foram utilizadas palavras-chave, como: "porte de armas de fogo", "avaliação de capacidade técnica", "sobrevivência policial" e "tiro policial". A pesquisa foi realizada nas bases de dados eletrônicas, como *Google Acadêmico*, *Scielo Electronic Library Online* (SciELO) e, também, em *sítes* oficiais da Presidência da República, do Senado Federal, do Superior Tribunal de Federal (STF) e da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, iniciados em 16 de maio de 2022 e concluídos em 05 de julho de 2023, com revisão em janeiro de 2024.

Após a leitura e a análise das fontes, foram selecionadas aquelas que apresentaram relevância do conteúdo e da relação com informações importantes para a pesquisa, incluindo artigos de periódicos, livros, jurisprudências e normativas internacionais. As fontes irrelevantes ou duplicadas foram descartadas.

As informações foram analisadas e interpretadas para responder aos objetivos da pesquisa, realizando a comparação das informações coletadas nos Formulários de Aplicação de Prova Prática, após solicitação formal às unidades escolas da PMMS, para identificar as semelhanças e diferenças entre as legislações vigentes, contribuindo para desenvolver a discussão e as conclusões do presente estudo.

Em suma, a metodologia bibliográfica utilizada, neste estudo, permitiu revisar as legislações existentes, coletar referências e analisar informações sobre os critérios

adotados para a avaliação de capacidade técnica para a concessão do porte de armas de fogo no Brasil.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A concessão do porte de arma, no Brasil, é deferida por um ato administrativo da autoridade competente, que autoriza ao requerente a utilização e o transporte do armamento. Essa autorização se condiciona ao preenchimento de uma série de requisitos indispensáveis, dentre eles a comprovação de capacidade técnica do manuseio de arma de fogo prevista na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

[...]

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (BRASIL, 2003).

O referido artigo, em sua redação, já explicitou que a comprovação de capacidade técnica dependia de regulamentação posterior, que tem como objetivo fornecer orientações de como o citado dispositivo legal deva ser cumprido, como explicado por Meirelles (2014).

Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior a lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados, ou completá-la, fixando critérios técnicos e procedimentos necessários para a sua aplicação (grifo nosso). (MEIRELLES, 2014, p. 143).

Diante da necessidade em estabelecer os procedimentos e critérios sobre a comprovação de capacidade técnica, citado na Lei nº 10.826/2003, recaiu tal competência à Polícia Federal.

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.¹ (BRASIL, 2003).

Sendo assim, a comprovação de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, exigida ao público que não possuem prerrogativas para o porte, foi instituída de forma objetiva, na Instrução Normativa nº 111 de 31 de janeiro de 2017 do Departamento

¹ Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

de Polícia Federal (DPF) que, por fim, regulamentou o art. 4º, inciso III da Lei Federal nº 10.826/2003 e estabeleceu os quesitos a serem observados para a expedição do comprovante de capacitação técnica para o manuseio de arma de fogo.

Art. 2º O comprovante de capacitação técnica para o manuseio de arma de fogo será expedido por IAT credenciado pela Polícia Federal - PF e atestará:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança relativas à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes, partes e funcionamento da arma de fogo; e

III - habilidade no uso da arma de fogo, demonstrada em estande de tiro regular, devidamente autorizado pelos órgãos competentes. (BRASIL, 2017).

É importante lembrar que, os policiais militares se enquadram na categoria profissional que possuem o direito ao porte de arma por prerrogativa de função, cabendo ao comandante-geral da corporação editar as normas pertinentes ao porte de arma de seus integrantes. Tal prerrogativa é prevista no Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826/2003 e versa sobre a aquisição, ao registro, à posse, ao porte e ao cadastro de arma de fogo.

Art. 53. [...]

§ 1º O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, [...] em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 5º Atos dos Comandantes-Gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos militares dos corpos de bombeiros. (BRASIL, 2023).

No rol das legislações sobre armas de fogo, vigentes na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS), a Portaria 009/PM-1/EMG/PMMS (MATO GROSSO DO SUL, 2017) contempla as disposições referentes ao porte das armas institucionais, pertencentes à PMMS, e a Portaria 099/PM-1/EMG/PMMS (MATO GROSSO DO SUL, 2020), dispõe sobre o porte de armas de fogo particulares dos policiais militares. Esta última traz, em sua redação, o conceito de porte de armas na esfera institucional.

Art. 4º - Para fins de controle e fiscalização do material bélico individual adquirido, os respectivos atos classificam-se em:

[...]

§ 3º - Porte – é o direito previsto na legislação que o policial militar da ativa possui, em virtude de sua função institucional, de conduzir consigo uma arma de fogo. (MATO GROSSO DO SUL, 2020).

O porte de armas institucional tem sua origem na fase de formação inicial dos policiais militares, pois estes já atuam no desempenho da função policial militar, por

ocasião da realização dos estágios supervisionados². Diante da ausência de previsão específica na norma competente, sobre a concessão do porte de armas de fogo institucional, aos policiais em formação, aplica-se uma disposição legal que regula casos semelhantes ao da controvérsia imposta, neste caso a citada Portaria 099/PM-1/EMG/PMMS.

Art. 33 - O porte de arma de fogo para os alunos em formação inicial das unidades escolas será autorizado depois de cumpridos o estabelecido Art. 4º, inciso III da Lei Federal nº 10.826/2003 (grifo nosso). (MATO GROSSO DO SUL, 2020).

Conforme demonstrado anteriormente o referido artigo faz menção ao instituto da avaliação de capacidade técnica. Nota-se que o comandante-geral da PMMS não definiu critérios próprios para a avaliação de capacidade técnica na instituição, deixando expresso que os policiais militares dos cursos de formação inicial³ devem atender os mesmos requisitos já estabelecidos no art. 4º, inciso III da Lei Federal nº 10.826/2003 (BRASIL, 2003).

Para o juízo sobre o processo da avaliação de concessão do porte de armas aos policiais em formação, utilizou-se uma abordagem metodológica sustentada na análise dos Planos de Curso dos Curso de Formação de Soldado (CFSD), das turmas 35/2020⁴ e 36/2021⁵ e dos Cursos de Formação de Oficiais (CFO), turmas 1/2020-2021⁶ e 2/2021-2023⁷, pois estes cursos foram realizados na vigência da Portaria nº 099/PM-1/EMG/PMMS/2020. Os Planos de Curso analisados delimitaram as metodologias, o planejamento, os objetivos, os conteúdos e as técnicas utilizadas durante o processo de ensino-aprendizagem do referido curso.

Dessa análise, ficou demonstrado que os cursos de formação mencionados previam em suas grades curriculares as matérias: 1- Armamento e Munição e 2- Tiro policial, disponibilizadas com cargas horárias específicas. Já no CFO 2/2021-2023, houve a união das duas disciplinas, originando a matéria de Armamento, Munição e Tiro Policial.

² Atividade prática, não simulada, onde o aluno desempenha as funções referentes à profissão policial militar.

³ Curso de Formação de Soldados (CFSD) e Curso de Formação de Oficiais (CFO).

⁴ 35ª Turma de Formação de Soldados da PMMS - 2020.

⁵ 36ª Turma de Formação de Soldados da PMMS – 2021.

⁶ 1º Turma de Formação de Oficiais da PMMS - 2020 à 2021.

⁷ 2ª Turma de Formação de Oficiais da PMMS - 2021 à 2023.

Com a junção dessas disciplinas, ao processo de avaliação, que anteriormente era dividido obrigatoriamente em duas aferições⁸, passou a ser exigido somente uma avaliação, cabendo ao docente definir a forma de avaliação a aplicar, podendo este optar pela prova teórica ou prática, ou ainda a combinação de ambas. Desse modo, verifica-se que o processo de avaliação se torna discricionário e afasta a padronização da formação nos cursos iniciais.

No que concerne ao processo de avaliação para a concessão do porte de arma de fogo nas formações iniciais dos policiais militares, este é regido pelos critérios estabelecidos na Diretriz de Ensino vigente na PMMS (MATO GROSSO DO SUL, 2020), que prevê a aplicação de provas práticas e realizadas com base nos Formulários de Aplicação de Prova Prática (FAPP), que são documentos internos das unidades escolas. Estes formulários têm como finalidade estabelecer os critérios a serem avaliados durante a aplicação da prova, buscando garantir um processo padronizado.

Para melhor elucidar a questão trazida pelo art. 33 da Portaria 099/PM-1/EMG/PMMS, o quadro 1 demonstra as diferenças entre os procedimentos previstos na Instrução Normativa (IN) nº 111 do Departamento da Polícia Federal (DPF) e da avaliação de capacidade técnica adotada atualmente na PMMS.

Quadro 1: Comparativo entre a IN nº111 e a Avaliação de capacidade técnica da PMMS referente a concessão de arma de fogo para policiais militares.

(continua)

Instrução Normativa nº 111 - DPF	Avaliação de capacidade técnica PMMS
PROVA TEÓRICA	
Normas de segurança: 06 questões;	Nomenclatura e funcionamento de peças: 20 questões; *Atualmente não obrigatória ⁹ .
Nomenclatura e funcionamento de peças: 06 questões;	
Conduta no estande: 03 questões	
Legislação Brasileira sobre armas de fogo: 05 questões	

⁸ Prova teórica para disciplina de Armamento e Munição e Prova prática para disciplina de Tiro Policial.

⁹ A partir da 2ª Turma de Formação de Oficiais (2021), não se exige prova teórica para a concessão do porte.

Instrução Normativa nº 111 - DPF	Avaliação de capacidade técnica PMMS
PROVA PRÁTICA	
Quanto ao Alvo	
Parte I - Silhueta humanoide ¹⁰ , padrão SAT/ANP/PF ¹¹ , com zonas de pontuação decrescente de 5 (cinco) à 0 (zero) pontos. Parte II - Alvo de quatro cores ¹² :	Uma folha de papel A4, com um círculo impresso de aproximadamente 09 cm de raio, que contém um outro círculo central, de aproximadamente 4,5 cm de raio;
Quanto à distância do atirador ao alvo	
Parte I - 5 (cinco) metros e 7 (sete) metros. Parte II - 7 (sete) metros.	05 (cinco) metros
Quanto à quantidade total de tiros	
Parte I - 20 (vinte) tiros. Divididos igualmente à 5m e 7m Parte II - 24 (vinte e quatro) disparos.	10 (dez) tiros
Quanto ao tempo de duração para a realização dos disparos	
Parte I - 20s para cada sequência de 05 (cinco) tiros ou 40s para cada sequência de 10 (dez) tiros. Parte II - 10s por série de 4 (quatro) tiros. Sendo exigidas 6 séries no total.	1 minuto e 30 segundos;

Fonte: Elaboração do autor (2023), com base na IN 111/DPF e nos FAPP/PMMS.

Após essa breve análise, identifica-se que atualmente a avaliação de tiro da PMMS concentra-se, basicamente, na parte prática do tiro, deixando em segundo plano outros fatores que são indispensáveis para atestar uma efetiva capacidade técnica para o uso do armamento. Isso inclui o conhecimento da legislação brasileira sobre armas,

¹⁰ Tipo de alvo que apresenta formato dos contornos de uma pessoa.

¹¹ Seção de Armamento e Tiro/Academia Nacional de Polícia/Polícia Federal.

¹² Alvo medindo 46cm x 64cm, subdividido em quatro cores distintas (amarelo, verde, vermelho e azul).

normas de segurança, componentes, partes e funcionamento da arma. Para Pellegrini e Moraes (2022):

A aquisição e a posse de uma arma de fogo, ou sua utilização como instrumento de trabalho, são atos complexos que não se encerra com o recebimento do armamento. Quem se propõe a utilizá-la assume uma grande responsabilidade, qual seja, a de recorrer a essa ferramenta de defesa de forma adequada e responsável. (PELLEGRINI; MORAES, 2022, p. 165).

Quanto à análise da parte prática, nota-se uma diferença considerável entre os quesitos, principalmente em relação à quantidade de disparos pelo tempo disponível para a realização da prova, além de não contemplar o treinamento com alvos múltiplos - que tem como objetivo simular um cenário real de combate. “Eventualmente, em combate, o atirador se vê numa situação em que deve lidar com mais de um oponente [...]. Nesse caso, é essencial saber como efetuar disparos contra alvos múltiplos.” (PELLEGRINI; MORAES, 2022, p. 82).

Embora existam atualizações recentes referentes ao assunto relacionado ao treinamento de tiro policial, é crucial entender o motivo pelo qual, nas instituições policiais militares, tal prática figura estagnado no tempo, como explicado por Nogueira (2021):

Se analisarmos a evolução do treinamento de tiro e emprego da arma de fogo ao longo do tempo, percebemos que, de maneira geral, não vivenciamos grandes mudanças de doutrina ou metodologia de ensino. A clássica linha de tiro, com alunos perfilados e, ao comando de um instrutor, disparando uma ou duas vezes em alvo de papel, ainda prevalece como a formação básica de tiro. (NOGUEIRA, 2021, p. 34).

Diante da constante evolução da criminalidade, surge a necessidade de as instituições policiais revisar as suas metodologias de treinamento de tiro policial e implementar novas técnicas para garantir o uso adequado da arma de fogo em diversos cenários operacionais.

O treinamento e a formação de agentes de segurança para o emprego da arma de fogo devem ser técnicos, objetivos e multidisciplinares, voltados para a realidade de seu ambiente e de sua missão. Exemplificando, uma formação em tiro policial sem discorrer sobre aspectos legais é incompleta. No mesmo sentido, uma formação sem boa instrução em balística terminal também será incompleta, pois é imprescindível que um policial entenda os reais efeitos balísticos do disparo policial que atinge o criminoso, ou do disparo criminoso que atinge o policial. Na mesma linha, tantos outros conhecimentos práticos e teóricos são importantes para uma formação completa. (NOGUEIRA, 2021, p. 19).

Sendo assim, o ambiente favorável para o treinamento e o desenvolvimento de técnicas - que estimulam as habilidades de tiro -, desempenham um papel crucial na melhoria do preparo dos policiais militares e garantem uma maior proteção a estes operadores de segurança pública, o que pode resultar em uma resposta mais eficiente e precisa diante de situações de risco. Estes aprimoramentos refletem de maneira positiva no atendimento à sociedade, com policiais preparados para enfrentar desafios e lidar com potenciais ameaças, promovendo, assim, um ambiente mais seguro e protegido para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação federal delegou plenos poderes aos comandantes-gerais, das polícias militares de cada estado brasileiro, para definirem os critérios de concessão do porte de armas aos seus integrantes. Diante da situação atual evidenciada, a respeito do estudo da avaliação de tiro da PMMS, infere-se que os padrões adotados para a concessão do porte de armas ao público em geral são mais rigorosos do que o processo da avaliação aplicada aos policiais militares do estado de Mato Grosso do Sul que, por serem profissionais de segurança pública, deveriam ter uma maior exigência.

Dessa forma, se os processos de treinamento e avaliação nos cursos de formação inicial fossem claramente definidos, por meio de ato normativo emitido pelo comandante-geral da instituição, seria possível garantir o cumprimento rigoroso dos requisitos estabelecidos aos envolvidos no processo de formação, atendendo assim as peculiaridades da atuação policial. Além disso, se faz necessário estabelecer uma distinção clara entre os procedimentos de concessão do porte de arma para o público civil e para os policiais militares.

Em linhas finais, esta pesquisa apresenta relevante contribuição para a sociedade, pois atenta-se para a necessidade de aprimoramento nos treinamentos de tiro policial, reafirmando o compromisso da instituição policial militar na preservação de vidas. Assim, este estudo demonstra que o assunto não se esgota, sendo imperativo que novas pesquisas sejam implementadas para subsidiar a edição de regulamentação própria, por meio de uma nova Portaria do comando-geral da instituição, contemplando os requisitos técnicos para a concessão do porte de armas aos alunos dos cursos de formação inicial da PMMS.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 04 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 11.615, de 21 de julho de 2023.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11615.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa Nº 111, de 31 de janeiro de 2017.** Estabelece procedimentos para a expedição de comprovante de capacitação técnica para o manuseio de arma de fogo, bem como para o credenciamento e fiscalização de Instrutores de Armamento e Tiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 50ª Edição, 2017.

MATO GROSSO DO SUL. **Portaria Nº 009/PM-1/EMG/PMMS, 03 de abril de 2017.** Dispõe sobre aquisição, registro, transferência, porte de arma de fogo, controle, fiscalização e procedimentos de materiais bélicos da Polícia Militar e dá outras providências. Disponível em: https://ti.pm.ms.gov.br/mural/blank_norma/blank_norma.php?arq=Portaria%20009%20-%20Reg%20Arma%20da%20carga%20-%20%20%20Atualizada.pdf. Acesso em: 05 jul. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **Portaria Nº 099/PM-1/EMG/PMMS, 17 de agosto de 2020.** Regulamenta a autorização de aquisição, registro, cadastro, posse, porte e outros assuntos relacionados ao uso de armas de fogo particulares pelos policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em: https://ti.pm.ms.gov.br/mural/blank_norma/blank_norma.php?arq=BCG153_18Ago20_S upl_PORTARIA_N%C2%BA099_PM-1_EMG_PMMS.pdf. Acesso em: 04 jul. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **Diretriz de Ensino nº 03/DEIP/2020, de 02Mar20,** e suas alterações por meio da Portaria nº 100/PM-1/EMG/PMMS, de 10Set20. Disponível em: https://ti.pm.ms.gov.br/mural/blank_norma/blank_norma.php?arq=BCG047_10Mar20_S upl_PORTARIA_N%C2%BA10_2020_DEIP.doc.pdf. Acesso em: 04 jul. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Polícia Militar. **Anexo à Portaria Nº 14/2020 – DEIP, de 28 de Abril de 2020.** Plano de Curso do Curso de Formação de Soldados – CFSD 2020. Disponível em:

https://ti.pm.ms.gov.br/mural/ler/ler.php?arq=20200430_143236_125140.pdf&nom=BCG078_29Abr20_Supl_ANEXO_PORT_N%C2%B014_2020_DEIP_PL_CURSO. Acesso em: 05 jul. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Polícia Militar. **Portaria Nº 59/2021 – DEIP, de 3 de Setembro de 2021**. Plano de Curso do Curso de Formação de Soldados – CFSD 2021. Disponível em:
[https://ti.pm.ms.gov.br/mural/ler/ler.php?arq=20210909_110001_139673.pdf&nom=BCG118_9Set21_SuplI_PORTARIA_N%C2%B059_2021_DEIP\(1\)](https://ti.pm.ms.gov.br/mural/ler/ler.php?arq=20210909_110001_139673.pdf&nom=BCG118_9Set21_SuplI_PORTARIA_N%C2%B059_2021_DEIP(1)). Acesso em: 05 jul. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Polícia Militar. **Anexo único à Portaria Nº 25/2020-DEIP, de 1º de Julho de 2020**. Plano de Curso do Curso de Formação De Oficiais – CFO 2020. Disponível em:
https://ti.pm.ms.gov.br/mural/ler/ler.php?arq=20200703_130956_126961.pdf&nom=BCG120_02Jul20_Supl_ANEXO_%C3%9ANICO_PORT_N%C2%BA25_2020_DEIP. Acesso em: 05 jul. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Polícia Militar. **Portaria Nº 80/2021-DEIP, de 01 de Dezembro de 2021**. Plano de Curso do Curso de Formação de Oficiais – CFO 2021. Disponível em:
[https://ti.pm.ms.gov.br/mural/ler/ler.php?arq=20211203_104802_140846.pdf&nom=BCG171_03Dez21_SuplI_PORTARIA_N%C2%BA80_2021_DEIP\(1\)](https://ti.pm.ms.gov.br/mural/ler/ler.php?arq=20211203_104802_140846.pdf&nom=BCG171_03Dez21_SuplI_PORTARIA_N%C2%BA80_2021_DEIP(1)). Acesso em: 05 jul. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Polícia Militar. **Formulário de Aplicação de Prova Prática de Tiro**. Curso de Formação de Soldados, 35ª Turma. Documento Interno. Centro de Ensino, Formação e Aperfeiçoamento de Praças da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, 2021.

MATO GROSSO DO SUL. Polícia Militar. **Formulário de Aplicação de Prova Prática de Tiro**. Curso de Formação de Soldados, 36ª Turma. Documento Interno. Centro de Ensino, Formação e Aperfeiçoamento de Praças da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Polícia Militar. **Formulário de Aplicação de Prova Prática de Tiro**. Curso de Formação de Oficiais, 1ª Turma. Documento Interno. Academia de Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, 2021.

MATO GROSSO DO SUL. Polícia Militar. **Formulário de Aplicação de Prova Prática de Tiro**. Curso de Formação de Oficiais, 2ª Turma. Documento Interno. Academia de Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

<p>RevPMMS, Campo Grande (MS), Vol. 1, nº 1, fev/ago/2024</p> <p>Revista Científica da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - RevPMMS</p> <p>SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA, CIÊNCIAS POLICIAIS E SOCIEDADES</p>	<p>RevPMMS, Vol. 1, nº 1, fev/ago/2024</p>	<p>Roger Fabien Pereira Borges</p>
--	--	------------------------------------

NOGUEIRA, Rogério. **Tiro de combate e sobrevivência policial: método RCS: realismo em combate simulado.** 1 ed. Brasília/DF, 2021.

PELLEGRINI, Marcel; MORAES, Edimar. **Tiro de combate: pistola: fundamentos e habilidades.** 2 ed. Campinas/SP. Millennium Editora, 2022.

**ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO
SUL NO CONTEXTO NORMATIVO E CONJUNTURA
ATUAL PARA UM TRÂNSITO SEGURO**

***PERFORMANCE OF THE MILITARY POLICE OF MATO
GROSSO DO SUL IN THE NORMATIVE CONTEXT
AND CURRENT CONJUNCTURE FOR SAFE TRANSIT***

ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL NO CONTEXTO NORMATIVO E CONJUNTURA ATUAL PARA UM TRÂNSITO SEGURO

PERFORMANCE OF THE MILITARY POLICE OF MATO GROSSO DO SUL IN THE NORMATIVE CONTEXT AND CURRENT CONJUNCTURE FOR SAFE TRANSIT

Thaiany Oliveira Arantes¹

e-mail: thayarantes@hotmail.com

Waldomiro Vargas Júnior²

e-mail: walvjr@yahoo.com.br

RESUMO:

A frequência dos acidentes de trânsito tem levado a sociedade, cada vez mais preocupada com a iminente insegurança, a reivindicar por ações mais incisivas do Estado. O presente trabalho pretende demonstrar a atuação da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul no Policiamento Ostensivo de Trânsito, enquanto instrumento na prevenção e repressão no combate aos crimes de trânsito, e os realizados neste contexto. Neste intuito, por se tratar de um estudo qualitativo, foi feita a revisão bibliográfica, mediante exame literário em obras previamente selecionadas na base de dados da *Scientific Eletronic Library Online (SCIELO)*, *Google School*, CAPES, Ministério da Educação, Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e na Secretaria de Estado, Justiça e Segurança Pública (SEJUSP). Foram examinados documentos e a legislação vigente como normas jurídicas, doutrinas e jurisprudências no que tange ao tema, apresentando conceitos e exemplificações a partir de estudos literários feitos com base nas normas existentes sobre a atuação da Polícia Militar no planejamento, gestão, organização e segurança do trânsito urbano. A polícia militar busca atuar no policiamento ostensivo no trânsito para contribuir com a preservação da ordem pública, incolumidade pública das pessoas e dos bens patrimoniais, exercendo a fiscalização nas vias públicas, orientando, removendo veículos em situações irregulares, identificando e coibindo infrações, como excesso de velocidade, o desrespeito a sinalizações e direção sob influência de álcool ou drogas.

Palavras-Chave: Polícia. Militar. Trânsito. Policiamento. Gestão.

ABSTRACT:

The frequency of traffic accidents has led society, increasingly concerned about imminent insecurity, to demand more incisive actions by the State. The present work intends to demonstrate the performance of the Military Police of the State of Mato Grosso do Sul in Ostensive Traffic Policing, as an instrument in the

¹ Licenciatura em Matemática, pela Universidade Anhanguera-Uniderp, 2011, Bacharel em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco, 2016, Pós Graduação em Perícia Criminal e Ciência Forenses, 2018.

² Capitão QAOPM da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. Orientador do Trabalho de Conclusão de curso. Campo Grande MS. Brasil.

prevention and repression in the fight against traffic crimes, and those carried out in this context. For this purpose, as it is a qualitative study, a bibliographical review was carried out, where a literary examination was carried out in previously selected works in the database of the Scientific Electronic Library Online (SCIELO), Google School, CAPES, Ministry of Education, Ministry of Justice and Public Security (MJSP) and the Secretariat of State, Justice and Public Security (SEJUSP). Being examined documents, current legislation, such as legal norms, doctrines and jurisprudence regarding the subject, presenting concepts and examples from literary studies based on existing norms on the role of the Military Police in planning, management, organization and security of urban traffic. The military police seek to act in the ostensive policing of traffic to contribute to the preservation of public order, public safety of people and property, exercising traffic inspection on public roads, guiding, removing vehicles in irregular situations, identifying and curbing infractions, such as speeding, disregarding traffic signs, and driving under the influence of alcohol or drugs.

Keywords: Police. Military. Traffic. Policing. Management.

INTRODUÇÃO

A população mundial utiliza o trânsito como meio de locomoção para exercer as suas mais variadas atividades, como as laborais, os passeios, a simples ida a academias, escolas e qualquer atividade que seja necessário fazer uso do trânsito urbano. Contudo, esta locomoção, assim como toda convivência em sociedade, também precisa ser disciplinada, regulada e fiscalizada.

Nessa vertente, para entender o papel da Polícia Militar é preciso analisar as premissas e prerrogativas dispostas na legislação infraconstitucional, o Decreto-Lei 667/69, com redação dada pelo Decreto-Lei 2.010/83, que reorganizou as Polícias Militares, estabelecendo:

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar com exclusividade ressalva as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem; (BRASIL, 1983).

A reflexão do artigo acima remete a conceitos importantes, como por exemplo, o trânsito e o policiamento ostensivo, para a preservação da ordem pública, conforme também previsto no artigo 144, §5º da Constituição Federal de 1988.

Assim como também está descrito no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que explica em seu artigo 1º, § 1º, o trânsito como sendo a utilização das vias por pessoas,

veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga (BRASIL, 1997).

É importante e necessário ressaltar que a Constituição Federal de 1988 estabelece uma interação com outros órgãos para promover a segurança no trânsito, fato que ambas as Constituições, a Federal e a Estadual, demonstram relevância, conforme o artigo 47 desta última.

Art. 47. À Polícia Militar incumbem, além de outras atribuições que a lei estabelecer:

- I - Policiamento ostensivo e preventivo de segurança;
- II - Policiamento preventivo e ostensivo para a defesa do meio ambiente;
- III - Policiamento do trânsito urbano e do rodoviário estadual, por delegação do Departamento Estadual de Trânsito; (MATO GROSSO DO SUL, 1989).

A Constituição Federal (CF) em seu artigo 144 expõe que as ações para prevenir acidentes de trânsito e garantir a segurança dos usuários na via pública, são os métodos aplicados para construir a segurança viária.

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, em plena consonância com a Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul estabelece que a Segurança Pública cabe à Polícia Militar:

Art. 40. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos, subordinados ao Governador do Estado, e vinculados operacional e administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública: (redação dada pela EC nº 85, de 8 de setembro de 2020, publicada no D.O. 10.274, de 9 de setembro de 2020, página 2)

- I - A Polícia Civil;
- II - A Polícia Militar;
- III - Corpo de Bombeiros Militar;
- IV - Polícia Penal (MATO GROSSO DO SUL, 1989).

Este artigo tem como objetivo refletir sobre a temática segurança do trânsito e o papel desempenhado pela Polícia Militar para garantia da ordem pública. Este estudo

justifica-se na possibilidade de proporcionar aos policiais militares e a sociedade, ampliar os seus conhecimentos sobre as prerrogativas e o papel da Polícia Militar nas ações ostensivas, em especial nas intervenções no contexto do trânsito.

Assim, como necessitamos diariamente usar meios de locomoção é importante resguardar os usuários dos fatores de risco que os acidentes de trânsito oferecem. No que diz respeito a esses fatores é necessário o aumento do nível de segurança no trânsito, que vão além das políticas tecnológicas, ou seja, é necessário estruturar e organizar políticas de segurança no trânsito, conseqüentemente a cultura da consciência dos motoristas, dos ciclistas, dos pedestres e dos motociclistas no uso das vias públicas.

METODOLOGIA

Por se tratar de um estudo descritivo, qualitativo, foi efetuada pesquisa bibliográfica, em que foram analisadas obras produzidas entre os anos de 2010 e 2023, previamente selecionadas nos acervos da Scientific Electronic Library Online (SCIELO), Google School, CAPES, Ministério da Educação, Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), na Secretaria de Estado, Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Este método foi utilizado por ser considerado, como explica Minayo (2003), fundamental para a elaboração de qualquer estudo ou pesquisa que se pretende desenvolver, haja vista que possibilita a realização de análise detalhada de teorias e conhecimento científicos que se relacionam com a temática que será abordada.

O estudo descritivo tem como propósito principal retratar características, fenômenos ou eventos da forma como eles são, sem modificar a sua versão, busca coletar dados e analisá-los. No aspecto qualitativo visou compreender e interpretar a natureza e significados das experiências humanas, comportamentos e interações sociais, buscando informações detalhadas, analisando o contexto social e cultural em relação ao tema. Já a pesquisa bibliográfica envolve o estudo e análise de fontes secundárias, como livros, artigos, monografias, teses, e outros materiais escritos.

Sendo assim, neste artigo as obras foram selecionadas utilizando-se o cruzamento de palavras-chaves como “polícia militar”, “policiamento ostensivo”, “policiamento ostensivo trânsito”, “prevenção de acidentes”, “acidentes de trânsito”,

“fiscalização trânsito”, “educação para o trânsito”. Foram selecionadas obras produzidas no idioma português e o material selecionado foi analisado por meio de leitura detalhada do conteúdo, buscando estabelecer as compreensões sobre o papel da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul no Policiamento Ostensivo de Trânsito.

RESULTADO E DISCUSSÕES

O trânsito na contemporaneidade

Antes de refletir sobre as prerrogativas e a atuação da Polícia Militar nas questões do trânsito, sobretudo seu papel na garantia da ordem pública no âmbito do sistema viário, é preciso um breve delineamento do panorama do trânsito contemporâneo.

O Brasil, no contexto atual, possui uma frota de veículos automotores três vezes superior ao de décadas passadas. Frota que inevitavelmente disputa espaços com a sociedade em geral, infligindo, na maioria das vezes, uma série de situações que nem sempre são vistas positivamente pela população, mesmo diante de inúmeros benefícios decorrentes desta situação, como por exemplo a agilidade de locomoção das pessoas e o aumento no fluxo, o que de certa forma reflete no crescimento socioeconômico interno (COSTA; CAVALCANTI, 2017).

Mas o aumento na frota de veículos é uma realidade projetada. Para se ter uma ideia, de acordo com estudos do Ministério de Minas e Energia (COSTA; CAVALCANTI, 2017) o setor de transportes apresentará importante evolução no horizonte de 2050, influenciado em grande parte pela evolução de variáveis socioeconômicas.

O Ministério de Minas e Energia aponta que no setor do transporte de passageiros, o aumento da população urbana, onde ocorrerá um acréscimo de cerca de 30 milhões de pessoas em 2050, aliado ao aumento da renda per capita e ao elevado potencial de crescimento do mercado consumidor, repercutirá em nova demanda por mobilidade e, conseqüentemente, no perfil da distribuição modal. Ou seja, o aumento na frota de veículos automotores é uma realidade quase que irreversível (COSTA; CAVALCANTI, 2017).

Ocorrerá, portanto, o significativo aumento no compartilhamento do sistema viário, o que preocupa determinada parcela da população. Isso porque frequentemente

os meios de comunicação noticiam perdas de vidas, ou acidentes que deixam sequelas irreversíveis em famílias inteiras, oriundas de imprudências ou negligência humana (CASTRO et al, 2010; OLIVEIRA, 2013).

Esses acontecimentos noticiados de forma diária nos meios de comunicação causam medo e insegurança na população de modo geral, seja pela insegurança por parte dos órgãos fiscalizador ou pela não consciência dos usuários da via, com a imprudência ou negligência no que tange ao desrespeito das normas de trânsito.

E é sob este panorama que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), ao longo de seus 26 anos, tem em sua relativa modernidade, decorrente das inúmeras reformulações legais, tentado em seus aspectos inovadores, reestabelecer preceitos já instituídos na Constituição Federal (1988) (BRASIL, 1997; BRASIL, 1988). Com o intuito de disciplinar, de redimir, o sistema viário brasileiro de ostentar níveis estatísticos elevadíssimos de fatalidades no trânsito, consequência de inúmeros e constantes acidentes, causados por transgressões das normas legais estabelecidas, ou resultado da inobservância de cuidados elementares com a segurança pessoal, seja individual ou coletiva, e veicular (CARVALHO, 2020).

O fato é que os acidentes de trânsito, assim como as mudanças na legislação pertinente, têm despertado cada vez mais preocupação e o interesse da sociedade, desencadeando nacionalmente, segundo Carvalho (2020), inúmeros debates e discussões, entre os operadores do direito, a justiça, os órgãos e instituições que representam o Estado na fiscalização e na aplicação da lei, como a Polícia Militar, especialistas, teóricos e a sociedade, em busca de soluções e ações efetivas para uma conscientização geral sobre a questão de se preservar o bem mais valioso, a vida. Haja vista que na maioria das situações, no caso os acidentes no trânsito, o causador desrespeitou o que preconiza a legislação de trânsito vigente.

E no tocante a legislação vigente, as regras no trânsito são preceituadas através do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei n 9.503/97, dispendo ao longo de seus 341 artigos sobre os delitos, tipos de homicídios e lesões corporais, como os previstos nos artigos nº 302 e 303, distinguindo-se e tipificando, além de regulamentar o tráfego de veículos e pessoas em vias públicas e privadas, as condutas criminosas entre culposas e dolosas e suas punibilidades (BRASIL, 1997).



Entretanto o trânsito também é preceituado em diversos dispositivos como a Constituição Federal de 1988, a Convenção de Viena, o Acordo do MERCOSUL, Resoluções e deliberações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), Departamento Nacional de Trânsito (DETRAN), leis, decretos e portarias estaduais e municipais, assim como as doutrinas e jurisprudências (CARVALHO, 2020).

De acordo com Saldiva (2017), em tempos atuais os crimes de trânsito representam um dos mais graves problemas enfrentados no caminho evolutivo das sociedades modernas, sendo até mesmo comparados a grandes eventos catastróficos, conflitos e guerras devido ao número elevado de vítimas fatais, com a questão da violência no trânsito tendo transpassando barreiras continentais, preocupando nações espalhadas mundo a fora.

E é preocupada com esta situação, que a Organização das Nações Unidas (ONU) vem recomendando que os países membros desenvolvam políticas públicas que foquem em ações voltadas à segurança no trânsito, com a missão de convocar as comunidades nacionais e internacionais a implementar discussões visando a diminuição no número de vítimas fatais ou não decorrentes de acidentes de trânsito (OLIVEIRA, 2011; ABRAMET, 2011). Segundo Oliveira (2011) a ONU chegou a relatar que devido ao elevado número de vítimas em acidentes automobilísticos, a alcunha de o “holocausto da estrada”. O autor justifica e explica que isso é porque, o número elevado de veículos automotores disputando espaço neste crescimento globalizado com as pessoas, reflete a expansão desenfreada de sociedades capitalistas.

Para Machado (2013) esta disputa não tem fim, haja vista que o crescimento é eminente e a evolução das sociedades não retroage em face da necessidade de mudanças, seja na qualidade de vida ou mudanças ideológicas:

[...] Por conta disso, o trânsito enseja uma disputa pelo espaço físico, que reflete uma disputa pelo tempo e pelo acesso aos equipamentos urbanos, - é uma negociação permanente do espaço, coletiva e conflituosa. E essa negociação, dadas as características de nossa sociedade, não se dá entre pessoas iguais: a disputa pelo espaço tem base ideológica e política; dependendo de como as pessoas se veem na sociedade e de seu acesso real a poder. (MACHADO, 2013, p.43).

O autor continua afirmando que este acesso ao poder e esta disputa por espaço remete a um ambiente de hostilidades e conflitos, resultando em sensações de insegurança entre condutores e pedestres, fazendo do trânsito uma válvula de escape,

onde os mesmos tentam exteriorizar suas angústias e emoções acumuladas. Aliando-se a estas questões está o elemento da necessidade de desenvolvimento social e econômico, ou seja, o crescimento das cidades, dos meios de transportes e vias, assim como o aumento do poder econômico que conseqüentemente influencia no poder aquisitivo individual e coletivo (MACHADO, 2013).

Em meio a este crescimento estão as pessoas da sociedade compartilhando espaço com os meios de transportes em geral, veículos automotores, desencadeando inúmeros níveis de comportamentos. As pessoas ao utilizarem o trânsito para extravasar suas emoções contidas, conseqüentemente trazem átona uma série de problemas, principalmente quando para isto se faz uso do excesso de velocidade, imprudências, competições não autorizadas em vias públicas, de exhibições de manobras perigosas, prática de direção sob influência de álcool ou outras substâncias que afetam o nível de consciência do indivíduo, além de inúmeras outras maneiras caracterizadas pelo ilícito, e na maioria das vezes resultando em vítimas fatais (CALLEGARO, 2012; OLIVEIRA, 2014; MACHADO, 2013; CARVALHO, 2020).

E ao tratar e preceituar sobre o tráfego de pessoas e veículos em vias públicas ou privadas, a legislação pertinente, no caso o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), conceitua já no artigo 1º, § 1º, Trânsito da seguinte forma:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou de descarga (BRASIL, 1997).

Assim, ao longo de seus artigos o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece desde a sua promulgação, mesmo com as inúmeras reformas, as condutas tipificadas como crimes, como por exemplo a previsão dos chamados Crimes em Espécie, previstos entre os artigos 302 e 312, onde estão descritos crimes ou delitos, condutas ilícitas, como por exemplo o homicídio culposo, a lesão corporal culposa à direção de veículo automotor, a condução de veículo sobre a influência de álcool, a participação em competições não autorizadas em via pública, dentre outras práticas que, infelizmente, tem se tornado comuns no trânsito brasileiro (BRASIL, 1997).

Dessa maneira o sistema jurídico e a base teórica, como o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), classifica em seu contexto onze tipos penais, correlacionados e interativos criminalmente as infrações acima citadas, como por exemplo, o Homicídio Culposo, que ocorre quando o indivíduo causa acidente conduzindo veículo automotor resultando em vítima fatal, previsto no artigo nº 302, que prevê “Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (BRASIL, 1997).

Porém, a Lei 12.971 de 2014 ao reeditar o artigo 302 passou a dispor a nova regra para este tipo de crime, estabelecendo que:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - Não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação
- Praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do sinistro;

IV - No exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (BRASIL, 1997).

E também a Lesão Corporal Culposa, prevista no artigo nº 303, que ocorre da mesma maneira, porém sem vítima fatal, ou seja, houve dano sem a perda da vida, cuja as punibilidades foram reformuladas pela Lei nº 13.546/2017:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (BRASIL, 1997).

Nessa mesma vertente está o crime tipificado como Omissão de Socorro no Trânsito, artigo nº 304, que se refere à obrigação do agente causador do acidente de trânsito, de prestar imediata atenção à vítima, assim como comunicar sua infração aos órgãos competentes para as devidas providências relativas ao socorro imediato, na inobservância deste, mesmo estará sujeito às penalidades de detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave. Sob esta ótica o artigo 305, modificado pela Lei 14.599/2023, passando a estabelecer que “[...] Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do sinistro, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. (BRASIL, 1997).

Outro crime que tem se tornado rotineiro no trânsito é a Embriaguez ao Volante, que segundo o artigo 306, reformulado em 2012 por meio da Lei nº 12.760/2012, refere-se ao fato do condutor do veículo estar trafegando em vias públicas ou privadas sob o efeito de álcool ou substâncias análogas e causar acidentes, em decorrência de condutas inadequadas e irregulares:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - Concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - Sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) (BRASIL, 1997).

A condução de veículo automotor sem autorização, com a carteira de habilitação suspensa ou cancelada, desenvolvendo comportamentos inadequados e conseqüentemente influenciando a ocorrência de acidentes também são crimes previstos claramente no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em específico no artigo 307:

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código: Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único.

Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art.293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação (BRASIL, 1997).

Assim como a condução de veículo de forma imprudente e não autorizada, desempenhado velocidade incompatível e não autorizada em locais proibidos, consentido assim a eminência de ocorrência de acidentes, previstos no artigo 308, reformulado pelas Lei nº 13.546/2017 e 12.971/2014, do Código de Trânsito:

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:(Redação dada pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (BRASIL, 1997).

Outro crime  comum também tipificado no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a colaboração com condutas ilícitas, permitindo-se que atos infracionais aconteçam através de terceiros, crime tipificado no artigo nº 310, que mais tarde foi substituído pela lei nº 12.619/ 2012. Entretanto o artigo resumia que:

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa (BRASIL, 1997).

Todos os preceitos dispostos no artigo nº 310 foram abarcados na Lei nº 12.619/2012, mas o fato é que existi uma linha tênue relativa à incidência do dolo

eventual nos tipos criminais previstos nestes artigos, levando a emblemática discussão sobre a previsibilidade da modalidade entre a culpa consciente e o dolo eventual nos crimes de trânsito.

Outro ponto importantíssimo ao se analisar os artigos supracitados é a correta forma de adequação do tipo penal a conduta no trânsito, haja vista que ao se confundir nas similitudes dos institutos, como por exemplo a questão do dolo e da culpa nos acidentes de trânsito, os operadores forenses podem gerar graves consequências para o agente causador do delito, interferindo diretamente na aplicabilidade das punições (BRASIL, 1988; BRASIL, 1997).

Pois quando o indivíduo causador de ato infracional ou crime no trânsito responderá a processo tipificado como culpa consciente, responderá pela modalidade culposa. Se, contudo, for processado por crime praticado com dolo eventual, responderá pela modalidade dolosa, o que resultará em um considerável aumento da pena in abstracto, como por exemplo em casos com vítima fatal, em acidentes de trânsito, onde o processo instaurado seguirá especialmente o rito do Tribunal do Júri, como Santos (2009) explica:

No caso específico do homicídio praticado com o uso de veículo automotor — sendo este capitulado na forma culposa — a pena a ser imposta variará entre dois a quatro anos de detenção (artigo 302 da Lei 9503/97). Enquanto que, sendo feito o enquadramento com base no dolo eventual (artigo 121, caput do Código Penal), a pena irá variar de seis a vinte anos de reclusão (além de seguir a tramitação específica do Tribunal do Júri) (SANTOS 2009 p.21).

Sendo assim para um correto enquadramento da tipificação penal torna-se fundamental uma análise minuciosa das informações anexadas ao processo, para se compreender a dinâmica da conduta, haja vista que o agente infrator dificilmente irá declarar sua verdadeira intenção no momento da execução do crime, porque isso importaria em sua própria confissão. Contudo, os processos instaurados devem ser pautados nas dinâmicas das condutas do indivíduo infrator, deixando de lado seus aspectos variáveis psicológicos (OLIVEIRA, 2014).

E para que as ações e condutas criminosas ocorridas no trânsito, independente do sistema viário, ocorram seguindo os preceitos constitucionais estabelecidos, sobretudo os relacionados ao devido processo legal, os agentes e instituições representantes do Estado precisam atuar seguindo as prerrogativas e premissas

estabelecidas no sistema normativo (CALLEGARO, 2012; OLIVEIRA, 2014; MACHADO, 2013; CARVALHO, 2020).

Dentre estas instituições está a Polícia Militar, que possui prerrogativas legais constitucionais e infraconstitucionais para atuar de forma ostensiva, preventiva e repressiva na preservação da ordem pública também no trânsito.

Polícia militar e as suas competência para o trânsito

Quando o assunto é segurança viária, o tema remete a questionamentos como os que visam compreender as ações que buscam proporcionar melhorias no trânsito e a prevenção de acidentes. Esse conjunto de medidas de prevenção de acidentes passa a ser ponto primordial, por exemplo, quando ocorre o horário de pico, com a desordem da via e o intenso fluxo de pessoas e automóveis.

Urge a necessidade de intervenção do poder estatal, por meio da Polícia Militar, pois o policiamento ostensivo e a organização do trânsito ajudam a melhorar a sua fluidez além de prevenir acidentes. Outra questão importante é processo de Educação para o trânsito e políticas públicas para implementação, questão que começa nos primeiros anos de aprendizados que serão pilares para toda a vida.

O artigo 23 da Constituição Federal (CF) de 1988 demonstra a competência dos entes federativos no compromisso de implementar políticas públicas voltadas para a educação no trânsito, estabelecendo "(...) Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (BRASIL, 1988).

A competência comum dos entes federativos demonstra a suma importância da educação para o trânsito e com isso a prevenção de acidentes, pois a política de trânsito junto ao ambiente escolar e acadêmico vão formar cidadãos éticos e morais com atitudes críticas para evitar acidentes.

O Código Trânsito Brasileiro (CTB) e o Contran, pontuam campanhas educacionais, conforme mencionado nos artigos abaixo:

O Artigo 74 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) elenca:

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivas de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais (BRASIL, 1997).

É necessário construir uma cultura e hábitos corretos nos usuários, para se evitar acidentes e garantir o uso da via de trânsito de forma correta. Assim iremos conseguir evitar por exemplo: deixar de fazer uso de bebida alcoólica ao dirigir, usar corretamente as passagens canalizadas (lugares destinados ao trânsito de pedestres), uso de ciclovias e ciclofaixas de forma adequada e outras posturas pertinentes relacionadas.

A educação para o trânsito exige uma metodologia na sua aplicação, ou seja, cada etapa escolar desdobra em projetos para orientar o desenvolvimento intelectual das pessoas, possibilitando a capacidade de aprendizado e reflexões das condutas. A educação do trânsito nas escolas e ambiente escolar envolve uma área interdisciplinar aplicada em todas as faixas etárias conforme demonstra o Código de Trânsito Brasileiro pontua:

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os

órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação, mediante proposta do Contran e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá: (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

- I - A adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;
- II - A adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas

de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores; III - A criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito; IV - A elaboração de planos de redução de sinistros de trânsito com os núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito (BRASIL, 1997).

Por fim, vale destacar o trecho do livro “Engenharia de Tráfego”, no qual o Pereira (2008, p.39) apresenta o seguinte pensamento: “A fiscalização deve ser permanente, abrangente e atuante educadora para que se perceba a assimilação na educação”.

Policciamento ostensivo de trânsito

O Policiamento Ostensivo de Trânsito é exercido pela Polícia Militar para a segurança da ordem pública, nos termos do artigo 144, §5º da Constituição Federal de 1988. Diante disso, Silva (1995, p. 89) destaca que:

Aparecem como novas atividades, em relação ao texto da constituição anterior, a competência para a “polícia ostensiva”, caracterizando o exercício do ciclo completo do poder de polícia – ordem, licença, fiscalização (aí o policiamento ostensivo) e sanção de polícia, além da troca de expressão “manutenção” por “preservação” (SILVA, 1995, p.89).

Depreende-se, portanto, que o Policiamento Ostensivo por parte da Polícia Militar visa assegurar um trânsito com fluidez, conforto e segurança das pessoas. Ademais, a Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul denota como atuação da Polícia Militar, in verbis:

Art. 47. À Polícia Militar incumbem, além de outras atribuições que a lei estabelecer:

- I - Policiamento ostensivo e preventivo de segurança;
- II - Policiamento preventivo e ostensivo para a defesa do meio ambiente;
- III - policiamento do trânsito urbano e do rodoviário estadual, por delegação do Departamento Estadual de Trânsito; (MATO GROSSO DO SUL, 1989).

As atribuições da Polícia Militar descritas, que além do policiamento ostensivo previsto na Constituição Estadual, e também no Código Trânsito Brasileiro (CTB), trouxe como competência a atribuição da fiscalização do trânsito mediante convênio, conforme destacado no artigo nº 23:

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

- III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos

rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados; (BRASIL, 1997).

Com a nova Lei nº 14.229/2021 é Agente da Autoridade de Trânsito os seguintes servidores de carreira: o Policial Rodoviário Federal e o Agente de Trânsito, incluídos neste último o Policial Militar e o Policial Legislativo, estes, mediante convênio com a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

A fiscalização de trânsito, mediante o convênio firmado entre a Polícia Militar e o órgão de trânsito responsável pela via almeja reduzir o número de acidentes de trânsito, o número de veículos irregulares, diminui o índice de mortes em decorrência dos crimes de trânsito, por exemplo: homicídio culposo (Art. 302 do CTB), omissão de socorro (Art. 304 do CTB), fuga à responsabilidade civil e criminal (Art. 305 do CTB), embriaguez ao volante (Art. 306 do CTB).

Ciclo de atuação da polícia militar

A necessidade de se locomover para as mais diversas finalidades, como trabalho, lazer, estudo é necessário ter cidades mais eficientes quanto a gestão de trânsito. Evitar os congestionamentos, os acidentes e a poluição sonora convergem para uma melhoria na qualidade de vida dos usuários.

Assim, de acordo com a Política Nacional de Trânsito (PNT) suas diretrizes são formadas com base no Código Trânsito Brasileiro (CTB) – artigo 6º do CTB:

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

- I - Estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento; (grifo nosso)
- II - Fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;
- III - Estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema (BRASIL, 1997).

Dessa forma, a necessidade de mobilidade inteligente se faz necessário para compor a eficiência, a eficácia e sustentabilidade ambiental das cidades, componentes necessários e atrelados a finalidade de produzir uma qualidade vida do cidadão durante o meio de locomoção. Toda essa atividade no trânsito precisa da relação entre o plano

direto e o plano de mobilidade urbana na Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, como explica Villança

(1999, p.238), defini plano diretor:

“ (...) um plano que, a partir de um diagnóstico científico da realidade física, social, econômica, política e administrativa da cidade, do município e de sua região, apresentaria um conjunto de proposta para o futuro desenvolvimento socioeconômico e futura organização espacial dos usos do solo urbano, das redes de infraestrutura e de elementos fundamentais da estrutura urbana, para a cidade e para o município, propostas estas definidas para curto, médio e longo prazos, e aprovadas por lei municipal (VILLANÇA, 1999, p.238).

Cabe ressaltar ainda que a Mobilidade Urbana é eixo de desenvolvimento de estrutura das cidades e com ela norteia toda gestão de desenvolvimento econômico e segurança pública nos mais diversos setores sociais. Portanto, é necessário integrar novas regras de políticas públicas, questão assídua para atividade da Polícia Militar, nos termos do artigo 144, §5º, “§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública...” da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

A efetividade dessas ações de policiamento ostensivo está ligada a fiscalização proporcional a verificação da obediência das pessoas às leis e regras de trânsito, orientando quando necessário, multando ou tomando outras providencias que for necessária para garantir a segurança urbana.

Outro ponto a ser observado é o comportamento do humano e a engenharia de desenvolvimento de projetos, Akishino e Pereira (2008) explanam que o desenvolvimento de projetos se encontra por meio de infraestrutura das cidades (construção de pontes, viadutos, dispositivos viários) para circulação (definição de hierarquia das vias, sentidos de percursos, locais para estacionar). Acrescenta ainda, sinalização (implantação de sinalização vertical e horizontal nas vias) e gestão (estratégias de trânsito).

A relação do convênio da Polícia Militar e a Fiscalização de Trânsito sob a perspectiva desse convênio da Polícia Militar, é importante destacar seguinte análise jurídica. Por exemplo, o Policial Militar para lavrar infração de trânsito, ou seja, questões pontuais ligadas diretamente

o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) precisa do curso de agente de trânsito, no caso credenciado pela Autoridade Trânsito.

Por outro lado, quando então devidamente credenciado pela Autoridade, o policial militar pode exercer as atribuições previstas no artigo 280, §4º do CTB:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência (BRASIL, 1997).

No que tange ao policial militar não credenciado, cabe a este o policiamento ostensivo com objetivo elencado pela Constituição Federal – artigo 144, §5º, “... polícia ostensiva e a preservação da ordem pública...”, com o objetivo de garantir a segurança viária. (BRASIL, 1988).

A garantia da ordem pública envolve a segurança pública no trânsito, como sendo necessária para preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, como forma de estabelecer uma qualidade vida sadia, visto que as vias públicas são bens de uso comum do povo, sendo necessária a harmonia no trânsito (OLIVEIRA, 2014).

É importante ressaltar ainda que nessa situação o policial pode exercer as seguintes tarefas: abordagens para verificar documentação do veículo, pois pode ser objeto de furto, roubo, receptação, ou ainda como objeto para prática de crime como tráfico de drogas e armas, contrabando, ou ainda caso de sequestro de pessoas.

Embora, no âmbito administrativo o policial não poderá lavrar o auto de infração de trânsito caso verifique, este poderá conduzir a delegacias se o condutor for flagrado em delito como citado acima. Além disso, nos casos dos crimes de trânsito, previsto do no CTB – “Dos Crimes em Espécie” – Do artigo 302 ao artigo 312 (BRASIL, 1997).

A Resolução nº 497/2014 do CONTRAN (BRASIL, 2014) proíbe expressamente a lavratura de AIT por solicitação de terceiros. Nesses casos, embora o agente não credenciado para fiscalização de trânsito, ele atuará como policial, encaminhando o condutor para delegacia para as providencias cabíveis, e essa condução fica amparada nos termos do artigo 301 do Código Processo Penal: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (BRASIL, 1948).

Prevenção de acidentes

Infelizmente a violência no trânsito provoca sequelas em todos os envolvidos, nas mais diversas formas de usuário da via, isto significa pedestres, condutores, motociclistas e ciclistas e, segundo Carvalho (2020), devido a esses fatores verifica-se a necessidade de implantação de políticas públicas e gestão pública no trânsito.

De acordo com Rozestraten (1988, p.38), seguindo os preceitos descritos no livro “Engenharia de Tráfego”, a ação conjunta entre engenharia, educação e esforço legal é o que representa um trânsito racional. Além de acrescentar que a fiscalização ou também chamada de esforço legal é o que corresponde o papel da Polícia Militar.

E no tocante ao Policiamento Ostensivo da Polícia Militar no sistema viário, esta ação refere-se a fiscalização quanto ao cumprimento das leis e as normas de circulação no trânsito, como por exemplo quando a Polícia Militar atua como agente de trânsito, fazendo atuações ou tomando outras providencias legais no que diz respeito ao trânsito.

Nessa vertente, a Resolução nº 980, de 23 de setembro de 2022, que dispõe sobre temas e o cronograma das campanhas educativas com enfoque no trânsito, a serem realizadas em janeiro a dezembro de 2023 no estado de Mato Grosso do Sul, busca auxiliar e orientar a atuação da Polícia Militar ao respeito a cidadania e ao trânsito seguro (BRASIL, 2022).

Como prevenção, a Resolução nº 980/2022 (BRASIL, 2022) contempla como por exemplo ações e campanhas como o Maio Amarelo – “No Trânsito, escolha a vida!”, Setembro

– Reforçando o tema do ano: No Trânsito, Escolha a Vida!, Outubro – “Celular e Motocicleta”; Dezembro – “As rodovias e o (a) motociclista” – tema esse pertinente em decorrência de muitas festas e férias.

As campanhas educativas tem o propósito conscientizar a sociedade sobre as consequências que a imprudência e negligência no trânsito pode oferecer a vida (LOPES, 2020).

A responsabilidade é compartilhada com todos os entes federativos (União, Estado, Município e DF), e está incluindo nessas campanhas educacionais, em busca de um comportamento seguro no trânsito há fatores como intensificar a prevenção de crimes e infrações relacionadas ao trânsito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como propósito reforçar a importância do policiamento ostensivo e a atuação preventiva da Polícia Militar no trânsito urbano das cidades, por ser uma instituição fundamental na organização deste contexto. Uma vez que o fluxo desordenado tende a gerar

desgaste físico e psicológico nos usuários e, conseqüentemente, aumentar o risco de ocorrência de acidentes.

Conforme exposto neste estudo, as conseqüências das irresponsabilidades no trânsito podem ser vistas desde lesões leves, graves, gravíssimas, até a morte. Essas fatalidades podem ser evitadas com o policiamento efetivo da Polícia Militar, que sob as premissas do art. 144, §5º, da Constituição Federal de 1988, e do art. 47, inciso I, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, é a instituição responsável por realizar o policiamento ostensivo e preventivo de segurança, no sentido de preservar a ordem pública.

Nesse viés, o policiamento procura atuar dentro dos limites legais na fiscalização de trânsito em situações rotineiras e pontuais conforme a necessidade local. Além da pauta de fiscalização, políticas educativas no ambiente escolar e universitário, visto que campanhas de educação para trânsito tencionam conscientizar crianças e adultos sobre a importância de segurança nas vias de circulação.

Colocar em risco a própria vida e a de outras pessoas com comportamentos inadequados contraria os princípios do ordenamento jurídico, assim como o bem jurídico de maior valor, a vida. Assim, a influência positiva das campanhas permite reduzir e combater atitudes inconseqüentes de usuários no sistema de trânsito. Por fim, conclui-se que toda atuação preventiva, o policiamento ostensivo, a fiscalização e a organização do trânsito por parte da Polícia Militar visam mitigar a violência e os fatores de risco que os acidentes de trânsito podem infligir na vida das pessoas.

REFERÊNCIAS

ABRAMET. Associação Brasileira de Medicina de Tráfego. Artigo, 2014, 10f. Disponível em: <<http://www.abramet.org.br/Site/Home.aspx>> Acesso em: 30 junho 2023.

ANDRADE, Vinicius Ribeiro Aragão de; TRUPPEL FILHO, José Onildo. Policiamento e fiscalização do trânsito urbano: uma análise do papel das polícias militares. Revista Ordem Pública, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 221-237, 2014. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/viewFile/75/74>. Acesso em: 01 maio 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 de julho de 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.667, de 5 de abril de 2021. Altera o Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019, que dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília DF. Disponível em http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2010.667-2021?OpenDocument. Acesso em 01 julho 2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília DF. Disponível em http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%203.689-1941?OpenDocument. Acesso em 01 de julho de 2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 667, de 02 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, 02 jul. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em: 01 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília DF. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.503-1997?OpenDocument. Acesso em 20 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - estatuto da criança e do adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - código civil, e da consolidação das leis do trabalho - clt, aprovada pelo decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília DF. Disponível em http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.010-2009?OpenDocument. Acesso em 01 de julho de 2023.

BRASIL. Resolução nº 980, de 23 de setembro de 2022. Estabelece a mensagem, os temas e o cronograma das campanhas educativas de trânsito a serem realizadas de janeiro a dezembro de 2023. Ministério dos Transportes. Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Brasília DF: CONTRAN, 2022. Disponível em <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao9802022.pdf>. Acesso em 01 julho de 2023.

BRASIL. Resolução nº 497, de 29 de julho de 2014. Altera o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, Volume I - Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários. Ministério dos Transportes. Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Brasília DF: CONTRAN, 2014. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/>. Acesso em 01 de julho de 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde: portal da saúde. **Década de Ação para a Segurança no Trânsito 2011 - 2020.** Brasília DF, 2012. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/saude/profissional/visualizar_texto.cfm?idtxt=37121>

>: Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Ministério do Transporte. **Resolução do Contran apresenta tema das campanhas educativas 2023: “No trânsito, escolha a vida”.** Artigo, 2022, 4f. Assessoria Especial de Comunicação/Ministério da Infraestrutura. Brasília DF: Ministério dos Transportes, 2022. Disponível em <https://www.gov.br/transportes/pt-br>. Acesso em 01 de julho de 2023.

CALLEGARO. Henrique Dorneles. **O reconhecimento do dolo eventual nos crimes cometidos na direção de veículo automotor.** Monografia 2012 48 pg. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul UNIJUI. Ijuí RS.

CARVALHO, Carlos Henrique Ribeiro. Custos dos Acidentes de Trânsito no Brasil: estimativa simplificada com base na atualização das pesquisas do IPEA sobre custos de acidentes nos aglomerados urbanos e rodovias. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) Rio de Janeiro: Ipea, 2020. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7018-td2565.pdf>. Acesso em 29 jun. 2023.

CASTRO, Jorge Abrahão et al. Perspectivas da política social no Brasil. Projeto Perspectivas do Desenvolvimento Brasileiro. Organização Alexandre Arbex Valadares et al. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Brasília: IPEA, 2010.

COSTA, Ângela Oliveira da Costa; CAVALCANTI, Marcelo Castelo Branco. Estudos da Demanda de Energia 2050. 2017, 257f. Nota Técnica Demanda DEA 13/15- Demanda de Energia 2050. Organização Equipe Técnica Allex Yujhi Gomes Yukizaki, Ana Cristina Braga Maia, Arnaldo dos Santos Junior. Ministério de Minas e Energia (MME). Empresa de Pesquisa Energética. Brasília DF: Ministério de Minas e Energia, 2018.

DIAS, Jair José. Trânsito e Polícia Militar: alguns aspectos. **Periódicos da PMMG: O Alferes. Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 93-118, jan. 1984.** Disponível em:

<https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/168/138>. Acesso em: 01maio 2022.

GASPARINI, Diógenes. Novo Código de Trânsito: os municípios e o policiamento. **Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 212, n. 2, p. 175-194, 01 abr. 1998.** Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47175>. Acesso em: 29 maio2022.

KUREKE, Bruna Marcelli Claudino Buher; BERNARDINIS, Márcia de Andrade Pereira. Engenharia de tráfego: aspectos fundamentais para a cidade do futuro. [S. L.]:InterSaberes, 2021.

LOPES, Valdilson Aparecido. **Educação para o trânsito e prevenção de acidentes.** 1ºed. Curitiba: InterSaberea, 2020.

MACHADO. Adriane Picchetto. **Comportamento e Trânsito. In A justiça no Trânsito.** Informativo nº 2, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Varas de Delitos de Trânsito. Curitiba: Juruá, 2013.

MATO GROSSO DO SUL. Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul de 1989. Campo Grande, MS, 05 out. 1989. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/0a67c456bc566b8a04257e590063f1fd/dfde24a4767ddcbf04257e4b006c0233?OpenDocument>. Acesso em: 01 maio 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Lei Complementar nº 190, de 04 de abril de 2014. Dispõe sobre a organização, a composição e o funcionamento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Campo Grande, MS, 05 abr. 2014. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/d050c29b6af11be304257cb70065cfd?OpenDocument&Highlight=2,bo mbeiros>. Acesso em: 01 maio 2022.

MATO GROSSO DO SUL. DETRAN-MS. A combinação entre estresse e agressividade no trânsito pode ser fatal. 2017. Disponível em: <https://www.detrان.ms.gov.br/a-combinacao-entre-estresse-e-agressividade-no-transito-acaba-na-maioria-das-vezes-sendo-um-facilitador-para-acidentes-e-mortes/>. Acesso em: 29 de maio 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. Pesquisa social. Teoria, Método e Criatividade. 22 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

OLIVEIRA, Flávio Alberto Arruda. Dolo Eventual nos Crimes de Trânsito. 2014, 63f. Monografia Graduação em Direito. Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande. Campo Grande MS, 2014.

OLIVEIRA, Mário Alves. **O sistema de transporte urbano e os reflexos sobre a (in) segurança no trânsito.** 2013, 190f. Dissertação de Mestrado em Desenvolvimento Social. Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES. Montes Claros MG. 2013.

OLIVEIRA, Suzana Luzia. **O Dolo Eventual e Culpa Consciente nos delitos praticados na direção de veículo automotor.** 2011, 87f. Monografia Graduação Direito. Universidade Federal do Paraná. Curitiba PR, 2011.

PENNAFORT, Paulo; CARDOZO, Carlos. Estresse no trânsito: preocupa a falta de paciência entre condutores nas ruas de Macapá. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2022/02/25/estresse-no-transito-preocupa-a-falta-de-paciencia-entre-condutores-nas-ruas-de-macapa.ghtml>. Acesso em: 29 de maio 2022.

SALDIVA, Paulo. **Atendimentos por acidentes de trânsito crescem em hospitais.** Artigo, 2017, 15f. Serie Acidentes de trânsito no Brasil, um problema de saúde pública. Universidade de São Paulo (USP). São Paulo SP: USP, 2017. Disponível em <https://jornal.usp.br/>. Acesso em 01 de julho de 2023.

SANTOS, Joelson Oliveira dos Santos. **A possibilidade do dolo eventual nos crimes de trânsito.** 2009, 50f. Monografia Graduação em Direito. Fundação Educacional do Município de Assis. Assis. São Paulo SP, 2009.

SILVA, Rudney Medeiros da. O policiamento ostensivo de trânsito como ferramenta para prevenção e redução da criminalidade. Revista Ordem Pública, Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 77-105, jan. 2010. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/29>. Acesso em: 29 maio 2022.

SOARES, Roberta. Trânsito faz mal à saúde física e mental. 2022. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/mobilidade/2022/03/14962697-transito-faz-mal-a-saude-fisica-e-mental.html>. Acesso em: 29 de maio 2022.

**A VIABILIDADE DA IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE HORAS
PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL**

***THE FEASIBILITY OF IMPLEMENTING THE TIME BANK BY
THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF MATO GROSSO
DO SUL***

A VIABILIDADE DA IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE HORAS PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

THE FEASIBILITY OF IMPLEMENTING THE TIME BANK BY THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF MATO GROSSO DO SUL

Luiz Bertine Alves Filho¹

e-mail: luizbertine@hotmail.com

Danielle Perete de Freitas Neves²

e-mail: danielleperete.pmms@gmail.com

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo avaliar a viabilidade da implantação de um banco de horas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, para o controle e compensação de horas excedentes em relação à escala de serviço e carga horária dos servidores públicos estaduais. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica sobre: a história do trabalho, carga horária e banco de horas. Os resultados indicaram que a implantação do banco de horas pode trazer benefícios significativos para a Polícia Militar, como maior flexibilidade na gestão do tempo de trabalho e harmonia entre gestor (oficial) e servidor (praças). No entanto, também foram identificados desafios a serem superados, como o baixo efetivo da corporação. Conclui-se que a implantação do banco de horas é viável, desde que seja planejada e implementada com cuidado, envolvendo uma regulamentação por parte do Comandante-geral da Corporação, respeitando os limites constitucionais e o desenvolvimento de estratégias para estabelecer a forma de compensação.

Palavras-chave: Banco de horas; carga horária; gestão de recursos humanos.

ABSTRACT

This research aims to evaluate the feasibility of implementing a compensatory time by the Military Police of the State of Mato Grosso do Sul, for the control and compensation of excess hours in relation to the duty schedule and workload of state public servants. To this end, a bibliographical research was carried out on: the history of work, working hours and compensatory time. The results indicate that the implementation of the time bank can bring significant benefits to the Military Police, such as greater flexibility in managing

¹ Bacharel em Direito pela Universidade da Grande Dourados, Pós-graduado em Direito Militar pela UniBF Faculdade.

² Graduada em Matemática (Licenciatura plena) pela Universidade Tiradentes, Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar do Cabo Branco/Universidade Estadual da Paraíba, Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul, Bacharel em Educação Física pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e Pós-graduada em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul.

working time and harmony between manager (officer) and server (enlisted personnel). However, challenges to be overcome were also identified, such as the corporation's low workforce. It is concluded that the implementation of the compensatory time is viable, as long as it is carefully planned and implemented, involving regulation by the General Commander of the Corporation, respecting constitutional limits and the development of strategies to establish the form of compensation.

Key words: Compensatory time; workload; human resources management.

INTRODUÇÃO

Um levantamento histórico aponta para os marcos da luta pelos direitos sociais, dentre eles os direitos trabalhistas. O trabalhador na época da Revolução Industrial, por exemplo, trabalhava por 16 horas diárias e somente um século depois surgem os primeiros traços de direitos trabalhistas, com a revolução mexicana e o advento de sua nova Constituição. Em 1917 aquela carta magna legislou acerca do período de trabalho, que limitava em oito horas diárias (TUROLLA, 2017).

Analisando a atual Constituição Federal brasileira, constata-se que ela estabelece como direito social fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais, o limite máximo de 44 horas semanais. Contudo em seu art. 42, ao dispor sobre os militares estaduais, os deixou em simetria com as forças armadas, conferindo-lhes alguns dos direitos sociais previstos em seu art. 7º, porém, no que diz respeito a carga horária de trabalho dos policiais militares, a constituição ficou silente, dessa forma o art. 142, § 3º, X, condicionou tal regulamentação à edição de lei (BRASIL, 1988).

O estado de Mato Grosso do Sul carece de lei regulamentando o tema, porém avaliando o Decreto Estadual nº 15.192, observa-se que ele traz em seu bojo a carga horária de trabalho das repartições públicas estaduais que se limita a 40 horas semanais. Entretanto, em relação à segurança pública o decreto é omissivo, não abordando como se distribuem essas horas, deixando a cargo do secretário de estado da área, propor a forma de expediente (MATO GROSSO DO SUL, 2019). Atualmente foi regulamentado o expediente administrativo da Polícia Militar, entretanto o serviço operacional ficou sem regulamentação.

Outras unidades da federação já apresentam experiências exitosas relacionadas à organização da carga horária semanal de policiais militares. Em Minas Gerais, por

exemplo, a Resolução nº 4.285 estabelece a carga horária de 40 horas semanais para todo o efetivo da Polícia Militar mineira, além de estabelecer a devida compensação das horas trabalhadas em excesso (MINAS GERAIS, 2013).

Nesse contexto de falta de padronização por parte do estado de Mato Grosso do Sul, tem-se como consequência a sobrecarga de trabalho dos policiais sem a devida compensação. Em sua tese de mestrado, ao avaliar policiais de Campo Grande-MS, Mayer (2006) concluiu que quase 50% dos policiais militares extrapolam 40 horas semanais.

Após a realização de pesquisa de campo feita com um grupo de auditores que atuam na região sudeste do Brasil, Rodrigues (2016), concluiu que “[...] 68% dos auditores, internos ou externos, investigados, trabalham entre 45 e 60 horas por semana [...]” e que questões relacionadas fatores como qualidade de vida estão diretamente associados à sobrecarga de trabalho.

Nesse sentido, observa-se que a falta de um banco de horas na PMMS se mostra prejudicial para a tropa. Outros estados como Minas Gerais, Santa Catarina e Sergipe já implantaram o banco de horas, organizando assim o limite de carga horária e a devida compensação pelas horas trabalhadas em excesso, conforme dispõe a legislação desses estados.

A discussão sobre a qualidade de vida dos policiais vem sendo recorrente devido à preocupação com o adoecimento dos agentes de segurança pública, tendo em vista a própria natureza adoecedora da atividade exercida, somada a diversos outros fatores, dentre eles a indefinição quanto à carga horária, possivelmente em decorrência da falta de um banco de horas, tema desta pesquisa.

O assunto abordado foi escolhido devido aos problemas que normalmente são encontrados em instituições que estão sempre se modernizando, como a PMMS. A falta de regulamentação da quantidade de horas trabalhadas pelo policial militar, por exemplo, seria um dos fatores que podem ser inovados. A extrapolação de horas trabalhadas, na maioria das vezes, se dá quando o atendimento de ocorrências e as formalizações e encaminhamentos decorrentes destas ensejam o empenho da equipe de serviço além

do horário previsto para o término da escala, além de escalas extras no decorrer do ano em datas comemorativas e grandes eventos.

A implantação do banco de horas pode trazer benefícios para o policial, tendo em vista que mesmo que extrapole suas horas de serviço semanais, terá sua devida compensação revertendo esse tempo para sua vida pessoal (SILVA NETO, 1997), pois o policial trabalhará o horário estabelecido na escala e o que exceder poderá ser devolvido em folgas à medida que for acumulando horas a mais de trabalho.

Diante do exposto, a presente pesquisa tem o objetivo de avaliar a viabilidade da implantação de um banco de horas pela PMMS, para o controle de jornadas de trabalho e a compensação de horas de trabalho excedidas em relação à escala de serviço e à carga horária dos servidores públicos estaduais.

METODOLOGIA

A presente pesquisa utilizou os seguintes métodos: quanto à finalidade usou a pesquisa básica estratégica para analisar a importância da implantação do banco de horas na PMMS e seus impactos positivos na qualidade de vida da tropa e na melhora da efetividade na prestação de serviço para a população.

Em relação à natureza da pesquisa utilizou-se o método observacional, pois através de autores da área de gestão e de legislação de outros estados analisou-se os impactos da falta do banco de horas e as consequências de sua implantação.

Quanto à abordagem, empregou-se na maior parte do trabalho a pesquisa qualitativa, buscando em legislações de outros estados a distribuição de carga horária e banco de horas, além de analisar bibliografias que relacionam o excesso de carga horária com a qualidade de vida.

Já no que diz respeito aos objetivos foi utilizada a pesquisa exploratória, tendo em vista que se investigou a ligação entre o excesso de horas trabalhadas e a qualidade de vida dos policiais, além de analisar a legislação de outros estados que já aplicam o banco de horas.

O banco de dados utilizado tem como principais fontes: *google* acadêmico, sites oficiais das polícias coirmãs, sites de assembleia legislativa de outros estados, além de bibliografia voltadas para a área de segurança pública. A pesquisa compreendeu o período de maio de 2022 a maio de 2023.

Por fim, quanto aos procedimentos técnicos empregou-se a pesquisa bibliográfica, baseando-se em bibliografias voltadas para gestão de pessoas e qualidade de vida, na legislação de outros estados e em trabalhos acadêmicos como artigos e dissertação de mestrado. Os principais critérios para a busca da pesquisa foram palavras chaves como: banco de horas, carga horária e qualidade de vida.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Levantamento histórico do processo do trabalho

Analisando a história do trabalhador como um todo, o tema é extenso, tendo em vista que remonta desde a criação do homem conforme relatos bíblicos: “No suor do rosto comerás o teu pão, até que tornes à terra, pois dela foste formado; porque tu és pó e ao pó tornarás”, (BIBLIA,1980). Para alguns autores, o trabalho surgiu desde as primeiras aglomerações do homem, há 2,6 milhões de anos. É o que nos ensina Fontana (2021):

Na pré-História, o Paleolítico foi um período histórico de longa duração considerado de 2,6 milhões de anos atrás até o ano 10 mil a.C. Foi neste período que se registraram as artes rupestres, esculturas e pequenas ferramentas obtidas pela quebra de pedras. Por isso o período é conhecido como o da “pedra lascada”, ou seja, as lascas obtidas pela quebra de certas pedras destinavam-se a artefatos, armas e ferramentas. Nisto, se pode considerar que as primeiras ações humanas relacionadas a transformação da realidade, também são os primeiros trabalhos (FONTANA, 2021, p. 03).

Com o passar dos séculos após escravidão, período em que não há sequer registro de quantitativo de horas exatas que o homem trabalhava por dia, chegamos na Revolução Industrial momento em que o homem passa a ter um trabalho regular e

remunerado nas grandes indústrias, entretanto o trabalhador era submetido a cargas de trabalho extenuantes chegando a trabalhar 16 horas por dia (TUROLLA, 2017).

A Constituição Mexicana de 1917, promulgada após a Revolução Mexicana, foi uma das primeiras constituições do mundo a reconhecer os direitos dos trabalhadores. Ela estabeleceu uma série de medidas para proteger os direitos trabalhistas, incluindo a limitação da jornada de trabalho a oito horas diárias e 48 horas semanais (MORATO, 2021). Além disso, a Constituição Mexicana garantiu outros direitos trabalhistas, como férias remuneradas, salário mínimo, direito de greve e proteção contra a demissão injusta.

Embora a Constituição Mexicana seja reconhecida como o primeiro documento a trazer direitos trabalhistas, o marco internacional da luta pelos direitos trabalhistas que gerou a limitação da carga horária foi a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, após a Primeira Guerra Mundial. A OIT é uma agência especializada das Nações Unidas que tem como objetivo promover a justiça social e os direitos trabalhistas em todo o mundo. Desde sua criação, a OIT tem trabalhado para melhorar as condições de trabalho em todo o mundo, incluindo a limitação da carga horária. Em 1919, a OIT criou a primeira Convenção Internacional Sobre a Duração do Trabalho, a Convenção nº 1. Esta convenção estabeleceu uma semana de trabalho de 48 horas, com um limite diário de oito horas de trabalho por dia. Desde então, a OIT adotou outras convenções e recomendações relacionadas à limitação da carga horária, incluindo a Convenção nº 47 (1935), que estabeleceu uma semana de trabalho de 40 horas (CANEPARO, 2014).

Deste modo podemos observar a evolução na carga horária de trabalho do homem desde o início da história do trabalho até os dias atuais, saindo de uma quantidade de horas que não se sabe ao exato quanto o homem trabalhava por dia e por semana, passando por 16 horas diárias até chegar em 40 horas semanais nos termos da OIT. Como resultado, foram estabelecidos limites máximos de horas trabalhadas e garantidos direitos trabalhistas fundamentais em diversos países.

É importante lembrar que cada país tem sua própria legislação trabalhista e que a luta por melhores condições de trabalho e qualidade de vida deve continuar para todos os trabalhadores. Portanto, é fundamental que governos, empresas e a sociedade como

um todo trabalhem juntos para garantir a proteção dos direitos trabalhistas e a valorização do trabalho humano em todo o mundo.

Carga horária de trabalho no Brasil

As lutas mundiais pelos direitos trabalhistas, culminaram na criação de órgãos e tratados internacionais, que por conseguinte influenciaram as nações a criar suas constituições e leis em defesa de tais direitos. No Brasil por volta de 1858 inicia-se a luta pelos direitos trabalhistas com a primeira greve de trabalhadores (KOVAL, 1982).

O processo de luta se perdura no tempo e somente com a Constituição de 1946 temos o primeiro documento oficial que estabelece limite de carga horária de trabalho é o que nos ensina o Mestre em sociologia política:

A Constituição Republicana de 1946 foi considerada a mais democrática e abrangente de todas até então, incluindo conquistas como a “participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa”, a jornada diária de oito horas de trabalho, a “proibição de trabalho a menores de 14 anos”, a “assistência aos desempregados”, obrigatoriedade da “instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho” e a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. Assegurou, ainda, o direito de greve e reafirmou a educação como direito de todos (SILVA, 2020, p 15).

Após a Constituição de 1946, o Brasil continuou avançando na luta pelos direitos trabalhistas, criando leis específicas que regulamentam a jornada de trabalho e estabelecem direitos fundamentais para os trabalhadores. Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal, que reafirmou os direitos trabalhistas e estabeleceu importantes garantias, como o direito a um ambiente de trabalho saudável e seguro, o direito de associação sindical e o direito à negociação coletiva dentre outros direitos, em relação à carga horária de trabalho ficou estabelecido e está em vigor atualmente o teor do art. 7º inciso XII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (BRASIL, 1988).

Deste modo, no Brasil, como direito fundamental dos trabalhadores brasileiros tem-se um limite de carga horária semanal de 44 horas semanais, ou seja, qualquer excedente deve ser indenizado ou compensado conforme a legislação nos termos da CF/88 e legislação trabalhista.

No que diz respeito aos servidores públicos civis e militares, a constituição federal deixa a cargo do legislador estadual, a regulamentação da carga horária e demais direitos. Em seu art. 42 a CF/88 deixa claro a aplicação de algumas regras que são aplicadas aos militares das forças armadas, por simetria aplica-se aos militares estaduais e algumas dessas regras estão estabelecidas no art. 7º da CF/88. Vejamos o que diz o art. 42 da CF/88:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (BRASIL, 1988).

No parágrafo 1º do referido artigo se faz remissão a aplicação do art. 142, §3º, inciso VIII. Vejamos o teor:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (BRASIL, 1988).

Como bem podemos observar alguns dos direitos do trabalhador do artigo 7º, são direitos aplicados aos militares, entretanto em relação à carga horária ficou silente. Deste modo fica o legislador de cada estado responsável pela regulamentação da carga horária de seus servidores inclusive dos militares. Por outro lado, tal edição de normas fica adstrito aos mandamentos constitucionais.

No estado de Mato Grosso do Sul, temos o Decreto Estadual nº 15.192 estabelece um limite de carga horária de 40 horas semanais para os servidores públicos, vejamos a redação do art. 1º:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores estaduais, ocupantes de cargos efetivos e em comissão, será de 8 (oito) horas diárias ou de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do caput do art. 35 da Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, e do caput do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, devendo ser executada no horário de funcionamento das repartições públicas fixado no caput do art. 2º deste Decreto, observado o horário de intervalo a ser definido pelo titular do órgão ou da entidade (MATO GROSSO DO SUL, 2019).

Em relação às forças de segurança pública, o decreto deixa a cargo do respectivo secretário para fazer a devida regulamentação do horário de atendimento ao público, à luz do §2º do art. 1º do decreto que dispõe:

Art. 1º.

[...]

§ 2º As repartições públicas referidas no caput deste artigo com competências nas áreas de saúde, sanidade animal e vegetal, educação, segurança pública, regulação de serviço público, fiscalização de instrumentos de medição e proteção e defesa do consumidor poderão ter expedientes adequados às necessidades de atendimento dos usuários dos seus serviços, cuja fixação deve ser proposta pelo respectivo Secretário de Estado, inclusive, em relação às entidades da Administração Indireta vinculadas a sua Pasta, hipótese em que a jornada de que trata o art. 1º deste Decreto poderá ser alterada para esse fim (MATO GROSSO DO SUL, 2019).

Embora fique a cargo do secretário a regulamentação do atendimento ao público, em relação a carga horária de trabalho dos servidores da segurança pública, nada muda em relação aos demais servidores.

Cabe trazer à baila recente atualização na legislação federal, qual seja a Lei Federal 14.751/2023, que instituiu a Lei Orgânica das Polícias Militares, trazendo em seu bojo, como uma garantia ao policial militar, o estabelecimento de delimitação de carga horária por parte do Estado, é o que dispõe:

Art. 18. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras:

[...]

XXIII - carga horária com duração máxima estabelecida na legislação do ente federado, ressalvadas situações excepcionais;

Posto isso, tendo em vista que, a lei em tela não deixou limitações, quanto a forma em que o Estado deve legisla, se faz necessário alinhamento da instituição com o governo para elaboração de uma regulamentação específica para a carga horária dos policiais militares.

Neste sentido, diante de um norte legislativo, qual seja CF/88 estabelecendo cargas máxima de 44 horas semanais, Lei Federal 14751/2023, garantindo a carga horária aos policiais militares e no âmbito estadual Decreto 15.192/2019 estabelecendo o limite de 40 horas para os servidores públicos, cabe ao Comandante-Geral da PMMS, após tratativas com o Secretário de Segurança Pública, padronizar como se dará essa distribuição de horas e compensação no caso de horas excedentes nos termos do art. 10º, inciso I, II e VII da Lei Complementar 190. Vejamos o teor:

Art. 10. Compete ao Comandante-Geral da Polícia da PMMS, além de outras atribuições previstas em leis e em regulamentos:

I - praticar os atos necessários ao funcionamento da Corporação;

II - comandar, gerir, empregar, supervisionar, coordenar, fiscalizar, padronizar e sistematizar as funções e princípios institucionais da PMMS, auxiliado pelos órgãos de direção, de assessoramento, de apoio e de execução;

[...]

VIII - baixar portarias, diretrizes, planos e ordens que promovam a eficácia da gestão administrativa e operacional da Instituição, em consonância com a legislação vigente;(MATO GROSSO DO SUL, 2014).

Sendo assim, embora o ideal seja a alteração na Lei Complementar 053/90, a problemática em relação a padronização na compensação de horas pode ser resolvida, temporariamente, por ato do Comandante-Geral, tendo em vista já haver decreto estadual delimitando a carga horária do servidor público. Entretanto atualmente a baixa quantidade de efetivo¹ na PMMS pode ser uma das principais dificuldades, tendo em vista que o banco de horas demanda efetivo em pronto emprego para continuidade das escalas, enquanto outra parte do efetivo é compensado por suas horas excedidas anteriormente.

Banco de horas e carga horária

Insta salientar a diferença entre carga horária de trabalho e banco de horas. O conceito de carga horária de trabalho está associado à quantidade de horas trabalhadas semanalmente ou dentro de algum espaço de tempo previamente definido, como nos ensina Vogelmann (2012) “Carga horária semanal é o número máximo de horas resultantes da soma das jornadas dos dias da semana”.

Já o banco de horas é uma ferramenta de gestão para restituir as horas excedidas ao trabalhador/servidor ou repor as horas de trabalho que não alcançaram a carga horária estabelecida. A Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, que institui o banco de horas para os servidores públicos federais, trata o banco de horas como “ferramenta de gestão”. Vejamos o teor do art. 23:

Art. 23. No interesse da Administração, como ferramenta de gestão, os dirigentes máximos dos órgãos e entidades poderão adotar o banco de horas para execução de tarefas, projetos, programas, dentre outros, de relevância para o serviço público.

§ 1º Nas situações de que trata o caput, serão computadas como crédito as horas excedentes realizadas além da jornada regular do servidor e as não trabalhadas como débito, contabilizadas no sistema eletrônico de apuração de frequência disponibilizado pelo Órgão Central do SIPEC (BRASIL, 2018).

¹ Segundo o Sistema de Controle de Pessoal (SICOE), atualmente a PMMS possui pouco mais da metade dos 9616 integrantes previstos na Lei Complementar nº 278 de 17 de dezembro de 2020 (Lei de Fixação de Efetivo). O sistema apresenta entre ativos, designados, convocados e voluntários, um total de 5394 policiais. Disponível em: <https://ti.pm.ms.gov.br/pessoal/menu/menu.php>. Acesso em 20 de abril de 2023.

No mesmo sentido, o conceito de banco de horas é identificado em outras legislações:

Art. 8º Fica instituído o regime de compensação de horas, denominado banco de horas, no âmbito das instituições militares estaduais, que consiste no registro do quantitativo de horas, excedentes ou insuficientes, em relação ao quantitativo estabelecido para a jornada de trabalho individual do militar estadual (SANTA CATARINA, 2013).

Dessa forma, fica claro que o banco de horas não se confunde com a carga horária de trabalho. O banco de horas é uma ferramenta de gestão que permite a compensação de horas excedentes ou não trabalhadas, enquanto a carga horária se refere à quantidade de horas que o trabalhador deve cumprir em um determinado período. É importante que as empresas e órgãos públicos estejam cientes das diferenças entre esses conceitos e os utilizem de maneira adequada para garantir o cumprimento da legislação e o respeito aos direitos dos trabalhadores e servidores.

Legislações das polícias coirmãs

Em relação a Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, a legislação é omissa no que diz respeito à regulamentação e padronização de carga horária de trabalho, tendo como baliza apenas o Decreto Estadual nº 15.192, de 18 de março de 2019.

Em outros estados da federação já existem normas que limitam o quantitativo de horas de trabalho por semana, de maneira que as horas de trabalho excedidas ou são restituídas ou são remuneradas a depender do estado e da legislação. A Bahia, por exemplo, estabelece 40 horas semanais, conforme o Art. 2º da Lei nº 14.394, de 15 de dezembro de 2021, do estado da Bahia:

Art. 2º - A Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 162

§ 1º - O regime de trabalho dos militares estaduais é de 40 (quarenta) horas semanais, sendo vedada a sua redução (BAHIA, 2021).

No mesmo sentido o estado de Minas Gerais, através da Lei Complementar nº 127, de 02 de julho de 2013, em seu Art. 1º que estabelece:

Art. 1º A carga horária semanal de trabalho dos militares estaduais que exerçam atividades administrativas, especializadas, de ensino e operacionais será de quarenta horas semanais, ressalvado o disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 5.301, de 16 de outubro de 1969 (MINAS GERAIS, 2013).

Nesse mesmo contexto de limitação de carga horária o estado do Piauí editou norma limitando em 44 horas semanais a jornada de trabalho para a polícia militar, através da Lei nº 6.467, de 19 de dezembro de 2013, que alterou o estatuto da PMPI:

Art.67-A Fica estabelecida jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais para os militares do Estado do Piauí no efetivo exercício das atribuições inerentes ao cargo.

[...]

§ 30 As horas que excederem a jornada diária serão remuneradas por gratificação por operações planejadas ou compensadas, na forma disciplinada no regulamento previsto no § 10 deste artigo (PIAUÍ, 2013).

Como podemos observar algumas polícias militares pelo Brasil já implantaram em suas legislações, não só estabelecendo o limite de carga horária, mas também instituindo o banco de horas. É o que podemos observar na Lei Complementar nº 278, de 01 de dezembro de 2016, da Polícia Militar de Sergipe:

Art. 7º Fica estabelecida a carga horária regular de 180 (cento e oitenta) horas mensais para o servidor militar estadual.

[...]

§ 3º Fica instituído o banco de horas, de observância obrigatória para fins de compensação de carga horária, a ser regulamentado por decreto do Governador do Estado (SERGIPE, 2016).

Da mesma forma, a Polícia Militar de Minas Gerais instituiu um sistema de compensação de horas excedidas, levando em consideração a carga horária máxima estabelecida, através da Resolução nº 4.285, de 10 de dezembro de 2013, art. 11:

Art. 11 – As frações operacionais e administrativas, em todos os níveis, deverão manter controle individual da carga-horária de trabalho de seus militares, observando os seguintes parâmetros:

[...]

IV – os créditos ou débitos de hora do militar deverão ser apurados e compensados, no máximo, em período trimestral; (MINAS GERAIS, 2013)

O estado de Santa Catarina também já o banco de horas com o advento da Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013:

Art. 8º Fica instituído o regime de compensação de horas, denominado banco de horas, no âmbito das instituições militares estaduais, que consiste no registro do quantitativo de horas, excedentes ou insuficientes, em relação ao quantitativo estabelecido para a jornada de trabalho individual do militar estadual.

Parágrafo único. O regulamento irá dispor sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho sobre o regime de compensação de horas instituído por esta Lei Complementar. (SANTA CATARINA, 2013)

Assim sendo, fica notório que instituições policiais, inclusive militares, do Brasil vêm se atualizando na forma de gestão, estabelecendo limite de horas semanais e instituindo banco de horas como forma de compensação de horas excedidas.

A qualidade de vida no trabalho

O conceito de qualidade de vida no trabalho está relacionado à busca por um ambiente de trabalho mais saudável, seguro e motivador para os colaboradores. A qualidade de vida no trabalho abrange diversos aspectos, como a remuneração adequada, a promoção de um ambiente de trabalho seguro, a possibilidade de desenvolvimento profissional e pessoal, o equilíbrio entre a vida pessoal e profissional e a valorização do trabalho realizado. Todos esses elementos contribuem para que os colaboradores se sintam valorizados, engajados e satisfeitos em seu trabalho, o que, conseqüentemente, impacta positivamente na qualidade do serviço prestado à população (RODRIGUES, 2016).

Já em relação ao policial militar a qualidade de vida no trabalho também envolve diversos aspectos, porém o foco deste trabalho é na compensação de horas como forma de motivação, tendo em vista que o excesso de trabalho (que tem como um dos motivos a carga alta horária) é um fator estressor (MAYER, 2006).

O banco de horas pode influenciar na qualidade de vida no trabalho, haja vista que é um fator motivante, por exemplo: um policial que sabe que terá suas horas excedidas compensadas, mudará seu comportamento em relação a atender uma ocorrência nas horas finais de trabalho (BAILEY, 2001).

Como foi citado em tópicos anteriores, o banco de horas é uma ferramenta de gestão e influência na qualidade de vida no trabalho, pois harmoniza a relação entre gestor (oficial) e servidor (praças). É o que nos ensina Vogelmann (2012):

O surgimento de maior consciência social quanto à flexibilização de carga horária coloca num plano estratégico a relação harmônica entre o gestor e o servidor público incentivando um comportamento motivacional dentro da Instituição. De acordo com Bergue (2010, p. 10), faz-se necessário considerar que “as demandas da sociedade evoluem em termos quantitativos e qualitativos, o que faz incidir sobre o arranjo institucional do Estado uma tensão por mudança visando à sua adaptação às novas contingências” (VOGELMANN, 2012, p 05).

Corroborando com esse entendimento Lessa (2020), afirma que a falta de um controle de carga horária dificulta o trabalho do gestor. Vejamos:

Neste íterim, as dificuldades dos gestores ao lidarem, especificamente com a escala de serviço, referem-se, mormente, à carência de uma padronização do seu formato e a necessidade de se ter um controle efetivo da jornada de trabalho e carga horária dos militares sob os respectivos comandos (LESSA, 2020, p 17).

Noutro giro, é notório que uma melhora na qualidade de vida dos policiais da PMMS pode refletir diretamente na vida familiar e social do policial (SILVA NETO, 1997). Nesse mesmo sentido Walton apud Rodrigues, escreve:

Walton afirma que a “experiência de trabalho de um indivíduo pode ter efeito negativo ou positivo sobre outras esferas de sua vida, tais como suas relações com sua família” (p.16). A relação entre o trabalho e o espaço total da vida é vista através do conceito de equilíbrio. Para o autor o equilíbrio tem origem nos esquemas de trabalho, expectativa de carreira, progresso e promoção.

O autor questiona ainda a relação do tempo e energia extras que o trabalhador dedica ao trabalho e as deficiências na situação familiar. (RODRIGUES, 2016, p.101)

A falta de qualidade de vida no trabalho não influencia somente a vida familiar e social do policial, mas é sentido pela própria sociedade ao receber a prestação de serviço numa qualidade bem aquém do esperado. É o que infere

Costa (2010):

Entretanto, quem paga os prejuízos deste excesso de carga horária não é só o militar, mas, toda sociedade que não terá uma prestação de serviço à altura de suas exigências, pois, teremos nas ruas policiais cansados e "estressados" em suas atividades (COSTA, 2010, p. 12).

Desta forma ficou claro a importância da implantação de um banco de horas como como ferramenta de gestão, tendo em vista que é um fator motivador, pois reduz a fadiga do policial em relação ao excesso de horas de trabalho, considerando que as horas que ultrapassarem o limite de carga horária estabelecido são restituídas, além de coadunar a relação do gestor (oficial) e servidor (praças).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise da literatura sobre a história do trabalhador, carga horária, banco de horas e qualidade de vida e da investigação das mais variadas legislações federais, estaduais e das polícias coirmãs, é possível constatar a importância da regulamentação da carga horária de trabalho dos policiais, visando garantir melhores condições de trabalho e, conseqüentemente, uma melhor qualidade de vida no trabalho. O banco de horas surge como uma alternativa viável para compensação das horas extras trabalhadas, mas é necessário que a sua implantação seja feita de forma adequada.

Algumas dificuldades foram identificadas para a implantação do banco de horas na PMMS, uma delas seria traçar uma estratégia para redigir a regulamentação dando a exata forma de executar a compensação de horas, outra barreira seria o efetivo atual que está muito aquém do ideal. Deste modo, a implantação de tal ferramenta no contexto atual da PMMS, demandaria do oficial fazer bem a distribuição de escalas, para não prejudicar o serviço ordinário da corporação no momento de executar a compensação das horas dos policiais.

Com base nos resultados da pesquisa, é possível concluir que a implantação de um banco de horas na PMMS seria uma medida viável e necessária para garantir uma melhor qualidade de vida para os policiais militares, tendo em vista que possivelmente melhora o relacionamento familiar e social do militar. Além disso, tal medida poderia trazer uma melhor consonância entre gestor (oficial) e servidor (praças). Por fim, a implantação do banco de horas, pode refletir na própria prestação de serviço para a sociedade.

Em síntese, a regulamentação da carga horária de trabalho das polícias militares do Brasil é um tema que vem sendo discutido e em muitos estados brasileiros já foram regulamentadas, tanto a carga horária como a forma de compensação. Como foi observado, alguns estados estabelecem limites de 40, outros, 44 horas semanais, fato é que todos que inovaram sua legislação respeitaram os limites constitucionais. Por outro lado, é realidade que a maioria das polícias militares, que regulamentaram a carga horária, adotaram o banco de horas como forma de compensar as horas excedentes de trabalho.

Portanto, o banco de horas é uma ferramenta de gestão a se pensar como um fator de motivação, para a melhora da qualidade de vida no trabalho dos policiais da PMMS. A valorização e o cuidado com esses profissionais são fundamentais para garantir a segurança pública e o bem-estar de toda a sociedade. A regulamentação da carga horária de trabalho e a compensação de horas são instrumentos que podem contribuir significativamente para esse objetivo

REFERÊNCIAS

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Almeida Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: Enciclopédia Britânica, 1980. Edição Ecumênica.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: D.O.U, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Federal 14751 de 12 de dezembro de 2023.** Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do **caput** do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Brasília, DF: D.O.U, 12 de dezembro de 2023

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14751.htm

CANEPARO, Priscila dos Anjos. **O Desenrolar Histórico Da Organização Internacional Do Trabalho E Seu Papel Na Atualidade.** 2014. 21 f. Revista Jurídica Uniandrade, v. 20, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/escravidao/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

COSTA, Lassiel Castro. **O serviço policial militar e o excesso de horas trabalhadas.** 2010. 8 f. Revista Brasileira De Estudos De Segurança Pública - Rebsp, v. 4 n. 1, 2010. Disponível em: <https://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/102/>. Acesso em: 29 abr. 2023.

FONTANA, Clarice Peres. **A Evolução Do Trabalho: Da Pré-História Até Ao Teletrabalho.** 2021. 14 f. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 1155–1168, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i7.1759. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1759>. Acesso em: 16 abr. 2023.

KOVAL, Boris. **História do proletariado brasileiro (1857-1967).** São Paulo: Alfa Omega, 1982.

LESSA, Frederico Lima. **As aplicabilidades do módulo Escala na gestão de presença e controle da carga horária de trabalho na Polícia Militar de Minas Gerais.** 2020. 142 f. Tese (Curso de Especialização e Segurança Pública). Academia da Polícia Militar de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto nº 15.192, de 18 de março de 2019.** Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores estaduais e sobre o horário de expediente das repartições públicas integrantes da Administração Estadual Direta, das Autarquias e das Fundações. Campo Grande, MS: D.O.E. n. 15.192, 19 de março de 2019. Disponível em:

https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/decreto_n._15.192.pdf. Acesso em: 29 mai. 2022.

MAYER, Vânia Maria. **Síndrome de *Burnout* e qualidade de vida profissional em policiais militares de Campo Grande-MS**. 2006. 157 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2006. Disponível em: <https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/7758-sindrome-de-burnout-e-qualidade-de-vida-profissional-em-policiais-militares-de-campo-grande-ms.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 127, de 02 de julho de 2013**. Fixa a carga horária semanal de trabalho dos militares estaduais. Palácio Tiradentes, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/127/2013/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

MINAS GERAIS. **Resolução nº 4.285, de 10 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre a jornada de trabalho na Polícia Militar e dá outras providências. Belo Horizonte, MG: Quartel do Comando-Geral, 2013. Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/28072017141432712.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2022.

MORATO, Otávio de Andrade. **A Constituição Mexicana De 1917: Do Estado Liberal à Proteção Social**. 2021. 28 f. Revista Direitos, Trabalho E Política Social, [S. l.], v. 7, n. 12, p. 381-408, 2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/10690>. Acesso em: 19 abr. 2023.

PIAUI. **Lei Estadual nº 6.467, de 19 de dezembro de 2013**. Altera a Lei n. 3.808, de 16 de julho de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Piauí. D.O.E., Piauí, 2013. Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2013/862/862_texto_integral.pdf. Acesso em: 28 abr. 2023.

RODRIGUES, Marcus Vinicius. **Qualidade de Vida no Trabalho: evolução e análise no nível gerencial**. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

SERGIPE. **Lei Complementar nº 278, de 01 de dezembro de 2016.** Fixa o subsídio mensal dos Servidores Militares do Estado de Sergipe, nos termos do art. 144, § 9º da Constituição Federal, e dá outras providências. D.O.E. n 27.594, 09 de dezembro de 2016. Sergipe, 2016. Disponível em: <https://al.se.leg.br/Legislacao/Complementar/2016/C2782016.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

SILVA NETO, Severo Augusto. Cultura organizacional da Polícia Militar de Minas Gerais: uma visão diagnóstica. **O Alferes**. 1997. 59 f. Belo Horizonte, v. 13, n. 45, p. 13-72, abr/jun. 1997. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/issue/view/35>. Acesso em 06 jun. 2022.

TUROLLA, Rodolfo. **Direitos trabalhistas: um resumo da história.** POLITIZE! 03 mar. 2017. Seção Direitos Humanos. Disponível em: https://www.politize.com.br/direitos-trabalhistas-historia/?https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAjwy_aUBhACEiwA2IHHQK9e42XK3_MRytJJ9bAHax_0zXNzkQhB-YmuqD_eRrWkUuEHkqZxwxoCLnoQAvD_BwE. Acesso em: 06 jun. 2022.

VOGELMANN, Elenice Meira. **Flexibilização do horário de trabalho como forma de motivação organizacional.** Porto Alegre, 2011/2012. 53 f. Monografia Jurídica (Curso de Especialização em Gestão Pública). Escola de Administração, UFRGS. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/71366>. Acesso em 18 abr. 2023.

**CRIME CONTINUADO NO DIREITO PENAL MILITAR:
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL FRENTE A APLICAÇÃO
ANALÓGICA DO CÓDIGO PENAL COMUM**

***CONTINUED CRIME IN MILITARY CRIMINAL LAW:
JURISPRUDENTIAL ANALYSIS IN FRONT OF THE
ANALOGICAL APPLICATION OF THE COMMON
PENAL CODE***

**CRIME CONTINUADO NO DIREITO PENAL MILITAR: ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL FRENTE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CÓDIGO
PENAL COMUM**

***CONTINUED CRIME IN MILITARY CRIMINAL LAW: JURISPRUDENTIAL
ANALYSIS IN FRONT OF THE ANALOGICAL APPLICATION OF THE
COMMON PENAL CODE***

Bárbara Hidalgo de Moraes

e-mail: barbarahidalgomoraes@gmail.com

RESUMO:

O presente estudo teve por objetivo analisar as divergentes posições jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul diante da então possibilidade de aplicação analógica do artigo 71 do Código Penal comum em detrimento do artigo 80 do Código Penal Militar quando da prática de crime continuado militar. Para tanto, foram abordados os conceitos de analogia, concurso de crimes e suas diversas espécies, bem como os sistemas de aplicação de pena. Por meio de uma pesquisa comparativa, foram apresentadas as diferentes visões adotadas por cada um desses tribunais sobre o tema em questão. Vale ressaltar que essa análise foi realizada até agosto de 2023, pois, em setembro do mesmo ano, ocorreu uma modificação no Código Penal Militar pela Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023, que promoveu alterações nos artigos 79 e 80. Verificou-se que o Código Penal Militar não oferecia um tratamento adequado para a fixação da pena nos casos de continuidade delitiva, limitava-se apenas a remeter à regra geral de concurso de crimes. Isso equivalia a uma ausência de regulamentação específica da matéria, o que possibilitava que alguns tribunais utilizassem o instituto da analogia para aplicar o Código Penal Comum nos crimes militares.

Palavras-chave: analogia, meio de integração, concurso de crimes, crime continuado.

ABSTRACT:

The present study aimed to analyze the divergent jurisprudential positions of the Federal Supreme Court, Superior Court of Justice, Superior Military Court and the Court of Justice of the State of Mato Grosso do Sul in view of the possibility of analogous application of article 71 of the common Penal Code in detriment of article 80 of the Military Penal Code when committing a continued military crime. To this end, the concepts of analogy, concurrence of crimes and their various types were addressed, as well as penalty application systems. Through comparative research, the different views adopted by each of these courts on the topic in question were presented. It is worth mentioning that this analysis was published until August 2023, as, in September of the same year, there was a change in the Military Penal Code by Law No. 14,688, of September 20, 2023, which promoted changes to articles 79 and 80. It was verified that Although the Military Penal Code did not offer an adequate treatment for determining the sentence in cases of criminal continuity, it was limited to referring only to the general rule of concurrence of crimes. This was equivalent to an absence of specific regulation on the matter, which allowed some courts to use the institute of analogy to apply the Common Penal Code to military crimes.

Key words: analogy, means of integration, concurrence of crimes, continued crime.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho, foi abordado o instituto do crime continuado, também intitulado como continuidade delitiva, que está previsto no sistema jurídico penal brasileiro, tanto no Código Penal comum (CP, artigo 71), quanto no Código Penal Militar (CPM, artigo 80). No entanto, é importante destacar que havia diferenças substanciais nos referidos Códigos quando se tratava da aplicação desse mecanismo, resultando consequências penais consideravelmente mais graves nos crimes castrenses.

Diante da disparidade no tratamento e com o objetivo de estabelecer justiça na dosimetria da pena, algumas jurisprudências utilizavam o instituto da analogia para aplicar o Código Penal comum aos infratores militares, afastando a aplicação do Código Penal Militar. Esse recurso visava garantir que o condenado fosse beneficiado pelas disposições mais favoráveis do CP comum, buscando estabelecer equidade na dosimetria da pena.

Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM) apresentava posições favoráveis à aplicação analógica do Art. 71 do CP nos crimes militares. Argumentava-se que o sistema de cúmulo material, adotado na continuidade delitiva pelo CPM, violava os princípios da proporcionalidade e da isonomia na ação estatal, que são considerados fundamentais na aplicação de uma pena, e não encontrava respaldo na fundamentação teleológica do instituto em estudo.

Contudo, por meio de pesquisa à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), encontraram-se posicionamentos divergentes sobre o tema em questão. Nesses casos, os tribunais manifestaram-se contrariamente à pretensa aplicabilidade do Art. 71 do CP, rejeitando a utilização da analogia. Apontaram a clara intenção do Código Penal Militar em tratar de forma mais severa o crime continuado, alegando a existência de política criminal mais rigorosa. Além disso, afirmaram que pensar de forma contrária levaria a um “hibridismo”, uma mistura incompatível com a especialidade das leis.

Por outro lado, ao efetuar pesquisas aos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), encontraram-se decisões judiciais que variavam tanto na aplicação quanto na não aplicação do Código Penal comum por analogia aos casos de crimes militares.

A temática foi motivada pela então ausência de solução pacífica por parte do Poder Judiciário brasileiro em relação à continuidade delitiva no contexto militar, bem como pela necessidade de aplicação prática do entendimento pesquisado pelos operadores de direito.

Consequente, perante esta, então contraposição judicial, este estudo ostentou como principal objetivo compreender qual era a regra de aplicação de pena mais adequada nos casos de crime continuado no âmbito militar, identificando argumentos contrários e favoráveis à incidência do Art. 71 do CP aos delitos castrenses.

METODOLOGIA

Durante o desenvolvimento do artigo foi realizada pesquisa exploratória visando construir uma base jurisprudencial sobre o tema em análise. Diz-se exploratória por consistir em um estudo voltado para a interação do pesquisador com as teses existentes acerca do assunto, identificando variáveis e conhecendo diferentes posicionamentos, estabelecendo uma correlação entre eles.

Foi produzida, ainda, uma pesquisa bibliográfica e documental, que envolveu materiais previamente publicados, tais como doutrinas, legislações e artigos, com o propósito de descrever temas relacionados ao conteúdo, como a conceituação do instituto da analogia, concurso de crimes e continuidade delitiva. Essa abordagem proporcionou ao leitor, um suporte adicional para melhor compreensão do assunto abordado.

Ressalta-se que para a produção do material, buscou-se embasamento tanto na legislação penal comum quanto na legislação militar, e, principalmente, na jurisprudência. As pesquisas foram conduzidas principalmente nos sites oficiais do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar e Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo esses pontos de partida fundamentais para a sustentação do trabalho.

Por fim, em virtude da recente alteração legislativa, especificamente a Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023, é relevante ressaltar que a pesquisa foi elaborada com documentos publicados até a data limite do mês de agosto do ano de 2023.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1.1 ANALOGIA

A analogia, também conhecida como integração analógica ou suplemento analógico, é um método de colmatação do ordenamento jurídico no qual uma lei reguladora de um caso semelhante é aplicada a um caso não previsto em lei. É importante ressaltar que a analogia não se trata de um meio de interpretação da norma, uma vez que não há uma norma a ser interpretada (MASSON, 2019).

O fundamento do emprego da analogia é a efetiva lacuna legal que alcance um caso concreto. Isto significa que o interprete ao se deparar com uma ausência de regulamentação de determinado fato em análise, deve valer-se de estratégia para suprir essa deficiência na legislação, socorrendo-se à uma previsão legal aplicada em contexto similar.

GOMES (2015), explica que quando o caso examinado não se enquadra no sentido literal possível, a ele se aplica, por analogia, outro dispositivo legal (devido a semelhança), ou seja, uma lei prevista para o caso A é aplicada a um caso B semelhante.

A literatura classifica a analogia em duas formas: in bonam partem (em benefício do réu) e in malam partem (em prejuízo ao réu). Enquanto a primeira é utilizada para favorecer o agente, a segunda o prejudica, ampliando o rol de circunstâncias agravantes ou ampliando o conteúdo de tipos penais incriminadores, por exemplo. (MASSON, 2019).

O recurso da analogia no Direito Penal brasileiro é autorizado somente em benefício do réu (in bonam partem), em conformidade com o princípio da reserva legal consagrado no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, que estabelece que o agente somente poderá ser processado se sua conduta for previamente tipificada como crime. Dessa forma, é proibida a aplicação de regras semelhantes, em prejuízo do ser humano, nas situações de em que não houver uma legislação específica.

Em resumo, a analogia pode ser definida como uma forma de preenchimento de lacunas na norma, onde a utilização dessa ferramenta requer dois requisitos: a aplicação deve ser favorável ao réu, nunca em seu prejuízo, e deve existir uma

verdadeira lacuna legislativa a ser preenchida, o que pressupõe uma falha ou omissão na lei. Assim, a analogia atua como um instrumento de suplementação da norma, buscando equidade e justiça na aplicação do direito.

1.2 CONCURSO DE CRIMES

O concurso de crimes refere-se à situação em que o agente, por meio de uma ou mais condutas, seja por ação ou omissão, comete dois ou mais crimes, independentemente de serem idênticos ou não. Como bem resumido por Bitencourt:

O concurso de crimes pode ocorrer entre crimes de qualquer espécie, comissivos ou omissivos, dolosos ou culposos, consumados ou tentados, simples ou qualificados e ainda entre crimes e contravenções. Logicamente que a pena a ser aplicada a quem pratica mais de um crime não pode ser a mesma pena aplicável a quem comete um único crime. Por isso, foram previstos critérios especiais de aplicação de pena às diferentes espécies de concurso de crimes. (BITENCOURT, 2015, p. 791)

No Brasil, o sistema jurídico reconhece diversas formas de concurso de crimes, que são classificadas em concurso material, concurso formal e crime continuado. Cada uma dessas categorias possui um sistema específico de aplicação de pena. Vejamos.

A primeira modalidade, concurso material (ou real), está regulada no Art. 69 do Código Penal brasileiro:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se **cumulativamente** as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Grifo nosso).

Nota-se que os requisitos para o concurso material são a pluralidade de condutas e a pluralidade de delitos. Quando os crimes praticados são idênticos, estaremos diante de um concurso material homogêneo, o que significa que as infrações cometidas são da mesma espécie, não importando se a modalidade empregada é simples, qualificada ou privilegiada. Já quando as condutas resultarem em crimes não idênticos, estaremos diante de um concurso material heterogêneo, isto é, delitos de espécies diferentes.

Uma vez constatada a existência de concurso real, a regra de fixação da pena será a do cúmulo material (sistema de cumulação). Nesse cenário, o juiz primeiramente individualiza a pena de cada uma das infrações penais cometidas e, em seguida, realiza a soma dessas penas, resultando no cúmulo material. Isso significa que as sanções dos crimes praticados são somadas após a individualização de cada uma delas.

Importante ressaltar que o Código Penal comum adota o sistema de cumulação para o concurso material, independentemente de ser homogêneo ou heterogêneo. Essa distinção não possui relevância prática na determinação da pena. Em ambos os casos, as penas dos crimes praticados são somadas de acordo com o sistema de cumulação.

A segunda modalidade, o concurso formal (ou ideal) de crimes, vem disciplinada no Art. 70 do CP, e foi estabelecida em benefício dos agentes que, por intermédio de conduta única, produziram dois ou mais crimes.

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas **augmentada**, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, **cumulativamente**, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Grifo nosso).

Nesta categoria, as características são a unidade de ação e a ocorrência de dois ou mais resultados incriminados pela lei penal. Assim como no concurso material, o concurso formal também pode ser classificado como homogêneo, quando as infrações decorrentes da conduta única forem da mesma espécie, ou heterogêneo, quando os crimes são de espécie distintas.

Além disso, o concurso formal pode ser dividido em concurso formal próprio (perfeito) ou impróprio (imperfeito). Essa distinção é baseada no elemento subjetivo do agente ao iniciar a sua conduta. O primeiro ocorre quando o agente não atua com desígnios autônomos em relação a cada crime, ou seja, embora provoque dois ou mais resultados, ele não tem a intenção independente em relação a cada um deles. Já no segundo caso, o agente possui dolo e consciência de realizar mais de um delito, agindo com desígnio autônomo para cada um deles. Esta última espécie apenas se aplica a crimes dolosos.

A tendência atual da jurisprudência, destarte, é conceber o concurso formal imperfeito somente em relação a bens jurídicos personalíssimos de extrema relevância (vida). Quando o agente, com desígnios autônomos, com um só disparo, mata duas pessoas, ocorre concurso formal imperfeito. Quando o agente rouba várias pessoas no mesmo contexto fático, a jurisprudência não admite o concurso imperfeito, ao contrário, sublinha que se trata do perfeito. O fundamento dessa orientação é o princípio da proporcionalidade. Crimes mais graves merecem respostas mais graves. (GOMES, 2015, p. 330).

No que diz respeito à regra de fixação de pena na hipótese de concurso formal de crimes, o Art. 70 do CP estabelece dois parâmetros de aferição. No concurso formal próprio, seja ele homogêneo ou heterogêneo, utiliza-se o sistema de exasperação, onde será aplicada uma única pena (se idênticas) ou a mais grave (se não idênticas) aumentada do percentual previsto em lei, que varia de um sexto até metade.

Por outro lado, quando estivermos diante de um concurso formal impróprio, em que o agente intencionalmente buscou a produção de todos os resultados, será utilizado o sistema de cumulação das penas, onde elas serão cumuladas materialmente. Isso significa que cada crime será individualmente punido, resultando em uma soma das penas correspondentes a cada delito cometido.

Importante salientar que no concurso formal existe a possibilidade de aplicação da chamada manobra do concurso material benéfico. Nesse caso, se a soma das penas isoladas for mais favorável ao réu, deve o juiz proceder dessa maneira. Isso significa que, no caso concreto, o juiz pode deixar de aplicar o sistema de exasperação, que resultaria em uma pena mais severa, e optar pelo sistema de cúmulo material, se este garantir uma pena menor para o acusado. Essa possibilidade está estabelecida no Art. 70 do CP brasileiro: “Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código”.

Por último, temos a terceira modalidade de concurso de crimes, que é a continuidade delitiva (crime continuado). Esta modalidade será abordada com mais detalhe no tópico seguinte, uma vez que que é o foco principal deste projeto.

1.3 CRIME CONTINUADO

A origem do crime continuado está ligada a uma tentativa de mitigar o tratamento dado aos autores de furtos que, após reincidirem algumas vezes, eram

condenados a pena de morte. Teoria elaborada pelos práticos italianos mirando reduzir as punições para o furto, entre os anos de 1500 e 1600. (MASSON, 2019).

Afirma Bettiol (apud GRECO, 2018):

A figura do crime continuado não é de data recente. As suas origens políticas acham-se sem dúvida no favor rei que impediu os juristas da Idade Média a considerar como furto único a pluralidade de furtos, para evitar as consequências draconianas que de modo diverso deveriam ter lugar: a pena de morte ao autor de três furtos, mesmo que de leve importância. Os nossos práticos insistiam particularmente na contextualidade cronológica da prática de vários crimes, para considera-los como crime único, se bem que houvesse também quem se preocupasse em encontrar a unidade do crime no uno impetu com o qual os crimes teriam sido realizados. Da Idade Média, a figura do crime continuado foi trasladada para todas as legislações. (GRECO, 2018, p. 728).

É amplamente reconhecido que a figura do crime continuado surge com o propósito de beneficiar o réu, possibilitando o abrandamento da pena aplicável ao caso, de forma a garantir a proporcionalidade entre a conduta criminosa e a sanção que lhe é correspondente. Essa interpretação visa considerar as circunstâncias em que os crimes foram cometidos, levando em conta a existência de uma única resolução criminosa, uma pluralidade de atos e a diminuição da reprovabilidade.

Nessa espécie de concurso de crimes, em suma, o agente, por meio de duas ou mais condutas, comete (em condições semelhantes de local, tempo, modo de execução e outras) dois ou mais delitos da mesma espécie, de forma que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. (MASSON, 2019).

Logo, elenca como requisitos a pluralidade de condutas, a pluralidade de crimes (que devem ser classificados como da mesma espécie), a existência de condições objetivas semelhantes entre os crimes e unidade de desígnios, ou seja, a intenção unitária do agente ao cometer os delitos. Esses requisitos são fundamentais para caracterizar o crime continuado.

Embora haja divergências nas decisões dos Tribunais Superiores, entende-se por crimes da mesma espécie aqueles que possuem a mesma configuração típica, ou seja, tipificados no mesmo dispositivo legal, incluindo as formas simples, agravadas, qualificadas, tentadas ou consumadas, e que também afrontem o mesmo objeto

jurídico. (MASSON, 2019). No que se refere as condições objetivas, o nexo de continuidade delitiva depende de apuração conjunta de circunstâncias como tempo, lugar e modo de execução e outras semelhantes. Esses elementos devem ser examinados para verificar se há uma conexão que justifique a consideração dos crimes como parte de um mesmo contexto contínuo.

Condições objetivas semelhantes – devem ser praticados em condições semelhantes de tempo (tem-se entendido que o tempo de 30 dias entre os crimes da ensejo à continuidade delitiva), lugar (entre cidades próximas, pode-se falar em crime continuado) e modo de execução (deve ser idênticos). (COIMBRA, 2022, p.133)

Com relação a unidade de desígnios, ou vínculo subjetivo entre os eventos, o direito brasileiro adota a teoria mista. Além das condições objetivas já mencionadas, essa teoria requer a presença de relação de contexto entre as ações criminosas. A vista disso, é necessário que haja uma vontade, um elemento subjetivo, por parte do agente de se aproveitar das mesmas circunstâncias deixadas pelo crime anterior, em uma unidade de propósito. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso

concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício. 3. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal adota a teoria mista para o reconhecimento da continuidade delitiva, sendo imprescindível, portanto, a existência de unidade de desígnios entre as condutas delitivas para a aplicação do instituto.** Precedentes. 4. No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram que as ações foram motivadas por desígnios autônomos, o que impossibilita o reconhecimento do crime continuado. 5. Agravo regimental desprovido. (STF, HC 214857/SP, Rel Ministro EDSON FACHIN, 2ª Turma, DJe 13/02/2023. Grifo nosso).

Essa abordagem reconhece que no crime continuado há uma unidade de desígnios, uma conexão subjetiva entre as infrações cometidas, que vai além de uma mera repetição de condutas delitivas. Dessa forma, o crime continuado se diferencia da

prática habitual de delitos por parte de um indivíduo, em que não há uma relação de contexto entre as ações criminosas.

No tocante a natureza jurídica, a nossa lei penal filiou-se à teoria da ficção jurídica, desenvolvida por Francesco Carrara, onde vários crimes são considerados como um único delito apenas para a aplicação da pena. Em outras palavras, embora o crime continuado seja composto por múltiplos delitos parciais, ele é considerado como um único crime para fins de imposição de sanção penal.

A unidade do crime continuado se opera exclusivamente para fins de aplicação da pena. Para as demais finalidades há concurso, tanto que a prescrição, por exemplo, é analisada separadamente em relação a cada delito, como se extrai do art. 119 do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: “Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. (MASSON, 2019, p.810).

A continuidade de delitos é contemplada no ordenamento brasileiro tanto no Código Penal comum, quanto no Código penal Militar. No entanto, existiam, até setembro de 2023, diferenças notáveis entre os dois códigos em relação à aplicação desse mecanismo, especialmente no que diz respeito à punição.

O CP, em seu Art. 71, apresenta no caput a continuidade delitiva simples e em seu parágrafo único, sua forma qualificada (específica).

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, **aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.** (Grifo nosso).

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, **aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo,** observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Grifo nosso).

Tanto no caput do Art. 71 do CP quanto em seu parágrafo único, foi adotado o sistema de exasperação da pena. Ou seja, o juiz deve aplicar a pena mais grave entre aquelas cominadas para os diversos crimes praticados pelo agente, sendo que, caso

as penas sejam idênticas, qualquer uma delas pode ser escolhida como base. Em seguida, a pena aplicada é majorada de acordo com o percentual estabelecido em lei.

Na continuidade simples, a variação da parcela de aumento se faz em razão do número de delitos praticados, definindo, dessa forma, a exasperação de forma proporcional a quantidade de crimes cometidos. Já na continuidade qualificada (específica) o aumento fundamenta-se no número de infrações cometidas (critério objetivo) e nas circunstâncias judiciais do Art. 59 do CP (critério subjetivo).

Por sua vez, diversamente, o Código Penal Militar previa, antes da lei nº 14.688, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023, concurso de crimes da seguinte forma:

Art. 79. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a **soma de todas**; se, de espécies diferentes, a pena única e a mais grave, mas com **aumento** correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58. (Grifo nosso).

Art. 80. **Aplica-se a regra do artigo anterior**, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro. (BRASIL, 1969).

Parágrafo único. Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima. (Grifo nosso).

O Art. 79 do CPM contemplava duas das três modalidades de concurso de crimes, quais sejam, o concurso formal e o concurso material. E de acordo com o seu regramento, independentemente da modalidade, sendo da mesma espécie as penas dos delitos em concurso, a unificação se dava através da somatória das penas, ou seja, era utilizado o sistema de cúmulo material. Contudo, caso as penas fossem de espécies diferentes, o sistema para unificá-las seria o de exasperação, no qual a pena única era a mais grave, aumentada da metade do tempo das menos graves.

Identifica-se aqui a primeira diferença quando comparado as diretrizes trazidas pelo Código Penal comum, tendo em vista que a legislação penal comum estabelece o sistema de cúmulo material para os concursos material e formal impróprio e o da exasperação para o concurso formal próprio.

Já o Art. 80 do CPM previa o concurso através do crime continuado e aqui, encontrava-se a divergência justificadora da pesquisa, considerando que seu sistema de aplicação de pena unificada era o mesmo dos concursos material e formal previsto do Art. 79 deste código, o qual se mostrava muito mais severo que o aplicado na continuidade delitiva na legislação penal comum.

No CP comum, o critério aplicado nos crimes continuados é o de exasperação, aumentando uma só das penas em um percentual previsto em na lei. Em contrapartida, o Direito Penal Militar possibilitava tanto o cúmulo material, na hipótese dos crimes possuírem penas de mesma espécie, como a exasperação, se de espécies diferentes, tudo em conformidade com a regra prevista no Art. 79 do diploma penal castrense.

Ao prever ora o sistema de exasperação, ora o de cúmulo material, a legislação castrense ia em desacordo com os ditames normais do crime continuado, dando-lhe consequências jurídicas diversas das normalmente utilizadas pelo instituto. Por essa razão, a regra do CPM não estava sendo aplicada por alguns julgados, os quais defendiam a utilização subsidiária do CP comum.

Porém, existiam outros entendimentos que aplicavam para os delitos militares cometidos em continuidade delitiva, o sistema de unificação próprio do Código castrense, mesmo sendo mais gravoso, devido ao fato de o CPM ser norma específica e a aplicabilidade de dispositivos contidos na legislação comum só seria possível no caso se um silêncio da norma penal militar.

Deve observar, ainda, que o parágrafo único do Art. 80 CPM excluía o crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas fossem dirigidas contra a mesma vítima. Portanto, ao contrário do previsto pelo CP comum que não apresenta tal vedação, impossibilitava uma disciplina de crime continuado quando doloso contra vítimas diferentes.

Importante destacar que o Art. 81, em seu § 1º, CPM permite uma redução facultativa de pena, nos casos de crime continuado, de 1/6 a 1/4, nos seguintes termos: “A pena unificada pode ser diminuída de um sexto a um quarto, no caso de unidade de ação ou omissão, ou de crime continuado”.

1.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para apresentar o entendimento jurisprudencial até o mês de agosto do ano de 2023, este trabalho expõe o posicionamento do Superior Tribunal Militar, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Perante o rigor que era tratada a continuidade delitiva pelo Código Penal Militar, face a legislação penal comum, parcela da jurisprudência, utilizava-se da analogia, aplica o Art. 71 do CP para os infratores militares, pelo fato de ser mais favorável ao acusado.

Tinha-se por dominante essa visão no Superior Tribunal Militar. Analisemos:

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JMU. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA INVESTIGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO SUBSUNÇÃO DA CONDUTA PRATICADA PELOS RÉUS À NORMA PREVISTA NO ART. 303 DO CPM. COAUTORIA. COMPROVAÇÃO DE LIAME SUBJETIVO. **CRIME CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CPB.** 1. (...) 8. Resta

configurado o vínculo subjetivo entre os autores do delito quando comprovado que a prática da conduta foi previamente combinada, e ocorreram nas mesmas condições de tempo e de lugar. 9. **É entendimento consolidado desta Corte que, no caso de configuração de crime continuado, a norma a ser aplicada é aquela prevista no art. 71 do CPB, ao invés dos arts. 79 e 80 do CPM, por ser mais benéfica ao Réu.** (...). (APELAÇÃO N.º 7000022-48.2020.7.00.0000, Relator(a): ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, julgado em 12/04/2022, Data de Publicação: 18/05/2022. Grifo nosso).

EMENTA: FURTO NOTURNO. ART. 240. § 4º, DO CPM. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MINORANTE INOMINADA. INOCORRÊNCIA FÁTICA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A DIMINUIÇÃO DA PENA IMPOSTA NA ORIGEM. CRIME CONTINUADO. RECONHECIMENTO. ADOÇÃO DA TEORIA OBJETIVA. **APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 71 DO CP COMUM.** SUBSTITUIÇÃO DA DOSIMETRIA E ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA PENA. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

(...) Caracteriza-se o crime continuado quando, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, há o cometimento de dois ou mais crimes de mesma espécie, descabendo, para tanto, perquirir, sobre o elemento anímico do agente, ante a ausência de previsão legal para tal. **Demonstrado, pois, no contexto fático, a ocorrência de crime continuado, deve-se aplicar, por analogia, o art. 71 do CP, eis que o referido regramento é o**

que melhor atende à política criminal a que visa o aludido instituto, de evitar e impedir o excessivo rigor punitivo ao criminoso de ocasião, sendo inaplicável, nesses casos, o art. 80 do CPM. Apelo parcialmente provido. Decisão por maioria. (APELAÇÃO N.º 7000737-56.2021.7.00.0000, Relator(a): CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS, julgado em 07/04/2022, Data de Publicação: 25/05/2022. Grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÃO. ESTELIONATO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. INCONFORMISMO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO INDEVIDO. MINORANTE INOMINADA. PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CPM PREVALÊNCIA DO ART. 71 CÓDIGO PENAL COMUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MAJORITÁRIA. (...) Em caso de

crime continuado, em que pese a especialidade do Direito Penal Militar, **o art. 80 do CPM deve ser afastado quando resultar em uma pena absurdamente alta, injusta e desproporcional à conduta perpetrada**, mesmo se considerada a redução facultativa, na proporção de um sexto a um quarto, prevista no art. 81 do CPM. Nesse caso, **o Superior Tribunal Militar, por questão de política criminal, tem reconhecido a aplicação do art. 71 do Código Penal comum por ser mais favorável ao apenado.** (...). Recurso ministerial parcialmente provido. Decisão por maioria. (APELAÇÃO N.º 7000897-81.2021.7.00.0000, Relator(a): CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA, julgado em 07/012/2022, Data de Publicação: 03/02/2023. Grifo nosso).

Conforme exposto, a jurisprudência dessa corte vinha aplicando o Art. 71 do Código Penal comum no tocante ao tema, eis que na forma que restou regulado pela legislação penal comum, o referido regramento era o que melhor atendia à política criminal que visa o instituto da continuidade delitiva, qual seja, evitar e impedir o excessivo rigor punitivo ao criminoso de ocasião.

Na visão do STM, aplicar o critério da exasperação e não da cumulação permitia a fixação de uma reprimenda mais justa e proporcional, fazendo uma adequação de forma a evitar penas desmedidas, justamente por ser mais vantajoso ao agente, atendendo a razão de ser do instituto.

Embora este fosse o entendimento consolidado da jurisprudência do STM, o Supremo Tribunal Federal não o reconhecia. Em decisões, o parecer do STF era pela continuidade delitiva com base no Art. 79 do CPM.

As decisões da Suprema Corte eram no sentido de que o princípio da especialidade torna legítima a aplicação, aos crimes militares, das regras previstas no Código Penal Militar. Não se podendo mesclar o regime penal comum e o castrense, de

modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado. Tal proceder geraria um hibridismo incompatível com o princípio da especialidade das leis.

Afirmava ainda que a disciplina mais rigorosa do CPM se funda em razões de política legislativa que se voltam para o combate com maior rigor daquelas infrações definidas como militares. Vejamos:

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal militar. Corrupção passiva. Policial militar. Recebimento de vantagens indevidas de diversos integrantes da facção criminosa “comando vermelho”. Repasse de informações a respeito de datas, horários e locais de operações policiais. **Continuidade delitiva. Princípio da especialidade. Não aplicação do art. 71 do Código Penal. Aplicação do Código Penal Militar. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte.** Reiteração dos argumentos expostos na inicial que não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento. I - A decisão atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte. II - O presente recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. III - Agravo ao qual se nega provimento. (AG.REG. NO HABEAS CORPUS 216.565 RIO DE JANEIRO, Relator(a): MIN. DIAS

TOFFOLI, julgado em 05/09/2022, Data de Publicação: 28/09/2022. Grifo nosso).

O STF frisava que o Código Penal Militar é considerado lei penal específica, devendo dessa forma afastar normal geral, não se falando em aplicação da regra contida no art. 71 do Código Penal Comum aos crimes militares.

Na mesma linha da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA. HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL E CÓDIGO PENAL MILITAR. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DAS REGRAS PRÓPRIAS DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO MESMO SENTIDO DA CONCLUSÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal Militar, em razão do princípio da especialidade, **não é possível fazer incidir a regra de continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal para os crimes militares, devendo ser aplicados os dispositivos legais específicos contidos no Código Penal Militar.** 2. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 619804/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 24/05/2022 – Grifo nosso).

Observa-se que tanto para o STF quanto para o STJ não havia que se defender a aplicabilidade da norma do Código Penal comum aos crimes castrenses, pelo fato do Código Militar disciplinar a matéria, seja ele mais rigoroso ou não. O CPM tinha seu regramento próprio sobre o tema, e adotar um comportamento oposto seria incoerente com a especialização do Direito Militar.

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul já havia decidido em conformidade com o STF e STJ, como por exemplo no seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – CRIME MILITAR – USO DE DOCUMENTO FALSO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

– PROVAS QUE DEMONSTRAM PERFEITAMENTE A PRÁTICA DO CRIME E O DOLO DA CONDUTA – CONDENAÇÃO MANTIDA – PENA- BASE – PEDIDO DE REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO FUNDAMENTADAS DE FORMA CONCRETA – REDUZIDA – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas colhidas nos autos indicam a falsidade nos documentos, bem como as circunstâncias fáticas demonstram que o réu sabia dessa falsidade e mesmo assim usou os documentos para se beneficiar, inviável se torna a absolvição do crime disposto no art. 315 do CPM. Deve ser reduzida a pena-base ao mínimo legal quando o magistrado limitou-se a indicar as circunstâncias judiciais desfavoráveis sem lançar nenhuma fundamentação concreta para se saber o motivo pela qual elas foram julgadas dessa forma. **É inaplicável o regramento da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP no caso vertente, visto que os crimes militares possuem regramento próprio, disposto no art. 80 do CPM.** (TJMS. Apelação Criminal n. 0032412-44.2018.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jonas Hass Silva Júnior, j: 29/01/2020, p: 02/02/2020. Grifo nosso).

Todavia, em ocasiões mais recentes, há posicionamentos distintos, aplicando o Código Penal comum, como pode ser observado no seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CRIME MILITAR – CORRUPÇÃO PASSIVA – ART. 308, § 1º, CPM – PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA, COM PERDA DA GRADUAÇÃO – PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PELO CRIME SER COMETIDO ENQUANTO LOTADO EM ÓRGÃO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO JUDICIÁRIA POR MILITARES LOTADOS EM ÓRGÃO CIVIL DIVERSO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR – FERIMENTO À DIALETICIDADE – AFASTAMENTO – REFORMA DA SENTENÇA – PLEITO ACOLHIDO – ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO – RELATÓRIOS DE INFORMAÇÕES CONSISTENTES – SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – CONDENAÇÃO – CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA

– PERDA DA GRADUAÇÃO MILITAR – PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO – PRELIMINARES AFASTADAS, RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO, COM O PARECER. (...) **6. Presente a continuidade delitiva das provas coligidas, sendo certo que foi mais de uma conduta durante o período apontado na denúncia, mas não se pode descartar, por outro lado, a imprecisão do número de vezes que o réu recebeu vantagem indevida, de sorte que, das várias imputações de aquisições e gastos que seriam oriundos de propinas recebidas em decorrência das corrupções passivas perpetradas, apenas três restaram demonstradas e foram reconhecidas, pelo que incide exasperação à fração de 1/5.(...).** (TJMS. Apelação Criminal n. 0900798- 93.2018.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jairo Roberto de Quadros, j: 18/05/2020, p: 20/05/2020. Grifo nosso).

No mesmo sentido: Apelação Criminal n. 0034432-86.2010.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 15/02/2023, p: 16/02/2023; Apelação Criminal n. 0949176-12.2020.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator: Juiz Waldir Marques, j: 30/09/2021, p: 13/10/2021.

Foi constatado que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul já proferiu decisões alinhadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, os posicionamentos mais recentes, adotaram uma abordagem divergente ao aplicar, por analogia, o Código Penal comum aos casos de crimes militares.

CONCLUSÃO

O tratamento dispensado pela lei penal militar em relação ao crime continuado era deficiente e equivalia, de fato, à ausência de uma regulamentação adequada sobre o assunto. O Código Penal Militar não oferecia critérios claros e seguros para a individualização da pena nos casos de continuidade delitiva. Em vez disso, a legislação castrense simplesmente remetia à regra geral de concurso de crimes.

Essa falta de regulamentação específica para a continuidade delitiva no âmbito militar resultava em incerteza e insegurança jurídica na determinação das penas para esses casos. A ausência de um tratamento diferenciado e detalhado para a continuidade delitiva no Código Penal Militar refletia a omissão do legislador militar em abordar adequadamente essa questão.

Diante dessa lacuna legislativa, alguns tribunais recorriam à aplicação analógica das disposições do Código Penal Comum para suprir essa ausência de regulamentação específica. No entanto, essa abordagem não era uniforme e gerava divergências na jurisprudência.

Em consideração a isso, foi necessário um esforço legislativo para atualizar o Código Penal Militar e estabelecer critérios justos e claros para a individualização da pena nos casos de continuidade delitiva.

A Lei 14.688, que entrou em vigor em 20 de setembro de 2023, com aplicação efetiva a partir de 60 dias após sua publicação, introduziu alterações no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, mais conhecido como Código Penal Militar. O propósito dessa modificação foi alinhar esse código com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal comum, e ajustá-lo conforme as disposições da Constituição Federal. Essa medida visa proporcionar maior segurança jurídica e uma aplicação mais precisa das penalidades nos casos de crimes militares que envolvem continuidade delitiva.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1. Ed 21. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27 de Junho de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm Acesso em: 27 de Junho de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 27 de Junho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 619854/ SP. Relator: Ministra LAURITA VAZ, 6ª Turma. 24 de Maio de 2022. Brasília, DF. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002718702&dt_publicacao=31/05/2022 Acesso em: 27 de Junho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO Nº 7000022-48.2020.7.00.0000. Jurisprudência do Superior Tribunal Militar. Relator: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. 12 de Abril de 2022. Brasília, DF. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uid=d7c8113bb5595b5183242e23a0bc9902e6ff464e8a0cbc5d5ceb66e52c74ec74 Acesso em: 27 de Junho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO Nº 7000737-56.2021.7.00.0000. Jurisprudência do Superior Tribunal Militar. Relator: MINISTRO CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. 07 de Abril de 2022. Brasília, DF. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uid=1cb85170e3492f4839676527584d92b7d5d833d6093b2c2637614f7e9f7dec78 Acesso em: 27 de Junho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO Nº 7000897-81.2021.7.00.0000/AM. Jurisprudência do Superior Tribunal Militar. Relator: CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. 07 de Dezembro de 2022. Brasília, DF. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uid=51667db4ce30644816d593046a4957a09e06cc3b6d71f003266a4a2ef5ca26ae Acesso em: 27 de Junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 216565 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI. 05 de Setembro de 2022. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763394090> Acesso em: 27 de Junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 214.857/SP. Relator: EDSON FACHIN. 2ª Turma. 13 de fevereiro de 2023. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765640526> Acesso em: 27 de Junho 2023.

GOMES, Luiz Flavio. Curso de Direito Penal, Parte Geral. Vol I. Ed.JusPodivm, 2015.

GRECO, Rogério. Curso de direito Penal, Parte Geral, Vol.I. Ed Impetus, 2018.

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120). Vol I. Ed 3. Rio de Janeiro:Forense. São Paulo: MÉTODO, 2019.

MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelação Criminal - Nº 0032412-44.2018.8.12.0001 - Campo Grande. Relator Exmo. Sr. Des. JONAS HASS SILVA JÚNIOR. 2ª Câmara Criminal. 29 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=964901&cdForo=0> Acesso em: 27 de Junho de 2023.

MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelação Criminal - Nº 0900798-93.2018.8.12.0001 - Campo Grande. Relator Exmo. Sr. Des. JAIRO ROBERTO DE QUADROS. 3ª Câmara Criminal. 20 de maio de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=998590&cdForo=0> Acesso em: 27 de Junho de 2023.

MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelação Criminal - Nº0034432-86.2010.8.12.0001- Campo Grande. Relator Exmo. Sr. Des. LUIZ GONZAGA MENDES MARQUES. 2ª Câmara Criminal. 15 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1362136&cdForo=0> Acesso em: 27 de Junho de 2023.

MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelação Criminal - Nº 0949176-12.2020.8.12.0001 - Campo Grande. Relator Exmo. Sr. Des. JUIZ WALDIR MARQUES. 2ª Câmara Criminal. 30 de setembro de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1175947&cdForo=0> Acesso em: 27 de Junho de 2023.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar – Volume Único. 6. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

**A VIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO CURSO DE
FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL COM STATUS DE PÓS-
GRADUAÇÃO LATO SENSU**

***THE FEASIBILITY OF RECOGNIZING THE MILITARY POLICE
OFFICER TRAINING COURSE IN THE STATE OF MATO
GROSSO DO SUL WITH LATO SENSU POSTGRADUATE
STATUS***

A VIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL COM STATUS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

THE FEASIBILITY OF RECOGNIZING THE MILITARY POLICE OFFICER TRAINING COURSE IN THE STATE OF MATO GROSSO DO SUL WITH LATO SENSU POSTGRADUATE STATUS

Géverson de Faria Alves¹

e-mail: alves.geverson20@gmail.com

Danielle Perete de Freitas Neves²

e-mail: danielleperete.pmms@hotmail.com

RESUMO:

Este trabalho teve como objetivo principal analisar a viabilidade do reconhecimento do curso de formação de oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PMMS) com status de pós-graduação *lato sensu*, através de levantamento bibliográfico acerca de casos semelhantes em diversos Estados da Federação, bem como uma comparação dos critérios estabelecidos pela legislação pertinente com os já adotados pela PMMS. Esta pesquisa foi realizada do mês de abril de 2022 a agosto de 2023, utilizando-se de trabalhos publicados de 2003 a 2022. Concluiu-se que a PMMS apresenta a maioria dos requisitos legais necessários para a implementação de pós-graduação em seu Curso de Formação, exceto no que se refere à qualificação exigida de 30% do corpo docente com titulação *stricto sensu*, uma vez que apenas 18% dos professores cumprem este requisito. A alternativa apresentada para esta problemática foi a celebração de convênio com instituição de ensino qualificada. Além disso, a pesquisa requer aprofundamento no âmbito estrutural da instituição e viabilidade financeira para a definitiva resolução.

Palavras-chave: Curso de Formação de Oficiais, Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, pós-graduação *lato sensu*, legislação educacional, ensino público.

ABSTRACT:

The main objective of this work was to analyze the feasibility of recognizing the training course for officers of the Military Police of the State of Mato Grosso do Sul (PMMS) with a *lato sensu* postgraduate status, through a bibliographical survey about similar cases in several states of the Federation, as well as a comparison of the criteria established by the relevant legislation with those already adopted by the PMMS. This research was carried out from April 2022 to August 2023, using works published from 2003 to 2022. It was concluded that the PMMS presents most of the legal requirements necessary for the implementation of postgraduate courses in its Course of Training, except with regard to the required qualification of 30% of the teaching staff with a *stricto sensu* degree, since only 18% of the teachers meet this requirement. The alternative presented for this problem was the signing of an agreement with a qualified teaching institution. In addition, the research requires deepening the structural scope of the institution and financial viability for the definitive resolution.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Goiás - Uni Anhaguera, Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário de Goiás - Uni Anhaguera. Especialista em Docência Universitária na Faculdade Araguaia.

² Graduada em Matemática (Licenciatura plena) pela Universidade Tiradentes, Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar do Cabo Branco/Universidade Estadual da Paraíba, Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul, Bacharel em Educação Física pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e Pós-graduada em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul.

Key words: Officer Training Course, Military Police of the State of Mato Grosso do Sul, lato sensu post-graduation, educational legislation, public education.

INTRODUÇÃO

A formação e capacitação de profissionais da área de segurança pública é pauta existente entre vários pesquisadores em todo território nacional. Isso se dá, devido a necessidade de uma profissionalização capaz de atender as diferentes formas de conflitos, violência e criminalidade. Tal situação ocorre pela incessante busca pela garantia da integridade das pessoas e de sua qualidade de vida, através de mecanismos de profissionalização adequados às necessidades atuais da sociedade.

Ademais, a discussão visando à formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional de policiais militares vem sendo recorrente em todo país. Por conseguinte, a busca por uma força de segurança pública que atue de maneira técnica e com eficiência, a fim de otimizar seus resultados, tornando-os cada vez mais eficazes em prol da sociedade, já é uma realidade da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PMMS).

Dessa maneira, em se tratando de qualificação profissional, a investigação sobre o tema proposto é de extrema valia, pois aborda a problemática: o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul apresenta os critérios necessários, perante a legislação vigente, para que possa obter o reconhecimento do Ministério da Educação (MEC) como um curso de pós-graduação *lato sensu*?

Para tanto, foi feita a análise acerca da importância da formação policial, da dinâmica da formação policial em outros Estados da Federação e também de pesquisas referente as normas vigentes nas legislações da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul. A partir disso, foi possível observar os critérios estabelecidos pelo MEC para a implementação da pós-graduação *lato sensu*, comparando aos aplicados pela PMMS, a fim de ponderar a sua viabilidade.

O presente trabalho justifica-se pela importância do reconhecimento do Curso de Formação de Oficiais (CFO) com o status de pós-graduação *lato sensu* no âmbito da PMMS, bem como vislumbra um possível avanço nas estruturas educacionais existentes, a fim de alcançar níveis de excelência no ensino corporativo.

Outrossim, este artigo de pesquisa vem para enriquecer e desenvolver ainda mais o conhecimento daqueles que já desenvolvem suas funções na área de ensino da PMMS

e despertar o interesse dos demais membros da corporação, a fim de contribuir coletivamente com o desenvolvimento da instituição em relação aos demais órgãos e entidades da sociedade.

Diante do exposto, o objetivo do instrumento de pesquisa em questão foi proposto com o intuito de discutir sobre a possibilidade e a viabilidade de implementação do curso de pós-graduação *lato sensu* no âmbito da Polícia Militar do estado de Mato Grosso do Sul (PMMS), no que diz respeito ao Curso de Formação de Oficiais (CFO).

METODOLOGIA

O presente artigo foi realizado entre os meses de abril de 2022 a agosto de 2023, utilizando-se de trabalhos publicados de 2003 a 2022. Apresentou uma abordagem qualitativa, pautando-se em pesquisas do tipo documental e bibliográfica, em artigos, jornais e sites de notícia, e respaldando-se em legislações federais, estaduais, portarias, regulamentos com dados obtidos por meio de consultas de organismos oficiais, a respeito da legislação educacional no ensino público que tange a formação de oficiais na Polícia Militar.

Nesse sentido, foi realizada uma revisão bibliográfica com fonte de pesquisa secundária referente a artigos publicados que abordam a importância da formação policial profissionalizada e sobre a formação de oficiais em outros Estados da Federação. Foram os autores consultados: Bezerra e Sanches (2019); Chagas, Bispo e Oliveira (2020); Gontijo (2012); Martins (2018); Pinheiro (2012); e Souza (2003).

Outrossim, foram apresentadas e analisadas as legislações educacionais vigentes no que tange o arcabouço da regulamentação do *status* de pós-graduação *lato sensu* no sistema de ensino militar, e também analisadas as normativas estaduais para a formação de oficiais na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul. Foram as legislações utilizadas na pesquisa: Portaria Normativa Interministerial nº 1/2015-MEC, Resolução CNE/CES nº 01/2018-MEC, Edital nº 1/2018 SAD/SEJUSP/PMMS/CFO, Portaria nº 10/2020-DEIP, Portaria nº 80/2021-DEIP.

Além disso, foram levantados dados de fonte primária junto à Divisão de Ensino da Academia de Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, a fim de analisar o cumprimento do critério estabelecido pela Resolução CNE/CES nº 01/2018-MEC da porcentagem do corpo de docentes para a viabilização do objetivo descrito.

Nesse diapasão, utilizou-se de técnica comparativa, com pesquisa de natureza analítica, a fim de avaliar os benefícios, a viabilidade e as nuances do reconhecimento do status de pós-graduação *lato sensu* no Curso de Formação de Oficiais da PMMS.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em 1965, durante o regime militar, Suplicy de Lacerda, Ministro da Educação, definiu e regulou os cursos de pós-graduação, expressos no artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB) de 1961, juntamente com o Conselho Federal de Educação (CFE).

Martins (2018, p. 16) afirma que, segundo o entendimento do Ministro, a pós-graduação “deveria estimular não apenas a formação de pesquisadores, mas também assegurar treinamento eficaz e de alto padrão a técnicos e trabalhadores intelectuais para fazer face ao desenvolvimento nacional em todos os setores”.

Sendo assim, a pós-graduação passa a “servir para garantir a elevação dos níveis de qualidade das instituições de ensino já existentes e para atender à possível expansão quantitativa do ensino de terceiro grau, que efetivamente veio a ocorrer nos anos seguintes” (MARTINS, 2018).

Martins (2018) afirma ainda que, desde então, a pós-graduação alterou profundamente a sua fisionomia e forma de ser, além de ter se constituído o instrumento fundamental de modernização do ensino superior no país. O autor aduz que é por meio dela, da pós-graduação, que se instalou uma competência acadêmica bem como ocorreu o processo de institucionalização da pesquisa científica dentro de determinadas universidades, apresentando resultados de padrão e qualidade elevados e constituindo-se na dimensão mais exitosa do sistema de ensino no país.

Relacionando a pós-graduação à esfera da Segurança Pública, os autores Chagas, Bispo e Oliveira (2020) afirmam que a educação é uma premissa fundamental na construção do conhecimento técnico e científico dos profissionais de todos os seguimentos deste âmbito. Eles consideram que:

Tendo em vista a qualidade das Instituições de Ensino Superior (IES) do Brasil, que preconizam uma formação qualificada, associada ao nível de pós-graduação *lato sensu*, podem contribuir no desenvolvimento de estudos e pesquisas e subsídios das ações que objetivam o aprimoramento do serviço público, além de estabelecer uma identidade organizacional e de ensino propriamente ditos.

Posteriormente a construção da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP e seu fortalecimento, em 2002, o governo federal interveio nas oscilações pragmáticas e delineou-se um padrão sobre o ensino na área de segurança pública para todo o Brasil através da Matriz Curricular Nacional, cabendo, a partir de então, aos Estados realizarem as devidas adequações às suas realidades locais (GONTIJO, 2012).

Gontijo (2012) também apresenta a ideia de que alterar efetivamente a educação no Curso de Formação de Oficiais significa eliminar as falhas existentes e melhorar a formação como um todo no âmbito da instituição, em todos os escalões da polícia militar. Isto ocorre pois, além das funções de chefia administrativa, os oficiais são responsáveis pelo treinamento e formação da tropa, constituída de soldados, cabos, sargentos e suboficiais, bem como das diversas graduações dentro do oficialato.

Nesta premissa, o oficial da Polícia Militar, como um gestor da instituição, precisa adquirir conhecimentos técnico, teórico e prático para que possa administrar os seus comandados de forma ativa, presente e eficiente. Cada vez mais, se constata que se atingirá esse objetivo através da qualificação, estudo e treinamento, uma vez que este oficial precisa ser possuidor de conhecimento, capacidade e habilidade para planejar, coordenar e dirigir as atividades constitucionais da Corporação (BEZERRA E SANCHES, 2019).

Os autores Chagas, Bispo e Oliveira (2020, p. 20) ao falar de educação, ressaltam em sua obra que:

A educação, nos diversos campos da vida humana, é o meio mais efetivo de garantir que o ser humano avance enquanto indivíduo e coletividade, e é necessário que as organizações governamentais invistam e aprimorem seus sistemas de ensino, uma vez que o fim deles é melhor formar para melhor atender ao cidadão.

Nesse mesmo sentido, Souza (2003, p. 52) afirma que:

O ensino policial militar tem como origem a própria necessidade de a instituição formadora assimilar técnicas, estratégias, doutrinas, concepções filosóficas, características das organizações preparadas para a guerra contra o inimigo externo.

Sendo assim, é importante inserir a educação de nível superior no conjunto de acesso à informação, qualificação do ensino e formação continuada do policial militar,

sendo condicionada as garantias constitucionais e dos direitos humanos bem como nos princípios democráticos do direito, com ênfase na valorização do profissional de segurança pública em todos os níveis (CHAGAS, BISPO E OLIVEIRA, 2020).

No Estado do Ceará, segundo Pinheiro (2012), desde 2008, a Academia de Polícia Militar General Edgard Facó considera o CFO como curso de nível superior, exigindo apenas ensino médio para a sua entrada e três anos de formação. Valorizando seus profissionais, eles concluíram que o policial sai mais preparado no desempenho de suas atividades, um instrumento de cidadania capaz de prover as necessidades apontadas no Brasil após a Constituição Federal de 1988 que redemocratizou o país ao adotar as leis internacionais de proteção aos direitos humanos.

Todavia, como tal estudo já apresenta mais de 10 anos de realização, após pesquisa ao último edital de concurso para ingresso no Curso de Formação de Oficiais do Ceará, publicado em 20 de outubro de 2022 através do Edital N°001/2022 – SSPDS/AESP – 2.º Tenente PMCE, concluiu-se que a realidade atual é diferente, pois exige como requisito básico mínimo para investidura no cargo que o candidato tenha ensino de educação superior reconhecido pelo MEC para ingresso na instituição.

Já no Estado de Goiás, de acordo com os pesquisadores Chagas, Bispo e Oliveira (2020), Souza (2003), e Bezerra e Sanches (2019), desde 2017 a Academia de Polícia Militar foi credenciada no Conselho Estadual de Educação como escola de governo, e passou a ofertar pós-graduação *lato sensu* em Segurança Pública, para as praças, e MBA em Gestão de Polícia Ostensiva, para oficiais. Através de um convênio celebrado entre a Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública do Estado de Goiás e a Universidade Católica de Goiás, foi dado a origem ao Curso de Especialização *lato sensu* em Segurança Pública para oficiais superiores da Polícia Militar de Goiás, Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, Delegados de 1ª classe da Polícia Civil de Goiás. Sua meta é, além da formação inicial, a especialização e o aperfeiçoamento de oficiais e praças, por meio da educação continuada, investindo em linhas de pesquisa sobre os temas das especializações mencionadas.

Além de passar a ser constituído também por uma pós-graduação MBA, a matriz curricular da Polícia Militar goiana atende aos interesses da formação policial, pois foram reformuladas as disciplinas já existentes e criadas outras para a especialização. Bezerra e Sanches (2019) afirmam que:

De acordo com o Plano Pedagógico do Curso do MBA o que fundamenta a criação do curso de especialização é a busca de uma melhor qualificação dos policiais militares e operadores de segurança pública de Goiás. Isso porque uma melhor formação profissional repercute no nível social através de um atendimento baseado no critério da competência, ou seja, abandonando todo tipo de improvisação resultante da não especialização.

Os autores perceberam que, apesar da mudança na grade curricular, conseguiu-se manter uma carga horária semelhante, atendendo-se a demanda da implementação de matérias referentes a gestão, uma vez que os futuros oficiais, serão gestores da instituição. Todos os docentes reconheceram a importância do MBA para a formação dos novos oficiais da PMGO, forçando o oficial a procurar meios técnicos e ajudar na produção de conhecimento técnico-científico para subsidiar futuras decisões dentro da instituição.

Além disso, o MBA também proporciona estratégias e metodologias para o exercício da atividade de polícia ostensiva, e funciona como “uma ferramenta que deve ser adotada cotidianamente, exigindo do oficial o estudo sistemático de todo problema que venha a enfrentar no campo da gestão” (BEZERRA E SANCHES, 2019).

Um exemplo próximo de parceria entre instituições de ensino se deu no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme notícia veiculada no sitio oficial da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), por Liziane Zarpelon em 19 de novembro de 2020, a instituição de ensino celebrou um convênio de Cooperação Técnica Financeira com o Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (BMMS) por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), para o oferecimento do curso de Pós-graduação lato sensu em Gestão em Segurança Pública com ênfase em ações de prevenção e combate a incêndios aos alunos do CFO do BMMS. Dessa forma, além da formação militar superior, os cadetes terminam o curso pós-graduados e com o nível mais elevado de profissionalização.

Na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, a Portaria nº 10/2020 da Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa (DEIP), aprova a Diretriz de Ensino da PMMS. A Portaria nº 80/2021-DEIP atualiza o Plano de Curso de Formação de Oficiais (CFO) – 2ª Turma - do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul. Estas portarias, juntamente com o Edital de Abertura do Concurso Público para ingresso no curso de formação de oficiais da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, o

Edital nº 01/2018 - SAD/SEJUSP/PMMS/CFO, compõem todas as normativas a serem seguidas para a seleção e formação dos cadetes da instituição. Todavia, não trazem à baila em seus arcabouços estruturais, a figura do instituto de pós-graduação, em que pese a existência do Instituto Superior de Segurança Pública da Polícia Militar (ISPM).

Para efetuar uma análise sólida e qualificada da estrutura legal da pós-graduação em instituições militares, foi necessário consultar a legislação que a prevê. A Portaria Normativa Interministerial nº 1, de 26 de agosto de 2015, que dispõe sobre a equivalência de cursos nas instituições militares de ensino e na Escola Superior de Guerra em nível de pós-graduação *lato sensu*, do Ministério da Educação, em seu Artigo 1º, prevê que:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* ministrados nas instituições militares de ensino e na Escola Superior de Guerra - ESG são equivalentes aos cursos de pós-graduação *lato sensu* definidos na Resolução nº 001/2001, alterada pela Resolução nº 001/2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, desde que atendam aos seguintes requisitos:
I - sejam destinados aos portadores de diplomas de curso de graduação;
II - cumpram carga horária mínima de trezentos e sessenta horas;
III - exijam a apresentação e defesa obrigatória de monografia ou trabalho de conclusão de curso; e
IV - possuam em seu corpo docente pelo menos cinquenta por cento de mestres ou doutores, considerando-se para esse fim as titulações emitidas pelo sistema de ensino militar.

A Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018 do Ministério da Educação atualiza a regra presente na Portaria nº 18/2008 do MEC e estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, vejamos:

Art. 9º. O corpo docente do curso de especialização será constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação *stricto sensu*, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação *stricto sensu* devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.

[...]

Art. 11. Os estudos realizados no sistema de ensino militar, conforme a Portaria Interministerial nº 1, de 26 de agosto de 2015, ministrados exclusivamente para integrantes da respectiva corporação, serão considerados equivalentes a curso de especialização desde que atendam, no que couber, aos requisitos previstos nos dispositivos desta Resolução.

De modo a realizar um comparativo entre as normativas que regem a instituição de ensino do Curso de Oficiais da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul e a Portaria

<p>RevPMMS, Campo Grande (MS), Vol. 1, n.º 1, fev/ago/2024</p> <p>Revista Científica da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - RevPMMS</p> <p>SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA, CIÊNCIAS POLÍCIAIS E SOCIEDADES</p>	<p>RevPMMS, Vol. 1, nº 1, fev/ago/2024</p>	<p>Géverson de Faria Alves e Danielle Perete de Freitas Neves</p>
---	--	---

Normativa Interministerial nº 01/2015, e considerar a viabilidade da implementação do título de pós-graduação, foram efetuadas análises entre elas e organizadas sucintamente no Quadro 1, a seguir:

Quadro 1 - Comparativo entre as normativas que compõem o arcabouço legal do Curso de Formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar (APM/MS) e as normativas instituídas pelo Ministério da Educação

Portaria Normativa Interministerial nº 1/2015-MEC Resolução CNE/CES nº 01/2018-MEC	Edital nº 1/2018 SAD/SEJUSP/PMMS/CFO Portaria nº 10/2020-DEIP Portaria nº 80/2021-DEIP	Atendimento
I - Sejam destinados aos portadores de diplomas de curso de graduação; (artigo 1º da Portaria Normativa Interministerial nº 1/2015)	h) Possuir escolaridade de nível superior, com diploma de Bacharel em Direito, obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal; (item 5.1 Edital nº 01/2018)	Sim
II - Cumpram carga horária mínima de trezentos e sessenta horas; (artigo 1º da Portaria Normativa Interministerial nº 1/2015)	O curso terá a carga horária total de 2.953 (duas mil, novecentos e cinquenta e três) horas, com a duração de dois anos (...) (item 2.3.1 Portaria nº 80/2021-DEIP)	Sim
III - Exijam a apresentação e defesa obrigatória de monografia ou trabalho de conclusão de curso; e (artigo 1º da Portaria Normativa Interministerial nº 1/2015)	b) Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), de caráter eliminatório (...) (artigo 73, Portaria nº 10/2020-DEIP)	Sim
IV - O corpo docente do curso de especialização será constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente. (artigo 9º da Resolução CNE/CES nº 01/2018-MEC)	I - Professor: profissional habilitado a ministrar aulas no âmbito dos cursos da PMMS que possui titulação acadêmica na área a que se designa, podendo ser pós-graduado ou não; (artigo 32, Portaria nº 10/2020-DEIP)	Não

Fonte: Portaria Normativa Interministerial nº 01/2015; e a Resolução CNE/CES nº 01/2018 do Ministério da Educação; com o Edital nº 1/2018 SAD/SEJUSP/PMMS/CFO, a Portaria nº 10/2020-DEIP e a Portaria nº 80/2021-DEIP.

Analisando o Quadro 1, pode-se constatar que o Curso de Formação de Oficiais da PMMS, atualmente, já considera a maioria dos requisitos para a implementação da pós-graduação exceto no que tange ao Item IV, que trata sobre a exigência de compor

o corpo docente com pelo menos 30% de mestres ou doutores, observa-se que a Portaria nº 10/2020-DEIP prevê que os professores podem possuir apenas certificação acadêmica na área a que se designa, podendo ser pós-graduado ou não.

Uma vez não verificada a compatibilidade em relação ao quarto requisito presente nas normas do MEC, se faz necessário a análise da quantidade atual de docentes no Curso de Formação de Oficiais da PMMS para que se possa verificar uma possível adequação de fato ao aludido item, ainda que não seja uma exigência das normas institucionais.

Sendo assim, para analisar a realidade atual da APM/MS quanto ao atendimento deste item, foi realizada pesquisa interna e disposta a relação de profissionais que compõem o corpo docente do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, suas qualificações acadêmicas e as disciplinas ministradas.

Tais dados foram compilados na Tabela 1, de modo a comparar a quantidade de docentes e a qualificação acadêmica destes a fim de se verificar o percentual de docentes portadores de título de pós-graduação *stricto sensu*. Seguem compilados os dados de formação dos docentes:

Tabela 1 - Comparativo entre a quantidade e a qualificação dos docentes do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul

Formação	Quantidade	Relação Total
Ensino Médio	5	4,03%
Graduação	26	20,97%
Especialização	71	57,26%
Mestrado	12	9,68%
Doutorado	9	7,26%
Pós-Doutorado	1	0,80%
Total	124	100%

Fonte: Pesquisa interna junto à APM/MS. Relação de Profissionais que compõe o corpo docente do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (CFO/PMMS).

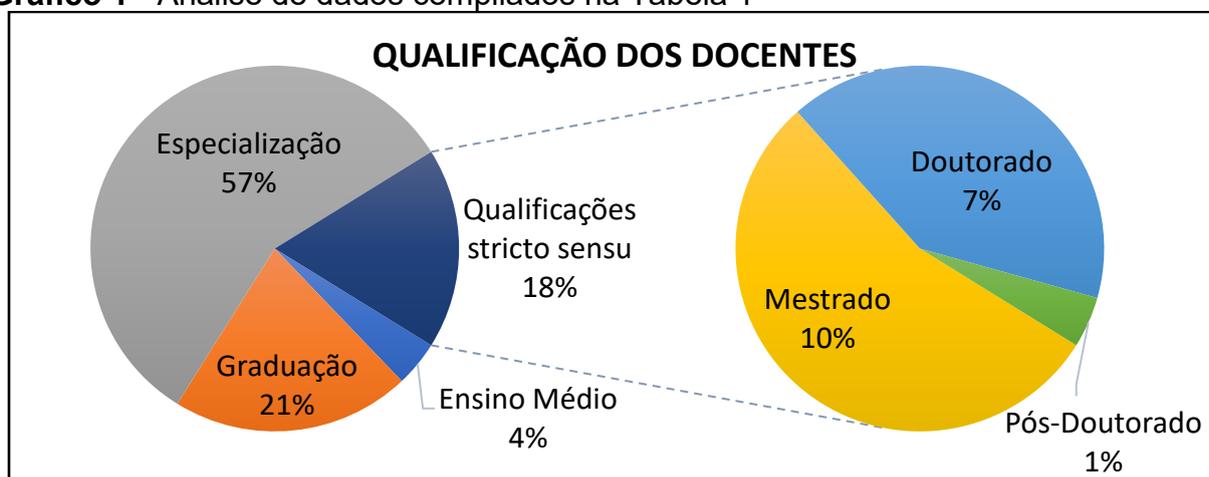
Em análise a Tabela 1, é possível verificar que o curso atual possui 9,68% de docentes com titulação de mestre, 7,26% de docentes com titulação de doutor e 0,80%

de docentes com titulação de pós-doutorado, totalizando o número de 22 profissionais da educação que atingem o item IV do Quadro 1.

Com a finalidade de melhor visualizar os dados apresentados na Tabela 1, bem como apresentar o percentual exato de docentes portadores de título de pós-graduação *stricto sensu*, extraiu-se um gráfico demonstrando o percentual de todas as qualificações acadêmicas dos docentes do CFO da PMMS, abrangendo as seguintes titulações: ensino médio, graduação, especialização; e as qualificações *stricto sensu*, as quais são compostas por mestrado, doutorado e pós-doutorado.

Segue o Gráfico 1, com os dados contidos na Tabela 1, referente ao percentual de qualificação dos profissionais que compõe o corpo docente do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul:

Gráfico 1 - Análise de dados compilados na Tabela 1



Fonte: Pesquisa Interna junto à APM/MS. Relação de Profissionais que compõe o corpo docente do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (CFO/PMMS).

Analisando os dados e informações retirados da pesquisa interna junto a APM, somando a primeira e a segunda turma, constata-se que são 124 profissionais que ministram o CFO. Por conseguinte, desconsiderando a repetição de docentes nas duas turmas, aproximadamente 18% possuem a qualificação de mestres, doutores ou pós-doutores, ainda que esteja em trâmite para a conclusão da qualificação. Logo, considerando que a Resolução CNE/CES nº 01/2018-MEC exige que 30% dos profissionais sejam de portadores de título de pós-graduação *stricto sensu*, conclui-se

que o Item IV é o requisito ausente necessário para que o CFO/MS possibilite aos seus cadetes o diploma de pós-graduação.

Sendo assim, esta análise possibilitou comprovar que não é observado o atendimento dos critérios estabelecidas pelo Ministério da Educação durante a seleção dos professores no que tange a qualificação acadêmica, impedindo o enquadramento do curso na área de pós-graduação. Analisando o referencial teórico sobre este tópico, Chagas, Bispo e Oliveira (2020) afirmam que a capacitação dos docentes militares é fator crítico de sucesso na preparação do sistema de ensino de uma Instituição Militar, pois:

[...] eles são os responsáveis pelo processo de ensino e por construírem, juntamente com seus alunos, os conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias à mobilização das competências específicas, no momento oportuno, bem como de manter vivos os valores e a cultura organizacional militar que garantiu a perenidade dessas forças militares ao longo da história.

Os autores acrescentam ainda que isso não significa aleijar a formação e especialização da participação de docentes e profissionais de fora caserna, mas de prestigiar uma formação alinhada com a missão e os objetivos institucionais da Polícia Militar.

Todavia, a solução apresentada para a implementação da pós-graduação na PMMS pode-se apresentar inviável para a instituição, considerando os trâmites e procedimentos necessários para a adequação do quadro de docentes atual com a exigida, por tornar-se laboriosa e até mesmo dispendiosa em termos financeiros.

Uma alternativa encontrada para solucionar a problemática foi a adotada pela PMGO, na forma de celebração de convênios com instituições de ensino que já possuam o quadro docente qualificado exigido na lei.

A celebração de convênios para a formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos é tão importante que é item previsto na Constituição Brasileira de 1988, artigo 39, § 2º da Carga Magna (BRASIL, 1988):

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Na mesma premissa, segue a Resolução CNE/CES nº 01 de 08 de abril de 2018, também do Ministério da Educação, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prediz o seu Art. 2, V, § 2º:

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:
V – Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.
§ 2º Fica permitido convênio ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas para a oferta conjunta de curso(s) de especialização no âmbito do sistema federal e dos demais sistemas de ensino.

De acordo com Souza (2003), a PMGO passou de uma ênfase centrada na escola tradicional e comportamentalista para a adoção de práticas progressivas. A mudança significativa do número de disciplinas civis e militares contempladas na matriz curricular do CFO/GO também demonstra o esforço dos gestores da instituição para acompanhar as transformações sociais que o mundo contemporâneo impõe.

Esta adequação e atualização, para Bezerra e Sanches (2019), são importantes e se realizam pela formulação de um novo perfil profissiográfico do profissional policial militar, de modo que possa desempenhar as atividades de sua competência com os aspectos morais, culturais, psicológicos e físicos adequados.

Chagas, Bispo e Oliveira (2020), em seu estudo de caso para também analisar a viabilidade da implementação do título de pós-graduação na Academia de Polícia Militar de Rondônia (APM/RO), afirmaram que, os cursos com estrutura de pós-graduação, passam a ser regulares e devem respeitar as normas federais de ensino, impedindo qualquer interferência externa para este aprimoramento, estimulando seus oficiais e praças a buscarem por melhores formações, sobretudo o mestrado profissional, caso queiram ser instrutores/professores, refletindo na melhoria da corporação. Além disso, o Comando da Corporação também poderá demandar formações e especializações de acordo com a exata necessidade local da PM.

Os autores ainda mencionam que as melhorias para a instituição são perceptíveis, quanto aos impactos da aplicação do título de pós-graduação para a formação de oficiais da polícia militar, pois melhoram a formação com a possibilidade de aprimoramento da

construção do saber técnico-científico, decorrente do rigor científico, o que acarretará em um policial que desempenhe melhor o seu papel social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se que através da pós-graduação a qualificação técnica, o estudo teórico e treinamento prático, fornece ao oficial de polícia militar o conhecimento aprimorado, a capacidade e a habilidade aperfeiçoada para planejar, coordenar e dirigir as atividades constitucionais dentro da PMMS.

A pesquisa discorreu sobre casos semelhantes apresentados em outros Estados da Federação, apresentando inúmeras vantagens para o aprimoramento e incentivo da cientificidade e profissionalização do ensino público dos estudos dos policiais militares através da pós-graduação, não sendo possível constatar desvantagens acerca de sua implementação.

A legislação educacional aplicável para o reconhecimento de pós-graduação *lato sensu* exige que sejam apresentados os requisitos para a sua implementação, os principais requisitos destacasse o fato de que os cursos sejam destinados a portadores de diploma de cursos de graduação, cumpram carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, exijam a apresentação e defesa de monografia ou trabalho de conclusão de curso e possuam corpo docente de no mínimo 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação *stricto sensu*.

Comparando as exigências com as normativas que regem a Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, bem como com a relação de docentes fornecida pela Divisão de Ensino, é possível verificar que o plano de curso do Curso de Formação de Oficiais, atende a Matriz Curricular Nacional da SENASP e a maioria dos requisitos exigidos pelo Ministério da Educação, exceto no quesito qualificação do corpo docente. Enquanto a lei exige que o corpo docente seja preenchido por 30% de mestres, doutores ou pós-doutores, atualmente, o CFO/PMMS conta com apenas 18% do corpo docente de profissionais com tais títulos.

Ademais, a escolha adotada por outras instituições para a adequação do Curso a Matriz Curricular Nacional e as normas do MEC foi a celebração de convênio com uma instituição de ensino que apresente todos os requisitos exigidos, e os resultados atingidos por estas instituições são favoráveis. Logo, esta é a alternativa recomendada

à Academia de Polícia Militar de Mato Grosso do Sul para a viabilização do *status* de pós-graduação *lato sensu* em seu Curso de Formação de Oficiais.

Por fim, deve-se ressaltar que é necessária uma pesquisa aprofundada a respeito da viabilidade das alterações acerca da legislação institucionais bem como da viabilidade financeira, necessárias para a implementação da pós-graduação no Curso de Oficiais da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Luis Alexander Daher. SANCHES, Clives Pereira. Os efeitos do MBA em Gestão de Polícia Ostensiva para a formação dos novos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás. Especialização – Curso de Formação de Oficiais. **Biblioteca Digital de Segurança Pública**. 2019. Disponível em: <http://dspace.pm.go.gov.br:8080/pmgo//handle/123456789/2141>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p., ISBN: 978-85-7018-698-0. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2023.

BRASIL. Decreto Federal nº 5.773. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior. Brasília: **Diário Oficial da União**, de 10 de maio de 2006. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/legislacao/decreton57731.pdf>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Ministério da Defesa. Ministério da Educação. Portaria Normativa Interministerial nº 1. Dispõe sobre a equivalência de cursos nas instituições militares de ensino em nível de pós-graduação *lato sensu*. Brasília: **Diário Oficial da União** de 26 de agosto de 2015, nº 164, Seção 1, pág. 20. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/pdf/1a_MDa_MEca_2015.pdf. Acesso em: 07 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução nº 1. Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, de 06 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/abril-2018-pdf/85591-rces001-18/file>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2023.

CEARÁ. Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa Social. Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará. Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará. Edital nº 001. Concurso Público destinado ao provimento de 113 (cento e treze) vagas mais cadastro reserva para o cargo de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar - QOPM da PMCE. **Diário Oficial do Estado [do Ceará]**. Poder Executivo, Fortaleza, Ano XIV n. 232, série 3, p. 69-83, 05 de agosto de 2022. Disponível em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20221122/do20221122p02.pdf#page=69>. Acesso em: 26 de junho de 2023.

CHAGAS, Adenilson Silva; BISPO, Deivsson Souza; OLIVEIRA, Francisco Wesley Santos de. Proposta de Reconhecimento do Centro de Ensino em Instituição de Ensino Superior (IES) da Polícia Militar de Rondônia. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM). **Biblioteca Digital de Segurança Pública**, 25 p., 2020. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/4612>. Acesso em 01 de fevereiro de 2023.

GONTIJO, Sylvania Damacena Martins. **O papel do supervisor na busca da qualidade de ensino na PMERJ**. PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU” AVM FACULDADE INTEGRADA. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K219720.pdf. Acesso em 01 de fevereiro de 2023.

MARTINS, Carlos Benedito. As origens pós-graduação nacional (1960-1980). **Revista Brasileira de Sociologia**, vol. 6, núm. 13, 2018, Maio-, pp. 9-26. Sociedade Brasileira de Sociologia. Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=595765441002>. Acesso em 01 de fevereiro de 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Diretriz de Ensino nº 003/DEIP/2020, de 10 de março de 2020. Disciplina e uniformiza os procedimentos referentes à medida de aprendizagem e treinamento de todos os cursos, estágios e instruções realizados no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. Campo Grande: **Boletim do Comando-Geral**, n. 047, 10 de março de 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria Estadual de Administração e Desburocratização. Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública. Comando Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul. Curso de Formação de Oficiais. Edital nº 01/2018. Concurso público de provas para ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul. **Diário Oficial [do] Estado de Mato Grosso do Sul**. Poder Executivo, Campo Grande, Ano XL n. 9.631, p. 72-86, 09 de abril de 2018. Disponível em: https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO9631_09_04_2018. Acesso em: 26 de junho de 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública. Polícia Militar de Mato Grosso do Sul. Academia de Polícia Militar / APM. Divisão de Ensino APM/PMMS. **Docentes CFO/PMMS**. Campo Grande, MS. 23 de junho de 2023. Assunto: Resposta da Parte nº 009/GFA/2023.

PINHEIRO, Danielle de Sales. **Formação do oficial na academia de Polícia Militar do Ceará**. 2012. Monografia (Especialização em Educação) – CTRDE/UFC, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41583>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2023.

SOUZA, Baltazar Donizete. **O ensino policial e a formação de oficiais na Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás**. Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2003. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/3779>. Acesso em 01 de fevereiro de 2023.

ZARPELON, Liziane. Sejusp, UEMS e Fundect firmam parceria para oferecer pós-graduação. **Portal UEMS**. 19 de novembro de 2020. Disponível em: <https://portal.uems.br/noticias/detalhes/sejusp-uems-e-fundect-firmam-parceria-para-oferecer-pos-graduacao-175141>. Acesso em: 05 de agosto de 2023

1 - MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DE COVID-19: UMA ANÁLISE DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (<i>Esther Priscila Marques Haddad Zanchet e Gabriella Letícia Fernandes de Oliveira</i>).....	10
2 - A NORMATIZAÇÃO DO EMPREGO LEGÍTIMO DA FORÇA NA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL (<i>Dyanessa Turra</i>).....	39
3 - PRÁTICA JURÍDICA DO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR NO DESEMPENHO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR (<i>Adriano Clementino de Souza</i>).....	55
4 - O USO DE ALGEMAS EM PARTURIENTES DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO (<i>Ivan Llano</i>).....	89
5 – O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR EXERCIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (<i>Jéssica de Lurdes Nascimento e Luís Fernando Lopes de Carvalho</i>).....	105
6 – ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DA PERSECUÇÃO PENAL MILITAR (<i>Pedro Cardoso Alves</i>).....	125
7 – ANÁLISE DA AVALIAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA O MANUSEIO E PORTE DE ARMA DE FOGO NA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL (<i>Roger Fabien Pereira Borges</i>).....	141
8 – ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL NO CONTEXTO NORMATIVO E CONJUNTURA ATUAL PARA UM TRÂNSITO SEGURO (<i>Thaiany Oliveira Arantes e Waldomiro Vargas Júnior</i>).....	155
9 – A VIABILIDADE DA IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE HORAS PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (<i>Luiz Bertine Alves Filho e Danielle Perete de Freitas Neves</i>).....	180
10 – CRIME CONTINUADO NO DIREITO PENAL MILITAR: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL FRENTE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CÓDIGO PENAL COMUM (<i>Bárbara Hidalgo de Moraes</i>).....	201
11 – A VIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL COM STATUS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU (<i>Géverson de Faria Alves e Danielle Perete de Freitas Neves</i>).....	222

AGRADECIMENTOS

A Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS) agradece ao Instituto Brasileiro de Segurança Pública (IBSP), na pessoa do seu presidente Coronel PMRR/SP Azor Lopes da Silva. Agradecimento especial vice-presidente do IBSP Coronel PMRR/MT Edson Benedito Rondon Filho pela contribuição na criação desta revista científica, importante instrumento para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa científica da PMMS, certamente as maiores ferramentas de desenvolvimento e qualificação para o cumprimento do dever constitucional da Polícia Militar de proteção a todos os direitos da sociedade.

RENATO DOS ANJOS GARNES – CEL QOPM
COMANDANTE-GERAL DA PMMS